

OLETIM OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - BRASIL

ANO XVIII	DEL. 1.005, 05/02/65	23/01/74	ESPECIAL
-----------	----------------------	----------	----------



MUNICIPIO
DE
DUQUE DE CAXIAS

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1974

P.

GOVERNO DO MUNICÍPIO

ESTRUTURA

PREFEITO

GEN. CARLOS MARCIANO DE MEI

CHEFE DE GABINETE

DR. FRANCISCO GOMES FILG

ASSESSOR ESPECIAL

DR. WALTER HOLLAND

PROCURADOR GERAL

DR. ARNAUD DE ARARIPI

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

CEL. LAURO FUL

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE
EDUCAÇÃO E CULTURA

PROF. WILDA DO CARMO SI

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE
FAZENDA

PROF. JOSE FERREIRA D.

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE
SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL

DR. NELSON

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE
SERVIÇOS PÚBLICOS

ITHAMAR DO YPIRANGA

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE
OBRAS E VIAÇÃO

GEN. MILTON DE LIMA

ASSESSOR DE PLANEJAMENTO
E ORÇAMENTO

DR. WILSON PINTO DE A

CÓDIGO
IDE

Quarta-Feira, 23 de Janeiro de 1974

DECRETO Nº 846 DE 23 DE JANEIRO DE 1974

SÍNTESE: Regulamenta as Disposições sobre as condições contidas na Deliberação 1768 de 28 de Dezembro de 1.972 e outras providências.

O Prefeito Municipal de Duque de Caxias usando de atribuições legais e de acordo com o que preceitua o artigo 26 da Deliberação 1768 de 28 de dezembro de 1.972

DECRETA

CAPITULO I
Generalidades

Art. 1º - Este Decreto tem por finalidade instituir normas gerais sobre o licenciamento, a execução e a fiscalização de obras, instalações e exploração de qualquer natureza na área do Município de Duque de Caxias, bem como fixar a natureza dos materiais a serem empregados.

Parágrafo Único - O Poder Executivo promoverá as providências necessárias no sentido de dotar os Órgãos do Município de estrutura pessoal e normas adequadas ao exato cumprimento das disposições deste artigo.

Art. 2º - Para os efeitos de aplicação deste regulamento uma construção, além de sua definição geral (vide glossário) é caracterizada pela existência do conjunto de elementos construtivos, contínuo em suas três dimensões, com um ou vários acessos às circulações de nível e pavimento de acesso.

Art. 3º - Para os efeitos de aplicação das normas deste regulamento uma edificação além da sua definição geral (vide glossário) é caracterizada, também, valendo-se do conceito expresso no artigo 2º.

Art. 4º - A responsabilidade pelos diferentes projetos, cálculos e memórias apresentados para o necessário licenciamento de obras, é sempre e exclusivamente dos profissionais que assinarem. Da mesma forma, a responsabilidade pela execução de obras de qualquer natureza é atribuída exclusivamente aos profissionais que no respectivo projeto assinarem com essa finalidade.

Parágrafo Único - Nos casos onde se fizer desmonte de terra ou extração de areia de rio ou de terreno, para fins comerciais, industriais ou particulares, exigir-se-á sempre a assinatura de termo de responsabilidade nos quais serão fixadas as obrigações por danos eventualmente causados a terceiros.

Art. 5º - Às repartições do Município cabe apenas o encaminhamento do exame de projetos, cálculos e memórias a elas apresentados para a realização do licenciamento das obras decorrentes. Nessa verificação e, examinado, nos seus pormenores, o atendimento do que estabelece esta regulamentação, para o que serão feitas as exigências no seu cumprimento.

Quarta-Feira, 23 de Janeiro de 1974

Parágrafo Único - Uma vez enquadrados nos preceitos do Decreto, os documentos e desenhos que constituam os projetos e as memórias serão visados pela repartição competente não cabendo a título qualquer responsabilidade pelo mau uso dos mesmos.

Art. 6º - Dentro de um lote, uma construção ou edificação considerada isolada das divisas quando a área livre, em torno do volume edificado, é contínua em qualquer que seja o nível do piso considerado.

Art. 7º - Dentro de um lote, uma construção ou edificação considerada contígua a uma ou mais divisas, quando a área livre deixar tornar, continuamente, o volume edificado no nível de qualquer piso.

Art. 8º - Quando num lote houver 2 (duas) ou mais edificações, a forma será o agrupamento de edificações que, conforme suas utilizações, será ser residencial ou não residencial.

Art. 9º - Em cada Zona ou Área do Município, as edificações obedecerão às disposições de uso predominante do solo, do índice de construção habitacional e de afastamentos mínimos fixados nos quadros 1 a 5 do Decreto nº 841 de 1.972 (Regulamentação da Lei de Desenvolvimento Urbano).

§ 1º - Todo uso ou edificação existente à data da promulgação ou de alteração subsequente deste Decreto, mas não em conformidade com o mesmo, será mantido com as limitações previstas no parágrafo seguinte e nos artigos citados neste artigo.

§ 2º - Qualquer uso ou edificação que não satisfaça este Decreto, a Deliberação 1.765/72 ou o Decreto 841/73 não poderá ser:

- I - Substituído por outro uso não conforme;
- II - restabelecido após (seis) 6 meses de descontinuidade;
- III - prorrogado, embora concedido temporariamente, a não ser em conformidade com a regulamentação do zoneamento;
- IV - reconstituído após avaria que tenha atingido 60% (sessenta por cento) de sua área total de construção.

Art. 10 - Em qualquer zona, toda edificação existente ou que sofrer modificação em 60% (sessenta por cento) de sua área total de construção, a partir da vigência deste Decreto, deverá, obedecer aos afastamentos mínimos, à altura máxima, ao índice de aproveitamento da área, ao número de unidades de uso permitidas por lote, fixado para cada zona, tipo de uso, intensidade e forma de uso indicados nos quadros aprovados pelo Decreto 841/73.

Parágrafo Único - Nenhum afastamento ou área de ventilação exigidos para qualquer edificação, poderá, durante a sua existência ser ocupado ou considerado como espaço livre para qualquer outra construção ou edificação.

Art. 11 - As áreas de estacionamento de veículos, cobertas

... não, serão previstas nos diferentes lotes.

Parágrafo Único - O espaço para o estacionamento deverá permitir o acesso de veículos, do ou para o logradouro, a ser considerado como espaço livre, associado ao uso ou usos permitidos, e não poderá, em nenhum tempo, ser reduzido, de qualquer forma.

CAPÍTULO II

Das Construções e Edificações

Art. 12 - Não poderão ser executadas, sem prévia licença do Órgão Municipal competente, obras de construção e reconstrução parcial ou total da edificação de qualquer natureza, bem como os consertos, reformas e modificações em prédios existentes.

Parágrafo Único - Serão especificadas, na forma deste Decreto, as obras que dependem de simples comunicação e as que independem da mesma.

Art. 13 - Nenhuma construção ou edificação, seja qual for sua natureza, poderá ser feita sem que seja fornecido, pela repartição Municipal competente, o termo de alinhamento, altura da soleira e as respectivas numerações.

Art. 14 - Serão reguladas, na forma como prevê este Decreto, as condições ou obstrução transitória ou permanente de logradouros públicos e vistas panorâmicas, bem como as relativas a obras de qualquer espécie nas fachadas.

Art. 15 - O dimensionamento das construções é função das condições peculiares às zonas, bem como dos índices da densidade demográfica e de aproveitamento, obedecendo às condições de segurança e higiene pública, às necessidades de trânsito, transporte, e estacionamento e outros serviços públicos.

Art. 16 - As obras de acréscimo, quer no sentido vertical quer no horizontal, modificação ou melhoria das condições higiênicas dos prédios existentes serão executadas na forma prevista por este regulamento atendendo também ao que dispõem, nessa particular os regulamentos de saneamento e zoneamento.

Art. 17 - Nas demolições de qualquer natureza, além das medidas de higiene e segurança exigidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e pelo Código Sanitário da Secretaria e Assistência do Estado do Rio de Janeiro, serão observados as disposições previstas neste regulamen

Parágrafo Único - Ao verificar-se a paralização de obra por prazo superior a 2 (dois) meses, o terreno será fechado por muro, o meio construído, devendo ser retirado qualquer material cuja queda possa ocasionar acidentes, fechados os vãos da fachada.

Art. 18 - Finda a execução de qualquer obra, com observân

de todas as prescrições legais, deverá ser pedida e concedida a aceitação pela autoridade fiscalizadora.

Parágrafo Único - Verificada a inobservância de qualquer prescrição legal, o pedido será indeferido e consequentemente aplicada a penalidade cabível.

Art. 19 - Para a execução de qualquer obra será permitida a construção de andaimes fixos ou suspensos e obrigatória a construção de tumos.

Art. 20 - Os materiais empregados nas construções deverão obedecer as especificações dos laboratórios de ensaios de materiais, oficiais ou particulares, podendo o governo municipal dar força obrigatória as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (A.B.N.T.) e sob forma de regulamento complementar o presente Decreto, inclusive quanto a quaisquer outras normas da mesma A.B.N.T.

CAPÍTULO III

Classificação dos tipos de Edificações

Art. 21 - Conforme utilização a que se destinam, as edificações classificam-se em:

- A - residenciais;
- B - não-residenciais;
- C - mistas.

CAPÍTULO IV

Edificações Residenciais

Seção 1 - Generalidades

Art. 22 - As edificações residenciais, segundo o tipo de utilização de suas unidades, podem ser privativas ou coletivas.

§ 1º - As edificações residenciais privativas são unifamiliares ou multi-familiares

§ 2º - A edificação é considerada unifamiliar quando nela existir uma única residência. Será multi-familiar quando existirem, na mesma edificação, 2(duas) ou mais unidades residenciais.

§ 3º - As edificações residenciais multi-familiares serão permanentes ou transitórias, conforme o tempo de utilização de suas unidades. As permanentes são os edifícios de apartamentos e a parte de uso residencial das edificações mistas de que trata o capítulo V deste Regulamento. As transitórias são os hotéis e motéis.

§ 4º - As edificações residenciais coletivas são aquelas em que as atividades residenciais se desenvolvem em compartimentos de utilização coletiva (dormitórios, salões de refeições sanitários comuns) e como em internatos, pensionatos, asilos, etc.

Art. 23 - No caso de haver 2(duas) ou mais edificações re

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1974

P. 7

Residenciais dentro de um lote, formar-se-ão os agrupamentos de edificações residenciais que poderão ser unifamiliar ou multi-familiares.

Art. 24 Toda unidade residencial será constituída no mínimo de 2(dois) compartimentos habitáveis, 1 (um) banheiro e 1(uma) cozinha.

Seção 2 - Edificações Residenciais Unifamiliar

Art. 25 - Sem prejuízo do que estabelecem as demais normas deste Regulamento, as edificações residenciais unifamiliares isoladas das vilas do lote ficarão dispensadas das exigências contidas no artigo 190.

Subseção 2.1 - Classificação das Edificações Residenciais Unifamiliar

Art. 26 - As edificações residenciais unifamiliares segundo as características impostas por esta Regulamentação serão classificadas

A - Comuns

B - Comuns em Vilas

C - Proletárias

A - Edificações residenciais uni-familiares comuns

Art. 27 - As edificações residenciais uni-familiares comuns são aquelas cujas características e elementos geométricos obedecerão as normas estabelecidas nos vários capítulos, seções e sub-seções próprias deste Decreto.

B - Edificações residenciais uni-familiares comuns em vilas

Art. 28 - Além das normas citadas no artigo anterior, as edificações residenciais uni-familiares comuns em vilas obedecerão àquelas aqui discriminadas:

Art. 29 - A construção de grupos de habitações denominadas "vilas" só serão permitidas como aproveitamento do fundo do terreno desde que não seja possível a abertura de logradouro público de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único - Se a legislação permitir a abertura de logradouro público, mas se tal não convier à Prefeitura, será concedida licença para construção de vila.

Art. 30 - Só será permitida a construção de vilas de acordo com o estabelecido pelo quadro de uso predominante do solo.

Parágrafo Único - É tolerada a permanência das vilas já existentes na data da publicação desta Regulamentação.

Art. 31 - A construção das casas só será permitida depois

é aprovado o plano de conjunto de vila.

Parágrafo Único - Essas casas ou grupos de casas poderão ser construídos parceladamente, devendo porém, obedecer rigorosamente ao plano a que se refere o presente Artigo.

Art. 32 - Os lotes a serem desmembrados para as casas da frente deverão satisfazer todas as condições estabelecidas para o loteamento no respectivo logradouro, podendo ser entretanto destacadas desses lotes as faixas de terrenos necessárias para as entradas das vilas.

§ 1º - Essas casas serão construídas previamente ou por ocasião da edificação da vila e deverão satisfazer todas as exigências impostas por esta Regulamentação para as construções no logradouro respectivo.

§ 2º - No desmembramento, a faixa destacada para a entrada da vila, rua ou corredor, poderá ser definitivamente incorporada ao terreno da vila, ou conservada como pertencente ao lote da frente como servidão de passagem para a vila, podendo em ambos os casos ser abertas vãos nos edifícios da frente sobre entrada da vila.

§ 3º - Tratando-se de passagem coberta, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 35, a faixa do terreno, no desmembramento, deve ficar pertencendo ao lote da frente como servidão de passagem para a vila.

Art. 33 - A testada mínima para cada lote interno da vila será de oito metros (8,00m) e a área mínima 100m² (com metros quadrados).

Art. 34 - As entradas das vilas deverão ser numeradas de acordo com o logradouro em que estiverem situadas, sendo a numeração dos prédios internos em algarismo romano.

§ 1º - Não será permitido fazer a concordância do calçamento das ruas de entrada das vilas, com o calçamento dos logradouros públicos, devendo ser mantida continuidade do passeio dos mesmos logradouros longe de toda a testada correspondente às mesmas ruas de entrada.

§ 2º - Será permitido entretanto, o rampeamento de meio-fundo e do passeio para entrada de veículos, obedecidas as descrições desta regulamentação referentes ao caso.

Art. 35 - Os corredores de entrada para as vilas deverão ter a largura mínima de:

- a) metro e meio (1,50m), quando servirem no máximo a duas unidades familiares;
- b) dois metros (2,00m), quando servirem no máximo a seis unidades familiares;
- c) dois metros e meio (2,50m), quando servirem no máximo a dez unidades familiares;
- d) três metros (3,00m), quando servirem no máximo a 20 unidades familiares;
- e) quatro metros (4,00m), quando servirem no máximo a 30 unidades familiares.

§ 1º - O corredor de entrada poderá estender-se, no máximo até atingir a primeira casa do interior da vila.

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1974

P. 9

§ 2º - O corredor de entrada poderá ser coberto pelos pavimentos superiores do edifício da frente da vila, sem prejuízo para iluminação e ventilação de qualquer compartimento.

§ 3º - O acesso para as habitações do edifício da frente de uma vila poderá ser feito pelo logradouro, pelo corredor de entrada ou pela rua da vila.

§ 4º - No caso de haver alguma habitação no edifício da frente que não tenha pelo menos um compartimento dotado de janela abrindo sobre o logradouro público, o acesso para essa habitação não poderá ser feito pelo corredor de entrada, devendo antes a rua da vila ser prolongada até o ponto por onde se dar esse acesso e de modo a permitir que pelo menos um compartimento principal sala ou quarto da mesma habitação, abra janela sobre essa rua.

§ 5º - As entradas das vilas não poderão ser dotadas de fechamento por meio de portão ou outro meio.

§ 6º - Tratando-se de terreno situado em morro ou de forte declividade, as casas da vila poderão ser construídas em plataformas sucessivas, com acesso por meio de corredor que estabeleça comunicação entre as diversas plataformas. Nesse caso, a largura mínima das ruas ou espaços livres da frente das casas de cada plataforma será determinada de acordo com o que dispõe o Artigo 36, admitida a redução de um metro, quando a diferença de nível entre duas plataformas sucessivas, for tal que o plano horizontal passando pelo piso do mais baixo pavimento das casas da plataforma mais elevada fique no máximo um metro abaixo do ponto mais elevado levado da cobertura das casas da plataforma inferior. O corredor poderá ser feito em escadarias com lances de 12 degraus no máximo, intercalados e parâmetros a ser reconhecido na sua largura, até metro e meio quando não for possível estabelecer largura maior.

Art. 35 - As ruas de vila deverão ter a largura mínima de

- a) seis metros (6,00m) quando as edificações tiverem um só pavimento;
- b) oito metros (8,00m) quando as edificações tiverem dois pavimentos;

§ 1º - As ruas de oito metros (8,00m) ou mais, terão cinco metros (5,00m) de caixa, pelo menos e as ruas de menos de oito metros (8,00m) terão quatro metros (4,00m) de caixas no mínimo, sendo em qualquer caso, a caixa dotada de calçamento.

§ 2º - As ruas terão passeio de ambos os lados.

§ 3º - As ruas de vilas não poderão sofrer redução de largura para menos dos limites estabelecidos por este artigo, suas alçadas ou nos parágrafos, salvo nos casos do § 6º do artigo 35º.

§ 4º - As praças internas das vilas terão, na menor dimensão pelo menos um metro mais do que a largura das ruas da mesma vila.

§ 5º - A construção de edifícios unifamiliares com mais de dois pavimentos, em vila, poderá ser permitida desde que a largura da rua da vila seja aumentada de dois metros (2,00m) para cada pavimento acrescentado.

Art. 37 - Os corredores, as ruas e as praças das vilas de
rão ser calçadas, iluminadas e dotadas de canalização especial para ex-
ção de incêndio.

Art. 38 - Nas vilas que contiverem mais de 20 casas além
espaço destinado à rua ou ruas internas, deverá ser reservado para go-
recreio dos moradores, um espaço livre, arborizado ou ajardinado, a
área mínima de doze metros quadrados (12,00m²) para cada casa e nove-
tos (9,00m) pelo menos na menor dimensão.

Art. 39 - Para as vilas será admitido um acréscimo de 10%
taxa de ocupação aos lotes interiores em relação ao que é estabelecido
a a zona respectiva, não podendo entretanto ser deixado espaço livre
ativo menor de doze metros quadrados (12,00m²) para patco ou quintal
cada casa que compreenda uma habitação única.

Art. 40 - A arborização, o calçamento, a iluminação e lim-
za das ruas, assim como as canalizações e dispositivos para extinção do
cêndio deverão ser mantidas permanentemente em perfeito estado de con-
rvação, pelo proprietário.

§ 1º - No caso de uma vila pertencer a mais de um proprie-
rio serão todos eles solidariamente em conjunto responsáveis pela conser-
ção e asseio das ruas e praças interiores, com tôdas as suas instalações
ndo esta responsabilidade dividida pelos vários proprietários proporcio-
namente à fração que couber a cada um.

§ 2º - No caso de danos que tenham responsável ou responsá-
s bem definidas a Cêsas exclusivamente caberá a respectiva reparação.

Art. 41 - As vilas construídas anteriormente à data desta
gulamentação, poderão ser conservadas e beneficiadas com obras de con-
to, modificação, reforma e reconstrução, não sendo entretanto permiti-
s as de acréscimo, a não ser que se observem nas partes a acrescer os
mites correspondentes às taxas de ocupação.

Parágrafo Único - O acréscimo de novas casas nessas vilas
é permitido desde que, em relação a elas, se observem as disposições
presente Decreto.

C - Edificações residenciais unifamiliares proletárias

Art. 42 - As edificações residenciais unifamiliares prole-
ias são aquelas que obedecerão às normas abaixo discriminadas.

Art. 43 - A construção de casas proletárias unifamiliares
e não constituam conjunto residencial será permitida em ZH5, ZH7 e ZH3
) e (2).

§ 1º - A permissão acima será para prédios de 1 ou 2 pav-
ntos, de área útil não superior a 70m² (setenta metros quadrados) quan-
as casas forem de um pavimento e 60m² (sessenta metros quadrados) por
vimento, quando de dois, devendo o requerimento para a indisponível li-
nça ser acompanhado do respectivo projeto. Nos limites da área útil aci-
fixados, não se compreendem: varanda, quando voltada para o logradouro

cobertura do tanque.

§ 2º - O projeto será apresentado em duas vias, de cópias litográficas, e deverá constar de planta cotada de cada pavimento, cortes chada e planta de situação, indicando a posição do prédio no lote, e a lote em relação ao prédio mais próximo ou a esquina mais próxima, sendo tipuladas as escalas mínimas de 1:100 para as plantas baixas, 1:500 para plantas de situação, de 1:50 para fachadas e cortes.

Art. 44 - Em cada lote só poderá ser construída uma casa quando de um só pavimento, sendo permitidas duas habitações distintas, uma por pavimento, nas casas de dois pavimentos. No caso de duas habitações distintas, as respectivas entradas serão independentes.

Art. 45 - Serão observados os afastamentos estabelecidos nos quadros III, IV, e V do Decreto nº. 841/73 para a construção de casas plotárias nas Zonas fixadas pelo Art. 43.

Art. 46 - O piso de cada casa deverá ficar, pelo menos vinte centímetros acima do terreno-circundante, e será revestido por uma camada contínua de concreto de traço mínimo de 1:4:8: e pelo menos cinco centímetros de espessura, ou por tijolos de boa qualidade assentados e rejuntados com argamassa de cimento e areia.

Art. 47 - As paredes externas poderão ser de meia vóz de tijolo (frontal), mas nesse caso, serão reforçadas com pilares, quando houver painéis contínuos com mais de seis metros (6,00) sem amarração de parede divisória. Todas as paredes externas e divisórias quando construídas de meia vóz, serão amarradas com uma cinta contínua de concreto armado.

Parágrafo Único - Nas casas de dois pavimentos as paredes externas do pavimento térreo terão a espessura de uma vóz, quando de tijolos.

Art. 48 - A cobertura será de telhas de barro ou de outro material incombustível, não sendo permitido o emprego de coberturas metálicas e não existir em qualquer caso, calhas e condutores.

Art. 49 - Nas salas e quartos o pé direito mínimo será de 2,50m (dois metros e sessenta centímetros), devendo nas cozinhas, banheiros, gabinetes sanitários e garagens ser observado o pé direito mínimo de 2,00m (dois metros e trinta centímetros).

Art. 50 - Nas salas e quartos o piso será revestido de madeira ou material equivalente, ou feito com tijolos de juntas tomadas com argamassa de cimento e areia; nas cozinhas, banheiros e gabinetes sanitários será de ladrilhos ou cimento com o traço de 1:3.

Art. 51 - As paredes serão rebocadas e pintadas ou caiadas interna e externamente quando feitas de tijolos comuns, sendo dispensados o reboco e a pintura ou caiagem das paredes quando estas forem feitas com material de bom acabamento (tijolos especiais, blocos de cimento, laje e placas) - desde que haja, além disso rejuntamento bem acabado com argamassa de cimento. As paredes das cozinhas, banheiros e gabinetes sanitários

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1974

P. 12

rios serão revestidos até met - o meio de altura com azulejos, ladrilhos ou argamassa lisa de cimento.

Art. 52 - Os quartos e salas terão a área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), as cozinhas terão a área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados) e os gabinetes sanitários terão a área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados).

Art. 53 - A ventilação dos compartimentos serão feitas por meio de janelas abrindo diretamente para o espaço livre exterior, as quais não poderão ter menos de 1,50x1,00m nas salas e quartos, e 0,60x1,60m nas cozinhas, gabinetes sanitários e banheiros.

Art. 54 - É obrigatória a instalação de água potável, quando houver nos logradouros canalização de distribuição domiciliar, devendo existir pelo menos os dispositivos abaixo, instalados nas seguintes condições:

- a) reservatório com capacidade mínima de 600 litros, elevado, protegido contra o sol;
- b) chuveiro e vaso sanitário ventilado e com caixa de descarga;
- c) tanque de lavagem protegido contra o sol e as intempé-lias, dotado de torneira e ralo.

Art. 55 - É obrigatória a instalação de fossa, quando não houver no logradouro galeria de esgoto.

Art. 56 - Ao longo das paredes externas, em todo o perímetro da construção, o solo será revestido por uma calçada cimentada de pelo menos 0,50m (meio metro) de largura.

Art. 57 - As divisas dos lotes serão fechadas, sendo obrigatória a cerca viva no mínimo na testada do lote. Nas casas de dois pavimentos constituindo duas habitações distintas, o terreno será dividido de forma a caber uma parte, com entrada independente para cada habitação.

Art. 58 - Será permitida, para cada casa, a construção de garagem com a capacidade para um automóvel de passageiros ou carga.

Art. 59 - O Departamento de Obras e Viação, terá à disposição dos interessados, vários tipos de projetos para as construções de que trata o Artigo 26, letra C, subseção 2.1, Capítulo IV deste Decreto. Os projetos serão organizados em várias classes, de acordo com o número de compartimentos, e em duas séries de acordo com o número de pavimentos.

Art. 60 - A construção poderá ser feita independentemente de intervenção de profissional licenciado, nos casos em que for adotado o objeto tipo da Prefeitura.

Art. 61 - O prazo da licença para construção será de dois anos prorrogável por mais 12 (doze) meses, findo os quais o proprietário será sujeito ao pagamento das taxas e emolumentos exigidos para as construções normais.

Art. 6.º - Para as casas de que trata o presente Decreto, será ser concedido "habite-se" provisório antes de terminada a construção, desde que estejam construídas e em condições de serem habitadas e utilizadas pelo menos um compartimento principal, a cozinha e o gabinete sanitário com os respectivos aparelhos, instalações d'água e de banho funcionando com as convenientes ligações ao esgoto ou à fossa, devendo o "habite-se" definitivo ser dado quando a obra estiver completamente concluída.

Art. 6.º - O licenciamento para construção de habitações em lote (Casas Geminadas) será concedido em grupos de no mínimo 3 séries.

§ 1.º - Cada série de que trata o presente artigo obedecerá ao disposto a alínea I, do parágrafo único do artigo 13 do Decreto 841/73

§ 2.º - Para o licenciamento do conjunto, será suficiente apresentar a Prefeitura, com requerimento, o projeto detalhado e completo de cada tipo de casa a ser construído ou a planta geral de situação do conjunto, em escala reduzida, contendo a representação do loteamento e a localização de cada casa no lote respectivo, devendo, ainda, no caso de haver mais de um tipo de casa a construir, ser feita sobre cada lote, uma indicação referente ao tipo.

Art. 6.º - A parede divisória no caso de casas geminadas terá espessura mínima de 25 centímetros, e será prolongada na parte superior attingir o telhado ou a cobertura.

§ 1.º - Nenhuma peça de material combustível poderá ser colocada entre as duas casas, nem se prolongar continuamente de uma para outra casa.

§ 2.º - Se a estrutura da cobertura for de madeira, deverá ser colocada entre as extremidades das cumeeiras, das terças, e das ripas das duas casas geminadas, parede isoladora de 15 centímetros de espessura, no mínimo.

Art. 6.º - As empresas, companhias, sociedades ou firmas coletivas ou individuais que construírem casas proletárias, nos termos deste Decreto, para a venda em prestações, não poderão exigir, a título de juros sobre o valor da operação, taxa superior a 2% ao ano, bem como não gozarão das isenções de que trata a Deliberação nº 1757/72 (Código Tributário).

Art. 6.º - Não terá direito as isenções de que trata a Deliberação nº 1757/72 (Código Tributário), aquele que já tenha sido beneficiado pela mesma em qualquer oportunidade.

SEÇÃO 3 - Edificações Residenciais Multifamiliares

Subseção 1 - Permanente

Art. 6.º - Uma ou mais edificações multifamiliares possuirão sempre:

A - Portaria com caixa de distribuição de correspondência local centralizado;

B - Local centralizado para coleta de lixo ou dos resíduos e sua eliminação;

C - Local centralizado para a administração, independente

portaria;

D - Equipamentos para extinção de incêndio de acordo com as normas das Agências do Corpo de Bombeiros;

E - Área de recreação, proporcional ao número de compartimentos habitáveis, de acordo com o abaixo previsto:

1 - Proporção mínima de 0,75m² (setenta e cinco centímetros quadrados) por compartimento habitável, não podendo no entanto, ser inferior a 40,00m² (quarenta metros quadrados).

2 - Indispensável continuidade, não podendo pois, o seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas.

3 - Obrigatoriedade de nela se inscrever uma circunferência com o raio mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

4 - Obrigatoriedade de existir uma porção coberta de no mínimo 20% (vinte por cento) de sua superfície, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento).

5 - Facilidade de acesso através de partes comuns afastadas e depósitos coletores de lixo e isoladas das passagens de veículos.

F - Quando tiverem 4 (quatro) ou mais pavimentos, terão dependências destinadas ao Zelador que poderão ser construídas acima do último pavimento.

G - Quando no prédio de apartamentos existirem locais destinados a lojas ou comércio, tais locais deverão ter suprimento d'água independente do restante do prédio.

Art. 68 - As edificações residenciais multifamiliares quando construídas em vilas, obedecerão ainda no que lhes couber, à legislação vigente ao assunto, da sub-seção 2:1 e mais a seguinte:

§ 1º - Quando se tratar de edifício de mais de 2 pavimentos a largura da rua da vila será aumentada de 2 (dois) metros para cada pavimento acrescido, até atingir no mínimo a largura admitida para as ruas da zona.

§ 2º - Havendo mais de uma habitação em uma casa de um só pavimento, o espaço livre privativo para pátio ou quintal de cada habitação poderá ser inferior a doze (12,00m²) metros quadrados.

§ 3º - Tratando-se de edifício de mais de um pavimento, será para cada habitação do pavimento térreo observado o limite do parágrafo antecedente, devendo existir para cada habitação dos pavimentos superiores terraço com área mínima de seis (6,00m²) metros quadrados, dotada de pelo menos um tanque.

§ 4º - O número máximo de unidades residenciais em cada edifício multifamiliar em vila será 16 (dezois) sendo 4 (quatro) unidades por pavimento.

§ 5º - O número máximo de unidades residenciais de que trata o parágrafo anterior em cada vila será 100 (cem).

§ 6º - No caso de edifício residencial multifamiliar em vila a área de recreação estabelecida de acordo com o Artigo 38 da subse-

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1974

P. 15

2.1..

Subseção 2 - Transitórias

Art. 69 - Nas edificações destinadas a hotéis e motéis, serão sempre como partes comuns obrigatórias:

- A - hall de recepção com serviços e portarias e comunicações;
- B - sala de estar, leitura ou correspondência;
- C - Compartimento próprio para administração;
- D - compartimento para rouparias e guarda de utensílios de cozinha de cada pavimento;
- E - compartimento para guarda de bagagem dos hóspedes;
- F - terem, além dos compartimentos destinados à habitação, apartamentos ou simplesmente quartos, mais as seguintes dependências:
 - 1 - terem, as cozinhas, 20,00m² de área mínima, paredes revestidas de azulejos até 2,00m (dois metros) de altura, espaço suficiente para instalação de câmara frigorífica ou geladeira de proporção conveniente e janelas protegidas contra insetos e animais daninhos, por meio de tela de malha fina;
 - 2 - Terem as copas, as paredes revestidas de azulejos, até altura de 2,00m (dois metros) e serem instalados em compartimentos separados da cozinha;
 - 3 - terem as despensas, as paredes revestidas de azulejos até a altura de 2,00m (dois metros) e serem protegidas contra insetos e animais daninhos;
 - 4 - terem as lavandarias, quando houver, os pisos e paredes revestidas com material liso, resistente e impermeável, compreendendo seguintes dependências:
 - a) Depósito de roupa servida.
 - b) Local para instalação de lavagem e secagem de roupas.
 - c) Local para passar a ferro.
 - d) Local apropriado para desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores.
 - e) Depósito de roupas limpas.
 - f) Instalação sanitária para ambos os sexos, destinados ao uso pessoal de serviço.
 - g) Terem dois elevadores, pelo menos sendo um de serviço, quando tiverem mais de quatro pavimentos.
 - h) Terem instalações para despejo e coleta de lixo, sem comunicações com as dependências sociais, quando tiverem até quatro pavimentos.
 - i) Terem instalações de despejo e incineração, de lixo localizada no pavimento térreo ou sub-solo, com acesso direto pela entrada de serviço, quando de mais de quatro pavimentos.
 - j) Terem instalações preventiva contra incêndio, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros.

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1974

P. 16

- l) As instalações sanitárias do pessoal de serviço, serão independentes e separadas das destinadas aos hóspedes.
- m) Os quartos deverão possuir instalações sanitárias e banheiros privativos.
- n) Haverá sempre entrada de serviço independente da entrada dos hóspedes.

Art. 70 - A adaptação de qualquer edificação para sua utilização como hotel terá que atender, integralmente todos os dispositivos deste Decreto no que lhes forem aplicáveis.

Subseção 3 - Coletivas

Art. 71 - Além das disposições deste Decreto que lhes forem aplicáveis, as construções destinadas a Asilos, Pensionatos e Internatos, deverão satisfazer mais as seguintes:

a) serem divididas nas seguintes seções;

- 1) Administração com Direção, Secretaria e Portaria.
- 2) Ambulatório, com Gabinete Médico, Gabinete Dentário e Enfermaria.
- 3) Permanência dos Asilados ou Internos, com locais de trabalho, leitura e recreio;
- 4) Alojamento, com separação para as diversas classes de asilados ou internos, enfermeiros ou zeladores e pessoal de serviço;
- 5) Refeitórios, com separação para as diversas classes;
- 6) Serviços gerais, com copa, cozinha, despensa, sanitários e lavanderia, obedecidos os mínimos fixados para a sub-seção 2;
- 7) Necrotório;

b) Serem construídos de alvenaria e quando de mais de um pavimento terem entrepiso de concreto.

c) terem afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) de distância de estabelecimento de indústria pesada, de estabelecimento de refinarias, de hospitais, de prisões, de depósitos de inflamáveis e estações de estrada de ferro e rodoviárias.

d) terem quando destinadas a velhice e com mais de 2 (dois) pavimentos, instalação obrigatória de elevadores.

e) terem dormitórios, quando coletivos, satisfazendo as seguintes condições:

1) área calculada na base de 6,00m² (seis metros quadrados) por leito e com capacidade máxima de 30 (trinta) leitos.

2) pé direito mínimo 3,20m (três metros e vinte centímetros)

g) terem instalações de banheiro, lavatórios e vasos sani-

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1974

P. 17

...ções na proporção de uma para 15 asilados quando para maiores e um chuveiro, um lavatório e um vaso proporção de um para cada 10 asilados ou internados, quando menores.

h) terem os refeitórios satisfazendo as seguintes condições:

1) área mínima correspondente a 1,00m² (um metro quadrado) por asilado ou internado.

2) pé direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros).

i) terem os ambulatórios as seguintes sub-divisões:

Enfermaria ou Grupo de Enfermarias, Gabinete Dentário, Sala de Curativos, Copa, Rouparia e Instalações Sanitárias, todas elas obedecendo, no que lhes for aplicáveis às prescrições deste Decreto, relativamente à Construção Hospitalares.

j) terem Serviços Gerais de Necrotório obedecendo no que for aplicável, as prescrições deste Decreto relativamente às Construções Hospitalares.

k) terem Reservatórios d'água com capacidade "C" em litros dada pela fórmula $C = 500 + 110N$ na qual "N" é o número de asilados ou internados.

l) terem reservatório elevado e baixo, bem como bombas quando de mais de dois pavimentos, devendo o reservatório inferior ter capacidade mínima igual ou superior a 25% mais do que o elevado, sujeitando porém ao regime das bombas.

m) terem quando as destinarem a Abrigo de Menores, salas de Aula, Ginásio e Campos de Jogos, aplicando-se as prescrições referentes às Escolas.

n) terem instalações e aparelhos contra incêndio, de acordo com o exigido pelo Corpo de Bombeiros.

Seção 4 - Habitações Anti-Higiênicas

Art. 72 - A construção ou a formação de cortiços e favelas é absolutamente proibida, qualquer que seja a Zona.

Art. 73 - A Prefeitura providenciará por todos os meios e ao alcance, para impedir a formação de favelas, mandando proceder imediatamente, à demolição de novos cortiços e aglomerados de casebres que, quando as exigências deste Decreto não garantam um mínimo de higiene aos moradores e firam a estética da cidade.

Art. 74 - A Prefeitura providenciará quando convier os meios necessários para a fixação de áreas onde seja possível a formação de núcleos de habitações baratas, que obedçam a um plano de conjunto devidamente estudado, onde fiquem estabelecidos boas condições de higiene.

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1974 P. 18

CAPÍTULO V

Edificações Não Residenciais

Seção 1 - Generalidades

Art. 75 - As edificações não residenciais são aquelas destinadas a:

- a) Uso Industrial
- b) Locais de reuniões
- c) Comércio, negócios e atividades profissionais
- d) Estabelecimentos Hospitalares, Laboratórios e similares
- e) Estabelecimentos Escolares
- f) Usos Especiais Diversos

Art. 76 - Uma unidade não residencial terá sempre instalações sanitárias privativas.

Art. 77 - As edificações não residenciais terão que ter equipamentos para extinção de incêndio, de acordo com as normas exigidas pelo Corpo de Bombeiros.

Seção 2 - Edificações destinadas ao uso industrial

Art. 78 - As edificações não residenciais destinadas ao uso industrial obedecerão, além das normas estabelecidas neste regulamento e as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 79 - Dependendo da utilização é permitida a construção de galpões segundo o estabelecido pelo quadro de usos predominantes de , do Decreto 841/73 devendo satisfazer as seguintes condições:

- a) a área de construção não poderá ultrapassar as taxas de ocupação estabelecidas nas zonas respectivas;
- b) a construção em ZI deverá ficar no mínimo 5,00 afastada do alinhamento, e nas demais zonas obedecerão ao afastamento mínimo estabelecido para a zona, pelo quadro III do Decreto nº 841/73;
- c) a construção em ZI deverá ficar afastada no mínimo 2,50m das divisas laterais e do fundo do lote quando for destinado a depósito de explosivos ou materiais inflamáveis podendo em caso contrário alcançar as divisas laterais do lote, e nas demais zonas obedecerão ao afastamento mínimo estabelecido para a zona pelos quadros IV e V do Decreto 841/73;
- d) terem pé direito mínimo de 3,50m
- e) terem piso de concreto e, quando não se destinarem exclusivamente a depósitos, as coberturas deverão ser de material mau condutor de calor, ou feito o necessário isolamento;
- f) não devem ser utilizados para habitação.

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1.974

P. 10

Art. 80 - Os galpões de madeira não poderão ser construídos em área Rural (AR)

§ 1º - Executam-se, de acordo com este Artigo, os pequenos galpões de madeira, com área máxima de 9,00m², com piso de cimento alisado e destinam a depósito e guarda de mercadorias domésticas.

§ 2º - As construções de que trata o parágrafo anterior e onde permitidas em Zona Habitacional, não poderão ser visíveis do logradouro.

Art. 81 - A construção de galpões quando tolerada na Zona Habitacional somente serão permitidas satisfazendo mais as seguintes condições:

- a) quando vistas do logradouro, não poderão ser construídas apresentarem fachada conveniente, aprovada pelo DCV.
- b) os galpões destinar-se-ão, exclusivamente, a depósito, depósito, armazém ou guarda de estoque.
- c) dispor de aparelhagem de segurança, além da proteção contra incêndio caso os materiais em depósito possam oferecer perigo, nos termos também, as normas relativas a materiais explosivos, tratados nos Decretos.
- d) será obrigatória a construção de muro de frente, no alinhamento.

Art. 82 - Os tipos de construções fabris, industriais ou oficinas, não capacitadas acima, além das disposições deste Decreto que as tornam aplicáveis, obedecerão as do Conselho de Segurança das Lojas do Trabalho da Secretaria de Saúde e Assistência do Estado do Rio de Janeiro e mais seguintes:

- a) terem os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões e quaisquer outros dispositivos que se produza ou concentre calor devidamente protegidos de isolamento térmico e abastecidos pelo menos cinquenta (50) centímetros das paredes do edifício.
- b) terem os depósitos para combustíveis colocados em lugar convenientemente protegido e conforme as determinações relativas a instalações líquidas ou sólidas.
- c) terem instalações e aparelhamento preventivo contra incêndios.
- d) terem estruturas de concreto armado ou metálica quando três (3) ou mais pavimentos.
- e) terem as paredes confinantes do tipo corta-fogo, elevadas um (1,00m) metro acima da calha, quando construídas junto à divisa, etc.
- f) terem quatro (4,00m) metros de pé direito no pavimento superior.
- g) terem três metros e cinquenta centímetros (3,50m) para pavimentos superiores.
- h) terem dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) de pé direito.

direito para as dependências destinadas a serviços sanitários,

i) terem os compartimentos que assentam diretamente sobre o solo, contrapiso impermeabilizado com pavimentação adequada à natureza do trabalho.

j) terem os compartimentos destinados a Ambulatórios e Re-feitórios bem como Sanitários, revestidos até a altura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m), com material lizo, impermeável e resistente às lavagens.

l) terem os compartimentos destinados a depósito ou manipulação de material inflamáveis com forros construídos de material incombustível e todos os vãos de comunicação interna, inclusive os de acesso as escadas vedados por portas do tipo corta-fogo.

m) terem as escadas situadas a uma distância máxima de quarenta metros (40,00m) de qualquer ponto de trabalho por ela servido.

n) terem os locais de trabalho, iluminação natural através de aberturas com área não inferior a um sétimo (1/7) de área do piso, admitindo-se para este efeito a iluminação por meio de lanternas ou sheds.

o) terem compartimentos sanitários, em cada pavimento, devidamente separados para uso de ambos os sexos, e cujo o número de aparelhos determinados da seguinte forma:

1) Homens

- a) até 60 operários; 1 vaso, 1 lavatório, 1 chuveiro e 1 mictório para cada grupo de 20;
- b) acima de 60 operários; 1 vaso, 1 lavatório, 1 chuveiro e 1 mictório para cada grupo de 30 excedentes.

2) Mulheras

- a) até 60 operários; 1 vaso, 1 lavatório, 1 chuveiro para cada grupo de 15;
- b) acima de 60 operários; 1 vaso, 1 lavatório, 1 chuveiro para cada grupo de 20 excedentes.

p) não terem os compartimentos sanitários comunicações direta com os locais de trabalho.

q) terem passagem coberta, com largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20m) quando os sanitários forem independentes do conjunto da fábrica ou oficina.

r) terem vestiários para ambos os sexos, com armários em número igual à lotação total, de operários da fábrica ou oficina.

Seção 3 - Edificações destinadas a locais de reunião

Subseção 1 - Generalidades

Art. 8. - São considerados locais de reunião:

1. Estádios

2. Auditórios, ginásios esportivos, halls de convenções e salões de exposições e de festas

3. Cinemas
4. Teatros
5. Parques de diversões
6. Circos

Art. 84. - As partes destinadas a uso pelo público, em geral, terão que prover:

- a) Circulação de acesso
- b) Condições de perfeita visibilidade
- c) Espaçamento entre filas e séries de assentos
- d) Locais de espera
- e) Instalações sanitárias
- f) Lotação

Art. 85 - As circulações de acesso em seus diferentes níveis obedecerão às disposições constantes do capítulo VII (circulações).

§ 1º - Quando a lotação exceder de 5.000 (cinco mil) lugares serão sempre exigidas rampas para o escoamento do público dos diferentes níveis.

§ 2º - Quando a lotação de um local de reunião se escoar através de galeria, esta terá uma largura constante, até o alinhamento do logradouro, igual ou maior à soma das larguras das portas que para ela se abrem.

§ 3º - Se a galeria a que se refere o parágrafo anterior tiver o comprimento superior a 30,00m (trinta metros), a largura da mesma será aumentada de 10% (dez por cento) para cada 10,00m (dez metros) ou fração de excesso.

§ 4º - Será prevista, em projeto, uma demonstração de independência das circulações de entrada e saída do público.

§ 5º - No caso em que o escoamento de lotação dos locais de reunião se fizer através de galeria de lojas comerciais, as larguras previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo não poderão ser inferiores ao dobro da largura mínima estabelecida por este regulamento, para aquele tipo de galeria.

§ 6º - As folhas de portas de saídas dos locais de reuniões e assim com as bilheterias, se houver, não poderão abrir diretamente sobre os passios dos logradouros e nem dentro do salão de reuniões.

§ 7º - Quando houver venda de ingressos as bilheterias terão seus guichês afastados, no mínimo, de 3,00m (três metros) do alinhamento do logradouro.

Art. 86 - Será assegurada, de cada assento ou lugar, perfeita visibilidade do espetáculo, o que ficará demonstrado através de curva de visibilidade.

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1974

P. 22

Art. 87 - Entre as filas de uma série, existirá espaçamento de, no mínimo 0,90 (noventa centímetros) de encosto a encosto.

Art. 88 - Os espaçamentos entre as séries, bem como o número máximo de assentos por fila, obedecendo às medidas mínimas abaixo:

1 - Espaçamento mínimo entre as séries: 1,20 (um metro e vinte centímetros)

2 - Número máximo de assentos por fila: 15 (quinze)

Parágrafo Único - Não serão permitidas séries de assentos que terminem junto às paredes.

Art. 89 - Será obrigatória a existência de locais de espera, para o público, independentes das circulações, com área de (0,13m²), por pessoa, calculada sobre a capacidade total.

Art. 90 - Será obrigatória a existência de instalação sanitária para cada nível ou ordem de assentos ou lugares para o público, independentes daquelas destinadas aos empregados.

Art. 91 - Para o estabelecimento das relações que têm como base o número de espectadores, será sempre considerada a lotação completa do recinto.

Subseção 2 - Estádios

Art. 92 - Os estádios, além das demais condições estabelecidas por este regulamento, obedecerão, ainda às seguintes:

a) As entradas e saídas só poderão ser feitas através de rampas; essas rampas terão a soma de suas larguras calculadas na base de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) para cada 1.000 (mil) espectadores, não podendo ser inferior a 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros).

b) Para o cálculo de capacidade das arquibancadas e gerais serão admitidas para cada metro quadrado, 2 (duas) pessoas ou 3 (três) em pé

c) Deverão possuir instalações sanitárias calculadas na proporção mínima de 1 (uma) para cada 500 (quinhentos) espectadores, assim distribuídas:

40% (quarenta por cento) para vasos sanitários e 60% (sessenta por cento) destinadas a mictórios.

Subseção 3 - Auditórios, Ginásios Esportivos, "Halls" de Convenções e Salões de Exposições e Festas.

Art. 93 - Os auditórios, ginásios esportivos, "halls" de convenções e salões de exposições e festas, obedecerão às seguintes condições:

A - Quanto aos assentos:

a) atenderão a todas as condições estabelecidas nos artigos 86, 87 e 88;

b) o piso das localidades elevadas se desenvolverá em degraus com altura máxima de 0,20m(vinte centímetros) e profundidade mínima de 0,50m(cinquenta centímetros).

B - Quanto às portas da saída do recinto onde se localizam os assentos:

a) Haverá sempre mais de uma porta de saída e cada uma delas não poderá ter largura inferior de 2,00m(dois metros).

b) A soma das larguras de todas as portas de saída equivalerá a uma largura total correspondente a 1,00m(um metro) para cada 100 (cem) espectadores.

c) O dimensionamento das portas de saída independe daquele considerado para as portas de entrada.

d) Terão a inscrição " Saída", sempre luminosa.

C - Quanto às localidades elevadas: o guarda-corpo terá a altura máxima de 1,00(um metro)

D - Quanto à renovação e condicionamento do ar: os auditórios com capacidade superior de 300(trezentas) pessoas possuirão, obrigatoriamente, equipamento de condicionamento de ar; quando a lotação for inferior a 300(trezentas) pessoas, bastará a existência de renovação de ar.

E - Serem de material incombustível tolerando-se o emprêgo de madeira ou outro material combustível apenas na esquadrias, corrimãos e revestimentos do piso, admitindo-se, para sustentação da cobertura, o emprêgo de estrutura de madeira convenientemente ignífuga.

F - Terem todos os pisos em concreto armado.

G - Terem quando retangulares, comprimento não superior ao dobro da largura.

H - Terem pé direito mínimo de três metros e cinquenta centímetros (3,50) e máximo igual à largura do auditório.

I - Serem dispensados os vãos de iluminação e ventilação quando dotados de instalação de ar condicionado e de iluminação artificial conveniente.

J - Terem tratamento acústico adequado.

L - Terem espaçamento mínimo de três metros (3,00m) entre a primeira fila de cadeiras e a mesa de orador.

M - Terem compartimentos sanitários devidamente separados por uso de ambos os sexos, de fácil acesso, com ventilação direta ou através do peço, obedecendo às seguintes relações nas quais "L" representa a lotação.

		Vasos	L/200
HOMENS	-	Lavatórios	L/150
		Mictórios	L/100
Mulheres	-	Vasos	L/150
		Lavatórios	L/150

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1974

P. 24

N - Terem instalações contra incêndio, de acordo com o exigido pelo Corpo de Bombeiros.

O - Os projetos arquitetônicos deverão ser acompanhados do desenho e detalhes explicativos de distribuição de localidades, visibilidade e as instalações elétricas e mecânicas para luz e ventilação.

Art. 94 - Além das disposições E, F, M e N do artigo anterior os ginásios obedecerão também as abaixo discriminadas:

A - Terem pelo menos o mínimo de quatro metros e vinte centímetros (4,20m) acima do piso.

B - Terem instalações para uso privativo dos atletas separados para ambos os sexos, com ventilação direta ou através de poço, obedecendo aos seguintes mínimos:

HOMENS	-	Vasos	3
		Lavatórios	3
		Mictórios	5
		Chuveiros	10

MULHERES	-	Vasos	10
		Lavatórios	3
		Chuveiros	10

C - Terem vestiários separados para ambos os sexos, com área mínima de dezesseis (16) metros quadrados, permitindo a inscrição de um círculo de dois metros (2,00m) de diâmetro dispendo de armários individuais.

Subseção 4 - Cinemas

Art. 95 - Os cinemas atenderão ao estabelecido nas subseções 1 e 3 desta seção e mais as disposições seguintes:

- a - Terem todos os contrapisos e entrepisos inclusive os do palco construído em concreto armado;
- b - terem os gradis de proteção ou parapetos com altura mínima de noventa centímetros (0,90m);
- c - serem dotados de instalação de ar condicionado quando situado em ZEP- Centro Comercial e Recreativo
- d - serem equipados com instalação de renovação mecânica do ar, quando localizados fora da ZEP (Centro Comercial Recreativo)
- e - serem dotados de dispositivos que evitem a transmissão de ruídos
- f - terem instalação de emergência para fornecimento de luz e força
- g - terem corrimão contínuos, inclusive junto à parede da caixa de escada
- h - terem subdivisão por corrimão intermediários, sempre que a largura da escada ultrapassar de três metros.

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1974

P. 25

Art. 96 - As portas, passagens, corredores e escadas, destinadas ao escoamento do público, serão guardadas, quando indispensável somente com reposteiros ou portas de vaivém.

Art. 97 - As salas de projeção devem obedecer às seguintes condições:

a) terem poltronas dispostas em arcos de círculo com centro de curvatura no vértice do triângulo equilátero formado na parte posterior da tela e com esta como base;

b) terem todas as poltronas, em qualquer localidade, situada dentro da zona compreendida, na planta, entre as retas que partindo das extremidades da tela, formem, com a normal ao centro da mesma, ângulo de trinta graus (30°);

c) terem as poltronas, distribuídas em setores separados por passagens longitudinais e transversais, observado o estabelecido na Portaria nº 30 de 7/2/58, do Ministério do Trabalho;

d) o número de poltronas em cada setor não poderá ultrapassar de duzentos e cinquenta (250);

e) terem pisos, satisfazendo o gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade de tela por parte do espectador situado em qualquer das localidades, tomando-se para construção do gráfico a altura de mil e cento e vinte e cinco milímetros (1.125m) a vista do espectador sentado, ligado a qualquer ponto da parte inferior da tela, linha de visada essa que deverá passar em todos os casos, a cento e vinte e cinco milímetros (1.125mm) acima da vista do espectador da fila seguinte;

f) terem tela com largura não inferior a 1/16 de distância que a separa da fila mais distante de poltrona;

g) terem da tela à 1ª fila de poltrona, distância mínima de metade do comprimento da tela;

h) terem da 1ª fila à última fila de poltronas, distância não superior a 1-1/2 vez a largura média das filas de poltronas;

i) terem telas com sua parte superior distando do fôro no mínimo, um metro (1,00m).

Art. 98 - As cabinas onde se situam os equipamentos de projeção cinematográfica atenderão ao que estabelece a Portaria nº 30 de 7 de fevereiro de 1.958, do Ministério do Trabalho.

Art. 99 - Nos balcões não será permitido entre os patamares em que se colocam as poltronas, diferença de nível superior a trinta e quatro centímetros (0,34m) devendo ser intercaladas degraus intermediários com altura máxima de dezessete centímetros (0,17m).

Art. 100 - Os compartimentos sanitários obedecerão às disposições estabelecidas no item M da subseção 3 que trata do auditório, ginásio e salão de festas, etc.

Art. 101 - Os cinemas deverão dispor de equipamento adequado do contra incêndio, de acordo com o exigido pelo C.R.P. de Bombeiros.

Art. 102 - Os projetos arquitetônicos, deverão ser acompanhados de desenhos e detalhes explicativos da distribuição de localidades, visibilidade, projeção e das instalações elétricas e mecânicas para ventilação e ar condicionado.

Subseção 5 - Teatros

Art. 103- Os teatros atenderão no que lhes couber ao estabelecido nas subseções 1, 3 e 4, desta seção e mais as disposições seguintes:

a) terem a platéia, frisas, camarotes e galerias, entradas e saídas independentes entre si;

b) terem poltronas distribuídas em setores separados por passagens longitudinais e transversais, observando os dispositivos estabelecidos para os cinemas;

c) terem os pisos satisfazendo o gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade do palco, por parte do espectador situado em qualquer das localidades, tomando-se para construção do gráfico a altura de mil cento e vinte e cinco milímetros (1.125mm) para a vista do espectador sentado, ligada a qualquer ponto situado a cinquenta centímetros (0,50m) acima do palco e a três metros (3,00m) de profundidade, além da boca de cena, linha visada essa que deverá passar a cento e vinte e cinco milímetros (125mm) acima da vista do espectador da fila seguinte;

d) terem a parte destinada aos artistas acesso direto ao exterior, independentemente da parte destinada ao público, admitindo-se este acesso pelos corredores de escoamento;

e) terem todas as aberturas de ligação entre o recinto do palco e suas dependências, depósitos e camarins, dispositivos de fechamento, de material incombustível de modo a isolá-la do restante da edificação;

f) terem camarins individuais com:

- 1- área útil mínima de quatro metros quadrados (4,00m²) permitindo a inscrição de um círculo de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) de diâmetro;
- 2- pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);
- 3- ventilação direta ou por meio de poço.

g) terem camarins gerais ou coletivos, um pelo menos, para cada sexo, com:

- 1- área útil mínima de vinte metros quadrados (20,00m²) permitindo a inscrição de um círculo de dois metros de diâmetro;
- 2- pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);
- 3- compartimentos sanitários privativos dos camarins, para ambos os sexos dotados de vaso, lavatório e chuveiro na base de 1(um) conjunto para cada dez metros quadrados (10,00m²).

h) terem os compartimentos destinados a depósitos de materiais cênicos, tais como guarda-roupa e decorações, inteiramente

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1974

P. 27

te construídos de material incombustível, não podendo serem localizados sob o palco.

Subseção 6 - Parques de Diversões

Art. 104 - A armação e montagem de parques de diversões atenderão às seguintes condições:

- I - O material dos equipamentos será incombustível;
- II - Haverá obrigatoriamente, vãos de entrada e saída independentes;
- III - A soma total das larguras desses vãos de entrada e saída será proporcional a 1,00m (um metro) para cada 590^ª (quinhentas) pessoas, não podendo todavia, ser inferior a 3,00m (três metros) cada um;
- IV - A capacidade máxima de público permitida no interior dos parques de diversões será proporcional a 1 (uma) pessoa para cada metro quadrado da área livre reservada à circulação.
- V - Serem instalados fora da ZE-4-Centro Cívico;
- VI - Terem afastamento mínimo de 80 (oitenta) metros de escolas noturnas, bibliotecas, hospitais, casa de saúde, asilos e outros de destino semelhantes.

Art. 105 - Os parques de diversões de qualquer categoria não poderão ser frequentados ao público sem vistoria do D.O.V.

§ 1º - Os parques de diversões deverão apresentar no alinhamento, da via pública, edificação que satisfaça às exigências deste Decreto.

§ 2º - As instalações dos parques de diversões não poderão ser alteradas, ou acrescidas de novos mecanismos, destinados a embarque ou transportes de pessoas, sem prévia licença da Prefeitura e só entrarão em funcionamento após vistoriados.

Art. 106 - As licenças de funcionamento dos parques, deverão ser renovadas semestralmente.

Art. 107 - Deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio.

Art. 108 - Deverão ter instalações sanitárias para ambos os sexos obedecendo às disposições estabelecidas no item M da subseção 3 que trata de auditórios, ginásios e salões de festas etc.

Subseção 7 - Circos

Art. 109 - A armação e montagem de circos, com cobertura ou não, terão caráter provisório e atenderão às seguintes condições:

- I - Terem licença concedida mediante requerimento indicando local de sua instalação;

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1974

P. 23

II - Terem sua localização fora da ZE-4-Centro Cívico;

III - Terem afastamento mínimo de 30,00m (oitenta metros), de escolas noturnas, bibliotecas, hospitais, casa de saúde, asilos e outros de destino semelhante.

IV - Haverá obrigatoriamente, vãos de entradas e saídas independentes;

V - A largura dos vãos de entrada e saída proporcional a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, não podendo todavia ser inferior a 3,00m (três metros) cada um;

VI - A largura das passagens de circulação será proporcional a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, não podendo todavia, ser inferior a 2,00m (dois metros);

VII - A capacidade máxima de espectadores permitida será proporcional a 2 (duas) pessoas, sentadas, por metro quadrado.

Art. 110 - Os circos não poderão ser franquados ao público sem vistoria do D.O.V.

Art. 111 - Serão concedidas licenças renováveis no prazo nunca superior a um ano, podendo serem suspensas a qualquer momento quando interferirem no interesse público ou quando suas instalações afetarem a segurança pública.

Art. 112 - Deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com o exigido pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 113 - Deverão as dependências do circo ser mantidas em permanente limpeza e higiene.

Seção 4 - Edificações destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais.

Art. 114 - As unidades destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais são as lojas, sobrelojas e salas comerciais.

§ 1º - Todas as edificações desta seção serão dotadas de instalações e aparelhamentos contra incêndio, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros.

§ 2º - Quando as edificações forem compostas das unidades acima simultaneamente, além dos demais dispositivos deste Regulamento serão obrigadas a:

A - terem, no pavimento térreo caixas receptoras de correspondência e quadro indicador dos ocupantes;

B - terem, no hall de entrada, local destinado a instalações de portaria quando a edificação constar de mais de vinte conjuntos de salas, consultórios ou estúdios;

C - serem dotados de instalações coletoras de lixo, quando tiverem mais de dois (2) pavimentos, perfeitamente vedada, com boca de coleta e fechamento automático em todos os pavimentos e dotados de dispositivos de limpeza e lavagem.

D - terão piso de material adequado ao fim a que se destinam;

E - quando houver interligação entre um ou mais pavimentos para facilidade do comércio instalado, deverão existir escadas de serviços com largura livre, mínima de um metro (1,00m), independente da existência de elevador destinado ao mesmo fim.

§ 1º - Quando forem instaladas escadas, poderá ser dispensada a escada principal, tendo a de serviço, neste caso, as características de escada principal e possibilitando seu uso por parte do público.

§ 2º - Nas lojas de departamento, a ligação dos pavimentos poderá ser feita através de rampas, em concreto armado, o que não dispensará a escada de serviço.

F - terão entrada especial para veículos, para carga e descarga de mercadorias, em pátio ou compartimento interno, quando se tratar de lojas de Departamento.

G - não terão, os locais de trabalho, comunicação direta com gabinetes sanitários, ou compartimentos de habitação;

H - Quando houver restaurantes, estes poderão ser instalados no último pavimento;

Parágrafo Único - Deverá ser previsto neste caso, instalações destinadas a coleta de lixo.

I - as lojas e os pavimentos que dela dependerem sempre terão abastecimento de água independente dos demais pavimentos.

J - terão instalações sanitárias, privativas para cada sexo na razão de uma para cada 30 pessoas ou fração as quais deverão ter coberturas teladas à prova de moscas e as portas providas de molas que as mantenham fechadas. Os sanitários masculinos terão ainda na mesma proporção, os mictórios, excetuando-se as salas comerciais, nas quais estes serão dispensados.

L - terão, pelo menos, um elevador destinado exclusivamente para cargas, quando a construção tiver mais de três (3) pavimentos.

Art. 115 - As edificações como lojas e sobrelojas que, no todo ou em parte, abriguem unidades destinadas a comércio e negócios além dos demais dispositivos deste Regulamento, terão obrigatoriamente marquises ou galerias coberta nas seguintes condições:

a) em toda extensão da testada, quando a edificação for contígua as divisas laterais do lote.

b) em toda a frente das unidades a que se refere este artigo e situada no nível do pavimento de acesso, quando a edificação estiver isolada de uma ou mais divisas.

Art. 116 - Nas lojas será permitido o uso transitório de estores protetores localizadas nas extremidades das marquises, desde que abaixo da sua extremidade inferior deixe espaço livre com altura mínima de 2,20 (dois metros e vinte centímetros)

Art. 117 - Nas edificações onde no todo ou em parte, se processar o comércio, fabrico ou venda de gêneros alimentícios deverão ser satisfeitas as disposições deste Decreto, todas as normas exigidas pela Secretaria de Saúde e Assistência do Estado do Rio de Janeiro, pelo Departamento de Saúde da Municipalidade, pela Consolidação das Leis do Traba-

lho e mais as seguintes:

Parágrafo Único-- A obrigatoriedade de atendimento destas normas é extensiva as instalações comerciais para o fim de que trata este artigo:

1 - Para fabrico de produtos Alimentícios, Massas, Doces, Farmacêuticos, Padarias, Confeitarias e Congêneres:

A - Terem paredes revestidas até a altura mínima de dois metros (2,00m) com material liso e resistente às lavagens;

B - Terem os pisos revestidos com material liso, impermeável e resistente a constantes lavagens, não sendo admitido o piso simples cimentado;

C - Terem concordância curva nos planos das paredes entre si e com teto e o piso;

D - Terem torneiras e ralos, na proporção de 1(un) para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de piso ou fruição;

E - Terem assegurada a incomunicabilidade direta com compartimentos sanitários ou de habitação;

F - Terem as aberturas de ventilação protegidas com tela milimétrica;

G - Terem assegurada a distância mínima de um metro (1,00m) entre os fornos e o teto, quando houver, sendo esta espaga aumentado, para um metro e cinquenta centímetros (1,50m) pelo menos no caso de haver pavimento super-posto àquela em que existir forno;

H - Terem distância mínima de um metro (1,00m) entre os fornos e as paredes do edifício ou dos edifícios vizinhos;

I - Terem as padarias, fábricas de massas ou de doces, refinarias, etc., depósitos para as farinhas e os açucars convenientemente dispostos, com pisos e paredes revestidas de ladrilhos e azulejos, com os vãos protegidos por meio de tela milimétrica;

J - Terem as padarias e os estabelecimentos congêneres, com funcionamento noturno, um compartimento satisfazendo todas as exigências deste Decreto relativas aos compartimentos de permanência noturna, que sirva de dormitório para o operário;

L - Terem vestiários e compartimentos sanitários devidamente separados para cada sexo e dotados de, no mínimo um vaso, um lavatório e um chuveiro para cada grupo de 15 empregados ou fruição.

2 - Para entroposto, açougues, entropostos de carne, peixarias e congêneres:

A - Terem área mínima de dezesseis metros quadrados (16,00m²) e forma tal que permita o traçado em planta, de um círculo de no mínimo 3,00m (três metros) de diâmetro;

B - Terem as paredes, acima da barra impermeável, de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) de altura, pintada a óleo, em cores claras e apresentar, cantos arredondados;

C - Terem portas gradeadas com largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);

D - Terem torneiras e ralos, na proporção de um (1) para cada dezesseis metros quadrados (1:16m²);

E - Terem câmara com capacidade proporcional à importância da instalação;

F - E mais o disposto nas letras B, E e F do item 1.

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1974

P. 31

3 - Para bares, cafés, restaurantes, lanchonetes e congêneres:

A - Terem o piso das Copas, Cozinhas, Adeagas e Despensas, pavimentadas com material liso impermeável;

B - Terem as paredes das Copas, Cozinhas e Adeagas, revestimento com material liso e impermeável, até a altura mínima de 2 metros (2,00)

C - Terem as janelas das Cozinhas, Despensas, Adeagas e Gabinets Sanitários, protegidos com telas milimétricas;

D - Terem, serviços sanitários constantes de mictórios, lavatórios e bacias sanitárias para ambos os sexos, para uso do público e para empregados, separados, obedecendo as seguintes proporções:

- I) para público: 1 conjunto sanitário para cada 25 pessoas ou fração por sexo.
- II) para empregados: 1 conjunto sanitário para cada 15 pessoas ou fração por sexo.

4 - Para Leiterias, Casa de Especialidades, Mercadinhos e congêneres:

A - Terem o piso pavimentado com material liso e impermeável;

B - Terem as paredes revestidas, até um metro e cinquenta centímetros (1,50m), de material liso e impermeável;

C - Terem um compartimento independente no salão que sirva como depósito dos pratos comerciáveis, devendo ser assegurada ventilação e iluminação necessária;

D - Terem estrados, para o Depósito de Produtos Alimentícios em geral afastados pelo menos de cinquenta centímetros (0,50) das paredes permitindo livre circulação;

E - Terem separação por seções para exposições e venda dos diversos produtos;

F - Terem telas ou materiais plásticos transparentes para proteção dos produtos alimentícios que por sua natureza devem ficar em exposição semi-permanente devendo ser assegurada sua perfeita ventilação;

G - Terem serviços sanitários constantes de mictórios, lavatórios e bacias sanitárias para ambos os sexos, para uso do público e dos empregados, sendo as proporções as mesmas da letra B do item 3 desta Seção.

Art. 118 - Nenhuma reforma ou ampliação será permitida, nos estabelecimentos existentes sem que atenda o mínimo indispensável das condições exigidas.

Parágrafo Único - Serão permitidas apenas limpezas e pinturas gerais, nos casos citados no presente artigo.

Art. 119 - Além das disposições deste Decreto que lhe forem aplicáveis, deverão as edificações onde forem instaladas atividades comerciais tais como Lavanderia, Mercados e Congêneres obedecer ao que prescreve a Consolidação das Leis do Trabalho, a Secretaria de Saúde e Assistência do Estado do Rio de Janeiro, o Departamento de Saúde da Municipalidade e mais as seguintes:

I - Para lavanderias:

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1974

P. 32

- A - Terem pé direito mínimo de (três metros) 3,00m;
- B - Terem paredes revestidas, até dois metros (2,00m) de material liso e impermeável;
- C - Admitir-se-á a ventilação e iluminação por meio de "Lamparinas" e "Sheds";
- D - Terem piso impermeável com ralos ligados diretamente à rede externa, na proporção de um (1) para cada 25m²;
- E - Terem máquinas, isolamento térmico e afastamento mínimo de meio (1/2) metro das paredes;
- F - Terem compartimentos sanitários devidamente separados para uso de ambos os sexos, com aparelhos distribuídos na seguinte forma:-
- 1º - Homens:
- a) Até sessenta (60) operários; 1 vaso, 1 lavatório, 1 chuveiro, e 1 mictório, para cada grupo de vinte (20);
- b) Acima de sessenta (60) operários; 1 vaso, 1 lavatório, 1 chuveiro, e 1 mictório para cada grupo de trinta (30) excedentes;
- 2º - Mulheres;
- a) Até sessenta operários; 1 vaso, 1 lavatório, e 1 chuveiro para cada grupo de quinze (15);
- b) Acima de sessenta (60) operários; 1 vaso, 1 lavatório, e 1 chuveiro, para cada grupo de vinte (20) excedentes;
- G - Não terem os compartimentos sanitários, comunicação direta com os locais de trabalho;
- H - Terem vestiários para ambos os sexos com armários igual em números ao de operários;

II - Para Mercados;

- A - Serem construídos em alvenaria e observar o recuo mínimo de cinco (5,00m) metros, devendo a superfície resultante receber pavimentação do mesmo tipo que o da rua, e ser livre de muretas ou qualquer obstáculo;
- B - Terem os pavilhões pé direito mínimo de quatro metros (4,00m) no ponto mais baixo do vigaamento do telhado;
- C - Terem vãos de iluminação com área não inferior a 1/10 da área construída;
- D - Ter área de ventilação permanente igual à metade no mínimo da área de iluminação;
- E - Terem entrada que permita a fácil circulação interna do caminhões por passagens de largura não inferior a quatro metros (4,00m);
- F - Terem compartimentos para bancas (boxes) com área mínima de oito metros (8,00m²) quadrados a forma capaz de conter em planta, um círculo de 2,00m (dois metros de diâmetro); o piso deverá ser dotado de ralo e ter declividade suficiente ao fácil escoamento das águas de lavagem;
- G - Terem os compartimentos para bancas, os balcões e as paredes até a altura mínima de (2,00m) dois metros, revestidos de material

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1.974

P. 33

claro, impermeável e resistente;

H - Terem câmaras frigoríficas para armazenamento de carnos e laticínios;

I - Terem conservatórios d'água com capacidade mínima de trinta (30) litros por metro quadrado de área construída;

J - Terem compartimento para administração e fiscalização;

L - Terem compartimento adequado, com capacidade suficiente para armazenar vasilhames coletores de lixo;

M - Terem compartimentos sanitários, devidamente separados para uso de um e outro sexo, dotados de vasos sanitários e lavatórios em número correspondente a um para cada 50,00m² de área construída; para cada sexo;

Seção 5 - Estabelecimentos Hospitalares e Laboratórios.

Art. 120 - Além das disposições do presente Decreto que lhes couber, as edificações destinadas a Estabelecimentos Hospitalares e Laboratórios de Análises e Pesquisas, obedecerão aquelas estabelecidas pela Secretaria de Saúde e Assistência do Estado do Rio de Janeiro, pelo Departamento de Saúde da Municipalidade e as que abaixo segue:

1) - terem sua localização, situação, ocupação do terreno, recuo e alturas, observando, rigorosamente, o Zoneamento;

2) - serem inteiramente construídos de material incombustível, não sendo possível, mesmo a título precário, construções totais ou parciais de madeira, inclusive entre-pisos;

3) - terem pé direito mínimo de três (3) metros em todas as dependências para as quais não for expressamente exigível altura maior;

4) - serem as paredes internas, concordadas entre si e com ferro por meio de superfícies arredondadas, sendo ainda os rodapés do tipo especial, denominado hospitalar;

5) - terem corredores satisfazendo o seguinte;

a - quando principais: largura mínima de dois (2,00m) metros e pavimentação com material liso, resistente e impermeável, não sendo permissível o emprego de simples cimentado;

b - quando secundários: largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20m), desde que não tenha comprimento maior de seis metros (6,00m) sendo tolerada pavimentação com tacos de madeira, linóleo ou congêneros.

Parágrafo Único - São considerados principais os corredores destinados à circulação permanente ou eventual de doentes.

6) - terem, quando construídos em mais de dois pavimentos pelo menos duas escadas, com patamares intermediários, largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) de degraus com altura máxima de dezesseis centímetros resistente e incombustível dispostos de tal maneira que nenhum doente necessite percorrer mais de quarenta metros (40,00m) para alcançá-la;

7) - terem, as rampas, quando for o caso, declive máximo de

dez por cento (10%), largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20m) e pavimentação adequada;

8) - terem, quando com mais de um pavimento, no mínimo um (1) elevador, permitindo transporte de macas;

9) - terem, quando o edifício de tráfego exigir maior número de elevadores, pelo menos um deles atendendo aos requisitos do item anterior;

10) - terem instalações contra incêndio, de acordo com o exigido pelo Corpo de Bombeiros;

11) - terem instalações geradoras de energia elétrica de emergência;

12) - terem instalações hidráulicas e reservatórios que garantam o suprimento mínimo de 300 litros por dia e por leito, com previsão de reserva para 48 horas;

13) - terem, quando com mais de dois pavimentos, reservatório inferior com capacidade igual a 25% mais do que o superior e instalações de recalque mecânico;

14) - terem instalações de intercomunicação interna e dispositivos de sinalização ótica;

15) - terem instalações e equipamentos de coleta, remoção e incineração de lixo, que garantam completa assepsia e higiene;

§ 1º - O projeto correspondente será objeto de estudo especial, com base em desenhos completos e detalhados, acompanhados de memorial descritivo.

§ 2º - A instalação de incineração de lixo só será considerada definitivamente aprovada depois de submetida, pelo Departamento de Obras e Viação, à prova de funcionamento a fim de verificar se a escória sólida de incineração (clinker) é praticamente isenta de matéria orgânica e se o exame dos gases, tomados na base da chaminé, não revela a presença de elementos nocivos à saúde, admitindo-se o óxido de carbono na percentagem máxima de três décimos por cento (0,3%).

§ 3º - O Departamento de Obras e Viação, poderá estabelecer as condições de funcionamento dos fornos e dos aparelhos de incineração e interditi-los, ou mesmo exigir a introdução de modificações se, em qualquer tempo, for verificado que a incineração é imperfeita ou incompleta, ou que possam resultar da mesma operação, inconvenientes para a vizinhança ou para o próprio estabelecimento.

§ 4º - Quando a remoção de lixo processar-se por meio de tubos verticais, estes serão impermeabilizados internamente, possuindo dispositivos de vedação automática nos diversos pavimentos, bem como de lavagem e assepsia interna.

§ 5º - Os depósitos de lixo serão metálicos ou alvenaria internamente revestidos de material liso e resistente e facilmente lavável e desinfetável.

16) - terem instalações de tratamento dos esgotos quando assim for julgado necessário a juízo do Departamento de Obras e Viação.

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1.974

P. 35

Parágrafo Único - Nos lugares onde não houver canalização de esgotos e para os hospitais de qualquer espécie, será obrigatório o tratamento depurador do efluente das fossas, não sendo permitido o simples sumidouro.

17) - terem instalações de lavanderia, com aparelhamento para lavagem, desinfecção e esterilização de roupas, sendo as dependências correspondentes, pavimentadas com material liso, resistente e impermeável, tetos lisos, paredes revestidas com azulejos até (dois) 2 metros de altura e dispositivos exaustores.

18) - terem instalações e dependências destinadas à cozinha, depósito de suprimentos e copas com pisos revestidos com material liso, resistente e impermeável, paredes revestidas até dois metros (2,00) com azulejos, aberturas teladas milimetricamente tetos lisos e planos, sendo obrigatório o uso de coifas com tiragem previamente filtrada em condensadores de gordura;

§ 1º - Será obrigatória a construção de câmara frigorífica ou instalação de refrigeradores de suficientes dimensões.

§ 2º - É proibida qualquer comunicação por portas ou vãos de qualquer espécie, entre os compartimentos da cozinha e os compartimentos destinados a instalações sanitárias, vestiários, lavanderias e farmácias, bem como com passagem de doentes ou necrotórios;

§ 3º - As plantas de montagem das cozinhas serão submetidas, em qualquer caso, à aprovação do Departamento de Obras e Viação.

19) - terem instalações sanitárias, em cada pavimento, para uso do pessoal e de doentes, com separação por sexos, nas seguintes porções:

a) quando para uso de doentes:

- 1 bacia sanitária
- 1 lavatório
- 1 chuveiro para cada 10 leitos

b) quando para uso pessoal

- 1 bacia sanitária
- 1 lavatório
- 1 chuveiro para cada 30 leitos

20) - terem os quartos e enfermaria, satisfazendo as seguintes disposições:

a) área mínima de oito metros quadrados (8,00m²) para quartos de 1 leito, quatorze metros quadrados (14,00m²) para quartos de 2 leitos e seis metros quadrados (6,00m²) no mínimo, por leito, para enfermarias de adultos e 3,50m² por leito para enfermarias de crianças;

b) orientação para o setor compreendido entre N-NE-SE;

c) paredes externas quando voltadas para os setores N-NO e NO-O-SO obrigatoriamente protegidas contra a propagação do calor, pelo emprego de, no mínimo, tijolos furados ou blocos de cimento;

d) aberturas de ventilação e iluminação suplementares, quando for o caso, orientadas para o setor compreendido por N-NO-SO, devidamente protegidas contra a isolação direta, que não poderá verificar-se em período de tempo superior a uma hora em qualquer dia do ano;

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1.974

P. 36

e) aberturas suplementares de ventilação e iluminação, quando for o caso, orientadas para o setor compreendido por SO-S-SE, desde que inferiores a 0,80m² (oitenta centímetros quadrados), e de área total, quando em mesma parede, inferior a 1/15 da superfície do piso;

f) peitoris com altura mínima de 0,90m (noventa centímetros) do piso;

g) portas principais de, no mínimo 0,90m (noventa centímetros) de largura, dotadas superiormente de bandeiras móveis;

h) vergas a uma altura máxima, contadas do fôrro, de 1/10 (um décimo) do pé direito;

i) paredes internas pintadas até 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura com barra de indumento lavável.

j) esquadrias externas dotadas de dispositivos que garantam em qualquer caso, ventilação permanente;

l) iluminação local e geral, sendo esta indireta;

m) distância máxima de trinta metros (30,00m) do gabinete sanitário mais próximo e cinquenta metros (50,00m) da copa mais próxima exceto os quartos e enfermarias de hospitais de alienados, leprosários, preventórios e clínicas psiquiátricas;

n) pavimentação de material adequado, exceção dos corânicos, mármores, vitreos e similares.

§ 1º - Terem quartos individuais ou enfermarias exclusivos para isolamento de doentes, possuírem lavatórios próprios e visores envidraçados para o corredor e devidamente separados das demais dependências do hospital.

§ 2º - Para os efeitos de aplicação do que dispõe, a alínea "C" deste item não serão consideradas paredes externas as que forem protegidas por varandas cobertas de largura superior a três quartos (3/4) do pé direito dos dormitórios e também as que não receberem em nenhum de seus pontos, isolação de mais de duas horas em qualquer dia do ano em virtude de sombra projetada por um anteparo de natureza permanente.

§ 3º - As enfermarias ou quartos não poderão ter ventilação ou iluminação por meio de poços ou áreas fechadas.

§ 4º - As enfermarias não poderão conter, normalmente mais de 25 (vinte e cinco) leitos.

21) - terem, quando hospitais gerais, no mínimo uma unidade de enfermagem, para cada vinte e cinco leitos (25), constituída de; no mínimo uma sala de curativos, não menor que dez (10) metros quadrados, uma sala de utilidades em dois compartimentos distintos, uma sala de despejo, um posto de enfermagem, depósito de macas e carros e rouparia ou armário rouparia.

§ 1º - As salas de curativos, de utilidades e despejos, terão os pisos pavimentados, com ladrilhos hidráulicos, corânicos ou similares e paredes revestida com azulejos até 2,00m (dois metros) de altura.

§ 2º - Nos edificios hospitalares com mais de dois (2) pavimentos, as salas de utilidades serão obrigatoriamente servidas por montador de pratos.

22) - terem as seções de maternidade, no mínimo uma sala partos, uma de operações, berçários e quartos para isolamento.

23) - terem os ambulatórios e departamentos de socorro urgente, quando for o caso, localizados próximos aos acessos gerais e independentes das demais circulações.

24) - terem as cozinhas e necrotórios, acessos independentes dos demais serviços.

25) - terem os serviços de radiologia localizados de modo a possibilitar fácil acesso a máxima segregação, atendendo, mais ao seguinte:

a - sala do aparelho com o mínimo de vinte metros quadrados (20,00m²) a câmara escura com mínimo de dez metros quadrados (10,00m²), comunicados pelo sistema de labirinto.

b - dependências de radioterapia de contato e raios X com pisos e paredes com revestimento correspondente a, no mínimo 4mm (quatro milímetros) de chumbo quando se verificarem radiações superiores a 200 (duzentos) mili-ampores.

26) - terem obrigatoriamente necrotório com piso revestido com material cerâmico ou similar e paredes revestidas com azulejos até dois metros (2,00m) de altura, possuindo dependências anexa destinada a velórios, bem como instalações sanitárias privativas.

27) - terem as instalações destinadas a farmácia observando as condições específicas, com uma sala para farmacêutico, uma sala de manipulação, um depósito de suprimentos e depósito de drogas, perfazendo o conjunto, uma área de 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) no mínimo.

28) - terem unidade de centro cirúrgico e centro de material e esterilização localizada preferentemente próxima às enfermarias de cirurgia, constituída, no mínimo, uma sala de operação, uma sala de esterilização, uma sala de expurgos, depósitos de gesso, material de desinfecção e limpeza e equipamento anestésico, vestiários dos médicos e enfermarias, centro de recuperação e preparação pré-operatória.

29) - terem as salas de cirurgia obedecendo às seguintes disposições:

- a) área mínima de vinte (20,00m²) metros quadrados;
- b) ferro liso, fôco, antiacústico e imcombustível;
- c) equipamento mecânico para climatização do ambiente, de modo a serem observadas a temperatura média de 27°C e unidade relativa de 55%;
- d) tomadas de correntes localizadas a uma altura de 1,50m do piso;
- e) vãos de iluminação, quando existentes, iguais a, no mínimo 1/5 da área do piso;
- f) portas de molas, com o mínimo de 1,50m de largura, envidraçadas total ou parcialmente.
- g) piso de material condutivo, à base de linóleo, borracha plástico ou similares formando superfície resistente, lisa uniforme e contínua;

- h) paredes revestidas em toda altura com material liso, resistente, impermeável e preferentemente anti-ácido.

Parágrafo Único - Quando forem previstos locais para espectadores, é indispensável que constituam recinto independente da sala de cirurgia, com acesso próprio e com separação por meio de vidro inclinado.

30) - nas construções hospitalares existentes, que não estejam de acordo com as exigências deste Decreto só serão permitidas obras de conservação. As obras de acréscimo, de reconstrução parcial, de modificação ou de reforma, só serão permitidas quando satisfizerem às seguintes condições:

- a) serem imprescindíveis à conservação do edifício, ou a melhoria das suas condições higiênicas e de conforto, de acordo com a orientação fixada pelas disposições deste Decreto;
- b) não importarem no aumento da área de pisos de dormitórios de hospital.

31) - nas construções hospitalares existentes serão permitidas obras que importem no aumento da área de pisos de dormitórios, quando:

- a) for aprovado previamente pela Prefeitura em plano geral de remodelação da construção hospitalar que a sujeita às exigências deste Decreto.
- b) as obras projetadas fizerem parte integrante do plano geral de remodelação aprovado.

32) - para os efeitos da presente Regulamentação considerará-se como hospital a instituição que tenha no mínimo 25 (vinte e cinco) leitos.

33) - deverão os refeitórios, quando em pavilhões isolados distar no mínimo de vinte metros (20,00m) das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devastado ou descestrinado pelas mesmas, satisfazendo ainda às seguintes condições:

- a) terem pisos revestidos de ladrilhos de cerâmica ou material resistente, liso e impermeável de idênticas propriedades com inclinação necessária e ralos para escoamento das águas de limpeza;
- b) terem as paredes revestidas até a altura mínima de dois metros (2,00m) de azulejos ou material resistente, liso e impermeável, de idênticas propriedades;
- c) terem as aberturas de ventilação teladas à prova de insetos.
- d) terem câmaras frigoríficas;
- e) terem sala contínua com área mínima de vinte metros quadrados (20,00m²), destinada à câmara fúnebre;
- f) terem instalações sanitárias privativas para ambos os sexos;

Seção 6 - Estabelecimentos Escolares

Subseção 1 - Considerações Gerais

Quarta-Feira, 23 de Janeiro de 1.974

P. 39

a) Tendo em vista que obviamente, os terrenos destinados às escolas, estarão localizados em regiões higiênicas, não pantanosos, ou na vizinhança de fábricas que eliminem resíduos nocivos à saúde, a implantação de uma escola em um terreno deverá;

b) Preservar as condições naturais do terreno, tanto quanto possível, afim de manter as belezas existentes no mesmo. As árvores e a vegetação circundante, renovam o ar, propiciam sombra, contacto com a natureza, facilitando a integração do aluno nas aulas ao ar livre, completando o ensino dado nas salas de aula.

Subseção 2 - Projeto

Art. 121 - Além das disposições deste Decreto que lhes forem aplicáveis, e das estabelecidas pela Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Rio de Janeiro nas construções destinadas a escola deverão satisfazer mais as seguintes:

A) serem divididas nas seguintes seções: Instalação Administrativas, Salas de Aulas e Instalações Sanitárias;

B) terem ainda: Recreio aberto, Recreio coberto quando destinados a menores de 15 anos;

C) serem construídas inteiramente de alvenaria e, quando de mais de um pavimento, terem entrepiso de concreto;

D) terem afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) de distância de estabelecimento de indústria pesada, de diversões, de hospitais, de prisões, de delegacias de polícia, de inflamáveis, de estação férrea e rodoviárias.

E) serem isentas das exigências do item anterior quando se destinarem a escolas especializadas que exijam pela sua natureza, a proximidade de estabelecimentos de gênero do item D.

F) terem salas de aula satisfazendo às seguintes condições

- 1 - terem comprimento de dez (10) metros no máximo;
- 2 - terem largura não excedente à duas vezes a distância do piso à verga das janelas principais;
- 3 - terem pé direito, mínimo de três metros e vinte centímetros (3,20m);
- 4 - terem área calculada à razão de um metro e vinte centímetros quadrados (1,20m²), no mínimo, por aluno, não podendo a sala ter área inferior a doze metros quadrados (12,00m²) nem ser ocupadas por mais de quarenta (40) alunos;
- 5 - terem pavimentação de madeira cerâmica ou material equivalente;
- 6 - terem paredes sem saliência permitindo-se apenas as necessárias à estrutura;
- 7 - terem pintura das paredes, uma ou duas cores de tonalidades suaves, com acabamento fosco lavável;
- 8 - terem vãos que garantem ventilação permanente através

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1974 P. 40
do, pelo menos um terço(1/3) de sua superfície;

- 9 - terem vãos que permitem a iluminação natural mesmo quando fechados;
- 10 - terem as superfícies total das janelas de cada classe o equivalente a um quarto(1/4) da área do piso respectivo;
- 11 - terem vãos que permitem a iluminação unilateral esquerda ou bilateral diferencial, com janelas principais, à esquerda abrindo diretamente para o exterior e com outras à direita, de modo que estas proporcionem, em qualquer condição, iluminação de menor intensidade;
- 12 - terem iluminação artificial que assegure, no plano do trabalho, o mínimo de duzentos(200) lux para salas de aula e trezentos e cinquenta(350) lux para salas de desenho ou trabalhos manuais;
- 13 - serem sujeitas às condições estabelecidas para Auditórios quando tiverem mais de 10(dez) metros de comprimento;
- 14 - serem orientadas no setor NE-E-SW;
- 15 - serem orientadas no setor NW-W-NE, desde que os vãos sejam dotados de proteção de caráter permanente, marquise, alpendro etc., de maneira a impedir que as soleiras e peitoris sejam atingidas pelos raios solares, no solstício de inverno.

II) terem instalações sanitárias obedecendo às seguintes condições:

- 1 - Externatos
 - a) Gabinete Sanitário
 - 1ª - W.C. - um (1) para 25 alunas(mínimo) - um W.C. para 15 alunas(ótimo).
 - 2ª - W.C. - um para 70 alunos(mínimo) - um W.C. para 45 alunos(ótimo).
 - b) mictório - um mictório para 30 alunos(mínimo) um mictório para 20 alunos(ótimo).
 - c) lavatório: (dos sanitários) um para 45 alunos(as) (mínimo) um para cada 30 alunos(as) (ótimo).
 - d) bebedouros:(automáticos de água filtrada) um para 70 alunos(mínimo)-um para 45 alunos (ótimo).
 - e) chuveiros: um para 25 alunos(mínimo); um para 15 alunos(ótimo).
- 2 - Internatos
 - a) W.C. - um para 10 alunos(as) (mínimo); um para 5 alunos(as) (ótimo).
 - b) mictório: um para 30 alunos(mínimo); um para 20 alunos(ótimo).
 - c) lavatórios: (dos sanitários) - um para 7 alunos(as) (mínimo) um para 3 alunos(as) (ótimo).
 - d) bebedouros: automático de água filtrada-um para 70 alunos(as) (mínimo) - um para 45 alunos(as) (ótimo).
 - e) chuveiros: um para 7 alunos(as)(mínimo) um para 3 alu-

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1.974

P. 41

nos(as) (ótimo).

f) bidets: um para 15 alunos (mínimo); um para 9 alunas (ótimo).

g) terem os compartimentos destinados a vestiário, chuveiros, lavatórios e W.C., pisos revestidos de material liso, resistente e impermeável, não sendo permitido o simples cimento alisado, com as paredes revestidas de azulejos até 2,00m (dois metros) de altura.

h) terem reservatórios, elevado o baixo bem como bombas quando de mais 2 pavimentos devendo o reservatório inferior ter capacidade igual ao mínimo e 25% do que o elevado na proporgão de 10 (dez) litros por aluno externo por dia e (50) cinquenta litros por aluno interno por dia.

i) terem recreios abertos com área mínima igual a duas vezes a soma das salas de aula, devendo os mesmos serem gramados, ensaiados ou cimentados e perfeitamente drenados;

j) terem recreios cobertos com área mínima igual a um terço das salas de aulas;

l) terem corredores com largura não inferior a 1,50m (metro e meio); no caso de corredores centrais sua largura mínima será de 2,00m (dois metros);

m) terem escadas, sempre em material incombustível com largura mínima de 1,50 (metro e meio) sempre que utilizada por um número igual ou inferior a 200 (duzentos) alunos, aumentando sua largura na razão de 8mm (oito milímetros) por aluno excedente;

n) terem as escadas sempre que possível, dois lances retos separados por patamar nunca inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura;

o) terem as escadas sua localização fixada de tal maneira que o percurso de qualquer ponto até ela não seja superior a 25,00m (vinte e cinco metros);

p) terem as escadas degraus com largura compreendida entre 29 e 33cm e altura 15 e 18cm;

q) terem as escadas iluminação direta;

r) terem rampas, quando houver, largura mínimo de 1,50m (metro e meio) sempre que utilizadas por número igual ou inferior a 200 alunos, aumentando esta largura na razão de 8mm (oito milímetros) por aluno excedente;

s) terem as rampas o revestimento do piso corrugada e com declive máximo de 10% (dez por cento);

t) terem os dormitórios, quando houver, área mínima correspondente a 6,00m² por aluno, pó direito mínimo de 3,00m (três metros) quando a área não for superior a 60,00m² e mínimo de 3,30m (três metros e trinta centímetros) quando for superior a 60,00m² (sessenta metros quadrados).

u) terem instalações preventivas contra incêndio de acordo com o exigido pelo Corpo de Bombeiros.

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1.974

P. 42

Art. 122 - Nas escolas existentes que não estejam de acordo com as exigências deste Decreto somente serão permitidas as seguintes obras:

- a) de conservação;
- b) de reforma, quando tiverem como objetivo melhorar as condições higiênicas ou beneficiar as condições pedagógicas existentes desde que tais obras não impliquem em aumento de capacidade de alunos;
- c) de reconstrução parcial e de conservação desde que satisfaçam as condições estabelecidas por este Decreto, que façam parte de um plano geral de remodelação previamente aprovado pela Prefeitura e sujeito a assinatura de Termo de Compromisso, estabelecendo prazo para execução completa do citado plano.

Alguns Aspectos Técnicos

Serviços Gerais - Deverão possuir boa ventilação e iluminação assim como serem de materiais resistentes ao uso excessivo, levando-se em conta que os pisos dessas áreas sofrem bastante desgaste pelos materiais corrosivos de limpeza.

Partes Comuns - Circulações, escadas, etc., deverão ter especial proteção, com materiais de fácil conservação.

Salas de Aula - Fô direito - se a escola possuir teto plano deverá ser 3,20m. No caso dos tetos não serem planos o ponto mais baixo será calculado em função de que a cubagem de ar seja, no mínimo a mesma obtida se o teto fosse plano isto é 3,20m. Vãos de iluminação e ventilação - no mínimo 1/3 da área do piso da sala. Esquadrias - Deverão ser previstas esquadrias que proporcionem o máximo de ventilação, proteção para a chuva ou sol excessivo, evitando sempre uso excessivo de vidro.

Parades - Deverão ser de material de fácil limpeza.

Piso - Cerâmica, marmorite, oxireto ou similares não sendo aconselhável madeira ou tacos.

Sanitários - Piso - Cerâmica, oxireto ou similar evitando aquelas nas quais possam atuar a corrosão dos materiais de limpeza. Parades - Azulejos até 2,00m (dois metros) no mínimo, as paredes divisórias em torno de 1,30m, procurando sempre arrematar os pisos certo com os azulejos.

Portas das Cabines - Com 20cm livre do piso.

Mictório e Lavatório - Em azulejos com calhas ou em outro material que demonstre eficiência, fácil limpeza evitando problemas de infiltração etc...

Bobedouros - Em azulejos com calhas e deverão ser alimentados por água com reservatório próprio.

Parte Elétrica

1 - Os interruptores para o comando das ligações das salas de aula devem estar dispostos em uma caixa ao alcance, apenas da Administração, devendo o comando ser distribuído para atender a cada sala de aula.

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1.974

P. 43

2 - As tomadas de corrente dispostas no fúido da sala devem ser colocadas a 1,60m (um metro e sessenta centímetros) de altura em todas as salas de aula, também comandadas, apenas pela administração, havendo uma chave comandando o conjunto de tomadas das salas.

Instalações Hidráulicas e Sanitárias

1- O escoamento dos vasos sanitários deve, sempre que possível, ser feito por intermédio de válvulas de descarga tipo embutido com queda direta do reservatório.

2- Os chuveiros, destinados à Educação Física, devem ser comandados por único registro.

3- Os bebedouros devem ser alimentados com água filtrada e depositada em reservatório próprio.

Seção 7 - Usos Especiais Diversos

Subseção 1 - Generalidades

Art. 123 - São consideradas como edificações de usos especiais diversos:

- a) Os depósitos de explosivos e munições;
- b) Os depósitos de inflamáveis;
- c) Os depósitos de armazenagens de mercadorias e sucatas;
- d) Os locais para estacionamento ou guarda de veículos e os postos de serviço e de abastecimento de veículos;
- e) As pocilgas, estábulos, canis e aviários.

Subseção 2 - Depósitos de explosivos e munições.

Art. 124 - As edificações para fábricas ou depósitos de explosivos e munições terão de obedecer as normas estabelecidas em regulamentação própria do Ministério do Exército.

Subseção 3 - Depósitos de inflamáveis.

Art. 125 - Além das disposições do presente Decreto que lhes forem aplicáveis, as construções ou adaptações destinadas a Depósitos de Inflamáveis, deverão obedecer as que abaixo seguem:

a) terem licença prévia e específica da Prefeitura, devendo o pedido de aprovação do projeto ser instruído com os seguintes elementos:

I) memorial descritivo da instalação, mencionando o tipo de inflamável, a natureza e a capacidade dos tanques ou recipientes, os dispositivos protetores contra incêndio, aparelhos de sinalização, assim como todo o maquinário a ser empregado na instalação;

II) planta de localização em 4 (quatro) vias, na qual deverá constar a edificação, a implantação do maquinário e a posição dos recipientes ou dos tanques;

III) terem para efeito deste Decreto, seus pontos de inflamabilidade abaixo de 135°C, entendendo-se por ponto de inflamabilidade o grau de temperatura em que o líquido emite vapores, em quantidade que possa inflamar-se pelo contato de chama ou centelha.

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1.974

P. 44

Art. 120 - Não são considerados depósitos de inflamáveis os reservatórios e autoclaves empregados na fusão de materiais gordurosos fábricas de velas, sabões, etc., limpeza a seco, bem como os tanques de gasolina, essência ou álcool, que fazem parte integrante dos motores de explosão ou combustão interna em qualquer parte em que estejam instalados salvo se em más condições de segurança.

Art. 121 - Os entrepostos e depósitos de inflamáveis líquidos, quanto à forma de acondicionamento e armazenamento, classificam-se nos seguintes tipos:

I) - 1º Tipo - os que têm construções apropriadas para armazenamento em tambores, barricas, quintos, latas ou outros recipientes móveis, devendo satisfazerem os seguintes requisitos:

a) serem divididos em seções contando cada uma o máximo de 200.000(duzentos mil) litros;

b) terem os recipientes, resistentes, ficando localizados a um metro(1,00m), no mínimo, das paredes, com capacidade máxima de 200 (duzentos) litros;

c) não terem nesses depósitos, mesmo em caráter temporário utilização de qualquer aparelho, instalação ou dispositivo produtor de calor, chama ou faísca;

d) terem obrigatoriamente instalações contra incêndio de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros;

e) terem as paredes, a cobertura e respectivo vigamento construídas em material incombustível;

f) terem as paredes que dividem as seções entre si, do tipo corta-fogo, elevando-se no mínimo até um metro(1,00m) acima da calha ou rufo, não podendo haver continuidade ou beirais, vigas, terças e outras peças construtivas;

g) terem o piso protegido por uma camada de concreto com declividade suficiente para recolhimento a um dreno;

h) terem portas de comunicação entre as seções do depósito ou de comunicação com outras dependências do tipo corta-fogo, dotadas de dispositivos de fechamento automático e dispositivo de proteção;

i) terem as soleiras das portas internas de material incombustível, com 15cm(quinze centímetros) de altura acima do piso;

j) terem iluminação natural na base de 1/20(um vigésimo) da área do compartimento;

l) terem ventilação natural, quando o líquido armazenado possa ocasionar produção de vapores, mediante aberturas ao nível do piso, em oposição às portas e janelas;

m) terem instalações elétricas blindadas, devendo ser os focos incandescentes e providos de globos impermeáveis ao gás protegidos com tela metálica;

n) terem os pavilhões, afastamento mínimo de 4(quatro) metros entre si, de quaisquer outras edificações ou das divisas do terreno;

Quarta-Feira, 23 de Janeiro de 1974

P. 45

II) 2º Tipo: - os que têm construções apropriadas para armazenamento em tanques ou reservatórios elevados ou semi-enterrados e obras complementares, devendo satisfazer aos seguintes requisitos:

- a) terem tanques semi-enterrados ou com base no máximo a 50cm (cinquenta centímetros) acima do solo;
- b) terem cada reservatório ou tanque, capacidade máxima de 6.000.000 (seis milhões) de litros;
- c) terem os reservatórios construídos de material adequado a sua capacidade;
- d) terem os tanques ligados eletricamente à terra;
- e) serem, os tanques, distantes entre si e das divisas do terreno bem como da via pública de, no mínimo, uma vez e meia a sua maior dimensão (diâmetro, altura ou comprimento);
- f) terem os tanques e reservatórios circundados por muro, muro de contenção ou aberto, de modo a formar bacia com capacidade livre mínima correspondente à do próprio tanque ou reservatório;
- g) terem muros das bacias capazes de resistirem à pressão dos líquidos eventualmente extravassados e não apresentarem aberturas ou solução de continuidade;
- h) terem assegurada a possibilidade de instalação de bombas para abastecimento dos tanques ou para esgotamento de águas pluviais das bacias.

III) 3º Tipo - os que têm construções apropriadas para armazenamento em tanques ou reservatórios inteiramente subterrâneos instalações complementares, devendo satisfazerem aos seguintes requisitos:

- a) serem construídos em concreto, aço ou ferro galvanizado fundido ou laminado;
- b) serem dotados de tubos de ventilação permanente;
- c) terem distância mínima igual à metade do perímetro da maior seção normal do tanque, entre o costado deste e o imóvel vizinho;
- d) terem distância mínima entre dois tanques, igual ou maior que um vigésimo (1/20) da prevista no item anterior, com o mínimo de 1,00m;
- e) terem seu topo a cinquenta centímetros (0,50m) no mínimo abaixo do nível do solo.

Art. 128 - Os depósitos ou entrepostos de inflamáveis, tais como gazômetros, tanques, etc..., de volume superior a 6.000.000 (seis milhões) de litros, serão estudados à parte, ficando sua localização e construção sujeitas ao parecer do D.O.V. que poderá recorrer à decisão de uma Comissão de 3 (três) engenheiros, nomeados pelo Prefeito, quando o problema for considerado da mais alta relevância técnica e de segurança.

Art. 129 - Para Depósitos de inflamáveis já existentes e para os que venham a ser construídos, poderão ser impostas, a qualquer tempo, e pela Prefeitura, as exigências que se tornarem necessárias para garantir ou melhorar as respectivas condições de segurança.

Art. 130 - Em edifícios residenciais ou de atividades profissionais, tais como, escritórios consultórios e afins, não serão admitidos depósitos de inflamáveis para fins comerciais.

Subseção 4 - Depósito de armazenagem de mercadorias e sucatas

Art. 131 - Quando os depósitos de armazenagem se utilizarem de galpões, estes deverão satisfazer a todas as condições estabelecidas por este regulamento, o ter pé direito mínimo de 4,00m (quatro metros).

§ 1º - Para qualquer depósito de armazenagem, será obrigatória a construção, no alinhamento do logradouro, de muro com altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros). Terem quando for exigido piso de concreto ou paralelepípedo rejuntados.

§ 2º - A carga e descarga de qualquer mercadoria deverá ser feita no interior do lote.

Art. 132 - Quando se tratar de depósitos de materiais e mercadorias que pela sua natureza possam ser conservados ao tempo, deverão, tais materias, serem localizadas de maneira a não serem visíveis dos logradouros públicos.

§ 1º - Os depósitos de lenha, madeira e outros materiais combustíveis, deverão dar dispostos de maneira a ficar estabelecida uma passagem livre de pelo menos 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ao longo das divisas dos terrenos contíguos em que não houver construção, devendo essa largura mínima ser elevada para 3,00m (três metros) quando houver ou quando vier a haver construções nesses terrenos.

§ 2º - Nas zonas Habitacionais, serão admitidos pequenos depósitos, com máximo de 20,00m² (vinte metros quadrados), segundo as prescrições deste Regulamento.

Subseção 5 - Locais para estacionamento ou guarda veicular

Art. 133 - Os locais para estacionamento ou guarda de veículos dividem-se em 2 (dois) grupos, a saber:

- a) Cobertos
- b) Descobertos.

Ambos os grupos destinam-se às utilizações para fins privados ou comerciais.

§ 1º - Os locais para estacionamento ou guarda de veículos destinados à utilização para fins privados visam abrigar os veículos dos ocupantes das edificações, sem objetivar a finalidade comercial; poderão ser individuais ou coletivas.

§ 2º - Os locais para estacionamento ou guarda de veículos destinados à utilização para fins comerciais, visam o interesse mercantil, neste grupo situam-se os edifícios-garagens comerciais e as áreas de estacionamento ou guarda de veículos remunerados.

Art. 134 - Não serão permitidas as instalações de seções

do dimensionamento e abastecimento nos locais para estacionamento ou guarda de veículos em locais privados.

Art. 131 - Nos projetos de novas construções deverá conservar a reserva de áreas ou vagas destinadas a guarda e estacionamento de veículos.

Parágrafo Único - Nos casos de acréscimo em edificações existentes, a obrigatoriedade de reserva de estacionamento ou guarda de veículos, só incidirá para as áreas ou unidades a serem acrescidas.

Art. 132 - O dimensionamento da área destinada a guarda de veículos ou do estacionamento será feito pelo quadro abaixo e considerado:

- a) como "vaga" a área ocupada por um veículo parado e o espaço necessário à manobra de entrada e de saída do local de estacionamento;
- b) que a área de cada vaga corresponda a 20,00m² (vinte metros quadrados).

I - NAS ÁREAS RESIDENCIAIS (RZ)	
Edifício residencial unifamiliar	1 vaga por unidade
	1 vaga para 1 vaga 2 vaga 3 vaga 4
Edifício residencial multifamiliar	1 vaga por unidade habitacional
	1 vaga para 1 vaga 2 vaga 3 vaga 4
II - NAS ÁREAS COMERCIAIS (RZ) - C.M.	
1º Tec. comércio varejista	1 vaga
2º Tec. comércio varejista	Reservar-se-á e estabelecer-se-á para as vagas necessárias.

III - ZONAS ESPECIAIS (27)	
ZE 4 o ZE 5	Isentas
IV - NA ÁREA INDUSTRIAL (AI)	
Até 2.000m ² de área construída	1 vaga para cada 500m ²
Mais de 2.000m ² de área construída	2 vagas para cada 2.000m ²
V - EM QUALQUER ZONA EM QUE SEJAM PERMITIDAS AS CONSTRUÇÕES ABAIXO	
Construções Hospitalares	1 vaga para cada 100m ² construídos
Hotéis	1 vaga para cada 10 quartos

Art. 137 - As construções que não forem específicas da determinada zona, obedecerão as disposições do Artigo anterior para a zona que lhe é específica.

Art. 138 - As exigências deste Decreto serão atendidas dentro dos limites dos lotes, através de simples pilótis reservados e demarcados, abrigados ou não, garantido o acesso nos mesmos por meio de faixa com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 139 - Nos edifícios construídos sobre pilótis, as exigências do Artigo 135 poderão ser cumpridas na área de projeção da edificação, respeitadas e disposto nos Artigos 135 e 138 do presente Decreto.

Art. 140 - Nos loteamentos, o alinhamento dos lotes como ciais sofrerá um recuo de 5,00m (cinco metros), em relação aos demais lotes da quadra, a fim de permitir o alargamento da rua em frente aos mesmos, criando vagas que serão descontadas do cômputo das áreas de estacionamento exigidas dentro do lote.

Art. 141 - As áreas (excluídas aquelas destinadas ao afastamento frontal, recreação infantil e circulação horizontal, situadas no nível do pavimento de acesso) e locais para estacionamento ou guarda de veículos, poderão ser consideradas, no cômputo geral, para fins de cálculo das áreas de estacionamento no caso das vilas existentes, as ruas internas serão igualmente consideradas para fins de cálculo das áreas de estacionamento ou guarda de veículos.

Art. 142 - Estão isentos da obrigatoriedade da existência de locais para estacionamento ou guarda de veículos os seguintes casos:

- a) - As edificações em lotes situados em logradouros para onde o tráfego de veículos seja proibido ou naquelas cujo "grade" seja em escadaria;
- b) - As edificações em lotes existentes que, pela sua configuração tenham testada inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura; esta norma é aplicável também aos lotes internos das vias existentes, em que os acessos às mesmas, pelo logradouro, tenham, largura contida naqueles limites;
- c) - Os edifícios para os quais é exigida galeria de tráfego para pedestres;
- d) - As vilas com 10 (dez) ou menos unidades de habitação;
- e) - As construções proletárias;
- f) - Os templos de qualquer culto;
- g) - Mediante assinatura do termo, as edificações em fundo de lote, onde na frente haja outra edificação ou construção executada antes da vigência deste Regulamento, desde que a passagem lateral seja inferior a 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo Único - Do termo a que se refere a alínea "g" deste artigo constará a obrigatoriedade da previsão da reserva dos locais de estacionamento ou guarda de veículos, inclusive os correspondentes a edificação dos fundos, quando da eventual execução de nova edificação na frente ou de sua reconstrução total.

Art. 143 - Os locais de estacionamento ou guarda de veículos quer sejam cobertos ou descobertos, deverão atender as seguintes exigências:

- a) Os pisos serão impermeáveis e dotados de sistema que permita um perfeito escoamento das águas de superfície;
- b) As paredes que os delimitarem se houverem serão incombustíveis e, nos locais de lavagem de veículos, elas serão revestidas com material impermeável;
- c) Terá de existir sempre passagem de pedestres com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), separadas das destinadas aos veículos.
- d) Tereem instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com o exigido pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 144 - Quer sejam para fins privativos ou comerciais os locais cobertos para estacionamento ou guarda de veículos deverão atender ainda às seguintes exigências:

- a) Quando não houver laje de forro, o travessamento de cobertura será incombustível;
- b) Se não houver possibilidade de ventilação direta, deverão ser garantidas perfeitas condições de renovação do ar ambiente por meio de dispositivos mecânicos.

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1.974

P. 50

- c) A altura mínima será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- d) Havendo mais de 1 (um) pavimento, todos eles serão interligados por escada;
- e) Quando providos de rampas, estas deverão ter início a partir da distância mínima de 5,00m (cinco metros) do alinhamento do logradouro;
- f) Quando for prevista a instalação de elevadores para transporte de veículos, deverá ser observada uma distância mínima de 7,00m (sete metros) entre eles e a linha de fachada, a fim de permitir as manobras necessárias a que o veículo saia obrigatoriamente, de frente para o logradouro;
- g) Os locais cobertos para estacionamento ou guarda de veículos com fins comerciais poderão ter serviços de reparos, lavagens, lubrificação e abastecimento dos mesmos desde que satisfizessem as seguintes disposições:
- 1 - Terem parte destinada à permanência de veículos, inteiramente separada das dependências da administração, depósitos, almoxarifados, alojamento de vigia, etc., por meio de paredes de material incombustível;
 - 2 - Terem assegurada a circulação livre, de entrada e saída de veículos quando estacionados os carros da garagem;
 - 3 - Terem área mínima de 20,00m² para cada carro quando estacionado, independente da área necessária a circulação;
 - 4 - Terem sinalização de alarme e aviso de saída junto ao logradouro;
 - 5 - Terem instalações sanitárias separadas para ambos os sexos, na proporção de um W.C., um mictório, um lavatório e um chuveiro para cada grupo de 10 (dez) pessoas de permanência na garagem;
 - 6 - Terem o terreno, à frente quando recuada a garagem, livre e desembaraçada de material ou qualquer construção;
 - 7 - Terem rampa de acesso com largura mínima de 3,00m (três metros) e declividade máxima de 20% quando tiverem mais de um pavimento até o limite de quatro (4).

Art. 145 - Sobre as edificações destinadas a estacionamento ou guarda de veículos com fins comerciais, não será permitida a construção de qualquer compartimento estranho às finalidades da garagem.

Art. 146 - Nenhuma reforma poderá ser feita nas garagens comerciais existentes sem que sejam atendidas as determinações anteriormente anunciadas, salvo pequenos consertos, pinturas e calçamento, sem alteração da forma geométrica, quer na área quer em volume.

Art. 147 - As garagens privativas poderão ser construídas sobre uma das divisas laterais do lote, mesmo no caso de se tratar de lote para o qual a construção deva observar afastamento em relação às referidas divisas, podendo constituir construção isolada do edifício principal ou ficar a ele incorporada.

Art. 148 - As garagens privativas quando embutidas no tor

Quarta-Feira, 23 de Janeiro de 1.974

P. 51

rono poderão atingir o alinhamento.

Art. 145 - Em qualquer caso as garagens privadas terão assegurada a incomunicabilidade por via direta, com compartimento de permanência noturna.

Art. 150 - Os edifícios-garagens, além das normas estabelecidas neste regulamento deverão atender ainda às seguintes:

a) A entrada será localizada antes dos serviços de controle e terá de ser reservada área destinada a acumulação de veículos correspondente a 5% (cinco por cento) no mínimo, da área total das vagas;

b) A entrada e saída deverão ser feitas por dois (2) vãos, no mínimo, com larguras de 3,00 (três metros) cada um, tolerando-se a existência de um único vão com largura mínima de 6,00m (seis metros).

c) Quando houver vãos de entrada e saída voltados cada um deles para logradouros diferentes, terá de haver, no pavimento de acesso, passagem para pedestres nos termos do artigo 141, alínea "c" que permita a ligação entre esses logradouros;

d) Quando providos de rampas ou de elevadores simples de veículos, em que haja circulação interna desses veículos, deverá haver em todos os pavimentos, vão para o exterior na proporção mínima de 1/10 (um décimo) da área de piso; as pistas de circulação, nesse caso, deverão ter largura mínima de 3,00m (três metros), bem como as rampas que também terão a declividade máxima de 20% (vinte por cento) para acesso aos pavimentos superiores.

e) Quando providos apenas de rampas e desde que possuam 5 (cinco) ou mais pavimentos, deverão ter, pelo menos um (1) elevador com capacidade mínima para 5 (cinco) passageiros;

f) Deverão dispor de salas de administração, copas e instalações sanitárias para usuários e empregados, completamente independentes; na proporção de 1 W.C. e 1 lavatório para cada grupo de 20 (vinte vagas, para os que utilizam o edifício e na proporção de 1 W.C., 1 lavatório 1 mictório e 1 chuveiro para cada 10 pessoas de permanência efetiva no edifício garagem;

g) Terem todos os elementos da construção que constituam a estrutura da edificação, bem como paredes e escadas, construídas de material incombustível;

h) Quando providos de elevadores de veículos e de passageiros este serão calculados de acordo com as disposições e normas brasileiras sobre o assunto;

i) Terem saídas em número suficiente com sinalização de alarme e aviso de entrada e saída junto ao logradouro;

j) Quando os edifícios-garagem possuírem serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento, estes deverão estar localizados no pavimento térreo e satisfazer às demais exigências deste Decreto que lhes forem aplicáveis, devendo ter também ralos de escoamento das águas servidas, ligados diretamente à rede externa;

l) Sobre, ou nas edificações destinadas a edifícios-garagem não será permitida a construção de qualquer compartimento estranho, às finalidades do mesmo.

m) Para segurança e visibilidade dos pedestres que transitam pelo passeio do logradouro a saída será feita por vão que meça, no mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para cada eixo da pista de saída, mantida esta largura para dentro do adiantamento até 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, e estão dispensados desta exigência os edifícios-garagem afastados de 5,00m (cinco metros) ou mais em relação ao alinhamento do logradouro.

n) Nos projetos terão que constar obrigatoriamente as indicações gráficas referentes às localizações de cada vaga de veículos e dos esquemas de circulação desses veículos, não sendo permitido considerar para efeito de cálculo das áreas necessárias aos locais de estacionamento as rampas, passagens e circulação.

o) A capacidade máxima de estacionamento terá de constar obrigatoriamente dos projetos e alvarás de obras e localização; no caso de edifício-garagem provido de rampas, as vagas serão demarcadas nos pisos e, em cada nível, será fixado um aviso com os seguintes dizeres abaixo:

AVISO
CAPACIDADE MÁXIMA DE
ESTACIONAMENTO
..... VEÍCULOS
..... VEÍCULOS
A utilização acima destes limites é perigosa e ilegal, sujeitando os infratores às penalidades da legislação.

Art. 151 - Os locais cobertos para estacionamento ou guarda de veículos, para fins privativos, poderão ser construídos no alinhamento quando a linha de maior declive fizer com o nível do logradouro ângulo igual ou superior a 30º (trinta graus) as disposições deste artigo aplicar-se-ão quando a capacidade máxima for até 2 (dois) veículos.

Art. 152 - Os locais descobertos para estacionamento ou guarda de veículos para fins comerciais, no interior de lotes, além das demais exigências contidas neste regulamento deverão atender ainda as seguintes:

- a) Existência de compartimento destinado à administração
- b) Existência de vestiário
- c) Existência de instalações sanitárias independentes, para empregados e usuários.

Art. 153 - Excluindo-se os locais de estacionamento de veículos particulares e individuais todos os demais terão que ter obrigatoriamente instalações e aparelhamento contra incêndio de acordo com o estabelecido com o Corpo de Bombeiros.

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1.974

P. 53

Subseção 6 - Abastecimento de Veículos

Art. 154. - O abastecimento de combustíveis e lubrificantes a veículos auto-motores, só será permitido:

- A) - nos postos de serviços;
- B) - nas garagens comerciais;
- C) - nos estabelecimentos comerciais, industriais, fabricas e de transportes.

Parágrafo Único - Nas edificações onde haja abastecimento de veículos, só serão permitidos sobre os mesmos, construções cujos usos se relacionem com suas atividades.

Art. 155. - Em qualquer caso, os postos de serviço e abastecimento de veículos terão obrigatoriamente instalações e aparelhamento contra incêndio de acordo com o estabelecido pelo Corpo de Bombeiros.

A) Nos postos de serviço

Art. 156. - Considera-se "Posto de Serviço" a edificação especialmente construída, em logradouro público ou em terreno de domínio do Município ou de propriedade privada, para atender ao abastecimento de veículos auto-motores e que, com requisitos de estética, de higiene e de segurança, reune num local aparelhos destinados a limpeza e a conservação desses mesmos veículos bem como de suprimento de ar e água e mesmo, serviços de reparos urgentes.

Art. 157. - Os projetos deverão apresentar ainda, claramente desenhos em escala de 1:50 da localização dos equipamentos e instalações, destinados ao abastecimento, satisfazendo ainda as seguintes condições:

a) serem, inclusive, os aparelhos, recuados seis (6,00m) do alinhamento da via ou vias públicas, e separados das propriedades lindoiras, laterais e ao fundo, pelas distâncias de sete (7) e doze (12) metros respectivamente, devendo o terreno livre ser convenientemente ajardinado; quando os aparelhos com exceção das bombas, estiverem em recinto, fechado poderão ser instalados juntos aos alinhamentos laterais e de fundos;

b) muro de alvenaria de 1,80m de altura separando-se das propriedades lindoiras;

c) terem reservatórios subterrâneos, de combustível metálicos e hermeticamente fechados, com capacidade máxima de 10.000 (dez mil) litros, que se comuniquem com os aparelhos apenas pela tubagem imprescindível ao seu funcionamento.

Art. 158. - Nas edificações para postos de abastecimentos de veículos além das normas que forem aplicáveis por este regulamento, serão observadas as concernentes a legislação sobre inflamáveis.

Art. 159. - A limpeza lavagem e lubrificação de veículos, devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a poeira e as

águas sejam levadas para o logradouro ou neste se acumulem; as águas da superfície serão conduzidas para as caixas separadoras de óleo independentes das galerias antes de serem lançadas na rede geral.

Art. 160 - Os postos de serviço e de abastecimento de veículos deverão possuir compartimento para uso dos empregados e instalações com chuveiros.

Art. 161 - Deverão possuir também instalações sanitárias para os usuários separadas das de empregados.

B) Nas garagens comerciais

Art. 162 - Considera-se "Garagem Comercial", a edificação que, sendo destinada à guarda de veículos auto-motores mantenha ou não serviços de abastecimento, limpeza e conservação, bem como oficina de reparação e consertos.

Art. 163 - O abastecimento em garagens comerciais somente será permitido, quando sua capacidade de estacionamento for de 50 carros, no mínimo, devendo as bombas satisfazerem as seguintes condições:

- a) serem instaladas obrigatoriamente no interior da edificação;
- b) terem seu número, limitado em (1) uma para cada grupo até cinquenta (50) carros estacionados;
- c) apresentarem os projetos, de sua localização, desenhos em escala de 1:50, dos equipamentos com notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento;
- d) distarem de seis (6) metros no mínimo, do alinhamento da via pública, 7 (sete) metros das divisas laterais e doze (12) metros da divisa de fundo;
- e) poderão ficar afastadas dois (2) metros, no mínimo, das paredes externas e das de quaisquer oficinas existentes, desde que satisfaçam o que dispõe a letra (a);
- f) deverão, os tanques, distar no mínimo, quatro (4) metros das paredes externas e das de quaisquer oficinas existentes;
- g) os tanques serão subterrâneos e com capacidade máxima de 5000 (cinco mil) litros;

C) Nos estabelecimentos comerciais, industriais, fabris e de transportes

Art. 164 - Nos estabelecimentos comerciais, industriais, fabris e empresas de transporte, será permitida a instalação de dispositivo para suprimento de combustível ou lubrificante desde que satisfaçam as seguintes condições:

- a) seja requerida a necessária licença, juntando desenhos de localização em escala de 1:50 dos equipamentos e instalações destinadas ao abastecimento;
- b) tenham, no mínimo, três (3) veículos auto-motores de uso

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1974

P. 55

exclusivo da empresa;

c) sejam, as bombas, afastadas de 20m (vinte metros) no mínimo, do alinhamento da via pública, sete (7) metros das divisas laterais ou paredes de madeiras, e doze (12) metros das divisas de fundos, ficando distanciadas no mínimo dois (2) metros de qualquer parede interna;

d) tenham, os tanques, capacidade máxima total de 5.000 (cinco mil) litros;

Subseção 7 - Cocheiras, estábulos, canis, aviários e pocilgas

Art. 165 - Além das disposições desta Deliberação que lhas forem aplicáveis, e das estabelecidas pela Secretaria de Saúde e Assistência do Estado do Rio de Janeiro e Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, as cocheiras, estábulos, canis, aviários e pocilgas, deverão satisfazer mais que constam da presente subseção.

Art. 166 - As cocheiras e estábulos serão admitidas somente nas Áreas Rurais (AR) e deverão obedecer às seguintes condições:

a) terem, as cocheiras muros divisórios com 2,00m (dois metros) de altura mínima, separando-se dos terrenos limítrofes;

b) terem as cocheiras, propriamente ditas, afastamento mínimo de 25,00m (vinte e cinco metros), do logradouro mais próximo;

c) terem pé direito mínimo de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros);

d) terem paredes externas de alvenaria;

e) terem os pisos revestidos com material impermeável;

f) terem nível de soleira superior ao terreno circundante pelo menos 0,20m (vinte centímetros), com o declive mínimo de 2% (dois por cento);

g) terem depósitos de água na proporção de 150 litros por animal;

h) terem torneiras e ralos para reter materiais sólidos na proporção de um para 40,00m², do piso;

i) terem sarjetas de revestimento impermeável, para águas residuais e sarjetas de concreto para águas pluviais;

j) terem revestimento de material impermeável, até a altura de 2,00 (dois metros) nas paredes ou muros em torno das bacias;

l) terem manjedouras e bebedouros impermeáveis e de fácil lavagem;

m) terem as bacias 3,00m (três metros) de espaço livre entre a manjedoura e corredor de passagem com largura mínima de 1,50m;

n) terem corredores de passagem com vãos livres de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) quando entre tópos de divisões ou bacias;

o) terem bacias isoladas, destinadas abrigar animal solto, espaço livre 3,00m x 4,50m;

p) terem aberturas que, evitando correntes de ar, assegurem

ram ventilação e iluminação por meio de caixilhos fixos de tela metálica fina a 2,00m (dois metros), do piso e ainda, no mínimo a 3,00m (três metros) de qualquer divisa;

a) terem local destinado a depósito de forragem separados das cocheiras por paredes de alvenaria com aberturas para luz e ventilação

r) terem depósito, estanque de estrume, com tampa de junta aderente e com capacidade para receber resíduos de pelo menos 2 dias.

Art. 167 - Os canis, além das disposições do artigo anterior que lhe forem aplicáveis, só poderão ser instalados satisfazendo mais às seguintes:

a) terem abrigo de alvenaria com piso revestido de material liso e impermeável, em declive de 2% (dois por cento) sarjetas de material impermeável e ralos ligados à rede cloacal;

b) terem sobre o piso da área coberta, estrados que permitam fácil lavagem e escoamento de resíduos;

c) terem côchos e bebedouros impermeáveis e de fácil lavagem;

d) terem encerra que permita ampla locomoção dos animais.

Art. 168 - Os aviários terão o piso liso, impermeável, com declive de 2% (dois por cento), sarjetas de revestimento impermeável e ralos ligados à rede cloacal. Deverão ter ainda área livre e água corrente.

Art. 169 - As pocilgas semente serão admitidas na Área Rural (AR).

CAPÍTULO VI

Edificações Mistas

Art. 170 - As edificações mistas são aquelas destinadas a abrigar as atividades de diferentes usos.

Art. 171 - Nas edificações mistas onde houver uso residencial serão obedecidas as seguintes condições:

a) No pavimento de acesso ao nível de cada piso, os "Halls" as circulações horizontais e verticais, relativas a cada uso, serão obrigatoriamente independentes entre si.

b) Além da exigência prevista no item anterior, os pavimentos destinados ao uso residencial, serão grupados continuamente, nos pavimentos superiores.

CAPÍTULO VII

Condições Gerais Relativas às Edificações

Seção 1 - Preparo do terreno - Escavações

Art. 172 - Na execução do preparo do terreno e das escavações serão obrigatórias as seguintes precauções:

- a) Evitar que as terras alcancem o passeio e o leito dos logradouros;
- b) O botafora dos materiais escavados deve ser realizado sem prejuízo de terceiros;
- c) Adoção de providências que se façam necessárias para sua proteção dos prédios vizinhos limítrofes.

Art. 173 - Nas escavações com utilização de explosivos, serão obedecidos os cuidados prescritos por Legislação Federal sobre o assunto, além daqueles que forem julgados necessários, para boa execução dos serviços, segurança e repouso dos moradores da vizinhança.

Art. 174 - A carga das minas só poderá ser feita na hora do ser detonada.

§ 1º - A detonação será precedida dos sinais de alerta e não poderá ser feita em terrenos acidentados onde existam blocos de pedras possíveis de deslocamento.

Art. 175 - Nos demontes por processo hidráulico as águas serão dirigidas para galerias ou cursos d'água e os detritos não poderão atingir os logradouros públicos.

Art. 176 - O Departamento de Obras e Viação poderá impedir se julgar conveniente, qualquer escavação situada em nível inferior às fundações dos prédios vizinhos desde que não ofereça perigo a segurança dos mesmos.

Seção 2 - Fundações

Art. 177 - O projeto e execução de uma fundação assim como as respectivas sondagens, exame de laboratório, provas de carga etc., serão feitas de acordo com as normas adotadas ou recomendadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 178 - As construções no alinhamento dos logradouros públicos não poderão ter fundações com as sapatas sob os passeios invadindo o logradouro, qualquer que seja a largura dos referidos passeios.

Art. 179 - As construções em logradouros sujeitos a recuo isto é, sob os futuros passeios recuantes, qualquer que seja a largura projetada para eles.

Art. 180 - As construções nos logradouros sujeitos a afastamento obrigatório, em superfície de propriedade particular, poderão ter as fundações no sub-solo desse afastamento.

Art. 181 - Quando as construções tiverem galerias para pedestres, as fundações deverão ser implantadas na profundidade de (três metros), referidas ao nível do meio-fio, não permitindo as sapatas dos pilas-

res extêrnos invadir a via carroçável.

Art. 182 - O Departamento de Obras e Viação poderá empregar os recursos legais convenientes, inclusive a cassação da licença da obra no caso das fundações serem executadas de forma inadequada oferecendo perigo para as condições de trabalho ou para os prédios vizinhos.

Seção 3 - Estrutura

Art. 183 - O projeto e execução de estrutura de uma edificação obedecerão às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 184 - A movimentação dos materiais e equipamentos necessários à execução de uma estrutura será feita, exclusivamente, dentro do espaço delimitado pelas divisas do lote.

Seção 4 - Paredas

Art. 185 - Quando forem empregadas paredes auto-portantes em uma edificação, serão obedecidas as respectivas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas para os diferentes tipos de material utilizado.

Art. 186 - As paredes externas de uma edificação serão sempre impermeáveis.

Art. 187 - As paredes divisórias entre unidades independentes mas contíguas, assim como adjacentes às divisas do lote, garantirão perfeitos isolamentos térmico e acústico.

Art. 188 - Nas unidades contíguas, haverá sempre parede corta-fogo quando a estrutura da cobertura for comum à mesma.

Art. 189 - As paredes adjacentes às divisas do lote terão sempre fundações próprias e deverão impedir a ligação e continuidade dos elementos estruturais da cobertura com os de outra já existente ou a ser construída.

Seção 5 - Pisos e tetos

Art. 190 - Os pisos e tetos serão executados com material incombustível.

Art. 191 - Os pisos dos compartimentos assentes diretamente sobre o solo deverão ser impermeabilizados.

Art. 192 - Os pisos em qualquer caso, sempre que forem impermeáveis deverão permitir um perfeito escoamento das águas da superfície.

Seção 6 - Fachadas

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1974

P. 59

Art. 193 - É livre a composição do fachadas, sendo que no pavimento térreo de um mesmo edifício de mais de uma loja o material do revestimento empregado terá sempre textura e cor uniforme.

Art. 194 - Nas edificações será permitido o balanço acima do pavimento de acesso, desde que não ultrapasse de 1/20 (um vigésimo) da largura do logradouro, não podendo exceder o limite máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 1º - Para o cálculo do balanço, a largura do logradouro poderão ser adicionadas as profundidades dos afastamentos obrigatórios (quando houver), em ambos os lados, salvo determinação específica em ato especial, quanto à permeabilidade da execução do balanço.

§ 2º - Quando a edificação apresentar diversas fachadas voltadas para logradouros públicos, este artigo é aplicável a cada uma delas.

Seção 7 - Coberturas

Art. 195 - As coberturas das edificações serão construídas de materiais que permitam:

- A - perfeita impermeabilização;
- B - isolamento térmico.

Art. 196 - Nas edificações destinadas a locais de reunião e de trabalho, as coberturas serão construídas em material incombustível.

Art. 197 - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságue sobre os lotes vizinhos ou logradouros.

Art. 198 - As unidades dos pavimentos recuados das edificações existentes à data da vigência deste Regulamento, poderão chegar até 3,00m (três metros) do plano da fachada, desde que mantenham as condições mínimas previstas por este Regulamento para iluminação e ventilação dos compartimentos acrescidos e dos anteriormente existentes ao nível do pavimento em que se situem ou dos demais.

Seção 8 - Reservatório de água

Art. 199 - Toda edificação deverá possuir pelo menos 1 (um) reservatório de água própria.

Parágrafo Único - Nas edificações com mais de 1 (uma) unidade independente que tiverem reservatório de água comum o acesso à mesma e ao sistema de controle de distribuição se fará obrigatoriamente, através de partes comuns.

Art. 200 - Os reservatórios de água serão dimensionados pela estimativa do consumo mínimo de água por edificação, conforme sua utilização, e deverá obedecer aos índices de tabela abaixo:

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1.974

P. 60

UTILIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO	CONSUMO litro/dia
Unidade residencial	300 por compartimento habitável
Hóteis (sem cozinha e s/lavandaria)	120 por hospede
Estabelecimentos hospitalares ...	250 por leito
Unidades de comércio, negócios e atividades profissionais	6 por metro quadrado de área util
Cinemas, teatros e auditórios ...	2 por lugar
Garagens	50 por veículo
Unidades industriais em geral ...	6 por metro quadrado de área util

Art. 201 - Sem prejuízo do que estabelecem os demais artigos desta seção, as caixas de água obedecerão também aos dispositivos regulamentares do órgão estadual responsável pelo abastecimento de água.

Seção 9 - Circulações em um mesmo nível

Art. 202 - As circulações em um mesmo nível de utilização privativa, em unidade residencial ou comercial, terão largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) para uma extensão até 5,00m (cinco metros); excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura, para cada metro ou fração de excesso.

Art. 203 - As circulações em um mesmo nível, de utilização coletiva, terão as seguintes dimensões mínimas, para:

A - Uso residencial - largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros); excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,05 (cinco centímetros), na largura, para cada metro ou fração de excesso.

B - Uso comercial - largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros); excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,10 (dez centímetros) na largura para cada metro ou fração de excesso.

C - Acesso aos locais de reunião - largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para locais cuja área destinada a lugares seja igual ou inferior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados); excedida essa área, haverá um acréscimo de 0,05 (cinco centímetros) na largura, para cada 10,00m² (dez metros quadrados) de excesso.

§ 1º - Nos hotéis e motéis a largura mínima será de 2,00m (dois metros).

§ 2º - As galerias internas de lojas comerciais terão a largura mínima de 3,00m (três metros) para uma extensão de, no máximo, 15,00m (quinze metros); para cada 5,00m (cinco metros) ou fração de excesso

essa largura será aumentada de 10%(dez,por cento).

Art. 204 - Os elementos de circulação que estabelecem a ligação de 2(dois) ou mais níveis consecutivos são:

- 1 - escada
- 2 - rampas
- 3 - elevadores
- 4 - escadas rolantes

Art. 205 - Os elementos de circulação que estabelecem a conexão das circulações verticais com as de um mesmo nível são:

- 1 - "hall" do pavimento de acesso(conexão com o logradouro ou logradouros);
- 2 - "hall" de cada pavimento.

Art. 206 - Nos edifícios de uso comercial o hall do pavimento de acesso deverá ter área proporcional ao número de elevadores de passageiros e ao número de pavimentos da edificação. Essa área "S" deverá ter uma dimensão linear mínima "D", perpendicular às portas dos elevadores e que deverá ser mantida até o vão de acesso ao "hall".

Art. 207 - As áreas e distâncias mínimas a que se refere o artigo 206 atenderão aos parâmetros da seguinte tabela:

NÚMERO DE PAVIMENTOS			NÚMERO DE ELEVADORES			
			1	2	3	Acima de 3
até 5	S	m ²	8,00	10,00	18,00	*
	D	m	1,50	1,50	1,80	*
6 a 12	S	m ²	-	12,00	20,00	*
	D	m	-	1,80	2,00	*
13 a 22	S	m ²	-	14,00	24,00	*
	D	m	-	2,00	2,20	*
acima de 22	S	m ²	-	16,00	28,00	*
	D	m	-	2,20	2,50	*

(*) 10%(dez por cento) e mais sobre os índices estabelecidos para 3(três) elevadores, para cada elevador acima de 3(três)

Parágrafo Único - Para as edificações até 8(oito) pavimentos, em lotes com área máxima de 150,00m²(cento e cinquenta metros quadrados), os valores de S e D serão respectivamente, 8,00m²(oito metros quadrados) e 1,20m(um metro e vinte centímetros).

Quarta-Feira, 23 de Janeiro de 1.974

P. 62

Art. 208. - Nos edifícios de uso comercial a área dos "hall" de cada pavimento " S_1 " e sua dimensão linear " D_1 " perpendicular às portas dos elevadores não poderão ter dimensões às estabelecidas na seguinte tabela:

NÚMERO DE PAVIMENTOS			NÚMERO DE ELEVADORES			
			1	2	3	acima de 3
até 5	S_1	m ²	4,00	5,00	9,00	*
	D_1	m	1,50	1,50	1,80	*
6 a 12	S_1	m ²	-	6,00	10,00	*
	D_1	m	-	1,80	2,00	*
13 a 22	S_1	m ²	-	7,00	12,00	*
	D_1	m	-	2,00	2,20	*
acima de 22	S_1	m ²	-	8,00	14,00	*
	D_1	m	-	2,20	2,50	*

(*) 10%(dez por cento) a mais sobre os índices estabelecidos para 3(três) elevadores, para cada elevador acima de 3 (três).

Parágrafo Único - Para as edificações até 8(oito) pavimentos, em lotes com área máxima de 150m²(cento e cinquenta metros quadrados) os valores S_1 serão, respectivamente, 4,00m²(quatro metros quadrados) e 1,50m(un metro e cinquenta centímetros).

Art. 209 - Nos edifícios residenciais dotados de elevadores o "hall" de cada pavimento, essa área " S_2 " e sua dimensão linear " D_2 " perpendicular às portas dos elevadores não poderão ter dimensões inferiores às estabelecidas na seguinte tabela:

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1974

P. 63

NÚMERO DE PAVIMENTOS			NÚMERO DE ELEVADORES			
			1	2	3	acima de 3
até 5	S ₂	m ²	3,00	6,00	9,00	*
	D ₂	m	1,50	1,50	1,50	*
6 a 12	S ₂	m ²	-	6,00	9,00	*
	D ₂	m	-	1,50	1,50	*
13 a 22	S ₂	m ²	-	6,00	9,00	*
	D ₂	m	-	1,50	1,50	*
acima de 22	S ₂	m ²	-	6,00	9,00	*
	D ₂	m	-	1,50	1,50	*

(*) 10% (dez por cento) a mais sobre os índices estabelecidos para 3 (três) elevadores, para cada elevador acima de 3 (três).

Parágrafo Único - Para as edificações até 8 (oito) pavimentos, em lotes com área máxima de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), os valores de "S₂" e "D₂" serão, respectivamente, 3,00m² (três metros quadrados) e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 210 - No caso das portas dos elevadores serem frontais uma às outras, as distâncias "D", a "D₁" e "D₂" estabelecidas nos artigos 206, 207, 208 e 209 serão reduzidas de 50% (cinquenta por cento).

Art. 211 - Nos edifícios servidos apenas por escadas ou rampas, serão dispensados os "halls" em cada pavimento e o "hall" de acesso não poderá ter largura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 212 - Nos edifícios, seja de uso residencial, seja de uso comercial, haverá obrigatoriamente interligação entre o "hall" de cada pavimento e a circulação vertical, seja esta por meio de escadas seja por meio de rampas.

Art. 213 - As dimensões mínimas dos "hall" e circulações estabelecidas nesta seção, determinam espaços livres e obrigatórios, nos quais será permitida a existência de qualquer obstáculo de caráter permanente ou transitório.

Seção 10 - Circulação de ligação de níveis diferentes

Subseção 1 - Escadas

Art. 214 - As escadas deverão obedecer às normas estabelecidas nos parágrafos seguintes:

§ 1º - As escadas para uso coletivo terão largura mínima livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e deverão ser construídas com material incombustível.

§ 2º - Nas edificações destinadas a locais de reunião e dimensionamento das escadas deverá atender ao fluxo de circulação de cada nível, somado ao do nível contíguo (superior e inferior) de maneira que ao nível da saída no logradouro haja sempre um somatório de fluxos correspondentes a lotação total.

§ 3º - As escadas de acesso às localidades elevadas nas edificações que se destinam a locais de reuniões deverão atender às seguintes normas:

A - Ter largura de 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas e nunca inferior a 2,00m (dois metros).

B - O lance externo que se comunicar com a saída deverá estar sempre orientado na direção direita.

§ 4º - Nos estádios, as escadas das circulações dos diferentes níveis deverão ter largura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), para cada mil pessoas e nunca inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 5º - As escadas de uso privativo, dentro de uma unidade unifamiliar, terão largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros), as de uso nitidamente secundário e eventual, como as de adagas, pequenos depósitos e casas de máquinas, poderão ter sua largura reduzida para um mínimo de 0,60m (sessenta centímetros).

§ 6º - O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula $2A + B = 0,63/0,64m$, onde A é a altura ou espelho do degrau e B a profundidade do piso, obedecendo aos seguintes limites: altura máxima = 0,18m (dezoito centímetros); profundidade mínima = 0,25m (vinte e cinco centímetros).

§ 7º - Nas escadas de uso coletivo, sempre que o número de degraus consecutivos exceder de 18 (dezoito) será obrigatório intercalá-las com um patamar com a extensão mínima de 0,80m (oitenta centímetros) e com a mesma largura do degrau.

§ 8º - Nas escadas circulares deverá ficar assegurada uma faixa mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, na qual os pisos dos degraus terão profundidades mínimas de 0,20m (vinte centímetros) e 0,40m (quarenta centímetros) nos bordos internos e externos, respectivamente.

§ 9º - Os degraus das escadas de uso coletivo não poderão ser balanceados ensejando a formação de "leques".

§ 10º - As escadas do tipo "marinheiro", "caracol" ou "leque", só serão admitidas para acesso a torres, adagas, jiras, casas

de máquinas ou entropisos de uma mesma unidade residencial.

Subseção 2 - Rampas

Art. 215 - As rampas para uso coletivo não poderão ter largura inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) e sua inclinação atenderá, no mínimo, à relação 1:6 de altura para comprimento.

§ 1º - Sempre que for necessário as rampas terão proteção lateral.

Subseção 3 - Da obrigatoriedade de assentamento de elevadores

Art. 216 - A obrigatoriedade de assentamento de elevadores é regulada de acordo com os diversos parâmetros deste capítulo atendida de-se que o pavimento aberto em pilotis, sobloja e pavimento de garagem são considerados, para efeitos deste artigo, como pavimentos de elevador.

§ 1º - Nas edificações a serem construídas, acrescidas ou reconstruídas, será obedecido o disposto no seguinte quadro, de acordo com o número total de pavimentos:

PAVIMENTOS	4	4 sobre pilotis	5	5 sobre pilotis	6 ou
Número mínimo de elevadores	isento	1	1	2	2

§ 2º - Nos casos de obrigatoriedade de assentamento de 2º (dois) elevadores, no mínimo, todas as unidades deverão ser servidas pelos 2 (dois) elevadores.

§ 3º - Nos casos de obrigatoriedade de assentamento de 1 (um) elevador, todas as unidades deverão ser servidas pelo mesmo.

§ 4º - As unidades situadas no último pavimento poderão deixar de ser servidas por elevador, desde que o pavimento imediatamente inferior seja servido, por pelo menos, 1 (um) - em edificações de 4 (quatro) pavimentos - ou 2 (dois) - em edificações de 6 (seis) pavimentos ou mais tendo aquelas unidades acesso direto aos mesmos elevadores.

§ 5º - Onde houver obrigatoriedade de existência de sobrelomas em projetos aprovados de urbanização, estas não precisam ser servidas por elevador.

§ 6º - Para as edificações até 8 (oito) pavimentos, a serem construídas, acrescidas ou reconstruídas em lotes existentes com área total de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) poderá ser permitido o assentamento de um único elevador.

§ 7º - O assentamento de elevadores nas edificações a serem construídas, acrescidas ou reconstruídas, com previsão de inclusão de subsolos, obedecerá ao disposto no quadro abaixo:

ASSENTAMENTO DE ELEVADORES	Número de pavimentos acima do nível do logradouro		Número de pavimentos abaixo do nível do logradouro	
	Até 4 inclusive	Acima de 4	Até 3 inclusive	mais de 3
OBIGATORIO	-	sim	-	sim
ISENTO.....	sim	-	sim	-

Nota: Em qualquer outra hipótese que não esteja prevista no quadro acima, o assentamento de elevadores obedecerá ao estabelecido no § 1º deste artigo, sendo tolerado, apenas, que os pavimentos extremos deixem de ser atendidos pelas paradas desses elevadores.

§ 8º - Os subsolos utilizados como garagem ou depósitos não precisam ser servidos por elevadores.

§ 9º - Nos edifícios hospitalares ou asilos de mais de 1 (um) pavimento, será obrigatória a instalação de elevadores.

§ 10º - Os edifícios destinados a hotéis, com 3 (três) ou mais pavimentos, terão pelo menos 2 (dois) elevadores.

Art. 217 - Em qualquer dos casos de obrigatoriedade de assentamento de elevador deverá ser satisfeito o cálculo de tráfego e intervalo de tráfego na forma prevista pela norma adequada da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Subseção 4 - Escadas rolantes

Art. 218 - Nas edificações onde forem assentadas escadas rolantes estas deverão obedecer à Normas MB-38, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Seção 11. Jiraus

Art. 219 - Só será permitida a construção de jiraus em galpões, grandes áreas cobertas ou lojas comerciais, desde que satisfaçam as seguintes condições:

A - Não prejudicar as condições de iluminação e ventilação do compartimento onde for construído e contar com vãos próprios para iluminá-los e ventilá-los, de acordo com este regulamento (considerando-se para isto o jirau como compartimento habitável):

B - Ocupar área equivalente a, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da área do compartimento onde for construído, salvo no caso de construção pasadizo de largura não superior a 0,80m (oitenta centímetros);

C - Ter altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e deixar com essa mesma altura no mínimo o espaço que ficar sob sua proteção no piso do compartimento onde for construído;

D - Ter escada de acesso fixa, com corrimão, podendo ser usada escada móvel quando o jirau for destinado exclusivamente para depósito;

Quarta-Feira, 23 de Janeiro de 1.974

P. 67

F - Não poderá ser construído nos compartimentos destinados a dormitórios de casas de habitação coletiva.

Art. 220 - Não é permitido o fechamento de jirau com paredes ou divisões de qualquer espécie.

Seção 12 - Chaminé

Art. 221 - A chaminé de qualquer natureza, em uma edificação, terá altura suficiente para que o fumo, a fuligem ou outros resíduos que possam ser expelidos, não incomodem a vizinhança.

§ 1º - A altura das chaminés não poderá ser inferior a 5,00m (cinco metros) do ponto mais alto das coberturas existentes num raio de 50,00m (cinquenta metros).

§ 2º - Independentemente da exigência do parágrafo anterior ou no caso da impossibilidade de seu cumprimento, poderá ser obrigatória a instalação do aparelho fumívoro conveniente.

Seção 13 - Marquises

Art. 222 - A construção de "marquises" na fachada das edificações obedecerá às seguintes condições:

- a) Serão sempre em balanço.
- b) A face externa do balanço deverá ficar afastada do meio-fio de, no mínimo, 0,50m (cinquenta centímetros).
- c) Ter altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e máxima de 4,00m (quatro metros) acima do nível do passeio.
- d) Permitirão o escoamento das águas pluviais, exclusivamente para dentro dos limites de lote.
- e) Não prejudicarão a arborização e iluminação públicas, nem como não ocultarão placas de nomenclatura ou numeração.
- f) Não terão as bambulelas fixas, inclusive lambrequins, se os houver, dimensão mais de trinta centímetros (0,30), no sentido vertical.
- g) Serão construídas de material incombustível e resistente à ação do tempo.

Art. 223 - Em edificações que, pelo conjunto de suas linhas, constituírem blocos arquitetônicos, cujo equilíbrio ou simetria não deva ser prejudicada, não será permitida a colocação de marquises parciais.

Art. 224 - Fica obrigatória a construção de marquises nos prédios comerciais a serem construídos ou reconstruídos nos logradouros da zona comercial, bem como nos edifícios comerciais, já existentes nessa zona, quando tiverem de ser executada nessas edificações obra que importe na modificação da fachada.

Art. 225 - Quando construídas em logradouros de grande diversidade as marquises serão construídas de trechos seguintes horizontais

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1974

P. 68

quantos forem convenientes.

Art. 225 - Será permitido o uso transitório de estores protetores contra ação do sol, instalados na extremidade da marquise e paralelamente à fachada do respectivo edifício, desde que sejam obedecidas as seguintes condições:

- a) não descerem, quando completamente distendidos, a mais de dois metros e vinte centímetros (2,20m), a contar do nível do passeio;
- b) serem de enrolamento mecânico, a fim de não permanecerem distendidos, desde que cesse a ação do sol;
- c) serem mantidos em perfeito estado de conservação e isentos de quaisquer inscrições ou letreiros;
- d) serem unidos, na extremidade inferior, de vergalhões metálicos ou de outros dispositivos, convenientemente capados e suficientemente passados, a fim de lhes garantir em relativa fixação, quando distendidos.

Art. 227 - Com o pedido de licença para colocação de marquises além da declaração de prazo necessário para a execução da obra, deverá ser apresentado projeto detalhado, em duas vias, ambas com a assinatura do proprietário, do autor do projeto e do responsável pela execução da obra.

§ 1º - Os desenhos, que serão convenientemente contados, constarão de:

- a) escala de 1:50 - desenho representando o conjunto da marquise com a parte da fachada por ela interessada; detalhe do revestimento inferior ou forro; proteção horizontal do passeio, localizados rigorosamente os postes de qualquer natureza, condutores de iluminação e arvores, acaso existentes no trecho correspondente à respectiva fachada.
- b) na escala de 1:25 - seção transversal da marquise determinando o seu perfil, constituição da estrutura, focos de luz e largura do passeio.

Art. 228 - Concluída a construção de uma marquise, o responsável requererá a sua aceitação.

Art. 229 - No caso de inobservância de qualquer detalhe do projeto aprovado ou não cumprimento das condições fixadas no requerimento ou memorial respectivos, ficará o responsável sujeito às penalidades previstas neste Decreto obrigado a executar as alterações julgadas convenientes ou mesmo da demolição, quando necessárias, a juízo do D.O.V.

Seção 14 - Vitruínas e Mostruários

Art. 230 - A instalação de vitruínas e mostruários só será permitida quando não advenha prejuízo para ventilação e iluminação dos locais em que sejam integradas e não perturbem a circulação do público.

§ 1º - A abertura de vãos para vitruínas e mostruários em fachadas ou paredes de circulação horizontais será permitida desde que o espaço livre dessas circulações, em toda a sua altura, atenda às dimen-

sões mínimas estabelecidas neste regulamento.

§ 2º - Não será permitida a colocação de balcões ou vitrinas, nos "halls" de entrada e circulação das edificações.

Art. 231 - Nas paredes externas das lojas será permitida a colocação de mostruários, desde que:

- a) tenha o passeio do logradouro a largura mínima de dois (2,00m) metros;
- b) seja de vinte centímetros (0,20m) a saliência máxima de qualquer de seus elementos sobre o plano vertical marcado pelo alinhamento do logradouro;
- c) apresentem aspecto conveniente, cantos arredondados e sejam constituídos de material, resistente a ação do tempo.

Seção 15 - Obras hidráulicas

Art. 232 - O licenciamento para construção de diques, canais ou outras obras hidráulicas será concedido após a apresentação do projeto detalhado ao P.O.V. no qual fique comprovada a segurança das propriedades de terceiros, a estabilidade da obra, o equilíbrio dos terrenos adjacentes e a segurança dos logradouros públicos.

Seção 16 - Tapumes, andaimes e proteção para execução de obras.

Subseção 1 - Tapumes

Art. 233 - Nas edificações até 3,00m (três metros) de alinhamento dos logradouros públicos será obrigatória a existência de tapumes em toda a testada do lote, e serão colocadas antes do início dos trabalhos.

§ 1º - O tapume deverá ser mantido enquanto perdurarem as obras que possam afetar a segurança dos pedestres que se utilizam dos passeios dos logradouros, e retirados no prazo máximo de 10 dias após a obra pronta.

§ 2º - O tapume de que trata este artigo deverá atender as seguintes normas:

a) A faixa compreendida pelo tapume não poderá ter largura superior a metade da largura do passeio, nem exceder de 2,00 (dois metros). Serão substituídos por galeria coberta quando se tratar de passeio com largura inferior a 2,00m (dois metros).

b) Quando fôr construído em esquinas de logradouros, as placas existentes indicadoras de tráfego de veículos e outras de interesse público serão para ele transferidas fixadas de forma a serem bem visíveis.

c) A sua altura não poderá ser inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e terá que ter bom acabamento.

d) Quando executado formando galerias para circulação de pedestres, que deverá ter no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de pé direito, será permitida a existência de compartimentos superpostos, como complemento da instalação de canteiro da obra, respeitada sua

pre a norma contida no parágrafo 2º, alínea "a", deste artigo, desde que os limites destes compartimentos fiquem contidos até 0,50m (cinquenta centímetros) de distância do meio-fio.

e) O material a ser usado nos tapumes poderá ser todo aquele que qualquer órgão de tecnologia aprove.

f) Os tapumes deverão ser executados de forma a evitar a queda de materiais ou ferramentas e apresentar condições e aspecto compatíveis com o logradouro e conservação permanente.

g) Na parte externa dos tapumes não será permitida a ocupação de qualquer parte da via pública, devendo o responsável pela execução da obra manter o espaço livre do passeio em perfeitas condições de trânsito para os pedestres.

h) Quando for tecnicamente indispensável para a execução da obra a ocupação da maior área de passeio, deverá o responsável requerer à Prefeitura a devida autorização, justificando o motivo alegado.

i) Os escoramentos provisórios, mediante autorização expressa da Prefeitura, construídos na via pública, além de oferecerem segurança, devem permitir o livre trânsito de pedestres, salvo motivo devidamente justificado.

j) No caso de acidentes por falta de precaução ou segurança, o responsável será multado, sem prejuízo das penalidades previstas em leis, decretos ou regulamentos em vigor.

l) Em zonas de trânsito intenso de pedestres, devidamente comprovada, quando a construção atingir o quarto pavimento, o tapume correspondente ao pavimento térreo deverá ser recuado para o alinhamento predial.

Art. 234 - Nas edificações afastadas mais de 3,00m (três metros) em relação ao alinhamento do logradouro, o tapume não poderá ocupar o passeio.

Art. 235 - Os tapumes deverão garantir efetiva proteção às árvores, aparelhos de iluminação pública, postes e outros dispositivos existentes, sem prejuízo da completa eficiência de tais aparelhos.

Art. 236 - Para as obras de construção, elevação, reparo e demolição de muros até 3,00m (três metros) não há obrigatoriedade de colocação de tapumes.

Art. 237 - Os tapumes das obras paralizadas por mais de 120 (cento e vinte) dias terão que ser retirados, e o terreno ser devidamente fechado no alinhamento.

Subseção 2 - Andaimos e proteção para execução de obras.

Art. 238 - Os andaimos, que poderão ser apoiados no solo ou não, obedecerão às seguintes normas.

a) Terão de garantir perfeitas condições de segurança de

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1.974

P. 71

trabalho para os operários, de acordo com a legislação federal que trata sobre o assunto.

b) Torão que ter as faces laterais externas devidamente protegidas, a fim de preservar a segurança de terceiros.

c) Os seus passadiços não poderão se situar abaixo da cota de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do passeio do logradouro fronteiro ao lote, e nem ultrapassar a cota de 5,00m (cinco metros) em relação ao nível acima estabelecido, quando forem apoiados no solo.

Art. 23. - Os andaimes, quando apoiados no solo ou montados sobre cavaletes, além das normas estabelecidas no artigo 238 não poderão ter passadiços com largura inferior a 1,00m (um metro) nem superior a 2,00m (dois metros), respeitadas sempre as normas contidas no artigo 233 § 2º, deste regulamento.

Art. 24. - Os andaimes, que não ficarem apoiados no solo, além das normas estabelecidas no artigo 238 atenderão ainda as seguintes:

a) A largura dos passadiços não poderá ser superior a 1,00m (um metro).

b) Serão fixados por cabos de aço, quando forem suspensos.

Art. 24. - Os andaimes das obras paralisadas por mais de 120 (cento e vinte) dias terão que ser retirados.

Subseção 3 - Proteção para execução de obras

Art. 242. - A execução de qualquer obra acima de 6,00m (seis metros) em relação ao nível do terreno circundante, implicará na obrigatoriedade de colocação conjunta de bandejas de proteção e elementos de vedação que visem impedir a queda de materiais na via pública e nas propriedades vizinhas e só serão retiradas quando se tornar necessário executar os revestimentos externos das edificações.

Art. 243. - As bandejas de proteção serão colocadas ao nível do piso do 2º pavimento, nas edificações ou construções com 2 (dois) ou mais pavimentos, ou na altura máxima de 3,00m (três metros) em relação ao nível do terreno circundante se elas possuírem um só pavimento, com altura igual ou superior a 6,00m (seis metros) em ambas as situações, as bandejas de proteção serão colocadas em todo o perímetro da edificação.

§ 1º - Quando se tratar de obras em edificações ou construções contíguas as divisas do lote e existindo edifícios nos lotes vizinhos que impeçam a colocação das bandejas de proteção nas posições estabelecidas neste artigo, elas se situaram sempre no nível do piso das edificações ou construções onde suas obras se realizam, imediatamente acima dos elementos construtivos que compõem as coberturas desses edifícios existentes vizinhos; em relação ao alinhamento do logradouro será observado o que dispõe este artigo.

§ 2º - As bandejas de proteção terão largura mínima de 1,00m (um metro) e deverão ser construídas com bom acabamento, de modo a permitir atender as finalidades a que se destinam,

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1.974

P. 72

Art. 244 - Os elementos de vedação que existirão obrigatoriamente em conjunto com as bandejas de proteção e que irão até o último pavimento, além do estabelecido no artigo 243 - e seu §-1º poderão ser executados em madeira ou tela metálica, respeitando o espaçamento máximo de 0,10m (dez centímetros) entre as tábuas e o diâmetro máximo de 0,10m (dez centímetros) para malha, respectivamente.

Art. 245 - Quando se tratar de obras nas edificações em construções contíguas às divisas de terreno acidentado, havendo edifícios construídos nos lotes vizinhos que se situam em níveis mais baixos ou se, em relação aquelas obras, houver uma diferença de nível acentuada entre o logradouro e o lote em questão, serão aplicáveis as disposições estabelecidas no artigo 243 e seus parágrafos, mesmo que as edificações tenham um só pavimento, ainda que com menos de 6,00m (seis metros) de altura.

§ 1º - As proteções para execução dessas obras serão colocadas no nível do piso do 1º pavimento.

§ 2º - Nas obras de acréscimos verticais das edificações ou construções existentes que se realizem acima da altura prevista no artigo 242, as proteções serão colocadas na laje do piso do primeiro dos pavimentos acrescidos e a elas aplicar-se-ão todas as normas desta subseção.

Art. 246 - As edificações ou construções que aguardarem, em relação ao alinhamento do logradouro e divisas do lote, afastamentos iguais ou superiores a 1/3 (um terço) das suas alturas estarão isentos de colocar proteção para execução de suas obras.

Art. 247 - Nas construções de prédios de até 12 (doze) pavimentos, ou altura equivalente, é obrigatória a colocação de plataformas fixas de proteção no nível dos pisos de 3º, 6º e do 9º pavimento em todo o perímetro da construção.

§ 1º - As disposições deste artigo não se aplicam nas construções de prédios de até 4 (quatro) pavimentos.

§ 2º - As plataformas serão colocadas após a concretagem da laje do piso do pavimento imediatamente superior, e retiradas somente no início do revestimento externo do prédio.

§ 3º - As plataformas, que serão mantidas em perfeito estado de conservação, devem ser construídas com tábuas de pinho de primeira qualidade, ou material equivalente, devidamente pregadas, com espessura mínima de 0,025m (vinte e cinco milímetros) e largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), tendo o bordo externo de 0,90m (noventa centímetros) de altura, com inclinação de 45º (quarenta e cinco graus), e apoiadas em peças de madeira de lei ou perfis metálicos devidamente dimensionados e fixados na estrutura do prédio.

Art. 248 - Nos prédios de mais de 12 (doze) pavimentos, além da proteção de que trata o artigo 247 relativamente aos pavimentos inferiores, é obrigatório o fechamento de todo o perímetro do prédio com tela metálica, desde o piso de 12º até o piso do último pavimento.

§ 1º - Colocar-se-á tela a uma distância mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) das faces externas do prédio tendo como apoio peças de madeira de lei ou de perfis metálicos fixados no piso de ca

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1.974

P. 73

da pavimento e ligados por passarela de madeira de primeira qualidade, e com dimensões necessárias para suportar todos os esforços a que estarão sujeitos.

§ 2º - A tela será colocada logo após a concretagem da laje de piso do pavimento imediatamente superior a retirada somente no início do revestimento externo do prédio.

§ 3º - A tela, de arame galvanizado nº 14, no mínimo, com malha de 0,030m (trinta milímetros), no máximo, será fixada na estrutura que trata o § 1º deste artigo através de cabos de aço com diâmetro mínimo de 1/8 (um oitavo) de polegada, sempre entrelaçados nas malhas de tela e colocadas horizontalmente na altura das passarelas, verticalmente na direção dos apoios e cruzados segundo as diagonais de cada pano.

Art. 249 - Os andaimes móveis do tipo "jad" serão apoiados em perfis metálicos "duplo T", com espaçamento máximo de 2,00m (dois metros) de eixo a eixo, devendo cada perfil ficar suspenso por 2 (dois) cabos de sustentação, de aço, devidamente dimensionados, sem emendas, e cada qual com 1 (um) guincho.

§ 1º - Os andaimes terão um corrimão de ferro com seção mínima de 1/4 (um quarto) de polegadas, distante 1,20m (um metro e vinte centímetros) do estrado e um rodapé com altura de 0,30m (trinta centímetros). Nas áreas entre os perfis de apoio e o rodapé e o corrimão haverá 2 (dois) cabos, em diagonal, com diâmetro mínimo de 1/4 (um quarto) de polegadas. Todo o andaime, entre o rodapé e o corrimão, ficará fechado lateralmente com um pano.

§ 2º - O estrado do andaime será em chapas metálicas ou em tábuas de madeira, de primeira qualidade, de 0,025m (vinte e cinco milímetros) de espessura mínima, devidamente pregadas com uma ultrapassagem mínima de 0,50m (cinquenta centímetros) sobre os apoios nos perfis metálicos e nas emendas.

§ 3º - Os guinchos serão obrigatoriamente dotados de dispositivos de segurança com perfeita manutenção.

§ 4º - As cabeceiras dos andaimes suspensos serão fechadas na forma do § 1º deste artigo.

Art. 250 - As torres utilizadas no transporte vertical de madeiras serão de primeira qualidade, em tubos ou em perfis metálicos, e fixadas em todo os pavimentos.

§ 1º - Nos prédios de mais de 12 (doze) pavimentos a torre será obrigatoriamente metálica.

§ 2º - É vedado o transporte de pessoas nas pranchas destinadas ao uso de material, devendo aquele ser feito em pranchas especiais, em torres com estrutura metálica, providas de cobertura e fechamento lateral com material resistente, até a altura de 2,00m (dois metros), com o indispensável dispositivo de segurança. É admitido também o uso de tela metálica.

Art. 251 - Nas construções de 3 (três) ou mais pavimentos a serem executados no alinhamento do logradouro, é obrigatória, além do cumprimento das exigências dos artigos anteriores, a construção, no iní-

cio da obra, sobre o passeio e em toda a sua largura, e com um máximo de 3,00m (três metros), de galeria coberta para proteção dos transeuntes, suficientemente resistente a impactos pela queda de materiais e com acabamento compatível de forma a não prejudicar a estética do local.

Parágrafo Único - Nas construções de até 2 (dois) pavimentos a serem executadas no alinhamento do logradouro, é obrigatório o uso de tapume de proteção.

Art. 252 - Os andaimes externos fixos serão obrigatoriamente amarrados às paredes do prédio e dotados da necessária estabilidade.

Parágrafo Único - Nas obras de concertos e reformas de fachadas os andaimes fixos poderão ser colocados sobre o passeio, isolados por tapumes, para proteção dos transeuntes.

Art. 253 - Em demolição de qualquer prédio de mais de um (1) pavimento ou altura equivalente, usar-se-á uma plataforma de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura, com inclinação para o interior da obra, no nível do pavimento que estiver sendo demolido

§ 1º - A plataforma a que se refere o presente artigo terá a resistência e as dimensões necessárias à proteção dos imóveis vizinhos e dos transeuntes contra a queda de materiais.

§ 2º - Nas demolições a serem executadas no alinhamento do logradouro, colocar-se-á um tapume, obedecidas as exigências previstas neste artigo.

§ 3º - Os prédios a serem demolidos e que apresentarem deficientes condições de segurança serão devidamente escorados antes do início da demolição.

Art. 254 - Nas obras de reforma em prédios no alinhamento e naqueles em que o afastamento frontal foi incorporado ao passeio, e que impliquem em substituição do revestimento, é obrigatória a construção de galeria coberta sobre o passeio, obedecidas as exigências do artigo 251.

Art. 255 - Todas as aberturas nos pisos, inclusive as dos poros de ventilação e as dos elevadores, serão fechadas e protegidas contra a queda de pessoas e objetos.

Art. 256 - As áreas internas de ventilação e iluminação serão fechadas no nível do 1º pavimento ou do teto de "pilotis", para proteção contra a queda do material.

Art. 257 - Nas obras paralizadas por mais de 120 (cento e vinte) dias, as proteções externas deverão ser retiradas.

Art. 258 - As obras em andamento tem um prazo máximo de 90 (noventa) dias para cumprimento das disposições desta seção.

Parágrafo Único - Ficam dispensadas do cumprimento das exigências dos artigos 247 e 248 desta regulamentação as obras em andamento que estiverem com a estrutura e alvenaria externa concluída.

Quarta-Feira, 23 de Janeiro de 1.974

P. 75

- Art. 259 - Os dispositivos de segurança de que trata os artigos desta seção independem de licença especial.

Parágrafo Único - Executam-se os casos em que houver ocupação do logradouro público, quando então será necessária a licença, de acordo com a legislação em vigor.

- Art. 260 - O não cumprimento de quaisquer dispositivos da presente seção acarretará a aplicação pelo Serviço de Fiscalização da Divisão de Obras Particulares do D.O.V. de multa contra a firma responsável pela obra.

Art. 261 - A multa poderá ser seguida do embargo da obra e será executado pelo Serviço de Fiscalização da Divisão de Obras Particulares do D.O.V.

CAPÍTULO VIII

Classificação dos Compartimentos

Seção 1 - Generalidades

Art. 262 - Para os efeitos do presente regulamento, um compartimento será sempre considerado pela utilização lógica dentro de uma edificação.

Parágrafo Único - Essa utilização far-se-á de maneira privada, pública ou semipública.

Art. 263 - Os compartimentos, em função de sua utilização, classificam-se em:

- a) Habitáveis
- b) Não habitáveis

Art. 264 - Os compartimentos habitáveis são:

- a) Dormitórios
- b) Salas
- c) Bojas e sobrelejas
- d) Salas destinadas a comércio, negócios ou atividades profissionais.
- e) Locais de reunião.

Art. 265 - Os compartimentos não habitáveis são:

- a) Sala de espera em geral
- b) Cozinhas e copas
- c) Banheiros, lavatórios e instalações sanitárias
- d) Circulações em geral
- e) Depósitos para armazenagem
- f) Garagens
- g) Frigoríficos
- h) Vestiários de utilização coletiva
- i) Câmaras escuras
- j) Casa de máquinas

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1.974

P. 76

- l) locais para despejo do lixo
- m) Áreas de serviço, cobertas.

Art. 266 - Os compartimentos, de maneira geral obedecerão a limites mínimos de:

- a) Área de piso
- b) Altura
- c) Vãos de iluminação e Ventilação;
- d) Vãos de acesso.

Art. 267 - Os vãos de iluminação e ventilação serão mencionados para cada tipo de utilização dos compartimentos e suas dimensões calculadas de acordo com o que estabelece o disposto no capítulo IX deste regulamento.

Art. 268 - A dimensão estabelecida como altura de um compartimento deverá ser mantida constante em toda a área do mesmo, não sendo admitidas rebaixas ou saliências, no teto, que possam alterar essa dimensão.

Art. 269 - A subdivisão de compartimentos, com paredes que cheguem até o teto, só será permitida quando os compartimentos resultantes atenderem total e simultaneamente, a todas as normas deste regulamento, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 270 - As folhas de vedação de qualquer vão, quando girarem, deverão assegurar movimento livre correspondente a um arco de 90º (noventa graus) no mínimo.

Seção 2- Compartimentos habitáveis

Art. 271 - Os compartimentos habitáveis obedecerão às condições seguintes, quanto a dimensões mínimas:

COMPARTIMENTOS	Área m ²	Altura m	Largura dos vãos de acesso
Dormitórios			
a) Quando existir um, apenas....	12,00	2,60	0,80
b) Os demais.....	9,00	2,60	0,80
Salas	12,00	2,60	0,80
Lojas e sobrelojas	25,00	3,00	1,00
Salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissio- nais	20,00	2,60	0,80
Locais de reunião	Área altura e largura de acesso deverão ser compatíveis com a lotação, calculadas segundo as normas desta regulamento		

Art. 272 - Deverão apresentar forma tal que se possa traçar no seu piso, um círculo de raio de um metro (1,00m) no mínimo.

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1.974

P. 77

Art. 27. - A cada grupo de dois (2) dormitórios de uma mesma habitação, desde que satisfaçam os mínimos fixados neste Regulamento, poderá corresponder mais um com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Art. 27. - As áreas livres cobertas, situadas no nível do pavimento de acesso a uma edificação, terão altura mínima de 3,00m (três metros), e máxima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros).

Seção 3 - Compartimentos não habitáveis.

Art. 27. - Os compartimentos não habitáveis obedecerão às seguintes condições, quanto a dimensões mínimas:

COMPARTIMENTOS	ÁREA M ²	ALTURA M	Largura dos vãos de acesso M
Cozinha e copa	4,00	2,50	0,70
Banheiros, lavatórios e instalações sanitárias..	1,50	2,30	0,60
Área de serviço, cobertas	-	2,50	0,70
Circulações	-	2,60	1,00
Salas de espera p/público	Compatível com a lotação	2,60	compatível com a lotação
Garagens	20,00m ² por veículos	2,50	2,50
Vestiários de utilização coletiva	Compatível com o nº de usuários	2,60	0,80
Casas de máquinas	-	2,00	0,70
Locais para despejo de lixo	1,75	2,50	0,80

§ 1º - As cozinhas e copas deverão apresentar forma tal que se possa traçar, no seu piso, um círculo de raio de um (1) metro no mínimo.

§ 2º - Os banheiros e instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com salas, cozinhas e copas.

§ 3º - Quanto aos revestimentos deverá ser observado o que segue:

a) As cozinhas, copas, banheiros, lavatórios, instalações sanitárias e locais para despejo de lixo terão pisos e paredes revestidas com material impermeável que ofereça as características de impermeabilidade dos azulejos ou ladrilhos cerâmicos devidamente comprovadas pelos institutos de tecnologia oficiais, sendo que as paredes até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) sendo permitido a argamassa de cimento somente na Zona Rural.

b) Será permitido nas garagens, nos sanitários e cozinhas

quando situados na Zona Rural, terraços e casas de máquinas o piso em cimento liso, devidamente impermeabilizado.

Art. 276 - Nos vestíbulos, salas de entrada e de espera quando tais compartimentos não tiverem acesso direto do exterior, poderá ser dispensada a abertura de vãos para o exterior, desde que exista comunicação permanente, por abertura, sem esquadrias de fechamento, com outro compartimento convenientemente iluminado e ventilado.

Parágrafo Único - Nos salões destinados a cafés cujo pó direito for de 3,00m (três metros), no mínimo, será tolerada a separação, por meio de paredes de altura máxima de 2,00m (dois metros) de uma área nunca superior a 6,00m² (seis metros quadrados), para a instalação de pequena copa ou cozinha ligeira.

Art. 277 - Será permitida a instalação de vários W.C. ou mictório em um mesmo compartimento, satisfazendo as seguintes condições:

- a - não existir parede divisória interna, no compartimento cuja altura exceda de dois metros (2,00).
- b) - ser de um metro por oitenta centímetros (1,00mx0,80m) no mínimo, a área destinada a cada W.C.
- c) - Existir entre os mictórios e a parede do compartimento, anteparo apresentando superfície, lisa e impermeável, que impeça a visão do exterior para o interior.

Art. 278 - Nos compartimentos destinados a instalações sanitárias e banheiros, será tolerada a ventilação por meio de chaminés ou poços, observando o que dispõe o artigo 289 e seus itens.

CAPÍTULO IX

Iluminação e Ventilação das Edificações

Art. 279 - Para efeito de iluminação e ventilação, o espaço exterior a uma edificação, em toda sua altura, fora do lote, são logradouros públicos e as servidões públicas.

Art. 280 - Prisma frontal é o prisma de iluminação e ventilação cuja seção horizontal for constituída pela testada do lote, divisas laterais e linha de afastamento.

Art. 281 - O espaço exterior, de que trata o artigo 279 e o prisma frontal não estão sujeitos a limites de dimensão para aplicação das disposições deste capítulo.

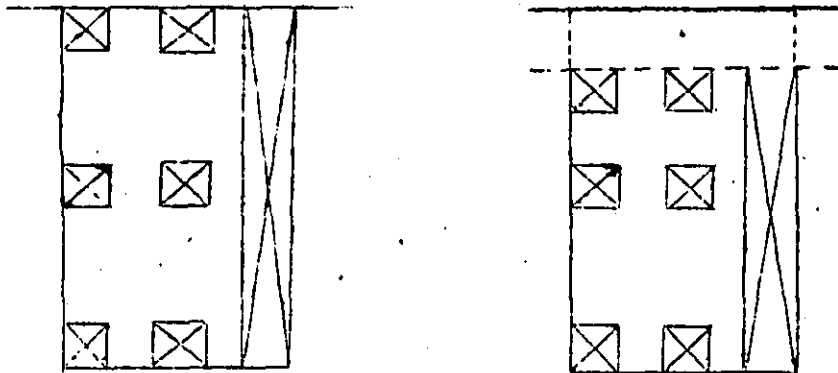
Art. 282 - As dimensões da seção horizontal dos prismas, a que se refere este capítulo ressalvados o que estabelecem os quadros III, IV e V do Decreto 841/73, terão que ser constantes em toda a altura da edificação.

Parágrafo Único - Ressalvada a hipótese prevista na seção 6 do capítulo VII não serão permitidas, saliências ou balanços nas dimen-

seções mínimas estabelecidas para a seção desses prismas.

Art. 283 - Os prismas de iluminação e ventilação e os prismas de ventilação terão suas faces verticais definidas:

- a) pelas paredes externas da edificação;
- b) pelas paredes externas da edificação e divisas do lote
- c) pelas paredes externas da edificação, divisa ou divisas do lote e linha de afastamento (quando este existir)
- d) pelas paredes da edificação e linha de afastamento (quando este existir).



Art. 284 - As seções horizontais mínimas dos prismas a que se refere este capítulo serão proporcionais ao número de pavimentos da edificação, conforme tabela seguinte:

NUMERO DE PAVIMENTOS	Dimensões mínimas das seções horizontais dos prismas no nível do ultimo pavimento	
	Prisma de iluminação e ventilação (IL)	Prisma de ventilação (V)
até 2 pavimentos	3,00 x 3,00	1,50 x 4,00
3 pavimentos	3,20 x 3,20	1,80 x 3,40
4 pavimentos	3,30 x 3,30	2,30 x 2,80
5 pavimentos	4,60 x 4,60	2,60 x 2,60
6 pavimentos	5,40 x 5,40	3,00 x 3,00
7 pavimentos	6,20 x 6,20	3,40 x 3,40
8 pavimentos	7,00 x 7,00	3,30 x 3,80
9 pavimentos	7,30 x 7,30	4,20 x 4,20
10 pavimentos	8,60 x 8,60	4,60 x 4,60
11 pavimentos	9,40 x 9,40	5,00 x 5,00
12 pavimentos	10,20 x 10,20	5,40 x 5,40
acima de 12 pavimentos	*	*

* Para as seções horizontais dos prismas de iluminação e

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1.974

P. 80

ventilação, acima de 12^o (doécimo-ssegundo), pavimento, serão acrescidas por pavimento, 0,70m (setenta centímetros) às suas dimensões mínimas, para os prismas de ventilação esses acréscimos serão de 0,30m (trinta centímetros), da mesma maneira. Se o prisma se ligar diretamente ao logradouro ou ao prisma frontal (área C e D do artigo 283) as dimensões constantes desta tabela poderão ser reduzidas de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único - As dimensões mínimas da tabela deste artigo são válidas para altura de compartimentos até 3,00m (três metros) quando essas alturas forem superiores a 3,00m (três metros) para cada metro de acréscimo na altura do compartimento, as dimensões mínimas já estabelecidas serão aumentadas de 10% (dez por cento).

Art. 285 - A seção horizontal mínima de um prisma de iluminação e ventilação poderá ter forma retangular desde que:

a) O lado menor tenha, pelo menos, $\frac{2}{3}$ (dois terços) das dimensões estabelecidas na tabela do artigo 284.

b) O lado maior tenha dimensão necessária a manter a mesma área resultante das dimensões estabelecidas na referida tabela.

Parágrafo Único - Para essas áreas de forma retangular, as aberturas de vãos para iluminação e ventilação de um compartimento só serão permitidas quando localizadas no lado menor do retângulo, nos casos das áreas A e B.

Art. 286 - Em uma unidade residencial será permitida a ventilação de um único compartimento, destinado à utilização por serviços, com área compreendida entre 4,00m² (quatro metros quadrados) e 5,00m² (cinco metros quadrados) e uma dimensão mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) através de prisma de ventilação.

Art. 287 - Quando houver área coletiva para iluminar e ventilar edificações de uma quadra, essa será considerada para os efeitos de que dispõe este capítulo desde que respeitado o artigo 573 do Código Civil.

Art. 288 - Para os efeitos de aplicação de que dispõe este capítulo, é aceito o direito real de servidão recíproca de áreas comuns contíguas às divisas.

§ 1^o - A comunhão de área para a formação de prismas de iluminação e ventilação ou de ventilação, fica subordinada à concordância mútua dos proprietários dos lotes contíguos, estabelecida por escritura pública ou termo de obrigações assinado no órgão municipal competente, ambos devidamente registrados no Registro Geral de Imóveis.

§ 2^o - No caso de existir diferença de nível entre os lotes a comunhão a que se refere o parágrafo anterior será considerada a partir do nível do mais alto.

Art. 289 - Os poços de ventilação só serão admitidos nos casos previstos no artigo 278 deste capítulo, e deverão satisfazer as seguintes condições:

a) serem visitáveis

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1.974

P. 81

b) terão seção transversal com área correspondente a $0,60m^2$ (seis decímetros quadrados) para cada metro de altura, não podendo essa área ser inferior a $1,20m^2$ (um metro e vinte centímetros quadrados);

c) permitirão a inscrição de um círculo de $0,60m$ (sessenta centímetros) de diâmetro na seção transversal;

d) terão na base, comunicação com o exterior por meio de uma abertura correspondente pelo mesmo a um quarto ($1/4$) da seção do poço, que permita a entrada do ar.

e) a licença para a ventilação por meio de poços fica sujeita, além disso, a exigências especiais de acordo com cada caso particular.

f) se, em qualquer tempo, for verificada a falta de tiragem suficiente ou a ineficiência do poço, poderá a Prefeitura exigir a instalação de exaustores ou de qualquer dispositivo que realiza a tiragem necessária.

CAPÍTULO X

Iluminação e ventilação dos compartimentos

Art. 290 - Todo e qualquer compartimento deverá ter comunicação com o exterior através de vãos ou dutos pelos quais se fará a iluminação e ventilação ou só a ventilação dos mesmos.

Art. 291 - Só poderão se comunicar com o exterior através de dutos de ventilação os seguintes compartimentos:

A - Habitáveis

- 1 - Auditórios e "halls" de convenções
- 2 - Cinemas
- 3 - Teatros
- 4 - Salões de exposições

B - Não habitáveis

- 1 - Circulações
- 2 - Banheiros, lavatórios e instalações sanitárias
- 3 - Salas de espera em geral
- 4 - subsolo.

§ 1º - Os locais de reunião mencionados neste artigo deverão prover equipamentos mecânicos de renovação ou condicionamento de ar quando se comunicarem com o exterior através de dutos, bem como iluminação por eletricidade.

§ 2º - Os dutos a que se refere este artigo serão horizontais e não poderão ter comprimento superior a $6,00m$ (seis metros).

§ 3º - Terão altura livre mínima de $0,50m$ (cinquenta centímetros).

Art. 292 - Os vãos de iluminação e ventilação, quando vedados, deverão ser providos de dispositivos que permitam a ventilação permanente dos compartimentos.

Art. 293. - Nos dormitórios, a vedação de um vão de iluminação e ventilação será feita de maneira a permitir o escurecimento e a ventilação dos mesmos, simultaneamente.

Art. 294. - O vão que ventila um terraço coberto terá sua largura igual a dimensão desse terraço, adjacente ao prisma de ventilação que com ele se comunica: a largura mínima desse vão será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e sua altura não poderá ser inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 1º - As aberturas de compartimentos habitáveis que derem para as áreas cobertas, fechadas, são consideradas de valor nulo para efeito de iluminação e ventilação.

Art. 295. - Nenhum vão de iluminação e ventilação ou duto de ventilação que se comunique com o exterior através de terraços cobertos poderá distar mais de 2,00m (dois metros) dos limites da largura estabelecida pelo artigo 294.

Art. 296. - Nenhum vão será considerado como iluminando e ventilando pontos do compartimento que dele distem mais de 2 (duas) vezes e meia o valor da altura desse compartimento, quaisquer que sejam as características dos prismas; de iluminação e ventilação ou só ventilação; se o vão se localizar em recêntrância do compartimento, o fator acima será de 2 (duas) vezes.

Art. 297. - A iluminação e ventilação por meio de clarabóias será tolerada em compartimentos destinados as escadas, copa, despensas, oficina e armazém destinado a depósito, desde que a área de iluminação e ventilação efetiva seja igual à metade de (1/2) da área de compartimento.

Art. 298. - Quando a iluminação do compartimento se verificar por uma só de suas faces, não deverá existir nessa face pano cego de parede que tenha largura maior que duas vezes e meia (2/5) a largura de abertura ou soma de aberturas.

Art. 299. - As escadas serão iluminadas em cada pavimento por meio de janelas, ou de vitrais rasgados o mais alto possível.

Parágrafo Único - Essas janelas ou vitrais poderão ser parcialmente fixos.

Art. 300. - A soma total das áreas dos vãos de iluminação e ventilação de um compartimento, assim como a seção dos dutos de ventilação, terão seus valores mínimos expressos em fração de área desse compartimento conforme a seguinte tabela:

COMPARTIMENTOS	Vãos que se comunicam diretamente com o exterior.	Comunicação através dos dutos-seção mínima.
Habitáveis	1/6	*
Não - Habitáveis..	1/8	1/6

* Variável, compatível com o volume de ar a renovar ou condicionar.

Parágrafo Único - Nenhum vão destinado a iluminar e ventilar um compartimento poderá ter área inferior a 0,60m² (sessenta decímetros quadrados), quaisquer que sejam as características dessas áreas de iluminação e ventilação ou só de ventilação.

CAPÍTULO XI

L. Licenciamento e Fiscalização

Seção 1 - Generalidades

Art. 301 - Ressalvados os casos explicitamente determinados não poderão ser executadas, em qualquer zona do Município do Duque de Caxias, obras, instalações ou explorações de qualquer natureza sem a devida licença.

Art. 302 - O processamento e a expedição das licenças de obras, instalações ou explorações de qualquer natureza, serão efetuadas de acordo com as disposições do presente Decreto e instruções próprias baixadas pelo Departamento de Obras e Viação.

§ 1º - As obras do poder público estão sujeitas a aprovação e licença tendo o exame do pedido preferência sobre qualquer outro.

§ 2º - Independem de Licença as pinturas e os pequenos consertos de prédios; a construção de caramanchões e jardins, as pavimentações a céu aberto, bem como as instalações de antenas e bombas elevatórias de água.

§ 3º - A aprovação de um projeto poderá ser cancelada pela autoridade que a tenha aprovado ou autoridade superior, antes do pagamento da licença, caso seja verificada falta de imposição de qualquer exigência regulamentar anterior ou posteriormente publicada, ou decorrido o prazo de 2(dois) meses, a contar da data de sua publicação, do despacho concessório.

Art. 303 - Para casos especiais de movimento de terra e explorações, além das exigências usuais previstas na forma deste Decreto, o Poder Executivo poderá estabelecer normas específicas de licenciamento de acordo com as prescrições técnicas aconselháveis.

Art. 304 - O Município se reserva o direito de, pelas suas repartições competentes, proceder as vistorias administrativas, sempre que o justificar o interesse coletivo e, preventivamente quando houver os indícios de ameaça à integridade física de pessoas ou bens de terceiros, quer se trate de terras ou rochas, quer de construções e instalações, total ou parcialmente executadas.

Parágrafo Único - As vistorias administrativas serão também promovidas quando se verificar a obstrução ou desvio de cursos de água, por rios ou não, bem como sempre que deixar de ser cumprida, no prazo nela fixado, intimação feita para a regularização ou para a demolição, parcial ou total, de qualquer construção ou instalação ou para execução de obras de contenção, regularização ou fixação de terras ou rochas.

Art. 305 - Serão passíveis de punição os responsáveis pelas infrações dos dispositivos deste Decreto ou dele emanados.

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1974

P. 84

Parágrafo Único - Serão especificadas, em capítulo próprio deste Decreto, as diferentes espécies de penalidades.

Art. 306 - Na presente regulamentação, são estabelecidos os tipos e formas de procedimento fiscal e definida a competência dos diferentes órgãos em relação à fiscalização das obras e atividades licenciadas.

Art. 307 - Normas peculiares são previstas também para a fiscalização das obras do governo em geral.

Art. 308 - O assentamento de instalações seja para fins industriais ou comerciais, seja para uso particular, está sujeita a licença na forma prevista por este Decreto.

Parágrafo Único - Para assentamento de instalações a que se refere este artigo, deverão ser atendidas em todos os casos as recomendações das regulamentações de zoneamento, saúde e segurança do trabalho.

Art. 309 - As instalações estão subordinadas às seguintes disposições referentes à sua fiscalização.

- 1 - disposições relativas às declarações;
- 2 - disposições relativas aos certificados;
- 3 - disposições relativas às condições de instalações e funcionamento;
- 4 - disposições relativas a profissionais e firmas.

Seção 2 - Das Obras Sujeitas a Licenciamento

Art. 310 - Depende de licença a execução de obras de construção e reconstrução, total ou parcial, de modificação, acréscimo, reforma e consertos de edifícios, as atividades nos edifícios, "marquises", muros de frente ou de divisa, canalização de cursos de água no interior dos terrenos, de qualquer obra nas margens dos mesmos cursos, muralhas, muros de arrimo, desmante ou exploração de pedreiras, saibreiras, etc., arruamentos, loteamentos, desmembramentos, instalações comerciais, assentamento e acréscimos de equipamento a motores e demolições.

Parágrafo Único - Independente de licenciamento a execução de obra não especificada neste artigo e que não implique em cumprimento de qualquer exigência específica pela Deliberação nº 1765/72 e seus regulamentos, não interfiram com a área de logradouros públicos mesmo por projeção, e com a segurança de terceiros.

Art. 311 - Nos casos previstos neste regulamento o pedido de licenciamento será procedido de consulta ao órgão Municipal competente, que esclarecerá, em documento próprio, ou no ante-projeto a ser apresentado pelo interessado, quanto aos parâmetros, índices e usos vigentes, de acordo com a obra que se pretende executar.

Parágrafo Único - Este Documento (declaração preliminar ou prévia consulta) válido por 90 (noventa) dias a partir da data de sua emis-

são, acompanhará sempre o requerimento de licenciamento.

Art. 312 - Nas construções existentes em logradouros para os quais não houver, pelas disposições da Deliberação nº 1765/72 e sua regulamentação, exigência de maior número de pavimento e ainda no caso de não haver projeto aprovado de modificação de alinhamento, serão permitidas obras de acréscimo de construção, de modificação e de reforma desde que atendam as normas nela contidas.

I - Em caso de obras de acréscimo, as partes acrescentadas de vem se contar nas normas do presente Decreto e não podem prejudicar as partes existentes da edificação.

II - Em caso de obras de modificação, de reconstrução ou de reforma, essas devem ter por fim melhorar as condições de higiene e comodidade e segurança, bem como ampliar a capacidade de utilização da edificação.

Parágrafo Único - As obras a que se refere o presente artigo, não será permitida em edificações que tenham compartimentos de permanência diurna, sem iluminação e ventilação direta salvo se forem executadas as obras necessárias para que fiquem todos os compartimentos dotados de ventilação e iluminação, nas condições estipuladas pelo presente Decreto.

Art. 313 - Nas construções existentes em logradouros para os quais haja exigência de maior número de pavimentos ou projeto aprovado de modificação de alinhamento ou recuo obrigatório para ajardinamento, são não permitidas as obras de reconstrução parcial de modificação e de reforma, nas seguintes condições:

- I - quando para atender às condições de higiene;
- II - quando para ampliar a capacidade de utilização;
- III - quando não atingirem a faixa de recuo fixada.

§ 1º - Nos casos previstos no presente artigo só serão permitidas as obras que não mudam a forma geométrica da edificação.

§ 2º - Será, porém, permitida a substituição do revestimento da fachada, sem modificação de suas linhas.

Art. 314 - As construções existentes e que não satisfizerem, as disposições deste Decreto, não poderão sofrer obras de reconstrução, acréscimos ou reforma, sem atenderem a estas disposições, mesmo nas partes a não serem reformadas e reconstruídas.

Seção 3 - Dos pedidos de Licenciamento em Geral

Subseção 1 - Requerimento

Art. 315 - O requerimento do pedido de Licenciamento seja qual for o seu fim, será dirigido ao Prefeito.

§ 1º - O requerimento será firmado pelo proprietário ou pelo interessado, indicando a sua qualificação; quando o requerimento for firmado por procurador, ainda que despachante municipal, deverá ser acom-

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1.974

P. 86

panhado do competente instrumento de procuração.

§ 2º - No requerimento serão especificamente discriminados:

a) Nome, endereço, dos escritórios dos profissionais que assinem os projetos, quando for obrigatória sua apresentação de acordo com as suas respectivas categorias;

b) Nome e endereço do explorador, quando se tratar de exploração das substâncias minerais;

c) Endereço da obra;

d) Espécie da obra;

e) Prazo para execução da obra.

§ 3º - Os documentos que instruem os processos de licenciamento poderão ser apresentados em fotocópias autenticadas, nenhum documento poderá ser devolvido sem que dele fique fotocópia no processo.

Subseção 2 - Do licenciamento de construções, de edificações, de acréscimos e de demolições.

Art. 316 - O pedido de licença para execução de obras de construção, de edificações, de acréscimo ou modificação (inclusive de uso), em prédio existente, será feito por meio de requerimento instruído pelos seguintes documentos:

1 - declaração preliminar de acordo com o artigo 311;

2 - documento hábil que prove as dimensões do lote, conforme transcritas no Registro Geral de Imóveis;

3 - projeto, de acordo com o que estabelece a subseção 5 da seção 3 do presente capítulo;

4 - relatório de sondagens e projeto de fundações, quando se tratar de edificações com mais de 2 (dois) pavimentos para fins exclusivos de consultas futuras, quando estas se impuserem.

§ 1º - Nos casos de obras de reforma ou de modificação interna ou de fachada, é dispensada apresentação do documento indicado no item 2.

§ 2º - Nos casos de obras de reforma ou de modificação sem alteração de uso dos elementos geométricos, é dispensada, ainda, a declaração preliminar para licenciamento.

§ 3º - É facultada a apresentação de fotografias ou perspectivas que sirvam para melhor instruir o projeto.

§ 4º - Nos casos em que uma construção ou edificação possa interferir com aspectos paisagístico e panorâmicos, a apresentação de fotografias ou de perspectivas poderá ser exigida pelo órgão Municipal competente.

Subseção 3 - Condições para concessão de licença de obras parciais em prédios existentes.

Art. 317 - Nas construções e edificações existentes em lotes gradouros para os quais não houver projeto aprovado de modificação de alinhamento, poderão ser licenciadas obras de acréscimo ou de modificação, quando essas obras observarem as normas do presente Regulamento e as de Zoneamento.

Parágrafo Único - As obras que se refere o presente artigo não serão licenciadas em edifícios que ainda tenham compartimentos sem iluminação e ventilação diretas ou através de clarabóia ou área coberta, salvo se forem executadas as obras necessárias para que todos os compartimentos da edificação fiquem dotados de ventilação e iluminação diretas.

Art. 318 - Nos imóveis atingidos por projeto de recuo progressivo ou por projeto de urbanização, quando não obedecendo ao respectivo projeto, somente serão permitidas as seguintes obras:

- I - Reforma
- II - Modificação que não impliquem na substituição ou reconstrução de qualquer dos seus elementos estruturais e fundações, paredes mestras, pilares e cobertura.
- III - Acréscimos verticais, na parte não atingida pelo projeto desde que não haja alteração na estrutura já existente.
- IV - Acréscimo horizontal na parte não atingida pelo projeto e cuja área não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) da área de construção do prédio existente.
- V - Construção de galpão nos fundos, como dependência do prédio da frente.
- VI - Construção de segundo prédio nos fundos, com área não superior ao prédio existente, desde que o remanescente do lote permita a construção de outro prédio na frente.

Art. 319 - Quando o imóvel (prédio e terreno) for totalmente atingido por projeto de recuo progressivo ou urbanização ou, mesmo o sendo parcialmente, deixar remanescente inaproveitável para construção ou edificação, será ouvido o órgão Municipal competente que dirá da conveniência ou não de manutenção de vigência do projeto, sendo julgada conveniente a manutenção, nenhuma obra será licenciada a não ser aquelas que se destinem, exclusivamente, a evitar a deterioração do imóvel. Se ao contrário, for julgada inconveniente aquela manutenção, o órgão competente proporá ao Prefeito a alteração daquele projeto (inclusive sua revogação total, se for o caso).

Art. 320 - As obras de acréscimo em construção ou edificação existentes, mas que não satisfaçam ao estabelecido no Regulamento de Zoneamento (Decreto 841/73) quanto ao uso, não poderão ser licenciadas.

Subseção 4 - Dos edifícios públicos

Art. 321 - De acordo com que estabelece a Lei Federal Nº 125 de 3 de dezembro de 1935, a construção de edifícios públicos não pode

rá ser feita sem licença do Município. As obras deverão ser executadas obedecendo às determinações do presente regulamento e demais posturas municipais.

Art. 322 - O pedido de licença para execução de obras de um edifício será feito por meio de ofício dirigido ao Prefeito pelo Ministério, órgão autônomo ou autarquia interessada, devendo esse ofício ser acompanhado no mínimo de 2 (duas) vias do projeto de edificação.

Parágrafo Único - Além da assinatura do profissional legalmente habilitado o projeto deverá trazer o visto do servidor responsável com a indicação do respectivo cargo ou função.

Art. 323 - O processamento das licenças para obras de edifícios públicos tem caráter prioritário.

Art. 324 - A licença para obras dos poderes públicos será gratuita e sem prazo marcado, sendo expedido o respectivo alvará independente do pagamento de qualquer contribuição.

§ 1º - D.O.V. denunciará o alinhamento e o nível que devem ser respeitados nas construções, fazendo constar, no alvará de licença, ou comunicação especial, as modificações a serem observadas em relação ao alinhamento e ao nivelamento existente.

§ 2º - O alvará gratuito, com os documentos que deverão acompanhá-lo, ocasional ou obrigatoriamente, bem assim uma cópia do projeto aprovado, serão enviados à autoridade que tiver solicitado a licença.

§ 3º - A outra via do projeto será conservada no D.O.V., junto ao processo, para fins de fiscalização e convenientemente arquivada após a conclusão das obras.

Art. 325 - Qualquer exigência que tenha que ser feita em relação à licença pedida ou ao projeto apresentado, será para maior presença no desembarço do processo, diretamente submetida pelo D.O.V., por meio de Ofício, à autoridade que tiver solicitado a licença ou aprovação. As exigências relativas à uma mesma obra, não poderão ser feitas parceladamente, devendo ser, de uma só vez, submetidas à autoridade interessada.

Art. 326 - Os contratantes ou executantes das obras estarão sujeitos ao pagamento das licenças, relativas ao exercício, da respectiva profissão, a não ser que se trate de funcionários que tenham ou devam ter que executar as obras em função de seu cargo ou pessoa ou entidade concessionária de Serviço Público Federal, de acordo com o que estabelece o parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Federal nº 125.

§ 1º - A infração de disposições do presente Decreto, de postura ou deliberação municipal, sujeitará o administrador ou o contratante das obras, ou quem as houver determinado, à multa correspondente, sem prejuízo do embargo da obra, como estabelece o artigo 4º da Lei Federal de nº 125.

§ 2º - O embargo, quando necessário, será levado à efeito por meio de mandado judicial, mas só poderá ter lugar quando não surtiram efeitos os pedidos de providências encaminhados pelas vias administrativas, por meio, primeiramente, de Ofício, do D.O.V., ao Chefe da Repartição

ção ou Instituição responsável pela obra o, posteriormente, por meio do Ofício, do Prefeito, ao Ministro ou Secretário a que a obra estiver subordinada.

§ 3º - As providências para embargo por via judicial serão efetuadas pela Procuradoria Municipal mediante autorização escrita do Prefeito.

Art. 327 - As obras, de qualquer natureza, em propriedade do Estado, ficam sujeitas à licença e a aprovação dos projetos respectivos pelo D.O.V., observando-se em relação a essas obras, as disposições da Lei Federal nº 125 e as do presente Decreto que lhes forem aplicáveis.

Art. 328 - As obras de construção, reforma ou acréscimo de edifícios, ou de dependências de edifícios, pertencentes a companhias, empresas, sociedades, e concessionárias em geral de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estão também sujeitas às determinações deste Decreto, das posturas e Deliberações municipais, e não poderão ser executadas sem que os projetos respectivos, previamente apresentados, tenham sido aprovados e licenciados. O expediente e o encaminhamento dos processos e as providências relativas a essas obras, serão feitas por intermédio da Repartição Fiscalizadora do Contrato da entidade interessada nas mesmas obras.

§ 1º - O pedido de licença, bem como os projetos, deverão ser assinados pelos responsáveis pelo órgão que faz a concessão a terceiros. Em tais casos, quando as obras não interessarem diretamente às repartições Estaduais e Autarquias, serão exigidos os emolumentos.

§ 2º - As entidades interessadas nas obras referidas neste artigo, ficam sujeitas às multas estabelecidas por este Decreto no caso de se verificarem infrações.

§ 3º - O embargo das obras de que trata este artigo, será aplicado administrativamente e, quando desrespeitado este será requerido mandado judicial mediante autorização escrita, do Prefeito à Procuradoria Municipal.

§ 4º - A aplicação do embargo administrativo e do embargo judicial estabelecidos no § anterior deverá ser precedida, da imposição da multa correspondente à infração verificada e depois de ter sido feita a notificação, sem resultado, do Chefe da Repartição Fiscalizadora no sentido, de ser obedecida a Lei Municipal.

Art. 329 - As obras, de qualquer natureza, a serem realizadas por instituições oficiais ou oficializadas (Instituto de Previdência, Caixas e Associações) de residências de militares ou serventúrios públicos, civis, etc., que gozam, em consequência da Lei Federal, de isenção de pagamento de emolumentos, não poderão ser executadas sem licença e aprovação dos projetos respectivos pelo D.O.V., devendo ser obedecida, em tais obras, as determinações do presente Decreto e das demais posturas e deliberações municipais. O alvará de licenciamento e aprovação será gratuito.

Parágrafo Único - Para que as obras a que se refere este artigo, sejam licenciadas gratuitamente, é necessário, entretanto, que em consequência da Lei Federal, a propriedade onde as obras devem ser reali-

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1.974

P. 90

zañas seja considerada "próprio nacional".

Art. 330. - As obras pertencentes à Municipalidade ficam sujeitas, na sua execução, à obediência das determinações deste Decreto qualquer que seja a repartição que as execute ou sob cuja responsabilidade correrem as mesmas.

Subseção 5 - Projeto

Art. 331. - De acordo com a espécie da obra os respectivos projetos serão apresentados com obediência as normas estabelecidas neste regulamento

§ 1º - As pranchas terão sempre as dimensões mínimas de 0,22m x 0,33m (vinte e dois centímetros por trinta e três centímetros) ou dimensões múltiplas destas, devendo ser apresentadas em cópias.

§ 2º - As pranchas quando apresentadas em dimensões que ultrapassem as fixadas no parágrafo anterior, serão dobradas de acordo com as normas Brasileiras de Desenho Técnico, que fixam aquelas dimensões como tamanho padrão.

§ 3º - Serão sempre apresentados no mínimo 2 (dois) jogos completos, dos quais após visados um (1) será entregue ao requerente junto com o alvará e conservado na obra, e o outro será arquivado.

Art. 332. - As escalas mínimas serão:

- a) De 1:2000 para as plantas gerais esquemáticas de localização;
- b) De 1:500 para as plantas de situação;
- c) De 1:100 ou 1:50 para as plantas baixas;
- d) De 1:100 para fachadas e cortes, se o edifício projetado tiver altura superior a 30,00m (trinta metros) e 1:50 nos demais casos;
- e) De 1:25 para os detalhes.

§ 1º - Haverá sempre escala gráfica.

§ 2º - A escala não dispensará a indicação das cotas

§ 3º - As cotas prevalecerão no caso de divergência com as medidas tomadas no desenho, atendidas sempre as cotas totais.

Art. 333. - O projeto será composto dos elementos abaixo discriminados:

I - Planta de situação onde indique:

a) Distância da edificação em relação as linhas limítrofes do lote;

b) Orientação;

c) Numeração dos prédios contíguos, e existentes; em caso da não existência de prédios contíguos, indicar a numeração dos lotes contíguos, de acordo com o loteamento aprovado;

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1974

P. 91

d) Localização do lote dentro do quarteirão com a distância à esquina e aos prédios mais próximos;

e) Indicação da largura do logradouro inclusive recuos, quando for o caso e posição dos meios fios da estrada ou entradas de veículos a serem feitas, das árvores que existem no trecho de logradouro correspondentes a testada e dos postes e outros dispositivos de serviços ou instalações de utilidades públicas acaso existentes no mesmo trecho.

f) Localização exata indicada na planta de todo o qualquer curso d'água que por ventura exista a uma distância de até 50m (cinquenta metros) de qualquer ponto do lote a ser construído contendo-se a sua largura média e a sua profundidade em relação a superfície d'água.

II - Plantas baixas de cada pavimento não repetido, devidamente cotadas, bem como de cobertura, devendo, em tais plantas, serem indicados:

a) o destino de cada compartimento;

b) suas dimensões, com erros inferiores a 5% (cinco por cento);

c) superfície de cada pavimento;

d) dimensões dos vãos da fachada ou das fachadas principais;

III - Desenho de elevação da fachada ou das fachadas principais.

IV - Corte longitudinal e transversal da edificação projetada incluindo o perfil do terreno, em número suficiente a um perfeito atendimento do projeto. Estes cortes, quando muito extensos, em virtude de pavimentos repetidos, poderão ser simplificados omitindo-se a representação de pavimentos iguais.

V - Sempre que a estética de uma determinada área da cidade necessite de uma análise mais profunda, face as novas obras projetadas o D.O.V. poderá exigir perspectiva e fotografias do local apresentando o efeito, no conjunto da construção projetada.

VI - Cópia do projeto de "Prévia Consulta" - PC - com a localização dos medidores de luz e força devidamente aprovada pela Empresa Concessionária.

VII - Cópia do projeto da rede telefônica, com as prumadas e caixa interna principal, devidamente aprovada pela Empresa Concessionária.

VIII - Cópia do projeto da rede interna de abastecimento d'água potável, com os dispositivos de proteção contra incêndios, ligação a rede pública e reservatórios de acumulação, devidamente aprovada pelo órgão estadual competente (SUCESA).

IX - Cópia do projeto da rede interna de escoamento de esgotos, pluvial e cloacal, com sua ligação a rede pública, obedecendo ao Regulamento de Esgotos, da Prefeitura, e às normas da A.B.N.T.

X - Cópia do projeto das bôdas de ar condicionado e de calefação, obedecendo às normas da A.B.N.T.

XI - Cálculo de tráfego dos elevadores, de acordo com as exigências da presente regulamentação.

XII - Cópia do projeto das fundações, de acordo com os dispositivos deste Decreto, em capítulo próprio.

XIII - Cópia do projeto estrutura, constante dos seguintes elementos:

- a) cálculo estático, com dimensionamento, ferragem, e indicação das taxas de trabalho do ferro e do concreto; --
- b) distribuição dos pilares com indicação das respectivas cargas finais e da taxa de trabalho do terreno;
- c) plantas de formas.

§ 1º - Nos itens II, IV e V as peças, do projeto, mencionadas, poderão ser agrupadas, quando convier em uma só prancha.

§ 2º - Os projetos de que tratam os itens VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, poderão a critério exclusivo do D.O.V., ser apresentados no decorrer da execução das obras dentro de um prazo fixado.

§ 3º - O prazo a ser fixado terá início na data da aprovação do projeto e não poderá ultrapassar de 180 dias para os projetos dos itens VII, VIII, IX, X, XI, e XIII e 60 dias para o de item XII.

§ 4º - O não cumprimento dos prazos acima fixados acarretará em multa embargo ou interdição da obra.

Art. 334 - Nos projetos será utilizada a seguinte convenção:

- a) Traço cheio para as partes existentes;
- b) Traço interrompido para as partes novas e a renovar;
- c) Pontilhado para as partes a demolir ou retirar;

§ 1º - O projeto pode ser complementado com a indicação em cores de acordo com a seguinte convenção:

- a) Preta, para as partes existentes;
- b) Vermelha, para as partes novas ou a renovar;
- c) Amarela para as partes a demolir ou retirar;
- d) Azul, para elementos construtivos em ferro e aço;
- e) Terra de Senna, para madeira;
- f) Verde, para concreto.

§ 2º - Os projetos relativos a modificação e acréscimo serão apresentados de conformidade com o que estabelece o artigo 333.

Art. 335 - Todas as folhas do projeto serão assinadas pelo requerente, iniciada sua qualidade, e pelos profissionais, de acordo com as suas atribuições.

§ 1º - Os projetos poderão ser apresentados e estudados sem a assinatura do profissional responsável pela execução da obra, mas seu licenciamento e a expedição do respectivo alvará precedidos, obrigatoriamente, da oposição daquela assinatura.

§ 2º - Na falta da assinatura, nas plantas de que tratam os itens II, III, IV, e V, do artigo 333 e na forma deste Artigo, dos autores dos projetos de abastecimento d'água, de esgoto considerar-se-á o autor do projeto arquitetônico com o autor desses projetos.

Art. 336 - Não, serão permitidas emendas ou rasuras nos projetos, a retificação ou correção poderá ser feita por meio de rasuras em local adequado. Será admitida a correção de cotas, devidamente resguardada e rubricada pelo profissional responsável, visada pela autoridade que tenha permitido a correção.

Art. 337 - Sem licença do Município o profissional responsável pela execução de uma obra não poderá fazer qualquer modificação no respectivo projeto e estas modificações deverão sempre ser requeridas pelo titular do processo acompanhadas do projeto anteriormente aprovado.

Subseção 6 - Processamento. Expedição dos alvarás. Memorando de início.

Art. 338 - A aprovação do projeto e o licenciamento da construção deverão processar-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias, descontados os utilizados para solicitação de comparecimento da parte interessada ou cumprimento de exigências e os necessários a audiência de Instituições Oficiais, estranhas a Prefeitura, que quando forem feitas, serão por meio de Ofícios que terão cópias fazendo parte do processo.

Art. 339 - Para aprovação do projeto o D.O.V. fará o exame das peças de que trata o Artigo 333 a fim de verificar se as mesmas se enquadram dentro das normas do presente Decreto.

Art. 340 - Se do exame do projeto resultar a verificação de que há erro ou insuficiência de elementos, será feita a respectiva exigência que será publicada no Boletim Oficial de que o interessado terá que tomar conhecimento no protocolo.

Parágrafo Único - Tais exigências, assim como pareceres e informações, serão emitidos no prazo máximo de 8 (oito) dias a contar de recebimento do respectivo processo, pelo órgão responsável pelo exame do projeto. Quando por sua natureza, o assunto exigir estudos mais profundos o retardamento deverá ser devidamente justificado.

Art. 341 - As exigências não deverão ser feitas parceladamente, mas de uma só vez, na parte relativada a cada Departamento.

Art. 342 - No caso de demora ou repetição de exigência, a parte interessada poderá dirigir-se por escrito ao Prefeito, que mandará proceder as necessárias sindicâncias e aplicará, aos funcionários faltosos, as penalidades previstas em lei.

Art. 343 - O não cumprimento da exigência ou apresentação do recurso, pelo prazo de 30 (trinta) dias acarretará a preempção do processo e seu consequente arquivamento.

Art. 344 - Depois do despacho final favorável, será expedida a respectiva guia para recolhimento de taxas, a qual, quitada constituirá o Alvará e entregue ao interessado as plantas devidamente aprovadas.

Art. 345 - A aprovação de um projeto será considerada válida pelo período de 6 (seis) meses, findo este prazo e não tendo sido re-

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1.974

P. 94

querido o licenciamento de construção, será o processo arquivado, tornando-se nula a aprovação respectiva.

§ 1º - Poderá entretanto ser solicitada a revalidação, dos de que a parte interessada o requerir, nos termos do presente Decreto, antes de esgotado o prazo de que trata este artigo, sujeitando-se as determinações legais vigentes, a novo parecer do D.O.V. (tendo em vista a evolução técnica) e ao pagamento dos emolumentos.

§ 2º - Se ficar constatado a necessidade de serem executados serviços de desmontes, contenção e estabilização de taludes, será previamente expedido o respectivo alvará.

§ 3º - Visado o projeto, somente será expedido o respectivo alvará, após a conclusão dos serviços mencionados no parágrafo anterior, de acordo com os projetos a eles referentes, não incidindo sobre o projeto visado qualquer ato novo, seja do Poder Legislativo seja do Poder Executivo.

§ 4º - Para cumprimento da Lei Federal nº 4.591 de 16 de dezembro de 1964, em seu artigo 32, alínea "D" o Órgão Municipal competente fornecerá junto com o projeto visado, declaração comprobatória de estar belocido no § 3º deste artigo.

Art. 346 - Desde que o D.O.V. não julgar em contrário o não faça exigência em processo, a qual deverá ser específica a cada caso, as construções até 2 (dois) pavimentos poderão deixar de apresentar dispositivos constantes dos itens VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV do artigo 333.

Parágrafo Único - Não obstante, não será concedido o "Habitte-se" ou "Aceitação de Obras" sem que as redes internas de eletricidade, telefone, água potável e esgotos estejam devidamente funcionando, ligadas as redes públicas respectivas.

Art. 347 - Do alvará constarão:

- a) Número do processo de licenciamento;
- b) Nome do requerente e sua qualificação;
- c) Endereço da obra;
- d) Espécie da obra;
- e) Características da obra;
- f) Nome e endereço comercial do profissional responsável pela execução da obra;
- g) Discriminação de taxas;
- h) Prazo para execução;
- i) Quaisquer outros detalhes considerados necessários.

Art. 348 - O alvará deverá ser:

- a) Registrado no serviço de fiscalização do D.O.V. dentro do prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir da data de seu pagamento pelo requerente;

Parágrafo Único - Sem a formalidade desse registro não terá o alvará valor algum.

- b) Conservado obrigatoriamente no local da obra juntamente com as plantas aprovadas.

§ 1º - Esses documentos deverão ser acessíveis à fiscalização.

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1.974

P. 95

ção da Prefeitura durante as horas de trabalho, não podendo ser durante essas horas, encerrado em gavetas, cofres ou qualquer depósito trancado, para que possam a qualquer momento e sem demora submetê-los à mesma fiscalização, quando reclamados.

§ 2º - No caso de ser indispensável, para atender a motivo ponderante a retirada do projeto aprovado do local da obra, o responsável pela execução da obra é obrigado a comunicar esse fato por escrito, ao D.O.V., pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes de ser feita a retirada.

Art. 349 - O D.O.V., expedirá, quando solicitado, a critério de seu diretor, memorando de início de obras, nos seguintes casos:

I) imediatamente, quando se tratar de consertos, reformas, marquises, balcões, armações, divisões de madeira, girais, revestimentos de fachadas, modificações de fachadas, circos, parques de diversões, bombas de gasolina, reservatórios para líquidos em geral, pérgolas, demolições, andaimes e tapumes, colunas e suportes de anúncios, mastros e chaminés.

II) para prédios residenciais de um ou dois pavimentos, garagens particulares, pequenas dependências e modificações internas após verificação sumária de obediência ao alinhamento, lote e prova de propriedade, afastamento, áreas de iluminação e ventilação, dimensões dos compartimentos e pé direito.

III) nos demais casos, após verificação sumária de obediência a uso, altura do edifício, taxa de ocupação e situação no lote, afastamento (faixas "non aedificandi"), pé direito, estruturas (paredos, colunas, muralhas de sustentação, etc.), áreas de iluminação e passagens (Código Civil), dimensões dos compartimentos e servidões comuns ou passagens internas, existências de vãos de iluminação, saliências e balanços, fachadas.

Art. 350 - Com o memorando de início é permitida:

I) a execução integral de todas as obras do item I do artigo 349.

II) a execução das escavações, concretos simples e paredes até a altura 1,00 (um metro) das obras do item II do artigo 349.

III) a execução das escavações e fundações nos casos do item III do artigo 349.

Art. 351 - O prazo de validade do memorando de início para as obras dos itens I e II a que se refere o artigo 349 é de 30 (trinta) dias; Para as obras do item III do mesmo artigo, o prazo é de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Terminados os prazos deste artigo, as obras serão embargadas e multadas se ainda não estiverem licenciadas.

Art. 352 - Os prazos dos memorandos de início são improrrogáveis.

Art. 353 - O memorando de início independente do registro em qualquer repartição municipal, mas será obrigatoriamente conservado

na obra e será apresentado às autoridades fiscais sempre que solicitado.

Art. 354 - O memorando de início será cassado sempre que ao verificar qualquer divergência entre o projeto apresentado e a obra em execução, não forem satisfeitas as exigências ou o projeto não representar com fidelidade as condições locais.

Art. 355 - Se a licença for negada, as obras executadas e com o memorando de início deverão ser demolidas por conta exclusiva do responsável.

Subseção 7 - Validade e cancelamento das licenças de obras

Art. 356 - A licença para execução de qualquer obra só terá validade após terem sido pagas as taxas previstas no Código Tributário calculadas em função da natureza de cada obra, e do conseqüente registro do respectivo alvará.

§ 1º - Quando se tratar de licença de obra que implique na existência do projeto, esse uma vez visado pelo órgão Municipal competente e registrado, juntamente com o alvará no serviço de fiscalização do D. O.V., dará ao contribuinte que a requer o direito de executá-la pelo prazo que for fixado de mesmo.

§ 2º - Uma vez expedida a guia que se refere o artigo 334, se dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua expedição, não tiverem sido pagas as taxas devidas, estará automaticamente cancelada a licença concedida.

Art. 357 - As obras que sofreram solução de continuidade no seu andamento terão suas licenças prorrogadas tantas vezes quantas se tornarem necessárias até sua conclusão, ressalvada qualquer disposição específica.

Art. 358 - O alvará de licença para construção será válido pelo prazo solicitado no requerimento, contado da data de pagamento dos emolumentos.

Art. 359 - Decorridos 30 (trinta) dias do término do prazo fixado no alvará para a execução de qualquer obra, não tendo havido início da mesma, ou se tiver sido iniciada mas se encontrar paralizada, estará a licença automaticamente cancelada.

§ 1º - No caso da obra não iniciada, a contagem das taxas para expedição de novo alvará terá processamento como se fora licença nova.

§ 2º - Para as obras iniciadas, mas que estejam paralizadas, além da contagem das taxas para reinício, por prazo a critério do contribuinte, será cobrada para cada 6 (seis) meses ou fração de paralização, uma taxa de 10% (dez por cento) sobre aquela constante do último alvará.

§ 3º - Para os efeitos do presente Decreto, uma edificação será considerada como iniciada quando for promovida a execução de serviço com base no projeto aprovado e indispensável a sua implantação imediata.

Art. 360 - Durante o prazo de validade de uma licença para execução de qualquer obra, se ficar devidamente comprovado por documento hábil que sobre o imóvel incidem impedimentos judiciais ao início da mesma, será permitido ao interessado incorporar o prazo não utilizado no novo alvará a ser expedido, uma vez seja paga a taxa calculada pela aplicação da fórmula:

$$Ta = 10\% \times T \cdot l \cdot x \cdot n =$$

Onde Ta = Taxa para atualização de prazo;

Tl = Taxa paga no alvará inicial;

N = Prazo (em meses) fixado no alvará;

n = Número de meses não utilizados.

Art. 361 - O pagamento da taxa estabelecida no artigo 360 não exclui o pagamento de outras que tenham sido legalmente criadas ou acrescidas depois de terem sido calculadas as taxas pagas ou a pagar.

Art. 362 - Quando tiver de ser feita restituição de taxas pagas ou parte delas, a importância a ser restituída sofrerá descontos de 10% (dez por cento) em benefício dos cofres Municipais.

Art. 363 - Ao Prefeito é facultado negar a contagem das taxas previstas nos artigos 359 e 360 deste regulamento se a época dos requerimentos que caracterizam cada uma das situações ali previstas houver novas determinações legais as quais as licenças já concedidas não venham atender.

Subseção 3 - Conclusão das obras. "Habite-se". Aceitação.

Art. 364 - Depois de terminada a construção de um prédio, qualquer que seja o seu destino, para que possa ser o mesmo habitado, ocupado ou utilizado, deverá ser pedido o "habite-se" pelo titular do processo, por meio de requerimento ao órgão municipal competente.

§ 1º - O requerimento do "habite-se" deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- A - Ficha de inscrição do imóvel no órgão municipal competente (Departamento de Fazenda)
- B - Certificado de funcionamento e garantia dos elevadores existentes.
- C - Certificado expedido pelo Corpo de Bombeiros, referente à instalação preventiva contra incêndio, quando for o caso.
- D - Declaração dos órgãos competentes relativa às ligações nas redes públicas de abastecimento de água potável, de esgoto sanitários e de águas pluviais, nos termos dos regulamentos respectivos.
- E - Prova de aceitação das instalações mecânicas de que fala o Artigo 417 passada pelo D.C.V.

§ 2º - O "habite-se" será concedido pelo órgão municipal competente, depois de ter sido verificado estar a obra completamente concluída, de acordo com o projeto aprovado, o passeio construído, colocada a placa de numeração, os aparelhos sanitários, a fossa instalada e a doca

montação referida no parágrafo anterior completa.

§ 3º - Em edificações residenciais multifamiliares permanente ou transitórias, bem como as destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais, será obrigatória quando da vistoria para o "habite-se" estarem devidamente assentadas as tubulações destinadas a instalação de telefones de acordo com o regulamento da Companhia Telefônica Brasileira, e com o projeto visado pela dita concessionária.

Art. 365 - Será concedido "habite-se" parcial nos seguintes casos:

I - Quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder cada uma ser utilizada independentemente da outra.

II - Quando se tratar de edificação multifamiliar, caso em que poderá ser concedido "habite-se" para unidade residencial que esteja completamente concluída, sendo necessário, que pelo menos 1(um) elevador esteja funcionando quando se tratar de unidade situada acima da quarta laje (contando a do pavimento de acesso).

III - Quando se tratar de prédio em vila, estando calçada e iluminada a rua da vila desde a entrada do logradouro, até o fim da testa da do prédio a habitar.

IV - Quando se tratar de mais de 1(um) prédio construído no mesmo lote, devendo as obras necessárias para perfeito acesso a esse prédio (inclusive de urbanização, se houver) estarem concluídas.

Art. 366 - Quando se der a ocupação de um prédio sem o necessário "habite-se" o proprietário será intimado a requerê-lo.

Parágrafo Único - A intimação de requerer o "habite-se" não eximirá o proprietário das penalidades e multas impostas por este Decreto.

Art. 367 - Depois de terminadas as obras de instalação comercial, acréscimo, modificação ou reconstrução, deverá ser pedida, por meio de requerimento apresentado ao órgão municipal competente, a aceitação das mesmas obras.

§ 1º O requerimento de aceitação deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

A - Ficha de inscrição de acréscimo (quando houver) no órgão municipal competente;

B - Certificado de funcionamento e garantia de elevadores (se houver novos).

C - Declaração do órgão municipal competente, referente à ligação de esgotos (se houver instalações sanitárias novas).

§ 2º - Em se tratando de instalações comerciais, somente será exigida anexação ao requerimento da fotocópia de "habite-se" se for prédio novo ou de "aceitação de obra" se for reforma ou acréscimo executada independente de instalação comercial e prova de ter sido a licença da instalação comercial aprovada pela Prefeitura.

§ 3º - A aceitação será despachada pelo órgão municipal competente, depois de ter sido verificada terem sido as obras executadas de acordo com o projeto aprovado e a documentação referida no parágrafo

anterior completa.

R 0013

F-1243

Art. 368 - Não será concedido "habite-se" em caso de obra nova, nem acatização em caso de reforma ou acréscimo, quando se tornar necessário proceder a demolição parcial ou obras complementares para observância do presente Decreto.

§ 1º - Neste caso será o proprietário intimado a proceder a estas obras ou fazer novo projeto em substituição ao anteriormente aprovado pagando as multas e emolumentos a que estiver sujeito.

§ 2º - Não é necessário executar o revestimento interno das paredes e dos pisos dos compartimentos do pavimento térreo destinados a comércio para ser concedida "acatização das obras" ou "habite-se", devendo ser, o mesmo revestimento executado, mediante a indispensável licença, antes de serem efetivamente ocupados tais compartimentos.

Subseção 9 - Numeração das edificações.

Art. 369 - Todas as edificações existentes ou que vierem a ser construídas ou reconstruídas no Município de Duque de Caxias serão obrigatoriamente, numeradas de acordo com as disposições constantes dos diversos parágrafos deste artigo, para fins cadastrais.

§ 1º - A numeração das edificações e terrenos, e bem assim das unidades autônomas existentes em uma mesma edificação ou em um mesmo terreno, só poderá ser designada pelo Departamento de Obras e Viação.

§ 2º - É obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial em lugar visível, no muro de alinhamento, ou na fachada, para caracterização da existência física da edificação no logradouro, não podendo ser colocada em ponto que diste mais de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível da soleira do alinhamento, nem a distância superior a 10,00m (dez metros) em relação ao alinhamento. As placas serão de ferro esmaltado, com algarismos brancos em fundo azul escuro para as edificações em logradouros públicos, e em fundo vermelho para aquelas em logradouros particulares.

§ 3º - O Departamento de Obras e Viação, quando julgar conveniente ou for requerido pelos respectivos proprietários, poderá designar numeração para lotes de terreno.

§ 4º - A partir da data de início da vigência deste regulamento às edificações e aos terrenos localizados em novos logradouros, ou em logradouros que ainda não tenham sido oficialmente numerados serão distribuídos os números, que correspondem à distância em metros, entre o início do logradouro e o centro da testada respectiva com aproximação de 1,00m (um metro). Essa distância será medida, para os imóveis de cada lado a partir da interseção do alinhamento respectivo com os mais próximos alinhamentos do logradouro de origem; para os imóveis situados à direita de quem percorrer o logradouro de início para o fim serão distribuídos os números pares e para os imóveis do outro lado, os números ímpares. Nas praças ou largos, orienta-se o seu maior eixo e toma-se, para início, a extremidade deste eixo mais próxima da rua principal de penetração.

§ 5º - As edificações já numeradas de acordo com o sistema adotado anteriormente à data de início de vigência deste regulamento, conforme a respectiva situação, terão sua numeração revista. A Assessoria de Planejamento e o Departamento de Obras e Viação providenciarão no en-

tanto, para que seja feita com a possível urgência a revisão de numeração antiga obedecendo nessa revisão ao que determina o § 4º.

§ 6º - Quando em um mesmo edifício houver mais de uma unidade autônoma (apartamentos, escritórios, etc.) e quando em um mesmo terreno houver mais de uma casa destinada à ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria, distribuída pelo Departamento de Obras e Viação, com referência, sempre, à numeração de entrada pelo logradouro público.

§ 7º - Para todas as unidades autônomas (apartamentos, escritórios etc.) de uma mesma edificação, de um pavimento, e para várias casas residenciais que existem em um mesmo terreno, a numeração será distribuída segundo a ordem natural dos números.

§ 8º - A numeração dos novos edifícios e das respectivas unidades será designada por ocasião do processamento da licença para a edificação e distribuída para todas as unidades autônomas projetadas sobre a planta de cada pavimento, obedecendo o seguinte critério:

A - Nos prédios até 9 (nove) pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por 3 (três) algarismos, onde os 2 (dois) primeiros indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situam; o último algarismo, ou seja o correspondente ao da classe das centenas, representará o número do pavimento em que as unidades se encontram.

B - Nos prédios com mais de 9 (nove) pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por números com 4 (quatro) algarismos onde, também, os 2 (dois) primeiros indicarão a ordem das unidades nos pavimentos; os 2 (dois) últimos ou sejam os das classes das centenas e das unidades de milhar indicarão o número do pavimento em que cada uma delas se encontra.

§ 9º - A numeração a ser distribuída nos pavimentos abaixo do nível de acesso e nas sobrelojas será precedida de letras maiúsculas "SS" e "SL", respectivamente.

§ 10º - Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno e mais de uma unidade em cada casa, a numeração dessas unidades será distribuída de acordo com os §§ 6º, 7º e 8º.

§ 11º - As lojas receberão sempre numeração própria, essa numeração será a do próprio edifício, seguida de uma letra maiúscula para cada unidade independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto; havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquela pelo qual o prédio tenha sido numerado, poderão elas ser distinguidas do mesmo modo, com o número, porém, que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiveram acesso (numeração suplementar da edificação).

§ 12º - Quando um edifício ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por outro logradouro, o proprietário, mediante requerimento, poderá obter a designação de numeração suplementar relativa à disposição do imóvel em cada um desses logradouros.

§ 13º - Nos edifícios-garagens a numeração das vagas de automóvel será análoga àquela estabelecida pelos §§ 6º, 7º e 8º, sendo cada número precedido de letra "V".

§ 14º - O Departamento de Obras e Viação procederá à revisão da numeração dos imóveis que não estejam numeradas de acordo com o que dispõe o § 5º, deste artigo, e bem assim a daqueles que futuramente,

como consequência da alteração do início do logradouro ou por qualquer outro motivo, apresentem tal necessidade; a mesma providência será posta em prática para as unidades autônomas (apartamentos, escritórios, etc.) de um mesmo edifício, cuja numeração estiver em desacordo com as disposições deste artigo no que lhes for aplicável. Para os imóveis numerados diretamente sobre os logradouros, o Departamento de Obras e Viação fará, por ocasião da revisão, a substituição das placas de numeração, devendo providenciar para que sejam expedidas intimações aos respectivos proprietários indicando o prazo conveniente para a substituição das placas de numeração das unidades autônomas distintas de um mesmo edifício, quando necessário, em consequência da revisão. Em todos os casos ficarão os proprietários sujeitos ao pagamento, juntamente com o imposto predial ou territorial, da taxa estabelecida em lei orçamentária.

§ 1º - É proibida a colocação, em um imóvel, de placa de numeração indicando número que não tenha sido oficialmente distribuído pelo Departamento de Obras e Viação ou contendo qualquer alteração na numeração oficial.

§ 1º - O Município intimará os proprietários dos imóveis encontrados sem placa de numeração oficial, com essa placa em mau estado, ou com placa contendo numeração em desacordo com a que tiver sido oficialmente distribuída; pela falta de cumprimento da intimação aplicará a pena estabelecida por esta Regulamentação.

Art. 370 - O órgão Municipal competente do Departamento de Obras e Viação quando proceder à revisão da numeração de um logradouro promoverá a feitura de expedientes internos que possibilitarão a publicação, no Boletim Oficial do Município, de estratos dos mesmos, para conhecimento do público, o bem assim lhe possibilitarão verificar a que número da antiga numeração corresponde o novo número designado.

Subseção 10 - Das Demolições

Art. 371 - Os prédios de uma ou mais unidades residenciais, existentes e habitados, inscritos ou não no Departamento de Fazenda, registrados ou não no Departamento de Obras e Viação, só poderão ser parcial ou totalmente demolidos 30 (trinta) dias depois de expedidos pelo órgão municipal competente, os alvarás para início de obras de construção, reconstrução, ou acréscimo.

§ 1º - Não poderão ser demolidos prédios habitados para que nos terrenos resultantes sejam construídos prédios com menor capacidade de habitação.

§ 2º - Durante a execução da demolição o profissional responsável será obrigado a manter no local, em situação visível, uma placa com o seu nome, seu endereço, sua categoria e seu título profissional.

Art. 372 - A demolição de qualquer construção excetuadas apenas os muros de fechamento até 3,00m (três metros) de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão municipal competente.

§ 1º - Tratando-se de edifícios com mais de 2 (dois) pavimentos ou de qualquer construção que tenha mais de 3,00m (três metros) de altura, no alinhamento dos logradouros públicos ou afastados dêles a demolição dependerá sempre de licença e só poderá ser efetuada sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Quarta-feira, 23 de janeiro de 1.974

P. 102

§ 2º - No requerimento em que for pedida a licença para uma demolição compreendida no parágrafo precedente, será declarado o nome do profissional responsável, o qual deverá assinar o mesmo requerimento juntamente com o proprietário ou seu representante legal.

§ 3º - Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários, do público das benfeitorias, dos logradouros e das propriedades vizinhas e, bem assim para impedir o levantamento de pó, molhando o entulho e fazendo a irrigação do logradouro público; além disso, o responsável pelas demolições fará varrer sem levantamento de pó, toda a parte do logradouro público que ficar com a limpeza prejudicada pelos seus serviços.

§ 4º - O órgão municipal competente poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer as horas, mesmo à noite, dentro das quais uma demolição deva ou possa ser feita.

Art. 373 - Ultimada que seja a demolição de um prédio, a comunicação deste fato deverá ser feita imediatamente, pelo órgão licenciador, ao setor arrecador competente.

Seção 3 - Licenciamento da Exploração de Substâncias Minerais do Solo e Subsolo.

Subseção 1 - Da Exploração em Geral

Art. 374 - O pedido de licença para a exploração de substâncias minerais do solo ou subsolo será feito por requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

1 - Declaração preliminar
 2 - Prova de propriedade do terreno
 3 - Autorização para a exploração dada pelo proprietário do terreno, caso não seja ele o requerente; se o requerente for titular do decreto federal de pesquisa ou de lavra, deverá ser feita a prova competente.

4 - Autorização da Secretaria de Segurança Pública, no caso de uso de explosivos, determinando quais os tipos que poderão ser empregados.

5 - Planta de situação, em 3 (três) vias, dando a localização relativa do logradouro e ao prédio ou esquina mais próxima, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação da área a ser explorada com localização das respectivas instalações, das edificações próximas, dos logradouros, mananciais e cursos de água situados em uma faixa de largura de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada. Escala mínima: 1:2.000 (um por dois mil).

6 - Desenhos com as indicações dos perfis de terreno, em 3 (três) vias, em número que permita o perfeito entendimento de topografia local.

Art. 375 - Para a exploração de areia do rio, o respectivo processo deverá ser instruído com pareceres favoráveis dos seguintes órgãos:

A - Departamento Nacional de Obras de Saneamento do Minis-

Quarta-feira, 23 de janeiro de 1.974

P. 103

tório do Interior.

B - Serviço Nacional de Malária, do Ministério da Saúde.

Art. 376 - Para a exploração de areia ou saibro de depósitos sedimentar, deverão os respectivos processos ser instruídos com:

A - Parecer favorável do Serviço Nacional de Malária, do Ministério da Saúde.

Art. 377 - Para a exploração de pedreiras, o requerimento além das exigências feitas no artigo 374 deverá ser acompanhado de:

A - Plano de fogo, quando utilizados fogo ou fogocho.

B - Indicação das medidas de segurança e proteção, e atendimento das necessidades de tráfego em função do volume de produção e horário de distribuição.

Art. 378 - A licença para qualquer exploração é concedida sempre por prazo fixo, temporário e contínuo, e nunca excedente do fim do exercício em que tiver lugar.

§ 1º - O D.C.V. fixará o prazo e número de prorrogações da licença, em função da localização, do vulto da exploração a ser permitida do parecer da Assessoria de Planejamento e tendo em vista a garantia da estabilidade dos terrenos.

§ 2º - A licença será intransferível.

Art. 379 - O titular da licença se responsabilizará por todo e qualquer dano porventura causado pela exploração, direta ou indiretamente, aos logradouros ou outras benfeitorias públicas, ou ainda a terceiros e suas propriedades, independentemente das responsabilidades civil e criminal que no caso couberem, o que ficará consignado em termo ou carta de responsabilidade.

Art. 380 - O pedido de prorrogação de uma licença para exploração, referente ao exercício subsequente ao vencido, será apresentado ao órgão Municipal competente, instruído com o documento de licença do exercício anterior.

§ 1º - A juntada de planta e perfis, autorizados na data do pedido de prorrogação, é necessária no caso de se pretender, dentro do novo prazo solicitado, exceder dos limites da área inicialmente fixada para a exploração ou de se pretender modificar a área explorável.

§ 2º - O Município poderá denegar o pedido de Prorrogação de licença se julgar inconveniente ou desaconselhável o prosseguimento dos trabalhos.

§ 3º - Nos casos de interrupção, paralização ou término da exploração, o Município poderá estabelecer prazos de prorrogação para a execução de obras necessárias a:

A - recomposição dos aspectos paisagísticos;

B - segurança e garantia de terceiros ou dos logradouros públicos.

Art. 381 - Antes da concessão da licença, será ouvida a Assessoria de Planejamento que deverá estabelecer normas que delimitam a área a ser explorada, tendo em vista a desfiguração dos aspectos paisagísticos.

Quarta-Feira, 23 de Janeiro de 1.974

P. 104

Art. 382 - Para a concessão da licença da exploração, durante a exploração em intervalos não superior a 180 (cento e oitenta) dias, os locais de exploração serão inspecionados pelo órgão Municipal competente para verificação do cumprimento do disposto neste regulamento.

Seção 5 - Licenciamento de desmonte para fins particulares

Subseção 1 - Para abertura de logradouro

Art. 383 - O licenciamento de desmonte para o fim especial de abertura de logradouro por particular deverá ser precedido pelo registro do alvará de licença para abertura de referido logradouro, no órgão municipal competente, ainda que o serviço compreenda apenas o desmonte a frio e qualquer que seja o seu vulto.

Art. 384 - A mecânica do material desmontado no caso da abertura de rua só poderá ser feita mediante o pagamento da licença necessária e observância de todas as demais disposições deste Decreto.

Art. 385 - Os desmontes em terrenos para os quais não haja projeto de loteamento, aprovado, somente serão permitidos a juízo do Prefeito, devendo o D.O.V. fixar em plantas a ser juntadas ao requerimento, pelo proprietário, os imóveis a serem atingidos pelo desmonte.

Parágrafo Único - As plantas de que trata este artigo serão, em 2 (duas) vias, uma das quais em papel-tela, desenhada à tinta nanquim.

Art. 386 - Nos casos de desmonte a fogo ou fogacho, além do termo de responsabilidade, será exigida a carta de responsabilidade de "blaster".

Subseção 2 - Para fins de construção

Art. 387 - O desmonte para fins de construção licenciada ou cuja licença tenha sido pedida ou ainda para o fim de empregar o material do desmonte em construção licenciada ou requerida a ser feita no próprio terreno, fica sujeito a licença. O requerimento dessa licença será feito pelo proprietário que juntará o projeto do desmonte que pretende realizar, declarando o prazo necessário para a execução do serviço.

§ 1º - O prazo não poderá ser superior a seis (6) meses, podendo ser, entretanto, prorrogado, a juízo do D.O.V.

§ 2º - A licença só será concedida após a assinatura do Termo de Responsabilidade em que o proprietário se comprometa:

a) a executar, dentro do prazo que for estipulado as obras necessárias, a juízo do D.O.V., para garantia dos terrenos, prédios e logradouros próximos;

b) a não fazer absolutamente mercância do produto do desmonte, salvo se para isso obtiver a necessária licença.

§ 3º - No caso de ser concedida autorização para mercância do produto do desmonte, nos termos da letra b do parágrafo anterior, o requerente fica obrigado ao pagamento da licença de exploração comercial previamente requerida e processada pelos meios regulares e as demais exi-

gências da legislação em vigor.

Art. 388 - No requerimento de licença de desmonte para fins particulares; o interessado fará minuciosa descrição do método que pretende empregar, seja a frio ou fogo, ficando a concessão da licença sujeita às regras que o D.O.V. entender introduzir.

Art. 389 - O desmonte de pedra a fogacho para fins particulares, poderá ser concedido a qualquer distancia dos logradouros ou habitações, a juízo do D.O.V., que demarcará na planta apresentada com o requerimento de licença a zona que for permitida a exploração a fogacho, devendo tal demarcação constar do Termo de Responsabilidade.

Art. 390 - No desmonte de pedra a fogacho para fins particulares, será obrigatório empregar cargas reduzidas de acordo com a natureza, do material, obstruir o furo da mina com espessa camada de argila e proteger a boca da mina, no momento da exploração, com rodilhas e couros convenientemente amarrados. Nos fogachos, o explosivo a empregar será a pólvora.

Art. 391 - Para os casos previstos nesta Seção não se permitirá o emprego de dinamites.

Seção 6 - Condições técnicas mínimas a serem atendidas nos casos de exploração.

Subseção 1 - De pedreiras

Art. 392 - A exploração das pedreiras para fins comerciais e industriais pode ser feita a frio, a fogo, a fogacho ou a fogacho a frio (processo mixto).

Art. 393 - Na exploração das pedreiras a fogo ou fogacho, só poderá ser empregado o explosivo da qualidade ou natureza que tiver sido declarado no Termo de Responsabilidade, devendo ser, além disso, posta em prática as mais rigorosas medidas para impedir a projeção de blocos de pedra ou estilhaços a distancia ou sobre os logradouros públicos e as propriedades, podendo o D.O.V. em qualquer tempo, determinar regras e providências ou estabelecer normas a serem obedecidas, no sentido de se acautelar a segurança pública.

Art. 394 - Por ocasião das explosões serão observadas as seguintes regras:

- a) intervalo mínimo de 30 minutos entre cada série de explosões;
- b) içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha à altura conveniente, para ser vista da rua e a distancia;
- c) toque, por três vezes, com intervalo de dois minutos de uma sineta e aviso por meio de brado prolongado, dando o sinal de fogo;
- d) as explosões industriais serão permitidas somente às onze e dezesseis horas.

Art. 395 - O espaço compreendido entre a base das pedreiras em exploração a fogo e a linha traçada paralelamente a 50,00m será fe

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1974

P. 106

chado de modo a impedir que na faixa limitada se faça o trânsito de pessoas estranhas no serviço da exploração.

Art. 396 - A exploração a fogo não poderá ser feita em pontos da pedreira que estejam a menos de oitenta (80,00m) de distância de qualquer logradouro, manancial ou construção, salvo as hipóteses especiais a que alude este Decreto.

Parágrafo Único - Não estão incluídos na restrição deste artigo as instalações e depósitos necessários à exploração, bem como os barracões ou galpões, destinados à permanência de operários.

Art. 397 - A exploração, a frio poderá ser concedida a qualquer distância de qualquer habitação, manancial ou logradouro.

Parágrafo Único - Quando a pedreira estiver acima ou abaixo de qualquer habitação ou logradouro, de modo a poder constituir perigo, a exploração mesmo a frio, só será concedida a juízo do D.O.V. e mediante assinatura de Termo de Responsabilidade e observância das providências que o mesmo Departamento determinar.

Art. 398 - A exploração a fogocho ou a fogocho e a frio (processo mixto) poderá ser feita em ponto das pedreiras que estejam a distância menores que oitenta metros (80,00m) das habitações e dos logradouros, desde que, a juízo do D.O.V. dadas as condições especiais da pedreira ou do local onde se acharem situadas, não possa constituir perigo para os moradores e as propriedades vizinhas, para o logradouro ou para os transportes.

Art. 399 - A licença de exploração de qualquer pedreira, a frio a fogo, a fogocho ou processo mixto, mesmo nas condições dos artigos anteriores, será sempre concedida a título precário, podendo ser cassada, em qualquer tempo, a juízo do Prefeito.

Subseção 2 - De barreiras

Art. 400 - É vedada a exploração de barreira quando houver construção situada acima, abaixo ou lateralmente e que possam ser prejudicadas em sua segurança ou estabilidade.

§ 1º - Quando houver construção colocada em nível superior ao da exploração, serão observadas as distâncias horizontais mínimas contadas da crista, de 15,00m, 25,00m, e 45,00m respectivamente, quando a diferença de nível entre a mesma crista e a construção for no máximo de 10,00m, 20,00m, 30,00m, e 40,00m.

§ 2º - Havendo construções colocadas abaixo da exploração, as distâncias horizontais mínimas até a base, serão de 30,00m, 50,00m, 60,00m e 100,00m respectivamente, para as diferenças de nível de menos de 5,00m, menos 10,00m, menos de 20,00m, menos de 30,00m e menos de 40,00m.

§ 3º - O avanço de exploração não poderá, em caso algum, ultrapassar os limites estabelecidos pelos dois parágrafos precedentes.

§ 4º - As distâncias estabelecidas pelos §§ 1º e 2º do presente artigo poderão ser reduzidas ou aumentadas, a juízo do D.O.V. de acordo com a natureza do terreno, depois da inspeção do local.

§ 5º - As explorações com mais de quarenta metros (40,00m) de altura só serão permitidas em casos especiais, após a assinatura do Termo de Responsabilidade e autorização do D.O.V.

§ 6º - Ficam excluídos das proibições dos §§ 1º e 2º os galpões e os barracões destinados, exclusivamente, a depósito de material e sem habitação diurna ou noturna de qualquer pessoa.

Art. 401 - As escavações serão feitas sempre de cima para baixo, por banquetas que não excedam de três metros (3,00m) de altura e de três metros (3,00m) de largura. Os taludes serão determinados pelo De-

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1974

partamento de Obras e Viação, conforme a coesão das terras a explorar.

Art. 402 - O emprego de fogachos para a exploração de barreiras poderá ser permitido, a juízo do D.C.V.

Subseção 3 - De Olarias

Art. 403 - Em zonas densamente habitadas a juízo do Prefeito, só será concedida licença para olarias que disponham de fornos de cozimento.

§ 1º - Os fornos de cozimento distarão, pelo menos trinta metros (30,00m) do alinhamento dos logradouros.

§ 2º - Nos logradouros das partes menos povoadas, poderá ser permitida, a juízo do Prefeito, a fabricação de tijolos ao ar livre, com a condição de ficar o forno a distância mínima de vinte metros (20,00m) da habitação mais próxima e de dez metros (10,00m), pelo menos, de alinhamento dos logradouros públicos.

Art. 404 - Nos logradouros pavimentados por qualquer sistema de calçamento, só será permitida a exploração de olaria em terrenos dotados de muro de alinhamento.

Subseção 4 - De arcia de rios e tabatinga de várzeas.

Art. 405 - A extração de arcia de rio não poderá ser feita com a modificação do leito ou o desvio das margens, nem tão pouco com a possibilidade de formar bacias, causar a estagnação de água ou produzir qualquer prejuízo às pontas e outras quaisquer obras do leito das margens do rio.

§ 1º - A extração de argila quaternária (tabatinga do brojo) nas várzeas e proximidades de cursos de água, só será permitida quando se verificar a possibilidade de serem os respectivos locais substituídos por quantidade equivalente de aterro apilado, de modo a reparar os buracos e depressões ocasionados pela extração.

§ 2º - A extração de arcia não poderá ser feita nas proximidades de qualquer obra das margens ou do leito dos rios (pontas, muralhas, etc.) e só poderá ser permitida, depois de consultado o D.C.V., que fixará distâncias e ditará regras e restrições a serem observadas.

Subseção 5 - De substâncias minerais.

Art. 406 - Juntamente com o requerimento para a exploração industrial de água mineral, calcário, moinha, feldspato, mica, bauxita, borilos, arcias monazíticas ou de quaisquer outras substâncias, além dos documentos exigidos nesta Seção, terão de ser apresentadas indicações detalhadas sobre o processo de exploração.

Seção 7 - Termo de responsabilidade.

Art. 407 - Para todos os casos de desmonte a fogo, a fogacho, ou misto, e de extração de arcia ou sabão, será exigida do responsável a assinatura do Termo de Responsabilidade, ou Carta de Responsabilidade assinada pelo "blastar", na Procuradoria Municipal.

Parágrafo Único - Esse termo ou carta poderão ser exigidos também para os casos de desmonte a frio, a critério do órgão municipal competente.

Art. 408 - Nos Termos de Responsabilidade, para cada caso o Município imporá as restrições e prescrições, inclusive de ordem técnica, que julgar convenientes e necessárias, marcará prazos, exigirá medidas a serem postas em prática para a segurança e o acatamento do interesse público e de particulares.

Seção 8 - Depósito de garantia.

Art. 409 - Ficam sujeitas a depósito de garantia ou dinheiro as licenças para os desmontes que tenham a probabilidade de produzir danos nos logradouros públicos ou às propriedades particulares.

§ 1º - O órgão municipal competente, para cada pedido de li

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1974

P. 108

conção, fixará a importância do depósito, que variará segundo o tipo, localização, métodos empregados, vulto, risco e prazo de exploração.

§ 2º - Esse depósito de garantia antecede à concessão do alvará.

Art. 410 - Todas as licenças para exploração de substâncias minerais do solo e subsolo que tenham sido concedidas até a data da entrada em vigência do presente regulamento só terão até 31 de dezembro do mesmo ano, serão prorrogadas aquelas que, a requerimento dos seus interessados, satisfizerem a todos os requisitos deste regulamento.

Seção 9 - Licenciamento do assentamento de máquinas, motores e equipamentos.

Subseção 1 - Do assentamento em geral.

Art. 411 - A licença para assentamento de novas máquinas, motores e equipamentos, para fins industriais ou comerciais, assim como de acréscimos aos já existentes, será concedida com obediência das determinações do Regulamento de Zoneamento tendo em vista a natureza de maquinaria.

§ 1º - Entende-se por assentamento de máquina a fixação da mesma no solo, ao piso, à parede, às peças da cobertura, à bancada etc., ou a simples colocação da mesma máquina sobre qualquer parte da construção, de um terreno ou de um logradouro, em posição e em condições de funcionar.

§ 2º - Entende-se por instalação mecânica o conjunto de máquina motriz (motor de qualquer espécie ou sistema) e de máquina operatriz em conjunto direto ou com transmissão intermediária; os geradores de vapor fixos ou móveis e os recipientes de vapor sob pressão.

§ 3º - Entende-se por máquina simples ou composta, a utilizada para realizar uma operação industrial, seja como máquina principal, seja como máquina de acabamento ou máquina auxiliar.

Art. 412 - A licença das instalações mecânicas será renovada anualmente.

§ 1º - Excetua-se da obrigatoriedade de licenciamento prévio os equipamentos que empreguem motores cuja soma de potência seja inferior a 3 (três) HP, desde que ligados na rede de iluminação elétrica e que se destinem a acionar operatrizes cujo funcionamento não venha, de qualquer modo, causar prejuízos a terceiros.

§ 2º - Para os casos de assentamento do gerador de vapor será juntada ao requerimento uma descrição detalhada de máquina, com todas as características, bem como a planta do local onde deva ser feita a instalação.

Art. 413 - O pedido de licença para assentamento ou modificação será feito por meio de requerimento apresentado ao órgão Municipal competente.

§ 1º - Nesse requerimento deverá constar a relação ou "coleta" de que se compõe o equipamento, em 2 (duas) vias, obedecendo às normas baixadas pelo órgão Municipal competente.

§ 2º - Tratando-se da renovação anual da licença das instalações mecânicas será feita independentemente do requerimento mediante, porém, a apresentação da "coleta de instalação mecânica", em 3 (três) vias, devidamente seladas e preenchidas, sem rasura ou emenda utilizando-se para tal fim impresso oficiais de que trata o § 1º.

§ 3º - Tratando-se de aparelhos de transportes serão observadas as disposições da seção própria deste Decreto.

§ 4º - Em qualquer caso, o órgão Municipal competente poderá exigir, ainda, a apresentação de planta, desenho fotografias, catálogo ou outros elementos esclarecedores ao equipamento ou ao local a que o mesmo

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1974

no se destina.

Art. 414 - Os equipamentos de caráter temporário destinados a execução de obras serão licenciados e registrados pelo local da sede ou escritório dos seus responsáveis, que poderão transportá-los para qualquer ponto do Município de Duque de Caxias.

Art. 415 - As declarações das coletas e requerimentos serão feitas sob inteira responsabilidade do interessado e servirão de base ao estudo do processo.

Art. 416 - Após o deferimento do pedido de licenciamento de qualquer instalação mecânica, pagos os tributos devidos, e registrado o alvará no D.O.V., poderá ser iniciado o assentamento da mesma instalação.

Art. 417 - Depois de concluída a instalação o interessado pedirá a sua aprovação por meio de requerimento ao Órgão Municipal competente.

§ 1º - O D.O.V. procederá à necessária vistoria dentro do prazo de 7 (sete) dias.

§ 2º - Julgada a instalação em boas condições de funcionamento e segurança, o D.O.V. expedirá o Certificado de Funcionamento.

§ 3º - O despacho do requerimento referido no § 1º e a expedição do Certificado de Funcionamento poderão ter lugar dentro do prazo máximo de dez (10) dias contados da data da apresentação do requerimento no Órgão Municipal competente, descontados os necessários ao cumprimento de exigências. Uma vez esgotado este prazo sem que tenha havido qualquer despacho sobre o requerimento, a instalação poderá ser posta em funcionamento.

§ 4º - Uma instalação posta em funcionamento nas condições previstas na última parte do parágrafo precedente, não fica isenta do cumprimento de todas as exigências que se tornam necessárias para a completa observância das disposições deste Decreto.

§ 5º - Sem a satisfação das exigências do parágrafo precedente poderá ser embargado o funcionamento da instalação.

Art. 418 - A vistoria nas instalações mecânicas consistirá no exame geral da instalação sob o ponto de vista de segurança e de defesa contra acidentes pessoais, devendo ser feito exame minucioso dos motores.

Art. 419 - O Certificado de Funcionamento das caldeiras, dos geradores de vapor e dos recipientes, de líquidos ou gases sob pressão só será concedido após ter sido feito às vistas da autoridade competente, a indispensável prova de pressão, para o qual o interessado fornecerá todo o aparelhamento necessário.

§ 1º - Por ocasião da prova de pressão à vista da autoridade competente, o responsável pela instalação selará as válvulas de segurança com selo inviolável e aferirá os manômetros.

§ 2º - Do Certificado de Funcionamento deverá constar a data da realização da prova de pressão e a pressão máxima a que a máquina puder ser submetida.

Art. 420 - Em todos os casos para os quais o Certificado de Funcionamento é expedido, esse documento deverá ser permanentemente conservado no local da instalação e exibido às autoridades fiscais sempre que for exigido.

Art. 421 - Ao término das instalações mecânicas ou de equipamentos a firma instaladora responsável pela mesma deverá requerer a sua aceitação, anexando ao requerimento:

- a) Comprovante autorizado de pagamento de prestação de serviços ao Município;

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1974

P. 110

- b) Declaração da firma instaladora ou fabricante, do perfeito funcionamento do equipamento ou instalações executadas;
- c) Certificado de Garantia ou provas especiais.

Art. 422 - Uma vez feito o registro do alvará de licenciamento e tratando-se de equipamento que não esteja sujeito, de acordo com este regulamento, a apresentação de certidão de funcionamento e de garantia ou provas especiais ou vistoria do D.O.V., o início do funcionamento fica autorizado.

Seção 10 - Do Licenciamento para assentamento de aparelhos de transporte.

Art. 423 - O requerimento de licença para assentamento de elevadores, escada rolantes, planos inclinados, caminhos aéreos e outros aparelhos de transportes, para uso particular, comercial ou industrial, deverá ser acompanhado do projeto completo, contendo todos os detalhes de equipamento, e de uma memória descritiva.

§ 1º - Os assentamentos a serem feitos em edifícios públicos e outros cujos proprietários gozem de isenção de impostos, taxas e emolumentos, em consequência de lei, ficam também sujeitos ao pedido de licença e à apresentação do projeto respectivo.

§ 2º - Todas as pranchas do projeto e dos detalhes deverão ser assinadas pelo proprietário do edifício onde o assentamento deverá ser feito, pelo representante da firma instaladora e pelo profissional responsável pela execução da obra.

§ 3º - Tratando-se de assentamento a ser feito em edifício cujo proprietário esteja por lei isento de pagamento de impostos, emolumentos e taxas, além da assinatura do representante da casa instaladora e do profissional responsável pela sua execução, os desenhos deverão conter a assinatura do funcionário ou da pessoa que representa legalmente a repartição ou instituição interessada pelo mesmo assentamento.

§ 4º - A memória descritiva do equipamento, que poderá ser inscrita nas próprias folhas do projeto, indicará os detalhes relativos ao seguinte:

- I - Potência motora;
- II - Capacidade de transporte (lotação e carga admissível);
- III - Peso do carro e do contrapeso;
- IV - Número, diâmetro e carga de ruptura dos cabos de suspensão;
- V - Velocidade máxima, em metros por minuto;
- VI - Área útil do piso da cabina;
- VII - Percorso;
- VIII - Profundidade do poço;
- IX - Distância entre o piso do mais elevado pavimento servido pelo elevador e o limite superior da caixa;
- X - Aparelhos automáticos de proteção;
- XI - Tipo de regulador da velocidade, freios de segurança, para-choques de carro e do contrapeso, e demais aparelhos e dispositivos de segurança ou de emergência;
- XII - Dispositivos de nivelamento automático do carro, de limites de fim de curso;
- XIII - Sistema de comando;
- XIV - Sistema de portas nos pavimentos e na cabina;
- XV - Tipo de fechos eletromecânicos das portas dos pavimentos;

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1974

P 111

XVI - Natureza do edifício quanto ao uso;

XVII - Justificação do tipo e das características dos equipamentos, tendo em vista o que dispõe o capítulo I (tráfego) da Norma NB 30, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 424 - Quando se tratar do assentamento de escada rolante, plano inclinado, caminhos aéreo ou outros aparelhos de transportes, o requerimento da licença será igualmente acompanhado de projeto detalhado em exclusiva memória descritiva contando, além das indicações exigidas para o caso de assentamento de elevadores, que foram aplicáveis, todos os demais detalhes que forem particularmente relativos ao equipamento a ser licenciado.

Art. 425 - Tratando-se de modificação ou acréscimo em equipamento de aparelho de transporte, o requerimento de licença será acompanhado do respectivo projeto.

Seção 11 - Do Licenciamento para assentamento de caldeiras de aquecimento, geradores e recipientes de vapor.

Art. 426 - O requerimento para licença de assentamento de caldeiras de aquecimento, geradores e recipientes de vapor será acompanhado de descrição detalhada do respectivo equipamento, bem como Atestado de Garantia contra defeitos de fabricação passado pelo fabricante.

Art. 427 - Acompanhem o requerimento plantas com indicação completa das características do local onde se pretende fazer o assentamento: localização, dimensões, uso, etc.

Seção 12 - Do Licenciamento de equipamentos para eliminação de lixo.

Art. 428 - Os pedidos de licença para assentamento de equipamentos para eliminação de lixo, de qualquer espécie, deverão contar os seguintes elementos no respectivo projeto:

A - Indicação dos detalhes de situação do forno para a incineração do lixo, bem como de todo o sistema de carga, alimentação (depósitos, tubulações, etc.) e de exaustão do mesmo (fuligionários, chaminés, etc.) assim como no procedimento para limpeza e conservação.

B - Projeto de equipamento, no qual fique claramente determinada sua localização e indicada a marca ou fabricação, tipo, isolamento, capacidade, acessório e ferramentas, além de um memorial justificativo do projeto e funcionamento.

C - Prospectos do fabricante ou responsável pelo assentamento do equipamento e seus acessórios, contando seu endereço e especificações gerais do equipamento projetado.

D - Memorial indicando a capacidade de incineração do equipamento, do modo de funcionamento, precauções a tomar, horas em que deverá funcionar, além de outros detalhes que forem julgados necessários, quer pelo fabricante, quer pelo Município.

Art. 429 - Os projetos citados no item "B" do artigo anterior deverão ser examinados pelo órgão Municipal competente, no qual deverão ser atendidos todos os pedidos de esclarecimentos e exigências legais.

Seção 13 - Fiscalização

Subseção 1 - Generalidades

Art. 430 - Ao Município assiste o direito de em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência aos preceitos da Deliberação nº 1765 de 28 de dezembro de 1972, e Decretos que a regulamentam.

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1974 P. 112

§ 1º - Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão observar as formalidades legais, inspecionar bens e documentos de qualquer espécie, desde que relacionadas com a legislação específica.

§ 2º - O desrespeito ou descumprimento a funcionário no exercício de suas funções ou impicillo aposto à inspeção a que se refere o parágrafo anterior, sujeitará o infrator não só às multas previstas neste regulamento, como também a autuação pela autoridade policial.

Subseção 2 - Auto de infração.

Art. 431 - Em decorrência de transgressão à Deliberação nº 1765 de 28 de dezembro de 1972, e sua regulamentação, será lavrado Auto de infração, pelo funcionário que a houver constatado, na presença sempre que possível de 2 (duas) testemunhas.

Parágrafo Único - O Auto de infração será lavrado de acordo com o modelo abaixo.

MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
DEPARTAMENTO DE OBRAS E VIAÇÃO
DIVISÃO DE OBRAS PARTICULARES
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

Auto de Infração Nº.....

Nome:.....

domiciliado na (citar o local):.....

tendo infringido as disposições das leis e regulamentos municipais

(descrever a infração):.....

.....

.....

.....

.....

.....

na (local da infração):.....

.....

conforme foi mais pessoalmente verificado.

De acordo com o artigo 433 da seção 12 deste Decreto, lavrado o Auto de

Infração, a parte autuada terá 7 (sete) dias após o recebimento para apre

sentar a defesa escrita, findo os quais será imposta a multa, que deverá

de acordo com o parágrafo único do Artigo 434 da mesma seção, ser paga

dentro de 8 (oito) dias após sua imposição, sob pena de ser processado

sua cobrança por via judicial, independente de qualquer outra notificação.

Duque de Caxias, de de 19.....

(assinatura e carimbo funcional do autuante)

Recebi a 1ª via deste auto

Testemunhas

(assinatura)

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1974

Art. 432 - O Auto de Infração será lavrado em 4 (quatro) vias, manuscritas ou à máquina, sendo permitido o uso do papel carbono.

§ 1º - A 1ª via será entregue na residência ou sede do infrator mediante recibo; a 2ª via aguardará na repartição que a expediu o término do prazo concedido para defesa, de que fala o Artigo 433, findo o qual será imposta a multa; e 3ª via será enviada ao órgão de controle e a 4ª via permanecerá no talão;

§ 2º - Havendo recurso do infrator em receber o auto, o autuante certificará essa ocorrência no verso da 2ª, 3ª e 4ª vias;

§ 3º - Não sendo conhecido o paradeiro do infrator, o teor do auto deverá ser publicado no "Boletim Oficial" da P.M.D.C., certificada esta providência, no verso do auto, com a citação da data da respectiva publicação.

Art. 433 - Lavrado o Auto de Infração, a parte autuada terá 7 (sete) dias, após o recebimento para apresentar a defesa escrita, findo os quais será imposta a multa.

Art. 434 - A multa será imposta pelo Diretor do Departamento de Obras e Viação, à vista do Auto de Infração lavrado pelo fiscal, que apenas verificará a falta cometida, respondendo pela exatidão da informação, devendo o encaminhamento do auto ser feito pelo Chefe do Serviço ou Divisão competente.

Parágrafo Único - Imposta a multa, terá o infrator 8 (oito) dias para pagá-la; se neste prazo a multa imposta não for paga, o chefe do órgão de controle certificará o fato, capitulará a infração e a multa em processo próprio juntando a 3ª via e a remeterá a Procuradoria Geral Municipal para a cobrança judicial.

Art. 435 - O Auto de Infração não poderá ser lavrado em consequência de requisição ou despacho; sua lavratura deverá ser precedida de verificação pessoal do funcionário por ela responsável.

Art. 436 - O funcionário que lavrar o Auto de Infração assume por este inteira responsabilidade, sendo passível de punição, por falta grave, no caso de omissão, erro ou excesso.

Art. 437 - Os Autos de Infração relativos a infrações de dispositivos legais de ordem técnica, serão lavrados, privativamente, pelos engenheiros e arquitetos do Departamento de Obras e Viação.

Parágrafo Único - Os Autos de Infração, que não sejam de ordem técnica, serão lavrados pelos fiscais da Divisão de Obras Particulares do Departamento de Obras e Viação.

Art. 438 - Verificado que, em consequência da lavratura do Auto de Infração, subsiste ainda, para o infrator, uma obrigação a cumprir, será o mesmo notificado do prazo para seu cumprimento.

Parágrafo Único - O prazo para cumprimento do disposto na intimação será fixado pela autoridade que o expedir e não poderá exceder de 30 (trinta) dias.

Art. 439 - Pela intimação se haverão por obrigados ao cumprimento do que nela estiver determinado os infratores e quaisquer outros interessados que sejam expressamente mencionados na mesma.

Art. 440 - A desobediência a intimação acarretará, independente do que nela se determinar, a aplicação da multa.

Parágrafo Único - Na primeira autuação por desrespeito à intimação será anexada uma cópia desta ao auto de infração nas autuações que se seguirem bastando mencionar no auto o número da intimação.

Art. 441 - É assegurado aos infratores o direito de recorrer dos autos de infração, alegando, em sua defesa, o que bem entenderem em

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1974

P.

114

termos.

Parágrafo Único - Os recursos interpostos não terão efeito suspensivo.

Art. 442 - Os autos e intimações lavados deverão ser remetidos à publicação no "Boletim Oficial", no prazo de 40 (quarenta e oito) horas.

Art. 443 - Os diretores dos departamentos interessados na execução desta seção baixarão as instruções que se tornarem necessárias para o seu fiel cumprimento.

Art. 444 - A intimação para cumprimento de disposições que integram o conjunto de atos constituídos e sua regulamentação será expedida pela Fiscalização de Obras Particulares do Departamento de Obras e Viação (D.O.V.).

§ 1º Enquanto não forem lotados fiscais de obras na 2ª, 3ª e 4ª Regiões Administrativas as intimações nas mesmas, serão expedidas pelo Chefe da Fiscalização de Obras do D.O.V., por solicitação do Administrador Regional ao D.O.V.

§ 2º - As solicitações ao Chefe da Fiscalização do D.O.V., para expedição de intimações serão feitas por memorando ou ofício, citando o dispositivo em que as mesmas intimações devam ser baseadas e indicando o prazo a ser fixado.

§ 3º - O Chefe da Fiscalização do D.O.V. providenciará para que uma intimação solicitada seja expedida sem demora e, dentro do prazo de 5 (cinco) dias do recebimento da solicitação, restituirá à autoridade solicitante o memorando ou ofício com a informação das providências que tiver tomado.

§ 4º - Decorrido o prazo que tiver sido fixado e verificando-se a falta de cumprimento da intimação, o processo será novamente remetido ao Chefe da Fiscalização do D.O.V. para que seja aplicada a penalidade cabível.

§ 5º - O Chefe da Fiscalização do D.O.V., com os seus auxiliares, velará pela observância dos prazos marcados nas suas intimações e imporá as penalidades convenientes.

§ 6º - O processo relativo a uma intimação deverá ser enviado ao Chefe da Fiscalização do D.O.V., para as providências convenientes e por este restituído devidamente informado.

§ 7º - No caso de haver interposição de recurso, será ele juntado ao processo relativo à intimação, para que, depois do necessário despacho, seja feito o arquivamento, se o despacho for favorável, ou para que o processo tenha prosseguimento com as providências convenientes, no caso de despacho contrário.

§ 8º - Mediante requerimento apresentado no D.O.V., e informado favorável pela autoridade que tenha solicitado a intimação o prazo fixado poderá ser prerrogado.

Subseção 3 - Embargo e interdição

Art. 445 - Os embargos e interdições serão efetivados pela Fiscalização da Divisão de Obras Particulares do D.O.V.

§ 1º - Salvo nos casos de ameaça à segurança pública o embargo ou interdição deverão ser sempre precedidos da autuação cabível.

§ 2º - Os órgãos interessados na efetivação de embargos e interdições solicitarão a providência, ou por ofício ou em processo já existente, diretamente ao Departamento de Obras e Viação.

§ 3º - Da solicitação deverão constar, especificamente, todos os elementos justificativos da medida a ser efetivada e referência à autuação já procedida, se for o caso.

§ 4º - Recebida a solicitação referida no § 1º a autoridade competente dentro de 48 (quarenta e oito) horas, acusará o recebimento e informará sobre as providências que tiver tomado.

§ 5º - Quando, por constatação do Órgão Municipal competente se verificar que haja perigo para a saúde, ou para a segurança do público ou do próprio empregado nos diversos serviços, ou ainda para a segurança, a estabilidade ou resistência das obras, em execução dos edifícios, dos terrenos ou dos equipamentos o embargo ou interdição são aplicáveis de um modo geral, em todos os casos de execução de obras, qualquer que seja o fim, a espécie ou o local nos edifícios, nos terrenos ou nos logradouros; em todos os casos de exploração de substância mineral do solo e do subsolo e de funcionamento de equipamentos mecânicos, industriais, comerciais ou particulares; em todos os casos de funcionamento de aparelhos e dispositivos de diversões nos estabelecimentos de diversões públicas, etc.

Art. 446 - O embargo terá também lugar sempre que, sem alvará de licença regulamentar expedido e registrado, ou sem licença, estiver sendo feita qualquer obra ou funcionando qualquer exploração ou equipamento que dependa de licença.

Art. 447 - São passíveis, ainda, de embargo as obras licenciadas, de qualquer natureza, em que não estiver sendo obedecido o projeto visado, não estiver sendo respeitado o alinhamento ou nivelamento, não estiver sendo cumprida qualquer das prescrições do alvará de licença e ainda quando a construção ou assentamento do equipamento, estiverem sendo feitas de maneira irregular ou com emprego de materiais inadequados ou sem as condições de resistência convenientes, de que possa resultar prejuízo para a segurança da construção ou do equipamento.

Art. 448 - O embargo ou interdição poderão ser feitos em todos os casos em que se verificar a falta de obediência a limites a restrições ou a condições, ou nos atestados, ou nos certificados para exploração de minerais ou funcionamento de equipamentos mecânicos e de aparelhos de divertimentoos.

Art. 449 - O embargo ou interdição terão lugar nos casos dos equipamentos mecânicos e de aparelhos que dependam da prova ou de vistoria prévia e da expedição de atestado ou de certificado de funcionamento e garantia e quando o mesmo funcionamento se verificar sem a obediência de tais exigências.

Art. 450 - O embargo ou interdição em consequência de falta de licença ou de falta de apresentação de alvará de licença ou de certificado de funcionamento e garantia deverão ser feitos pela fiscalização do Departamento de Obras e Viação, independentemente de solicitação de qualquer outro órgão.

Art. 451 - O embargo em consequência de falhas ou erros técnicos ou em consequência de discordância com o projeto visado diferença de alinhamento ou nivelamento, ou falta de obediência a prescrição do ordem técnica do alvará ou da licença, deverá ser feito depois da necessária constatação por parte do Órgão Municipal competente.

Parágrafo Único - O Chefe da Fiscalização da Divisão de Obras Particulares do Departamento de Obras e Viação, quando tiver conhecimento da existência de qualquer das causas de embargo constantes deste Artigo, solicitará ao Órgão Municipal competente (Divisão de Obras Particulares) a necessária verificação, para depois providenciar como for conveniente.

Art. 452 - Após a lavratura de um auto de infração, serão expedidos, quando couber, notificação de embargo e intimação de regularização, com prazo de cumprimento de até 30 (trinta) dias, para regularização.

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1974

P. 116

Art. 453 - O Chefe da Fiscalização do Departamento de Obras e Viação e seus auxiliares deverão velar pela observância e a manutenção do embargo ou interdição, podendo solicitar o auxílio da força pública, quando necessário, para fazê-los respeitar.

Art. 454 - Quando se tornar necessário, além do embargo, a demolição ou o desmonte, total ou parcial, de uma obra, de um equipamento ou do aparelho, ou a execução das providências relativas à segurança, na exploração de minerais, será solicitada ao Diretor do Departamento de Obras e Viação a expedição da intimação que haja de ser feita para tal fim.

§ 1º - No caso de não ser cumprida a intimação e tratando-se de obras, do assentamento de equipamento, de exploração ou de funcionamento não regularizáveis, será realizada uma vistoria administrativa para servir de base à autorização a ser dada pelo Diretor do Departamento de Obras e Viação, da necessária demolição.

§ 2º - No caso de julgar necessário, por motivo de segurança que proceda à demolição imediata ou ao desmonte imediato, além da providência indicada neste artigo, será realizada vistoria administrativa para servir de base ao procedimento conveniente.

Art. 455 - O levantamento do embargo só poderá ser autorizado depois de provado o pagamento da regularização e registrada a guia respectiva na Fiscalização do Departamento de Obras e Viação.

Parágrafo Único - Se a obra, o assentamento de equipamentos, a exploração ou o funcionamento não forem regularizáveis, o levantamento do embargo só poderá ser concedido depois da demolição, desmonte ou retirada de tudo que tiver sido executado em desacordo com a lei.

Sub-Seção 4 - Vistoria Administrativa

Art. 456 - O Município se reserva o direito de, pelas suas repartições competentes, proceder a vistorias administrativas, sempre que o justificar o interesse coletivo, e, preventivamente quando houver indícios de ameaça à integridade física de pessoas ou bens de terceiros, quer se trate de terras ou rochas, quer de construções ou instalações, total ou parcialmente executadas.

Parágrafo Único - As vistorias administrativas serão também promovidas quando se verificar a obstrução ou desvio de cursos de água, para nos ou não, bem como sempre que deixar de ser cumprida, no prazo nela fixado, intimação feita para regularização ou para a demolição, parcial ou total, de qualquer construção ou instalação ou para execução de obras de contenção, regularização ou fixação de terras ou rochas.

Art. 457 - A vistoria, em regra geral, deverá ser realizada na presença do proprietário ou de quem legalmente prove representá-lo, intimado previamente pelo Diretor do Departamento de Obras e Viação, e terá lugar em dia e hora previamente marcados, salvo nos casos julgados de ruína iminente.

§ 1º - Não sendo conhecido ou encontrado o proprietário ou seu representante legal, o Diretor do Departamento de Obras e Viação fará a intimação por meio de notificação.

§ 2º - Imediatamente depois de efetivada a intimação, o Diretor do Departamento de Obras e Viação, fará a respeito, uma comunicação escrita, diretamente encaminhada à dependência do Departamento de Obras e Viação da onde tiver partido o pedido de intimação.

§ 3º - Além da intimação ao proprietário o Diretor do Departamento de Obras e Viação fará afixar um edital no local onde a vistoria se deva realizar, consignando no mesmo, o dia e a hora da vistoria.

Art. 458 - No caso de se encontrar fechada, na hora marcada para a vistoria, a propriedade a ser vistoriada, a comissão, se julgar necessá-

rio, solicitará do Diretor do Departamento de Obras e Viação e este tornará efetiva a interdição da mesma, a não ser que haja suspeita de ruína iminente, caso em que a comissão fará a vistoria qualquer que seja o curso de que necessito lançar mão, para tanto recorrendo á autoridade policial.

Art. 459 - Na hipótese de não comparecer o proprietário ou o seu representante legal, a comissão de vistoria fará um rápido exame a fim de apurar se o caso admite adiamento; e se concluir pela afirmativa será marcada nova vistoria que se realizará á revelia do proprietário, se pela segunda vez deixar de comparecer por si ou pelo seu representante legal.

Parágrafo Único - Na intimação e no edital relativos a segunda vistoria, deverá constar que a diligência se efetuará como determina este artigo, mesmo que o proprietário deixe de comparecer ou de se fazer representar.

Art. 460 - Uma vez feita a intimação e não sendo dado cumprimento no laudo de vistoria dentro do prazo que tiver sido marcado, o Diretor do Departamento de Obras e Viação poderá autorizar a adoção de procedimento que vise uma das seguintes medidas:

- I - Despejo e interdição, no caso de não se tornar necessária a demolição ou desmonte.
- II - Demolição executada por pessoal da Prefeitura, seja para a salvaguarda da segurança pública, seja para observância da lei, regulamentos e posturas.

§ 1º - No caso de ruína eminente que exija demolição ou desmonte sem demora, a vistoria será realizada independentemente de qualquer formalidade, sendo as conclusões do laudo levadas imediatamente ao conhecimento do Diretor do Departamento de Obras e Viação, que autorizará a adoção do procedimento cabível, para que a demolição ou desmonte seja executado.

§ 2º - Ao Departamento de Obras e Viação, caberá efetuar as demolições de prédios, obras e construções ou desmonte de equipamentos, que se tornarem necessárias á:

- I - Segurança Pública.
- II - Observância da lei, regulamento e posturas municipais.

Art. 461 - No caso do item I do § 2º do artigo anterior e de usurpação ou invação do logradouro público, a demolição poderá ser executada independentemente da prévia propositura de ação judicial, observadas as seguintes cautelas:

- a) - interdição do prédio, com a remoção de seus moradores ou ocupantes, recolhendo-se o material proveniente da demolição e os objetos encontrados no Depósito Público (Almoxarifado) se não retirados pelos proprietários;
- b) - lavratura de termo de demolição, subscrito por 2 (duas) testemunhas e se possível, pelo proprietário ou ocupante do imóvel, do qual constem todos os incidentes ocorridos, bem como a relação do material resultante da demolição e dos objetos encontrados e o destino que lhes foi dado;
- c) - remessa do processo á Procuradoria Geral da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias para as providências cabíveis.

Parágrafo Único - As demolições previstas neste artigo poderão também ser objeto de procedimento judicial (artigo 305 do Código de Processo Civil), procedendo-se, então, na forma prevista no artigo 462.

Art. 462 - No caso do item II, § 2º do artigo 460, os órgãos da administração encaminharão o processo á Procuradoria Geral da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias para a propositura da ação judicial cabível.

§ 1º - Obtido o mandado judicial de demolição, a Procuradoria Geral do Município fará comunicação ao Departamento de Obras e Viação, solicitando a marcação de data para a demolição a qual deverá ocorrer nos prazos máximos de 5 (cinco) dias, no caso de urgência, e de 20 (vinte) dias nos demais casos.

§ 2º - Não possuindo o Departamento de Obras e Viação os meios necessários à execução da demolição, comunicará o fato em 10 (dez) dias, à Procuradoria Geral do Município, que requererá em juízo autorização para proceder na forma do artigo 1.000 do Código de Processo Civil, cabendo ao Departamento de Obras e Viação promover as medidas administrativas necessárias;

§ 3º - Em qualquer dos casos, o Departamento de Obras e Viação, até 30 (trinta) dias após a demolição, encaminhará à Procuradoria Geral do Município, demonstrativo detalhado das despesas, que serão cobradas dos proprietários ou seus representantes, acrescidas de correção monetária e multa de 20% (vinte por cento).

Art. 463 - No caso de ameaça à segurança pública, pela iminência de queda ou desmoronamento de terrenos particulares a que exija a execução de trabalhos de consolidação, escoramento, de terreno ou mesmo a execução de obras, construção de muralhas, etc., o Diretor do Departamento de Obras e Viação determinará a execução de que for julgado necessário pelo laudo de Comissão de Vistoria.

Art. 464 - Quando, em consequência de um laudo de vistoria, os serviços de demolição, desmonte ou a execução de trabalhos e obras forem realizados ou custeados pelo Município, diretamente com o seu próprio pessoal, ou por empreitadas, contrato, etc., as despesas correspondentes, acrescidas de correção monetária e multa de 20% (vinte por cento), serão pagas pelo proprietário, procedendo-se a cobrança executiva se o pagamento não for efetuado depois de publicados editais durante 5 (cinco) dias.

Art. 465 - Dentro do prazo fixado na intimação resultante de um laudo de vistoria e com tempo necessário para as indispensáveis informações, o interessado poderá apresentar qualquer recurso ao Prefeito por meio de requerimento.

§ 1º - Esse requerimento será informado com urgência e seu encaminhamento deverá ser feito de maneira a chegar a despacho ao Diretor do Departamento de Obras e Viação antes de decorrido o prazo marcado pela intimação para o cumprimento das exigências do laudo.

§ 2º - O recurso não suspende a execução das providências a serem tomadas, de acordo com as prescrições deste Decreto, nos casos de ruínas iminentes ou ameaça à segurança pública.

Art. 466 - Uma vistoria poderá ser realizada por comissão permanente de vistorias que venha a ser criada, ou por 3 (três) engenheiros funcionários da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias designados pelo Prefeito; quando os 3 (três) engenheiros pertencem ao mesmo Departamento, a comissão poderá ser designada pelo respectivo diretor.

Subseção 5 - Das multas e penalidades

Art. 467 - As infrações às disposições da Deliberação 1765/72 e seus regulamentos serão punidas com o embargo da obra, a demolição, o desmonte, as multas e outras sanções, conforme o escalonamento das penalidades.

Art. 468 - As multas serão referidas no índice X a ser fixado em Decreto.

Art. 469 - Nas reincidências, após a aplicação da primeira multa, as demais serão aplicadas em dobro.

o abaixo Art. 470 - O valor das multas conforme a infração cometida será indicado:

- Para simplificar, serão designados por:
- P.R.P.A. - Profissionais responsáveis pelos projetos apresentados;
 - P.R.E.O. - profissionais responsáveis pela execução das obras e instalações, inclusive assentamento;
 - Requ. - requerente titular do processo, qualquer que seja sua qualidade;
 - Prop. - proprietário, promitente comprador, cassionário e promitente cassionário emitidos na posse.

§ 1º - Por editar, distribuindo ou não este Decreto, sem autorização.

Ao responsável pela publicação..... 10 X
(Paralelamente à imposição da multa, a Prefeitura requererá judicialmente, a apreensão dos volumes editados).

§ 2º - Por executar obras fora das atribuições especificadas na Carteira expedida pelo CREA.

Ao P.R.E.O..... 5 X

§ 3º - Por executar obra no Município sem estar inscrito no Departamento de Obras e Viação.

Ao P.R.E.O..... 5 X

§ 4º - Por falta de placa na obra.

Ao P.R.E.O..... X

§ 5º - Por apresentar projeto em evidente desacordo com o local, ou falsar medidas, cotas e demais indicações do projeto.

Ao P.R.P.A..... 3 X

§ 6º - Por executar obras, instalações ou assentar motores ou equipamentos, em desacordo com os projetos aprovados ou sem licença principalmente se alterar os elementos geométricos essenciais e desrespeitar o disposto no Zoneamento ou a firma instaladora ou conservadora.

Ao P.R.E.O..... 3 X

Ao Prop. ou Requerente conforme o caso..... 3 X

§ 7º - Por executar obra, instalação ou assentamento de máquinas, motores ou equipamentos sem o projeto aprovado e ou a devida licença.

Ao Prop. e ao profissional ou a firma instaladora simultaneamente..... 3 X

A essa multa será adicionada outra, de 0,05 X, por metro quadrado de obra executada, sem licença.

§ 8º - Por omitir nos projetos a existência de cursos d'água ou de topografia acidentada que exija obras de contenção do terreno.

Ao P.R.P.A..... 5 X

§ 9º - Por assunção fictícia de responsabilidade de execução de uma obra, instalação ou assentamento e conservação de equipamento.

Ao profissional ou a firma instaladora ou conservadora..... 3 X

§ 10 - Por executar obras, instalar ou assentar motores e equipamentos em desacordo com este Decreto e com as normas da ABNT, tratando-se de serviços que independem da licença da Prefeitura.

Ao P.R.E.O..... X

Ao Proprietário ou Requerente..... X

Ao Proprietário ou Requerente..... X

Ao Proprietário ou Requerente..... 2

§ 11 - Por falsar cálculos e Memoriais Descritivos dos projetos.

Ao P.R.P.A..... 3 X

§ 12 - Por imporícia devidamente apurada na execução de qualquer

obra ou instalação.

Ao P.R.E.O. ou á firma instaladora ou conservadora..... 10 X

§ 13 - Por deixar de manter o alvará de licença e as Plantas a-
provadas, no local das obras.

Ao P.R.E.O. ao Prop. ou responsável, conforme o caso..... X
2

§ 14 - Por dificultar o acesso da fiscalização, da Prefeitura ao
canteiro das obras ou aos documentos de licença.

Ao P.R.E.O. ao, Prop. ou responsável conforme o caso,..... 2 X

§ 15 - Por impedir o acesso da fiscalização da Prefeitura ao can-
teiro das Obras.

Ao P.R.E.O. ou Prop, ou responsável conforme o caso..... 5 X

§ 16 - Por deixar de comunicar, por escrito, ao D.O.V. quando
houver necessidade de retirar, do local das obras os documentos de licen-
ça.

Ao P.R.E.O. ou Prop. ou responsável conforme o caso..... X

§ 17 - Por suprimir vãos internos criando habitações independen-
tes.

Ao P.R.E.O. ou Proprietário ou responsável..... 3 X

§ 18 - Por deixar de comunicar ao D.O.V. as alterações que fizer
em obra licenciada desde que tais alterações não sejam nos elementos geo-
métricos, arrendiais ou nos dispositivos de zoneamento.

Ao P.R.E.O. ou Proprietário..... X

§ 19 - Por habitar, ocupar ou utilizar prédio após a sua constru-
ção sem o necessário "Habite-se" ou "Aceitação das Obras" por parte da
Prefeitura:

Ao Proprietário na forma abaixo:

a) Unidades residenciais:

I - para cada grupo de 3 (três); até 6 (seis) unidades habita-
das..... 2 X

II - da 7ª (sétima) até 11 (décima primeira) por unidade habita-
da..... X

III - da 11ª (décima primeira) em diante; por unidade habitada....
X

b) Unidades comerciais:

I - para cada grupo de 3 (três); até 6 (seis) unidades habita-
das..... 3 X

II - da 7ª (sétima) até a 11ª (décima primeira) por unidades habi-
tadas..... X

III - da 11ª (décima primeira) em diante; por unidades habitada...
X

c) Unidades industriais.

I) por unidade..... 5 X

§ 20 - Por habitar, ocupar ou utilizar um prédio após decorrido
o prazo para concessão do "Habite-se" ou de "Aceitação das Obras" sem co-
municar por escrito á Prefeitura:

Ao Proprietário..... X

§ 21 - Por executar obra, instalação, assentamento ou exploração
sem as pré-tensões necessárias para a segurança dos operários, vizinhos e
transeuntes.

Ao P.R.E.O. ou á firma responsável..... 3 X

§ 22 - Por deixar materiais depositados na via pública por tempo maior que o necessário à descarga e remoção.	
Ao Prop. ou a P.R.E.O. ou responsável, conforme o caso.....	X
§ 23 - Por deixar de manter limpo o trecho do logradouro público prejudicado por obras particulares.	
Ao P.R.E.O.....	X
§ 24 - Por produzir ruídos ou incômodos de qualquer natureza provocando por obra, instalações etc., fora do horário normal de trabalho sem autorização da Prefeitura.	
Ao responsável.....	5 X
§ 25 - Demolir prédio sem licença da Prefeitura, esteja o mesmo ou não registrado nos Departamentos de Fazenda e de Obras e Viação.	
Ao P.R.E.O. ou ao Prop.....	2 X
§ 26 - Por executar obra sem respeitar o alinhamento e solcira recebido da Prefeitura.	
Ao P.R.E.O.....	2 X
§ 27 - Por construir em desacordo com o Termo de Recuo ou de Investidura.	
Ao P.R.E.O.....	4 X
§ 28 - Por deixar de colocar tapumes em obras de acordo com as exigências deste Decreto ou não zelar pela sua conservação.	
Ao P.R.E.O.....	3 X
§ 29 - Por cortar, ou sacrificar árvores, no interior dos terrenos sem licença.	
Ao Prop. ou responsável, conforme o caso, por árvore.....	X
§ 30 - Por podar, cortar, sacrificar ou derrubar árvores dos logradouros públicos sem autorização da Prefeitura.	
Ao responsável, por árvore.....	4 X
§ 31 - Por colocar ou instalar nos logradouros públicos, sem licença, dispositivos de qualquer natureza tais como: andaimes, tapumes, corchos, postes, caixas postais, colunas de suporte para anúncios, bancas de qualquer natureza, mesas, cadeiras, relógios, fontes anúncios, letreiros, placas, taboletas, faixas, cartazes, painéis, mastros, etc.....	
Ao responsável.....	X
§ 33 - Por executar obras no sub-solo ou escavar os logradouros públicos sem licença.	
Ao P.R.E.O. ou a firma responsável, conforme o caso.....	3 X
§ 34 - Por não fechar no alinhamento existente os terrenos construídos quando fôr o caso e baldios situados em logradouros públicos dotados de meios-fios.	
Ao Proprietário.....	2 X
§ 35 - Por falta de construção ou conservação do calçamento passeio ou muros de fechamento dos terrenos edificados ou não, situados em logradouros públicos já calçados ou asfaltados.	
Ao Proprietário.....	3 X
§ 36 - Por deixar de executar muros de arrimo e para fixação de terras, quando intimado.	
Ao P.R.E.O. ou Prop. conforme o caso.....	2 X
§ 37 - Por obstruir, dificultar a vazão ou desviar cursos de água ou valas.	
Ao Prop. ou ao P.R.E.O.....	5 X
§ 38 - Por fazer qualquer construção nas margens ou sobre o leito dos cursos d'água no interior dos terrenos.	
Ao infrator.....	10 X

§ 39 - Por prejudicar a limpeza, colocar lixo, atirar detritos ou fazer varreduras para o logradouro, imóveis vizinhos ou terrenos baldios.	
Ao infrator.....	3 X
§ 40 - Por usurpação, ocupação indevida, dano ou prejuízo de qualquer natureza ao logradouro público, inclusive danos a jardins, calçamentos, passeios, arborização e benfeitorias.	
Ao infrator.....	2 X
§ 41 - Por explorar substâncias minerais do solo e subsolo ou fazer sua extração ou desmonte sem licença.	
Ao Pro. ou ao responsável conforme o caso.....	5 X
§ 42 - Por não conservar as fachadas ou paredes externas das edificações.	
Ao Prop.....	2 X
§ 43 - Por falta de sinalização em obra no logradouro público:	
Ao P.R.E.O.....	X
§ 44 - Por executar arruamentos e loteamentos sem licença.	
Ao P.R.E.O. ou ao proprietário conforme for o caso.....	10 X
§ 45 - Por executar obras de terraplanagem ou hidráulicas sem licença.	
Ao P.R.E.O. ou ao proprietário conforme for o caso.....	8 X
§ 46 - Por falta de funcionamento nas condições estipuladas ou por funcionamento deficiente das instalações de ar condicionado ou de exaustão mecânica, exigidas pela legislação:	
Ao responsável.....	5 X
§ 47 - Por fazer funcionar instalações e aparelhos de transporte, sem firma conservadora habilitada:	
Ao Prop.....	4 X
§ 48 - Por fazer funcionar aparelhos de transporte sem cabineiro, quando exigível:	
Ao Prop.....	X
§ 49 - Por manter aparelhos de transportes em funcionamento, de maneira irregular ou com dispositivos de segurança com defeitos:	
A casa conservadora.....	4 X
§ 50 - Por fazer funcionar máquinas, motores ou equipamentos sem o operador, quando exigível.	
Ao Prop. ou responsável.....	X
§ 51 - Por fazer funcionar equipamento ou aparelho sem o certificado de funcionamento e garantia, quando exigível:	
Ao Prop. ou responsável e à firma instaladora simultaneamente.....	2 X
§ 52 - Por não autorizar a casa conservadora a executar os consertos necessários ao perfeito funcionamento dos aparelhos de transporte:	
Ao Prop.....	4 X
§ 53 - Por paralisar o funcionamento de aparelhos de transporte, sem a devida justificativa técnica:	
Ao Prop.....	2 X
§ 54 - Por não comunicar ao Órgão Municipal competente a necessidade de execução de conserto nos aparelhos de transporte:	
A casa conservadora.....	2 X
§ 55 - Por executar serviços privativos de casas instaladoras:	
A casa conservadora.....	2 X
§ 56 - Por instalar, nos aparelhos de transportes, peças e equipamentos não aprovados pelo Município ou pelas Normas Brasileiras:	
A casa conservadora.....	2 X

- § 57 - Por fazer declarações inexatas relativas às instalações nas coletas, cálculos e requerimentos:
 Ao requerente ou à casa conservadora ou a instaladora..... 2 X
- § 58 - Por desrespeitar o embargo ou interdição por motivo de segurança, estabilidade e resistência de obras, dos edifícios, terranos ou instalações:
 Ao responsável pelo desrespeito..... 4 X
- § 59 - Por não cumprir intimação para desmonte, demolição ou qualquer providência prevista na legislação:
 Ao Prop. ou ao P.R.E.O..... 2 X
- § 60 - Por não cumprir intimação decorrente de laudo de vistorias:
 Ao Prop. ou ao P.R.E.O..... 5 X
- § 61 - Por infração às disposições relativas à defesa dos aspectos paisagísticos, monumentos e construções típicas:
 Ao responsável..... 4 X
- § 62 - Por fazer o uso de explosivo em desmontes sem licença:
 Ao Prop. ou ao responsável..... 2 X
- § 63 - Por falta de precaução ou por projetar estilhaços sobre a via pública ou imóveis vizinhos, nos desmontes ou nas explorações de po-deiras:
 Ao responsável..... 2 X
- § 64 - Por exceder dos limites fixados nas explorações minerais e uso de explosivos nos desmontes:
 Ao Prop. ou responsável..... 2 X
- Art. 471 - Pelo não cumprimento do embargo, serão aplicadas multas diárias de valor igual à do auto de infração correspondente.
- Art. 472 - Por não-obeidância a intimação de regularização serão aplicadas multas de até o valor da obra executada ou equipamento assento sem licença, na seguinte forma:
- 1 - de 30% (trinta por cento) do valor - até 30 (trinta) dias vencido o prazo da intimação.
 - 2 - de mais 30% (trinta por cento) do valor - entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias após vencido o prazo da intimação.
- § 1º - Os prazos referidos neste artigo serão interrompidos quando o infrator solicitar a regularização e pelo período em que não tenha o corrido preempção.
- § 2º - Decorridos os prazos indicados neste artigo, as regularizações não poderão ser concedidas sem que tenha havido as autoações nela prevista.
- Art. 473 - As multas pela execução de obras e assentamento de equipamentos sem licença, terão seu valor aumentado para 5 (cinco) vezes quando na ocasião da lavratura do auto de infração os mesmos já estiverem concluídos.
- Art. 474 - Por infração a qualquer disposição da Deliberação nº 1765 de 28 de dezembro de 1972, e seus regulamentos, omitida nas discriminações dos artigos 470, 471 e 472, serão aplicadas multas que, de acordo com a gravidade da falta variarão de CR\$ 20,00 (vinte cruzeiros) a CR\$ 1.000,00 (mil cruzeiros).
- Art. 475 - Quando os P.R.E.O. atuados exerceram suas atividades como registrados por firmas, estas serão passíveis da mesma penalidade.
- Parágrafo Único - A multa não exclui a possibilidade de aplicação da pena de suspensão, a ser fixada pelo Órgão Municipal competente, seja para o profissional, seja para a firma.
- Art. 476 - No caso de haver duplicidade de atuação prevalecerá

o auto de data mais antiga, devendo, no caso de autuação simultânea da mesma data, prevalecer o lavrado pelo fiscal da região. R-0013

Art. 477 - A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

Art. 478 - A importância da multa sofrerá um desconto de 30% (trinta por cento) se for paga até 8 (oito) dias após a lavratura do auto infração.

Art. 479 - O pagamento de multa não sana a infração, ficando o infrator na obrigação de regularizar as obras ou instalações executadas sem licença ou demoli-las, desmontá-las ou modificá-las.

CAPÍTULO XIII

Habilitação de Firmas e Profissionais

Seção 1- Profissionais habilitados e firmas ou entidades habilitadas ao desempenho das atividades específicas de projetar, de construir, de edificar e de assentar e conservar máquinas, motores e equipamentos.

Subseção 1 - Profissionais habilitados

Art. 480 - São considerados profissionais legalmente habilitados ao desempenho das atividades específicas de projetar, de construir, de edificar, de assentar e conservar máquinas, motores e equipamentos, aqueles que estiverem devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, 13ª Região, em suas categorias profissionais, e estiverem inscritos no Registro de Profissionais do Órgão Municipal competente.

Art. 481 - Os profissionais são classificados em duas categorias:

A) - Diplomados;

B) - Licenciados.

§ 1º - Profissionais diplomados são os portadores de diplomas de Escola Superior e carteira profissional expedida pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura.

§ 2º - Profissionais licenciados são os que, não possuindo diploma, são portadores de carteira profissional expedida pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura.

§ 3º - A inscrição de profissional habilitado no Registro Profissional se fará em livro próprio e a folha, destinada exclusivamente a cada um, deverá receber os seguintes lançamentos:

a) Nome por extenso e abreviatura usual;

b) Número da carteira profissional expedida pelo CREA, data de sua expedição e anotação da profissão cujo exercício for autorizado pela mesma carteira;

c) Indicação do diploma acadêmico ou científico que o profissional possuir e do instituto que houver expedido, de acordo com o que constar da carteira profissional.

d) Setores de responsabilidade profissional, conforme especificado no artigo 482.

e) Assinatura individual e rubrica;

f) Endereço profissional;

g) Quitação do Imposto Sobre Serviço através do carimbo competente;

h) Anotações de ocorrências relativas às obras de responsabilidade de do profissional e aos projetos, cálculos, memórias, etc.

i) Anotações de multas, suspensões e quaisquer outras penalidades;

j) Comprovante de pagamento da unidade ao CREA.

§ 4º - Para controle do Órgão Municipal competente, será organizado fichário, com fichas individuais para cada profissional; nas quais serão inscritos:

- a) Assinatura e rubrica do profissional;
- b) Anotação relativas à sua identificação, de acordo com os lançamentos e registros;
- c) Anotação dos projetos e obras, pelos quais o profissional é responsável, indicando o tipo e endereço das obras.
- d) Setor ou setores de responsabilidade profissional;
- e) Endereço profissional atualizado.

§ 5º - A atualização permanente do endereço profissional far-se-á na respectiva ficha, através de comunicação verbal ou escrita ao Órgão Municipal competente.

§ 6º - O licenciamento de atividades será renovado em cada exercício através do pagamento de Imposto Sobre Serviço.

§ 7º - Não serão considerados legalmente registrados para efeito desta Regulamentação as firmas ou profissionais que deixarem de pagar os impostos, emolumentos, taxas ou multas, dentro dos prazos estabelecidos pela Prefeitura.

Art. 482 - Os setores de responsabilidade profissional, para as diferentes categorias profissionais e segundo a natureza dos encargos, são não aqueles definidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, 13ª Região, de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Parágrafo Único - O exercício das atividades constantes desse quadro poderá ser feito por firmas ou entidades (pessoas jurídicas), devidamente inscritas no Órgão Municipal competente, com capacidade para cumprir-las.

Art. 483 - Somente os profissionais registrados, como determina o artigo 481 e seus parágrafos, poderão assinar os projetos, cálculos e memórias apresentados ao Município ou assumir a responsabilidade pela execução das obras ou assentamento de máquinas, motores e equipamentos.

Parágrafo Único - Constitui falta grave a assunção fictícia de responsabilidade de execução ou assentamento.

Art. 484 - O profissional responsável pelo projeto e execução de obras de assentamento e conservação de máquinas, motores e equipamento do verá fazer parte de uma firma instaladora ou conservadora, conforme o caso, devidamente registrada no D.O.V. para poder fabricar ou montar as peças do maquinismo e dos equipamentos em questão, assim como executar os ditos assentamentos e conservá-los.

Art. 485 - Um profissional registrado no Município não poderá fazer parte como responsável técnico de mais de uma firma habilitada no desempenho das atividades específicas de projetar, de construir, de edificar, e de assentar e conservar máquinas, motores e equipamentos.

Parágrafo Único - É facultado, todavia, a qualquer dessas firmas substituir, por outro, o profissional suspenso ou impedido desde que devidamente inscrito pela mesma.

Art. 486 - Terminado o prazo para pagamento dos impostos Municipais relativos às atividades profissionais, o profissional registrado que não esteja em dia com suas obrigações tributárias municipais, terá sua habilitação perante ao Município suspensa, até prova do pagamento dos referidos tributos.

Art. 487 - Os projetos, memórias e cálculos, apresentados ao Município terão como responsáveis exclusivos os profissionais habilitados que os assinaram como autores, e a responsabilidade de execução de qual-

qualquer obra de construção, edificação, assentamento e conservação de máquinas, motores e equipamentos, caberá exclusivamente aos profissionais habilitados que tiverem assinado os respectivos projetos como responsável por sua execução.

§ 1º - O nome e título do profissional, o número da carteira respectiva e a Região do CREA, que a expediu serão afixados à carimbo, em letras de imprensa, sempre que ocorrer a assinatura do profissional nos desenhos, projetos, cálculos e memoriais.

§ 2º - No local das obras deverão ser fixadas placas dos profissionais intervenientes, placas estas que deverão submeter-se às exigências da legislação do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

§ 3º - Não caberá ao Município qualquer responsabilidade decorrentes do exame e aceitação de quaisquer projetos, memórias ou cálculos, bem como da execução das obras respectivas.

§ 4º - Se houver descumprimento das condições de licenciamento de uma obra, e por isso, for constatada a irregularidade técnica que ameaça a segurança do que estiver sendo executado ou a de terceiros, o Município, promoverá imediata vistoria administrativa a fim de tomar as providências cabíveis.

Art. 488 - Os profissionais responsáveis pelo assentamento de qualquer equipamento e por sua conservação respondem pelo cumprimento das normas do regulamento respectivo, sendo essa responsabilidade extensiva, sobretudo, aos dispositivos de segurança obrigatória empregadas.

Art. 489 - Os profissionais habilitados respondem perante o Município solidariamente com as firmas pelas quais estão inscritos.

Art. 490 - Por justa causa durante a execução de uma obra ou instalações de um modo geral, o profissional responsável, poderá deixar de sê-lo; para tanto, será feita comunicação por escrito ao D.O.V., assinada por ele e pelo proprietário.

Parágrafo Único - Quando uma das partes se negar a assinar a comunicação este fato deverá constar da mesma.

Art. 491 - Na comunicação de que trata o artigo 490, deverá, ser feita a apresentação do novo responsável que constará de nome, qualificação, número da carteira do CREA, o registro na 15ª Região, o endereço e prova de que está habilitado perante o Governo Municipal na forma deste Decreto.

Art. 492 - Sendo concedido o cancelamento de responsabilidade e autorizada a substituição, o novo profissional responsável deverá comparecer ao D.O.V. dentro de 8 (oito) dias para assinar as plantas, desenhos, memoriais, etc., correspondentes à obra em questão.

Parágrafo Único - O não cumprimento do prazo acima estabelecido acarretará o embargo da obra até que cesse a razão do mesmo.

Subseção 2 - Penalidades e multas impostas aos profissionais.

Art. 493 - Além das penalidades previstas pelo Código Civil, pela Legislação Federal que rege a matéria e das multas e outras penalidades em que incorrem nos termos desta Regulamentação e da legislação municipal, os profissionais inscritos ficam sujeitos à:

I - suspensão, de 1 a 6 meses

a) quando apresentarem projeto em evidente desacordo com o local ou falsarem medidas, cotas e demais indicações do projeto;

b) quando executarem obras em desacordo com esta Regulamentação e com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (A.B.N.T.);

c) quando modificarem os projetos aprovados, introduzindo-lhes alterações de qualquer espécie principalmente alterando os elementos geométricos essenciais sem aprovação da Prefeitura;

d) quando falsuarem cálculos e memórias descritivas e justificativas dos projetos ou quando apresentarem cálculos e memórias em evidente desacordo com o projeto;

e) quando assumirem responsabilidade da execução de qualquer obra, não dirigindo de fato os respectivos serviços;

f) quando revelarem imperícia na execução de qualquer obra, verificada essa imperícia por uma comissão de três engenheiros nomeados pelo Prefeito;

g) quando executarem obras de qualquer natureza, sem aprovação e licença da Prefeitura.

II - suspensão de 6 a 12 meses, quando reincidirem em falta que tenha dado lugar à suspensão por 6 meses.

III - Multa, estipulada em Capítulo próprio:

a) quando incorrerem em qualquer das faltas de que trata o item I deste artigo e que, a juízo do Diretor do D.O.V., a pena de suspensão possa ser relevada.

b) quando apresentarem projeto em flagrante desacordo com esta Regulamentação e especialmente quando ao compreendido na Deliberação 1765/72 e sua Regulamentação e às disposições relativas a limites mínimos de pés direito, de dimensões de áreas principais; de áreas de compartimentos de vãos de iluminação e ventilação e a limites máximos de balanços, de altura de edifícios e de ocupação e de alinhamento, considerados elementos geométricos essenciais.

Art. 494 - As suspensões serão impostas em despacho publicado no órgão oficial da Prefeitura e recorríveis dentro de dez (10) dias.

Parágrafo Único - As suspensões aos profissionais serão aplicadas pelo Prefeito, após considerar os motivos apresentados pela Comissão e o parecer jurídico da Procuradoria.

Art. 495 - O profissional suspenso não poderá projetar, iniciar obras de qualquer natureza, nem prosseguir nas que estiver executando, enquanto não terminar o prazo da suspensão.

Art. 496 - É facultado ao proprietário da obra embargada por motivo da suspensão do seu executante, concluí-la, desde que faça a substituição do profissional punido.

Art. 497 - O profissional que tiver que substituir a um outro suspenso, deverá comparecer ao D.O.V. para assinar o original do projeto, levando em seu poder a outra via, existente no local da obra, a fim de assiná-la, igualmente, na mesma ocasião e submetê-la ao visto do Diretor do D.O.V.

Parágrafo Único - O prosseguimento da obra não poderá ter lugar, entretanto, sem que se faça, previamente, desaparecer a irregularidade que houver dado causa à suspensão do profissional.

Art. 498 - As multas aos profissionais serão aplicadas pelo Serviço de Fiscalização da Divisão de Obras Particulares do D.O.V., administrativamente, devendo os recursos sobre as mesmas multas serem solucionadas, também administrativamente.

Parágrafo Único - O Serviço de Fiscalização do D.O.V. fará comunicação ao Serviço encarregado do registro dos profissionais, o qual fará o devido lançamento na ficha do profissional, das punições impostas ao mesmo.

Art. 499 - A Prefeitura levará ao conhecimento do C.R.E.A. as penalidades que aplicar aos profissionais, sempre que estiver em jogo a segurança pública, quando as ditas penalidades forem consequência de evidente e grave desobediência a este Decreto e quando os aludidos profissionais estiverem executando obras fora das atribuições constantes de Carteira ex

pedida por aquele Conselho.

Subseção 3 - Firmas ou entidades habilitadas.

Art. 500 - São consideradas firmas ou entidades habilitadas ao desempenho das atividades específicas de construir, edificar, assentar e conservar máquinas, motores e equipamentos, aquelas que, além de satisfazerem as disposições da Lei Federal nº5.194, de 24 de dezembro de 1966, estiverem inscritas no Registro de Firmas do Órgão Municipal competente.

Parágrafo Único - A inscrição de uma firma ou entidade habilitada, no registro do Órgão Municipal competente, se fará em livro próprio, e a folha destinada exclusivamente a cada firma deverá receber os seguintes lançamentos:

- a) qualificação completa das pessoas que compõem sua diretoria;
- b) prova do cumprimento do artigo 5º da Lei Federal nº5.194, de 24 de dezembro de 1966;
- c) qualificação completa de seus profissionais legalmente habilitados;
- d) assinaturas e rubricas de cada profissional;
- e) quitação anual impostos municipais relativos ao licenciamento das atividades específicas de construir, edificar, assentar ou conservar máquinas, motores e equipamentos e prova de pagamento da anuidade do CREA;
- f) anotação de ocorrência relativas às obras executadas pela firma ou entidade;
- g) anotações de multas, suspensões e quaisquer outras penalidades.

Art. 501 - Cada firma ou entidade poderá ter mais de um profissional registrado no Órgão Municipal competente, mas para cada uma de suas obras apenas um profissional responderá perante o Município.

Art. 502 - As firmas ou entidades que contratam obras com o Município deverão estar inscritas no Registro Geral de Empreiteiros, do Departamento de Obras e Viação, e só poderão participar de concorrências quando fizerem prova dessa inscrição.

Parágrafo Único - A inscrição de que trata este artigo será renovada anualmente.

Seção 2 - Entidade habilitadas a assentar e conservar aparelhos de transporte.

Subseção 1 - Firmas instaladoras.

Art. 503 - As firmas instaladoras de aparelhos de transportes devidamente registradas e licenciadas como determina este regulamento, são as únicas habilitadas a executar os serviços de assentamento, substituição, reformas e consertos dos mesmos.

§ 1º - O registro de uma firma instaladora não poderá ser feito sem o registro simultâneo do profissional ou profissionais que serão responsáveis pelos projetos apresentados ao Município, assim como pelo assentamento dos respectivos equipamentos.

§ 2º - O registro das firmas instaladoras será feito no Departamento de Obras e Viação em livro especial, de que deverão constar:

- a) Assinatura ou assinaturas das pessoas que, representantes de companhias, empresas, sociedades, etc., provem esta qualidade por documento hábil;
- b) sede da firma instaladora;
- c) sede da oficina;
- d) nome e residência do profissional ou profissionais responsáveis;
- e) anotação anual do pagamento dos impostos municipais, estaduais

o federais, com os números e as datas dos talões de recibo; f) anotação das multas e suspensões em que incorrerem.

§ 3º - As firmas instaladoras cabe a responsabilidade da completa observância das determinações deste regulamento que são relativas à confecção de todas as peças do aparelhamento e do maquinismo assentado e seus acessórios pela sua resistência e segurança, e pelo perfeito funcionamento de todas as partes que executarem.

Além disso as firmas instaladoras são responsáveis, solidariamente, com os profissionais que executarem os assentamentos, pelas infrações correspondentes à falta de cumprimento de quaisquer das disposições deste regulamento, sendo conseqüentemente passíveis das mesmas penalidades em que aqueles incorrerem as conseqüências de tais infrações.

§ 4º - As firmas instaladoras só poderão empregar novos dispositivos em seus maquinismos após terem feito prova junto ao Órgão Municipal competente de que os mesmos foram julgados passíveis de adoção por institutos tecnológicos oficiais.

§ 5º - A inclusão desses novos dispositivos far-se-á após as firmas instaladoras terem apresentado ao Órgão Municipal competente os desenhos detalhados e a memória descritiva de funcionamento, em 3 (três) vias.

§ 6º - As primeiras vias dos desenhos e das memórias serão arquivadas no Departamento de Obras e Viação, as segundas vias serão restituídas à parte interessada e as terceiras, juntamente com o modelo dos novos dispositivos de funcionamento dos aparelhos de transporte, destinam-se a um mostruário catalogado e fichado, que será organizado pelo Órgão Municipal competente.

§ 7º - Para a formação do mostruário, os exemplares ou amostras dos dispositivos de funcionamento de aparelhos de transporte ficarão pertencendo ao Município, independentemente de qualquer indenização.

§ 8º - O Órgão Municipal competente, em qualquer ocasião, poderá exigir as demonstrações que julgar conveniente sobre o funcionamento desses novos dispositivos, impondo as exigências que couberem para garantir a completa segurança dos equipamentos.

§ 9º - Qualquer dispositivo de funcionamento de aparelho de transporte aceito pelo Município não poderá ser modificado sem que tenham sido tomadas as medidas previstas nos §§ 6º, 7º e 8º deste artigo.

§ 10 - Não serão consideradas licenciadas num exercício as firmas instaladoras que deixarem de pagar impostos municipais, estaduais e federais correspondentes ao mesmo exercício e deixarem de registrar esse pagamento no Órgão Municipal competente.

§ 11 - A suspensão do exercício de uma firma instaladora poderá ter lugar nos seguintes casos.

I - Quando assumir a responsabilidade da execução de um assentamento com o objetivo de acobertar o mesmo serviço feito por terceiros não habilitados a tal.

II - Quando assumir a responsabilidade da execução e entregar a outrem essa execução.

III - Quando deixar de dotar um equipamento de qualquer dos dispositivos de segurança, preventivos ou de emergência, obrigatórios.

IV - Quando empregar em um equipamento dispositivo obrigatório de segurança, ou qualquer outro de que esta dependa, que não seja tipo aprovado pelo Município.

§ 12 - A suspensão nos casos previstos pelo parágrafo precedente será imposta pelo Órgão Municipal competente, pelo prazo máximo de (dois) anos. 2

§ 13 - Na reincidência de qualquer das infrações referidas no § 11, terá lugar a suspensão, imposta pelo Diretor do Departamento de Obras e Viação, por prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou a cassação do registro.

§ 14 - O assentamento que estiver sendo executado por uma firma instaladora suspensa, ou não-licenciada, será embargoado e só poderá prosseguir quando a situação da mesma firma ficar completamente regularizada em face das determinações deste regulamento ou no caso de passar o assentamento a ser executado por outra firma legalmente habilitada.

Subseção 2 - Firmas conservadoras.

Art. 504 - São privativos das firmas registradas e licenciadas como conservadoras, dentro das prescrições deste regulamento, todos os serviços de conservação ou manutenção de aparelhos de transporte.

§ 1º - É estritamente vedado às firmas conservadoras a execução dos serviços privativos das firmas instaladoras, conforme são relacionadas no artigo 503.

§ 2º - Os serviços de conservação e manutenção devem obedecer à melhor técnica e, pelo menos 1 (uma) vez por ano, deve ser feita inspeção atendendo às determinações dos métodos MB-130, MB-132 e MB-188, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 3º - O registro de uma firma conservadora não poderá ser feito sem o registro simultâneo do profissional ou profissionais que devam responsabilizar-se pelos serviços a seu cargo, dentro das disposições deste regulamento.

§ 4º - As firmas conservadoras só poderão empregar dispositivos já aceitos pelo Órgão Municipal competente.

§ 5º - O registro das firmas conservadoras será feito nas mesmas condições que o § 3º do artigo 347 estabelece, sendo que os lançamentos correspondentes à alínea "g" serão feitos em relação aos equipamentos que forem conservados pela firma.

§ 6º - A renovação anual da licença das firmas conservadoras só será feita após a declaração, pela mesma, de que procedeu à inspeção periódica de todos os equipamentos sob seus cuidados, com relação ao exercício anterior, de acordo com as técnicas recomendadas pelos métodos MB-130, MB-132 e MB-188, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 7º - Os proprietários dos equipamentos ou seus representantes poderão, quando entenderem, substituir uma firma conservadora por outra, dentro do prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da apresentação do pedido de baixa. Até ser concedida a baixa, a firma a ser substituída continua com plena responsabilidade pelo funcionamento desses equipamentos.

§ 8º - As instituições que dispuserem de elementos e de pessoal habilitados, inclusive profissional responsável, poderão fazer a conservação de seus aparelhos de transporte, sendo facultativa a existência de uma firma conservadora, caberá no entanto, aos respectivos proprietários a obrigação de obterem do Município a competente autorização para esse fim, sendo-lhes aplicadas as penalidades previstas neste regulamento por quaisquer irregularidades que tenham lugar nos aludidos aparelhos de transporte.

§ 9º - Competindo às firmas conservadoras selar pelo funcionamento e pela segurança dos equipamentos, serão elas responsáveis perante o Município por qualquer irregularidade ou infração que se verifique nos mesmos, relativamente ao perfeito funcionamento de todo o seu maquinismo.

§ 10 - Uma firma conservadora é obrigada a prestar socorro, des-

do que para tal seja solicitada, aos equipamentos que estiverem sob sua responsabilidade, atendendo com presteza aos chamados nos casos de interrupção de funcionamento ou em qualquer outro caso de emergência, devendo para isso manter permanentemente a postos, dia e noite, pessoal habilitado e suficiente para tal fim.

§ 11 - Nas cabines dos elevadores de passageiros e cargas, e em lugar visível nos demais aparelhos de transporte que estiverem sob a responsabilidade da firma conservadora, deverá existir uma placa com as dimensões mínimas de 0,10m x 0,05m (dez centímetros por cinco centímetros), com o nome dessa firma e os respectivos endereços e telefones.

§ 12 - A placa de que trata o parágrafo precedente será também obrigatória nos casos em que a conservação do equipamento caiba ao proprietário ou seu representante.

§ 13 - Dos contratos a serem celebrados entre as firmas conservadoras e os proprietários, ou seus representantes, dos equipamentos, deverá constar claramente a qual das duas partes caberá o fornecimento das peças e dispositivos a serem substituídos bem como a obrigação de proceder à inspeção anual conforme as normas NB-130 ou NB-188, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 14 - Devendo as firmas conservadoras responder perante o Município pela conservação, bom funcionamento e segurança dos equipamentos registrados sob sua responsabilidade, terão elas de fazer imediata comunicação escrita ao Órgão Municipal competente, nos seguintes casos:

A - Quando encontrarem viciados ou com vestígios de estarem sendo viciados quaisquer dos dispositivos de segurança dos equipamentos.

B - Quando se tornar necessário substituir qualquer dispositivo de segurança pela essencial ao bom funcionamento do equipamento e o proprietário, ou seu representante, se recusar a fornecer os elementos necessários, caso lhe caiba tal fornecimento.

C - Quando verificarem ou tiverem conhecimento de estarem sendo feitas por pessoal que não seja legalmente habilitado as manobras dos aparelhos que dependem, de acordo com este regulamento, da assistência do cabineiro registrado, no Ministério do Trabalho.

D - Quando se verificar no equipamento qualquer irregularidade ou defeito que prejudique o seu funcionamento ou comprometa a sua segurança e cuja conservação dependa do proprietário ou seu representante e este se recuse a providenciar.

§ 15 - Pela falta de qualquer das comunicações indicadas no parágrafo precedente, a firma conservadora responderá perante o Município como co-responsável, tornando-se passível da mesma sanção que tiver de ser aplicada ao proprietário, ou seu representante, em consequência da infração verificada.

§ 16 - O proprietário de um equipamento, ou o seu representante, deverá comunicar por escrito ao Município a falta de cumprimento pela firma conservadora das obrigações que a esta couberem em face das disposições deste regulamento.

§ 17 - As firmas conservadoras respondem pelos danos produzidos a terceiros, pelo mau funcionamento dos equipamentos que lhes forem confiados, no caso de acidente que resulte de falta de conservação de qualquer maquinário ou de aparelhamento, ou do mau estado dos dispositivos de segurança.

§ 18 - Os proprietários de um equipamento, ou seus representantes, responderão pelos danos causados a terceiros, seja quando não houver firma conservadora, registrada, seja quando se verificar as condições do § 10 deste artigo.

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1974

P. 132

§ 19 - Responderá também o proprietário, ou seu representante, pelos danos produzidos a terceiros, mesmo que exista firma conservadora, quando o equipamento deva funcionar com a assistência de cabineiros habilitados e os danos sejam provenientes de manobra confiada a pessoal não legalmente habilitado.

§ 20 - A suspensão do exercício de uma firma conservadora poderá ter lugar nos seguintes casos:

1 - Quando efetuar serviços privativos de firmas instaladoras.

2 - Quando assumir a responsabilidade da conservação de um equipamento e o mesmo for encontrado em funcionamento com falta de qualquer dos dispositivos obrigatórios de segurança, preventivos ou de emergência, ou com qualquer desses dispositivos inutilizados ou em condições de não poder funcionar, a não ser que tenha feito, em tempo oportuno, comunicação ao Município conforme preceitua o § 15 deste artigo.

3 - Quando ficar constatado, por vistoria administrativa, que a conservação de um equipamento sob sua responsabilidade não atende às normas estabelecidas neste regulamento.

§ 21 - A suspensão será imposta pelo Órgão Municipal competente pelo prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 22 - Nas reincidências das faltas previstas nos itens 1 e 2 do § 20, terá a firma conservadora definitivamente cancelado seu registro, mediante a autorização do Diretor do D.O.V..

§ 23 - Ocorrendo o cancelamento do registro ou a suspensão de uma firma conservadora, o Município notificará, por edital, os proprietários dos equipamentos, ou seus representantes, cuja conservação estiver confiada a mesma firma, para fazerem, em prazo não superior a 8 (oito) dias, a partir da data da suspensão, a necessária substituição, sob pena de multa e embargo do funcionamento do equipamento, e corte do fornecimento de força, continuando, porém a firma até a realização da substituição, com plena responsabilidade pela conservação.

Seção 3 - Operadores de aparelhos de transporte e de instalações mecânicas.

Art. 505 - Os operadores de aparelhos de transporte e de instalações mecânicas, conforme a respectiva natureza ou categoria, são:

a) Os cabineiros possuidores de carteira de habilitação expedida por órgão competente.

b) Os operadores de caldeiras e os foguistas, possuidores de carteira de habilitação expedida pelo Ministério da Marinha ou outro órgão competente.

§ 1º - Os operadores de que trata este artigo terão obrigatoriamente que matricular-se no D.O.V.

§ 2º - O pedido de matrícula será feito ao Prefeito por meio de requerimento do proprietário da instalação e o pedido de baixa será requerido pelo operador ou pelo proprietário.

Art. 506 - Para cada categoria será organizado um registro dos operadores em livros e fichário.

CAPÍTULO XIII

Assentamento de Máquinas, Motores e Equipamentos

Seção 1 - Generalidades

Art. 507 - O presente capítulo estabelece normas para o assentamento de máquinas, motores e equipamentos:

A - de aparelhos de transporte verticais, horizontais ou in-

clinados, passageiros, cargas e veículos.

- B - de exaustão e condicionamento de ar;
- C - de coleta e eliminação de lixo;
- D - de aparelhos de recreação;
- E - de projeção cinematográfica;
- F - de distribuição hidráulica;
- G - de distribuição interna de energia elétrica;
- H - de distribuição interna de gás;
- I - de distribuição interna de rede telefônica;
- J - de extinção de incêndio;
- L - de coleta de esgotos sanitários e águas pluviais;
- M - de geradores, recipientes de vapor e caldeiras de aquecimento.

§ 1º - O assentamento de máquinas, motores e equipamentos, não especificamente citados neste artigo obedecerão todavia, às condições estabelecidas, que lhes forem aplicáveis, de acordo com as finalidades de sua utilização e localização.

§ 2º - Os aparelhos de transporte a que se refere o item "A" são:

- 1 - elevadores;
- 2 - monta-cargas;
- 3 - escadas rolantes;
- 4 - planos inclinados;
- 5 - teleféricos;
- 6 - outros de natureza especial.

Art. 508 - São responsáveis pelo assentamento de máquinas, motores e equipamentos, descritos no artigo 1º, o proprietário dos mesmos ou aquele que esteja registrado como responsável pelo assentamento ou pela conservação, ou por ambos.

Art. 509 - O assentamento de máquinas, motores e equipamentos, deverá ser feito de modo a não permitir a produção de ruídos, vibrações, calores, odores, fumaças, poeiras, fuligem, e gases que possam constituir incômodo para terceiros.

§ 1º - Para verificar o cumprimento do disposto neste Decreto, o Órgão Municipal competente, em qualquer época, poderá inspecionar as máquinas, motores e equipamentos, exigindo as alterações para sua execução.

§ 2º - Os compartimentos destinados às instalações mecânicas nos quais se verifique a permanência prolongada de pessoas, deverão ser dotados de boas condições de higiene, iluminação e ventilação, obedecidas as prescrições estabelecidas de um modo geral por este Decreto para os compartimentos de permanência diurna, além das que se referem particularmente às construções fabris e industriais e que devam ou possam ser aplicadas, em cada caso especial, a juízo do D.O.V.

§ 3º - O assentamento de instalações mecânicas, mesmo de pequena importância, que possam, pelo seu funcionamento constituir qualquer incômodo à vizinhança, não será permitido a distância menor de duzentos metros de estabelecimentos hospitalares, asilos e escolares.

§ 4º - O interessado ficará sujeito multas previstas neste Decreto, ao pagamento da diferença de emolumentos e taxas em consequência de diferença acaso verificada por ocasião da vistoria ou de inspeção posterior que o D.O.V., fizer nas instalações novas ou não, e bem assim a demolir, desmontar ou modificar as máquinas e as instalações ou parte das

instalações que foram encontradas em desacordo com as declarações da colata ou que apresentarem, a juízo do mesmo Departamento, qualquer inconveniente ou qualquer perigo para a segurança da própria instalação, para a estabilidade de edifício, para a segurança pública ou dos operários empregados no serviço da mesma instalação.

Seção 2 - Aparelhos de Transporte

R-0013
F-1278

Subseção 1 - Generalidades

Art. 510 - A construção e o assentamento dos equipamentos destinados a todos os aparelhos de transporte deverão obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 511 - Para os efeitos do presente capítulo serão adotadas as definições na Terminologia de elevadores NB 6/58 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Subseção 2 - Elevadores de passageiros.

Art. 512 - No assentamento de equipamentos destinados a elevadores de passageiros serão obedecidas as disposições constantes da Norma NB-30 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º - O aviso previsto pelo item 3.22.5 da NB-30 deverá conter os seguintes dizeres gravados:

A T E N Ç Ã O	
CAPACIDADE	LICENCIADA
.....	PASSAGEIROS OU
.....	QUILOGRAMAS.
A utilização acima destes limites é perigosa e ilegal, sujeitando os infratores às penalidades da legislação.	

As letras deste aviso não poderão ter dimensão inferior a 10mm (dez milímetros) de altura, devendo ser destacada na cor vermelha as palavras:

- A - "ATENÇÃO"
- B - As que exprimirem as indicações cardinais do número de passageiros e o de quilogramas;
- C - "PERIGOSA"
- D - "ILEGAL"

§ 2º - Verificando-se excesso de lotação ou de carga em um elevador que esteja sendo manobrado por cabineiro, será este o responsável pelo pagamento da multa cabível e pelas consequências que possam resultar da infração.

Art. 513 - Nos edifícios residenciais dotados de elevadores é obrigatória a existência, em todos os pavimentos, de indicadores luminosos de subida e descida ou indicador mecânico ou luminoso de posição; no pavimento onde for localizada a portaria é obrigatória a instalação de indicador mecânico ou luminoso de posição.

Art. 514 - Nos edifícios não-residenciais dotados de elevadores é obrigatória a existência em todos os pavimentos, exceto no pavimen-

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1974

to de acesso, de indicadores luminosos e sonoros de aproximação, de subida e descida, bem como indicação luminosa de chamada registrada; no pavimento de acesso é obrigatória a existência de indicadores de posição luminosos e indicação luminosa de chamada registrada. Na hipótese de existir painel de tráfego, a sinalização deste pavimento poderá ser idêntica à dos demais pavimentos.

Parágrafo Único - Nas edificações hospitalares, os indicadores citados neste artigo poderão ser sonoros ou não.

Art. 515 - Os elevadores de passageiros em edifícios destinados a escritórios, hotéis e hospitais, ou elevadores de passageiros manobrados por cabineiro, qualquer que seja a natureza do edifício, devem ter indicadores luminosos de posição, na cabine.

Art. 516 - Fica estabelecido o limite de velocidade máxima de 45,00m (quarenta e cinco metros) por minuto, para os elevadores automáticos de uma única velocidade.

§ 1º - Os elevadores automáticos com velocidade acima de 45,00m (quarenta e cinco metros) por minuto, e até 90,00m (noventa metros) por minuto, deverão ter, pelo menos 2 (duas) velocidades de funcionamento.

§ 2º - Para os elevadores de velocidade superior a 90,00m (noventa metros) por minuto, a aceleração e desaceleração deverão ser gradativas.

Art. 517 - Os acessos aos elevadores e casas de máquinas serão feitos, obrigatória e exclusivamente, através de partes comuns; só se admitirá ocada notálica fixa, denominada "do marinhoiro" para acesso á casa de máquinas, quando não haja outra solução.

Art. 518 - Desde que sirva a uma residência, poderão ser instalados elevadores que se destinarem a transportar até 3 (três) passageiros no máximo, e ter sua velocidade limitada até 15,00m (quinze metros) por minuto; estes elevadores poderão ter 4 (quatro) paradas no máximo de percurso máximo de 15,00m (quinze metros), e ficam isentos das exigências desta seção, exceto quanto ao assentamento de:

A - Aparelhos de segurança;

B - Contato de portas, exceto na dispensa prevista no item "C";

C - Fechamento de caixas nos pavimentos, podendo ser dispensado na primeira parada (inferior), se for feita proteção junto ao contrapeso e se o carro possuir dispositivo que paralise o movimento de descida, há hipótese de existência de qualquer obstrução.

Subseção 3 - Elevadores de carga.

Art. 519 - No assentamento dos elevadores de carga, deverão ser obedecidas as disposições constantes da Norma NB-30, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º - O aviso previsto pelo item 4.4 da NB-30 deverá contar os seguintes dizeres gravados:

<p>ATENÇÃO</p> <p>CAPACIDADE. MÁXIMA</p> <p>..... QUILOGRAMAS</p> <p>A utilização acima deste limite</p> <p>é perigosa e ilegal, sujeitando</p> <p>os infratores ás penalidades da</p> <p>legislação.</p>

§ 2º - O aviso previsto pelo item 4.5. da NB-30 deverá conter os seguintes dizeres gravados.

E-0013

E-1100

ATENÇÃO

CAPACIDADE LICENCIADA
CARGA.....QUILOGRAMAS
OU.....EMPREGADOS

A utilização acima deste limite é perigosa e ilegal, sujeitando os infratores às penalidades da legislação.

§ 3º - As letras deste aviso atenderão as especificações indicadas no artigo 512 § 1º.

Subseção 4 - Monta cargas.

Art. 520 - No assentamento dos monta-cargas deverão ser obedecidas as disposições constantes da Norma NB-30, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Subseção 5 - Elevadores de alçapão.

Art. 521 - No assentamento dos elevadores de alçapão, deverão ser obedecidas as disposições constantes da Norma NB-30 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º - Será permitido o assentamento de elevadores de alçapão, com acesso pelo passeio do logradouro, desde que não resulte prejuízo para as canalizações e demais dispositivos dos serviços de utilidade pública existente no subsolo.

§ 2º - Quando em consequência do assentamento de um elevador de alçapão se tornar necessária a remoção ou modificação de canalização ou dispositivo do subsolo, o assentamento só poderá ser feito desde que o interessado execute os serviços que se tornarem necessários a esta modificação ou remoção, devidamente submetidas previamente, aos órgãos competentes e por eles aprovadas, custeando as respectivas despesas.

Art. 522 - Tratando-se de elevadores de alçapão sob o passeio do logradouro público, deverá ser observado o seguinte:

A - O passeio deverá ter pelo menos 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura, devendo haver faixa livre com pelo menos, 1,00m (um metro) de largura.

B - A seção horizontal da caixa do elevador não poderá ter dimensão maior de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no sentido transversal do passeio; a localização da caixa não pode exceder às divisas.

Subseção 6 - Escadas rolantes.

Art. 523 - O assentamento das escadas rolantes deverá obedecer à Norma NB-38, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Subseção 7 - Planos inclinados.

Art. 524 - O assentamento de planos inclinados deverá obedecer à Norma NB-44, da Associação Brasileira de Normas Técnica.

Subseção 8 - Elevadores de veículos.

Art. 525 - É obrigatória a delimitação de faixa de segurança junto ao acesso ao elevador de veículos nos edifícios-garagens; deverá haver aviso em lugar bem visível, dando conhecimento aos usuários do risco de sua transposição.

Art. 526 - Haverá sempre no pavimento de acesso, sinais sonoros de saída e chegada do elevador.

Subseção 9 - Teleféricos e outros aparelhos de transporte especiais.

Art. 527 - Tratando-se de assentamento de teleféricos e de outros aparelhos de transporte não previstos neste regulamento ou pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, o Órgão Municipal competente exigirá a observância das disposições sobre aparelhos de transportes contidas neste regulamento e que por analogia se aplique em cada caso particular, podendo ainda estabelecer as condições que julgar necessárias para a segurança das pessoas que deles se serviram.

Subseção 10 - Casos de obrigatoriedade de cabineiros.

Art. 528 - Qualquer aparelho de transporte, de comando não automático, só poderá ser posto em serviço com assistência permanente de cabineiro.

Subseção 11 - Aceitação e inspeção de aparelhos de transporte.

Art. 529 - As firmas instaladoras responsáveis pelo assentamento dos equipamentos dos aparelhos de transporte, por ocasião do término da montagem dos mesmos, fornecerão ao Órgão Municipal competente e ao proprietário, certificado de garantia do cumprimento às condições da NB-30 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 530 - A adoção de aparelhos de transporte não previstos pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas será feita com a realização de provas de carga e ensaios de funcionamento dos aparelhos de segurança, preventivos e de emergência, realizados por institutos tecnológicos oficiais.

Art. 531 - Em qualquer ocasião e sempre que julgar conveniente o Órgão Municipal competente poderá exigir a realização de qualquer prova sobre os aparelhos de segurança dos aparelhos de transporte, obedecendo às prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas, impondo as exigências que forem necessárias para garantir a completa segurança dos equipamentos e finalmente pondo em prática qualquer das providências estabelecidas pelo presente regulamento.

Subseção 12 - Casos de obrigatoriedade de funcionamento de aparelhos de transporte.

Art. 532 - Em qualquer dos casos de obrigatoriedade de assentamento de elevador deverá ser satisfeito o cálculo de tráfego na forma prevista pela norma adequada da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 533 - Os aparelhos de transporte dos prédios de qualquer tipo ou natureza deverão ser mantidos em permanente e perfeito funcionamento por firma conservadora, legalmente habilitada.

Parágrafo Único - As suspensões transitórias de funcionamento em casos de interrupção de fornecimento de energia elétrica, acidentes, desarranjos eventuais, reparos, conservação ou substituição do equipamento, durarão o espaço de tempo indispensável para o restabelecimento da normalidade, prazo este que será submetido à apreciação do Órgão Municipal competente.

Art. 534 - Nos prédios dotados de mais de um elevador de passageiros será obrigatório, mesmo nas horas de menor movimento, o funcionamento de, pelo menos, um elevador, se as necessidades de tráfego assim o exigirem.

Seção 3 - Condicionamento e exustão de ar.

Art. 535 - As instalações de condicionamento de ar deverão obedecer às prescrições das Normas TB-1 e NB-10, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 536 - Qualquer elemento construtivo das instalações de ar não poderá alterar as características mínimas fixas para as edificações.

Seção 4 - Coleta e eliminação de lixo.

Art. 537 - O lixo proveniente das edificações deverá ser eliminado conforme os seguintes processos:

A - Coleta por tubo de queda até depósitos apropriados;

B - Coleta por tubo de queda até equipamentos de incineração;

C - Outros não previstos neste regulamento.

Art. 538 - Nas edificações com 3 (três) ou mais pavimentos e mais de 2 (duas) unidades residenciais por pavimento, deverá existir processo de coleta de lixo em cada pavimento, através de boca coletora e tubo de queda, conduzindo-o ao depósito referido no artigo anterior, que deverá impedir emanação de odores, ser impermeável, protegido contra a penetração de animais e de fácil acesso para a retirada do lixo.

Parágrafo Único - Os processos de eliminação, tratados neste artigo, deverão prever equipamento para lavagem interior, tanto de tubo de queda, quanto do depósito.

Art. 539 - A boca coletora de lixo em cada pavimento, com dimensão mínima de 30cm x 30cm, dotada de porta caçamba aprovada pelo Órgão Municipal competente, não poderá abrir para caixas de escada, nem diretamente para "halls" e circulações principais.

Art. 540 - O depósito coletor de lixo deverá ter acesso direto da rua, por passagem com dimensões mínimas de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura e 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de altura e atender às normas estabelecidas para edificações e ser de acordo com a tabela abaixo:

Área Construída	Volume
200m ²	0,125m ³
Para cada acréscimo de 200m ²	Acréscer 0,125m ³ no volume

Parágrafo Único - A tabela acima poderá ser modificada pelo Órgão Municipal competente sempre que necessário.

Art. 541 - Será obrigatório o assentamento de equipamento para eliminação de lixo nas edificações:

A - que tenham 4 (quatro) ou mais pavimentos, ou mais de 12 (doze) unidades (apartamentos ou salas) num mesmo lote;

B - destinadas a hospitais, casa de saúde, pronto-socorro, centros de saúde, unidades hospitalares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e motéis.

Art. 542 - Qualquer equipamento de eliminação de lixo não deverá lançar substâncias nocivas na rede de esgotos.

Art. 543 - Quando o processo de eliminação de lixo for por incineração, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

A - o incinerador deverá ter em frente a boca uma área livre que permita inscrever um círculo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro, com acesso direto da rua, por passagem com dimensões míni-

mas de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura.

B - A chaminé de exaustão deve ser separada do tubo de queda do coletor de lixo.

C - As câmaras de queima deverão ser de dupla combustão de maneira a não permitir a poluição do ar, pela produção de odores desagradáveis.

D - A capacidade das câmaras de combustão deverá ser calculada de acordo com a tabela abaixo:

Área Construída	CAPACIDADE do depósito em litros	Dimensões mínimas do depósito em metros
400m ²	100	1,70 x 1,70
1.200m ²	250	2,60 x 1,40
2.500m ²	500	2,60 x 1,80
5.000m ²	1.000	2,60 x 2,70
10.000m ²	2.000	2,60 x 4,00

§ 1º - O incinerador deverá ser um prisma de base retangular na qual não haja nenhuma dimensão 3 (três) vezes maior que a outra.

§ 2º - Os fabricantes de incineradores serão obrigatoriamente responsáveis pela inteira conservação dos equipamentos inclusive com capacidade de substituição de qualquer peça, quando se fizer necessário.

Art. 544 - A capacidade dos equipamentos de coleta e eliminação de lixo para estabelecimentos especiais, não previstos neste regulamento, será julgada pelo Órgão Municipal competente, conforme a atividade de cada estabelecimento.

Art. 545 - Os instaladores responsáveis pelo assentamento dos equipamentos de coleta de eliminação de lixo, por ocasião do término da montagem dos mesmos, fornecerão aos proprietários certificado de garantia de funcionamento e de atendimento das exigências deste regulamento.

Art. 546 - Nos restaurantes, lanchonetes, hospitais, pronto-socorro, casas de saúde, centros de saúde, hotéis, motéis, tendo em vista o tipo especial de coleta, poderá ser exigido pelo Órgão Municipal competente um tipo padronizado de câmara coletora.

Seção 5 - Aparelhos de recreação

Art. 547 - Em cada aparelho de recreação deverá existir, em local visível inscrição indicando o limite máximo de carga e o número máximo de usuários, além dos quais é perigosa e ilegal a sua utilização.

Art. 548 - Nos parques de diversões, explorados comercialmente os aparelhos de recreação deverão estar isolados das áreas de circulação.

Art. 549 - Quando os aparelhos de recreação forem movimentados por motores e transmissões, deverão ser expedidos, pelo respectivo fabricante ou assentador, um certificado de garantia de funcionamento que será fixado em local bem visível.

Seção 6 - Aparelhos de projeção cinematográfica.

Art. 550 - Os equipamentos dos aparelhos de projeção cinematográfica serão assentados de acordo com a Portaria nº 30 de 7 de fevereiro de 1958 do Ministério do Trabalho.

Seção 7 - Distribuição hidráulica

Art. 551 - O assentamento dos equipamentos para a distribuição hidráulica nas construções e edificações, obedecerá às normas e prescrições do Órgão competente responsável pelo abastecimento.

Seção 8 - Distribuição interna de energia elétrica.

Art. 552 - O assentamento dos equipamentos de distribuição interna de energia elétrica nas construções e edificações obedecerá às normas e prescrições das empresas concessionárias responsáveis pelo seu fornecimento.

Seção 9 - Distribuição interna da rede telefônica.

Art. 553 - O assentamento do equipamento de distribuição interna da rede telefônica obedecerá às normas e prescrições das empresas concessionárias.

Seção 10 - Extinção de incêndio

Art. 554 - O assentamento de equipamento e extinção de incêndio obedecerá às normas e prescrições do Corpo de Bombeiros, a quem caberá sua fiscalização e recitação e, na falta, pelo Regulamento da SANERJ.

Art. 555 - As instalações contra incêndio em edificações a serem construídas, reconstruídas, reformadas ou modificadas em seu todo ou em parte, serão obrigatórias nos seguintes casos:

- a) nas edificações de mais de três pavimentos;
- b) nas edificações de três ou menos pavimentos, destinadas a habitação, quando tiverem mais de 4 unidades por pavimento.
- c) nas edificações de três ou menos pavimentos, destinadas a salas de escritórios, consultórios, etc., quando comportarem mais de 6 unidades por pavimento.
- d) nas edificações destinadas a fins comerciais ou industriais, isoladas ou não, independentemente do número de pavimentos.
- e) nas edificações destinadas a cinemas, teatros, auditórios, hotéis, restaurantes, escolas, casas de diversões em geral e outras de uso coletivo, isoladas ou não, independentemente do número de pavimentos;
- f) nas demais edificações a critério do D.O.V., que por sua natureza ou uso, assim o exigir.

Seção 11 - Coleta de esgotos e água pluviais.

Art. 556 - O assentamento dos equipamentos de coleta de esgotos sanitários e de águas pluviais obedecerá às normas e prescrições do Regulamento Municipal de Esgotos Sanitários.

Seção 12 - Caldeiras

Art. 557 - Os geradores de vapor serão considerados em 3 (três) categorias, sendo a classificação baseada no resultado da multiplicação da capacidade total da caldeira, expressa em metros cúbicos, pelo número de graus centígrados acima de 100° (cem graus) de temperatura de água correspondente à pressão máxima que for estabelecida para a mesma caldeira.

§ 1º - Quando funcionarem 2 (duas) ou mais caldeiras, comunicando entre si direta ou indiretamente, a capacidade a ser considerada para esse cálculo será correspondente à soma das capacidades das diversas caldeiras.

§ 2º - A classificação das caldeiras pelas 3 (três) categorias será a seguinte:

1ª categoria - quando o produto for superior a 200;

2ª categoria - quando o produto for inferior a 200 e superior a 50;

3ª categoria - quando o produto for inferior a 50.

§ 3º - As caldeiras de 1ª categoria deverão ser dotadas de 2 (duas) válvulas de segurança.

§ 4º - As caldeiras de 1ª categoria só poderão ser assentadas em oficinas de um só pavimento e estarão obrigatoriamente afastadas de uma distância mínima de 5m (cinco metros) de qualquer elemento construtivo das edificações vizinhas, ou das divisas do lote.

§ 5º - Tratando-se de caldeira de 1ª categoria, o Órgão competente do Município exigirá, como medida de segurança, a construção entre o ponto em que a caldeira for assentada e as construções vizinhas, de um muro de proteção suficientemente resistente.

§ 6º - O assentamento de caldeira de 1ª categoria a distância superior a 10,00 (dez metros) das divisas do lote poderá ser feita independentemente de exigência estabelecida no § 5º.

§ 7º - As caldeiras de 2ª categoria poderão ser assentadas no interior das edificações onde não existir habitação.

§ 8º - As caldeiras de 3ª categoria poderão ser assentadas em qualquer edificação.

Art. 558 - Sempre que julgar necessário, o Órgão Municipal competente poderá exigir inspeção conforme a Norma NB-55, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 559 - Os recipientes de vapor, de mais de 100m³ (cent metros cúbicos) de capacidade, qualquer que seja sua forma, alimentados com vapor fornecido por caldeiras separada, deverão ser dotados de aparelhamento de segurança, podendo ser submetido a prova de pressão, a juízo do Órgão competente.

Seção 13 - Baixa das instalações mecânicas

Art. 560 - Devendo a licença para o assentamento da instalação mecânica nova e a renovação das licenças de instalações já existentes, serem expedidas independentemente de exame prévio do local e com aceitação das declarações constantes das coletas apresentadas pelos interessados, conforme determina esta Regulamentação, o D.O.V. inspecionará todas as instalações novas, dentro do exercício em que a licença tiver sido expedida a qualquer época, e fará a inspeção de todas as instalações antigas.

Parágrafo Único - O proprietário de uma instalação mecânica fica sujeito a demolir, desmontar ou modificar, quando julgado necessário pelo D.O.V., as partes da mesma instalação, as máquinas e os dispositivos que forem encontrados em desacordo com as declarações da "coleta" que estiverem assentes com desobediência às proibições desta Regulamentação, que apresentarem, a juízo do mesmo D.O.V., qualquer inconveniente ou qualquer perigo para a segurança da própria instalação, para a estabilidade do próprio edifício ou de quaisquer outras construções, ou que constituírem ameaça à segurança pública ou a segurança e a saúde dos operários do serviço da instalação.

Art. 561 - Sem embargo das prescrições procedentes o D.O.V. poderá, em qualquer época, determinar as regras e restrições a serem observadas ou instruções a serem obedecidas para evitar os inconvenientes produzidos pelo ruído, trepidação, produção de fumo, fuligem, poeira ou desprendimento de gases que possam constituir incômodo ou perigo para o público e para o próprio operariado da instalação.

Parágrafo Único - O D.O.V. poderá ainda, em qualquer tempo, exigir a colocação de dispositivos fumíferos e de captação de poeira e de gases que se produzam ou desprendam no interior das fábricas e oficinas, a instalação de aparelhamentos para renovação de ar e bem assim a execução das obras que julgar necessárias para melhorar as condições de funcionamento das instalações e de higiene, de ventilação e da iluminação dos compartimentos onde trabalham os operários.

Art. 562 - Pela falta de cumprimento de uma intimação relativa a exigência que se relacione com a estabilidade dos edifícios, a segurança pública, a segurança da própria instalação, o sossego, e o repouso da vizinhança ou à proteção à saúde e a vida dos operários do serviço das

instalações, a Prefeitura poderá intimar o responsável a tomar uma das seguintes providências, conforme a gravidade do caso:

I) - Demolição total ou parcial da instalação ou desmonte de máquinas e dispositivos por pessoal da Prefeitura, depois de realizada a vistoria administrativa;

II) - Embargo do funcionamento, efetuado em condições semelhantes às que são estabelecidas por este Decreto para o embargo de obras;

III) - Corte da linha de fornecimento de energia elétrica, requisitado à empresa fornecedora de energia à cidade pelo Prefeito;

IV) - O desrespeito ao embargo de funcionamento de instalação mecânica será punido com a mesma multa que a desobediência a embargo de obra.

Art. 563 - Quando os proprietários ou interessados pelas instalações mecânicas não quiserem continuar com o seu funcionamento, deverão pedir a baixa respectiva, por meio de requerimento ao Prefeito.

Parágrafo Único - O pedido poderá ser baixa temporária e compreender a instalação no todo ou em parte.

Art. 564 - A baixa definitiva de uma instalação mecânica só será concedida depois do completo desmonte de todos os motores, dispositivos e maquinismo da mesma instalação.

Art. 565 - A baixa parcial das instalações só será concedida depois do desmonte completo dos motores, dispositivos ou maquinismos para os quais a mesma baixa seja requerida.

Art. 566 - Para as instalações a vapor, a baixa temporária será concedida a juízo do D.O.V. e mediante a retirada de peças essenciais que impossibilite o funcionamento.

Art. 567 - É considerado infração grave restabelecer o funcionamento de uma instalação em baixa temporária, sem prévio pedido de licença.

CAPÍTULO XIV

Defesa dos aspectos paisagísticos, dos logradouros e dos cursos de água.

Seção 1 - Defesa dos aspectos paisagísticos

Art. 568 - Sempre que julgar necessário, em defesa dos aspectos paisagísticos e turísticos do Município o Prefeito poderá, além dos definidos em capítulo próprio, definir os locais, obras e monumentos do Município cujas condições de visibilidade devam ser mantidas.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo serão definidos todos os detalhes que devam ser atendidos nas obras a serem realizadas próximas a tais locais, inclusive estilo arquitetônico, tipo de fachada, seu revestimento e quaisquer outros julgados indispensáveis para obtenção da preservação dos aspectos típicos e tradicionais, locais.

Seção 2 - Defesa dos logradouros.

Art. 569 - Os terrenos construídos ou não com testada para logradouro público serão obrigatoriamente fechados no alinhamento existente ou projetado.

§ 1º - Nos terrenos situados em logradouros dotados de pavimentação, ou apenas meio-fio, o fechamento será feito por muro a gradil de bom aspecto, com altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para lote construído e de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para lotes não construídos; permitindo-se os muros de placas de concreto pré-moldado.

§ 2º - Nos logradouros situados nas 2ª, 3ª e 4ª Regiões Administrativas bem como aqueles da 1ª Região Administrativa que não possuam meio-fio será permitido o emprego de cercas de tela de arame liso ou cerca viva, com plantas sem espinhos.

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1974

§ 3º - Quando se tratar de terreno em nível superior ao do logradouro, o Município poderá exigir que o fechamento seja feito por meio de muralha de sustentação, mediante prévia licença do Órgão Municipal competente, se a mesma vier a ter altura superior a 3,00m (três metros).

§ 4º - A mesma providência poderá ser determinada em relação a muralhas de arrimo no interior de terrenos e nas divisas com os terrenos vizinhos quando as terras do terreno mais alto desabarem ou ameaçarem de saber, pondo em risco as construções acaso existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

§ 5º - Quando se verificar o arrastamento de terras dos terrenos particulares, em consequência das enxurradas ou das águas de infiltração, com prejuízo para a limpeza dos logradouros públicos, a Prefeitura exigirá a execução das providências convenientes para impedir a consumação do fato; devendo o Departamento de Obras e Viação indicar a natureza das mesmas, da canalização ou muralhas de sustentação, execução de revestimentos, etc.

§ 6º - O prazo para início das obras de que trata este artigo será marcado entre 30 e 90 dias, contados da respectiva intimação, salvo se, por motivo de segurança, a juízo do D.O.V. a obra for julgada de necessidade urgente, caso em que esses prazos serão reduzidos.

§ 7º - A Prefeitura poderá executar, a juízo do Prefeito, as obras e serviços ou providências compreendidos pelas disposições deste artigo, quando os proprietários ou responsáveis deixarem de cumprir a intimação expedida. A cobrança da despesa efetuada pela Prefeitura será acrescida de 20% (vinte por cento).

§ 8º - Os muros de terrenos situados nas encostas serão de altura que não prejudique a visibilidade do panorama, considerado colocado no logradouro.

§ 9º - O município poderá exigir a redução da altura dos muros já construídos, para que seja atendido o disposto no parágrafo anterior.

§ 10 - Também poderá ser exigido que os muros de determinados logradouros obedeçam a altura e tipo especiais.

Art. 570 - Os proprietários ou responsáveis pelo fechamento de terrenos, nos logradouros, quando intimados pela Prefeitura, a executar esse melhoramento e não atenderem à intimação, ficam sujeitos, além das penalidades previstas por este Decreto, ao pagamento do custo da construção, cobrando-se a importância dispendida, acrescida de 20% (vinte por cento) caso a Prefeitura execute as obras.

Art. 571 - Os proprietários de terrenos, baldios ou não, serão obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, podendo a Prefeitura determinar o aterro daqueles que não tiverem meios de fácil escoamento de águas, até o nível conveniente para que isso se verifique.

Art. 572 - Os proprietários de terrenos edificadas ou não em logradouros dotados de meio-fio, são obrigados a construir passeios em toda a extensão da testada, obedecendo ao tipo, desenho, largura, declividade e demais especificações aprovadas para o logradouro.

§ 1º - No caso de ser adotado o mosaico para o revestimento dos passeios, o D.O.V. poderá estabelecer os respectivos desenhos.

§ 2º - Não será permitido o revestimento dos passeios formado superfície inteiramente lisa, que possa produzir o escorregamento.

§ 3º - A construção de passeios não é exigível em AR.

§ 4º - É obrigatório manter os passeios em perfeito estado de conservação, empregando nos consertos o mesmo material previsto para o logradouro.

§ 5º - Também é obrigatório, por parte dos proprietários a conservação dos gramados dos passeios ajardinados, nos trechos correspondentes à testada de seus imóveis.

Quarta-Feira, 23 de Janeiro de 1974

§ 6º - Os passeios à frente de terrenos onde estejam sendo executadas edificações ou construções devem ser mantidos como os demais - em bom estado de conservação, tolerando-se que os reparos necessários sejam executados com revestimento diferente, tão logo porém, seja terminada a obra, todo o passeio deverá ser reconstruído de acordo com o exigido para o local.

§ 7º - Os proprietários de terrenos que não possuam edificações são obrigados a atender as determinações do presente artigo, excetuando-se os localizados em ruas não pavimentadas ou sem meio-fio das 2ª, 3ª e 4ª Regiões Administrativas.

Art. 573 - De um modo geral os passeios deverão apresentar uma declividade de dois por cento (2%), do alinhamento para o meio-fio, podendo ser entretanto, em casos especiais, permitida declividade maior a juízo do D.O.V., sendo exigida porém, a adoção de medidas que evitem o perigo de escorregamento.

Art. 574 - Nos logradouros não dotados de meios-fios, será exigida apenas a construção de passeios provisórios, de custo pouco dispendioso, com a largura reduzida, até sessenta centímetros no mínimo.

Parágrafo Único - Os passeios provisórios serão substituídos às expensas do proprietário, por passeios definitivos, desde que sejam colocados meios-fios no logradouro.

Art. 575 - Os proprietários deverão manter os passeios permanentemente em bom estado de conservação, sendo expedido pelo D.O.V. as intimações necessárias, aos mesmos proprietários, para reparação ou reconstrução dos passeios.

Art. 576 - Em logradouro dotado de passeios de quatro (4) metros ou mais, de largura, a construção de passeios ajardinados é obrigatória.

Parágrafo Único - Esses passeios serão construídos por uma série de gramados, de comprimento não superior a 10,00m (dez metros) situados ao longo do eixo do passeio e por duas (2) faixas de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, pelo menos, cada uma, calçada ou revestida de acordo com as indicações do D.O.V. e situadas uma ao longo do alinhamento e a outra ao longo do meio-fio.

Art. 577 - O proprietário do imóvel é obrigado à reparação ou reconstrução do passeio que se faça necessário em virtude de modificações impostas pela Municipalidade salvo quando ele o tenha executado a menos de (1) um ano.

Art. 578 - Quando se fizer necessário reparos ou reconstruções de passeio, em consequência de obras realizadas pela Prefeitura por concessionários ou permissionários de serviço público, por autarquias, empresas ou fundações do Município ou ainda em consequência do uso permanente por ocupantes do mesmo, caberá à esses a responsabilidade de sua execução, feita de maneira a não resultarem remendos, ainda que seja necessário refazer ou substituir, completamente, todo o revestimento, obedecendo as alterações de nível ou largura do passeio que caso sejam necessárias.

Art. 579 - Todo aquele que, a título precário, ocupa o logradouro público, incluído fixando barracas ou similares, ficará obrigado a prestar caução, quando da concessão da autorização respectiva, em valor que será arbitrado pela autoridade que deve autorizar a ocupação, destinada a garantir a boa conservação ou restauração do logradouro.

§ 1º - Não será prestada caução pela localização de bancas de jornal e barracas de feiras-livres, ou quaisquer outras instalações que não impliquem em escavações da pavimentação.

§ 2º - Findo o período de utilização, e verificado pelo Órgão

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1974

Municipal competente, que o logradouro foi recolocado nas condições anteriores à ocupação, poderá o interessado requerer o levantamento da caução.

§ 3º - O não levantamento da caução, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data em que poderia ser requerida, importará na sua perda, em benefício do Município.

Art. 580 - As fachadas dos prédios construídos no alinhamento ou visíveis do logradouro, bem como os muros de frente de terrenos, devem ser mantidos em boas condições de conservação e pintura.

Parágrafo Único - Constatado que as fachadas, muros ou passios de imóveis tombados se acham em mal estado de conservação, a fiscalização tomará as providências cabíveis.

Art. 581 - Os tapumes das obras deverão ser mantidos em bom estado de conservação.

Art. 582 - A intimação para construir ou consertar muro ou passeio, e conservar fachadas ou tapumes, não importa em reconhecer ou regularizar situações irregulares ou ilícitas relacionadas com obras de qualquer espécie, executadas sem licença, pelos proprietários ou ocupantes de imóveis.

Art. 583 - A construção, reconstrução ou reparo de passios e as obras de conservação de fachadas que não importem em sua modificação serão realizadas independentemente de licença, comunicação, ou qualquer outra formalidade.

Art. 584 - Em casos de intimação, os prazos para início da construção e reparação de passios, serão marcados entre vinte (20) e quarenta (40) dias, contados a partir da data da mesma:

§ 1º - Nos logradouros dotados de meios fios, a Prefeitura independentemente da multa, poderá construir os passios correspondentes a terrenos edificados ou não, quando os proprietários ou responsáveis deixarem de cumprir a intimação respectiva cobrando a despesa acrescida de 20% (vinte por cento).

§ 2º - Se a intimação tiver por objeto a construção, reconstrução ou conservação do muro, fica ela equiparada à licença "ex-officio" para a execução da obra visada, salvo se ocorrer a hipótese prevista no § 3º do artigo 569 deste regulamento, quando será necessária a licença do órgão Municipal competente para concedê-la.

§ 3º - O proprietário do imóvel, ou quem deva ter a iniciativa e o ônus da obra, é responsável pela qualidade e adequação do material empregado, sob pena de ser obrigado a mandar refazê-lo.

Art. 585 - Os rebaixamentos a serem executados nos meio-fios dos logradouros, bem como o rampamento nos passios destinados à entrada de veículos, só poderão ser efetivados mediante licença, não poderão ultrapassar a largura de 0,60 (sessenta centímetros) no sentido da largura do passeio e jamais poderão comprometer em extensão dos mesmos passios maior que a julgada indispensável para cada caso.

§ 1º - O pedido de licença para rampamento deve ser acompanhado de desenho cotado em que se indique a posição de árvores existentes na faixa interior do terreno, interessada pela passagem dos veículos e de árvores, postes e outros dispositivos perventura existentes no passeio no trecho em que a rampa deva ser executada.

§ 2º - O Departamento de Obras e Viação, tendo em vista a natureza dos veículos que tenham de trafegar por essas rampas e a intensidade do tráfego, indicará, no alvará de licença, a espécie do calçamento que nelas deva ser adotado, bem como em toda a faixa do passeio interessada por esse tráfego.

§ 3º - Caso existam obstáculos que impeçam a entrada dos veí-

culos, como postas, árvores, hidrantes, etc.; a remoção, quando possível será feita pelo órgão ao qual estejam afetos, às expensas do interessado.

Art. 586 - O rebaixamento dos meios-fios é obrigatório sempre que houver a entrada de veículos nos terrenos ou prédios, com a travessia desses passeios, sendo proibido a colocação de cunhas ou rampas fixas ou móveis, na sarjeta ou sobre o passeio junto às soleiras do alinhamento, para o acesso de veículos.

Art. 587 - As intimações para o rampamento quando necessárias, serão pelo prazo improrrogável de trinta (30) dias, findo os quais a Prefeitura poderá executar o serviço e cobrar, do proprietário, a despesa correspondente, acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 588 - É proibida a colocação ou construção de degraus fora do alinhamento dos terrenos, assim como nas faixas "non edificandi" frontais.

Art. 589 - Os particulares, as concessionárias de serviços públicos, as autarquias e repartições públicas não poderão proceder a escavação nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 590 - Somente em casos de reconhecida urgência, isto é de rupturas, obstrução ou vazamentos em canalizações; ou ainda defeitos que acarretem ameaças à segurança pública ou interrupção dos serviços, poderão tais escavações serem executadas sem prévia autorização.

Parágrafo Único - Nos casos previstos no presente artigo as empresas concessionárias de serviços públicos, as autarquias e repartições públicas deverão no primeiro dia útil, após o fato, dar ciência ao D.O.V., expondo o motivo da urgência, e os detalhes da execução.

Art. 591 - Os particulares e as empresas concessionárias de serviços públicos, cujos contratos não lhes outorguem isenção, pagarão os emolumentos, de acordo com o Código Tributário.

Art. 592 - A Prefeitura, nas proximidades das grandes festas nacionais ou populares, poderá negar licença para todas as aberturas que não tenham caráter de reconhecida urgência.

Art. 593 - Tratando-se de logradouro de grande movimento poderá a Prefeitura determinar as horas durante as quais devam ser executados os serviços de que trata a presente Seção, sendo o logradouro, nas horas restantes, mantido, desembaraçado de maneira que o trânsito público seja perturbado o menos possível.

Art. 594 - Nas escavações dos logradouros deverão ser observadas, além das destinadas à garantia de vida e bens de terceiros, as seguintes prescrições:

a) quando se tratar de terreno arenoso, lodoso ou outro tipo que por sua natureza, esteja sujeito a escorregamento, a escavação da vala deverá ser precedida de escorregamentos laterais do terreno, por meio de estacas-pranchas de aço, madeira ou semelhante;

b) não serão permitidas perfurações de túneis ligando valas contíguas, nem escavações no subsolo sem o levantamento do calçamento respectivo.

c) somente em casos excepcionais, a critério do Prefeito, será permitida a abertura de valas em trechos com mais de cem metros de extensão sem que tenha sido integralmente repostos o calçamento dos trechos anteriores;

d) deverá ser garantida a segurança dos transeuntes, para o que, nas grandes escavações, serão construídas passagens provisórias, tapumes e outros meios de proteção.

Art. 595 - As reposições de pavimento realizadas pelas empresas concessionárias de serviços públicos, autarquias e repartições públicas diretamente ou por meio de empreiteiros, mas sob sua responsabilidade, deverão além das prescrições técnicas vigentes previstas para as o-

bras da Prefeitura, obedecer astrictamente às seguintes normas, N-0013

a) salvo nos casos de exceção contidos no presente artigo, as repositões serão executadas no tipo de calçamento primitivo.

b) a base de qualquer reposição de asfalto será sempre de concreto, mesmo quando essa não tenha sido a do calçamento primitivo.

c) as repositões em asfalto só serão permitidas durante as horas do pequeno movimento e a base, quando se tornar necessário, deverá ser feita com cimento hidráulico de endurecimento rápido;

d) quando o pavimento for constituído por placas de concreto providas de juntas, a reposição deverá abranger integralmente a placa atingida;

e) as repositões em macadame com tratamento superficial de betume serão feitas do tipo macadame betuminoso de penetração;

f) a reposição deverá abranger a superfície necessária à perfeita concordância com a pavimentação existente;

g) no caso de passeios as repositões deverão ser executadas de tal modo que as emendas coincidam com as linhas dos desenhos, não sendo permitidos remendos que se tornem visíveis pelo seu contorno irregular ou colocação diferente da pavimentação primitiva;

h) no caso de se tratar de gramados ou jardins toda a vegetação deverá ser convenientemente restaurada.

Parágrafo Único - Se dentro do prazo de três meses se verificar que a reposição não foi convenientemente executada, será a mesma feita pelo responsável ou à sua custa.

Art. 596 - Quando forem executadas obras em logradouros públicos, estas deverão ser devidamente cercadas e sinalizadas, com dispositivos adequados que permitam completa visibilidade à noite.

Art. 597 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bom assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclamações ou qualquer detritos de qualquer ponto ou do interior dos veículos de qualquer natureza sobre os jardins públicos e de um modo geral, sobre o leito dos logradouros públicos.

§ 1º - Os particulares poderão em hora de pouco trânsito, fazer varredura do passeio no trecho correspondente à testada do prédio de sua propriedade, de sua residência ou de sua ocupação, desde que sejam postas em prática as necessárias precauções para impedir o levantamento de poeira, e com a condição expressa de serem imediatamente recolhidos ao depósito próprio, no interior do prédio todos os detritos e a terra a caso apurados na mesma varredura.

§ 2º - Em hora conveniente e de pouco trânsito, a critério do Governo do Município, poderá ser permitida a lavagem dos passeios dos logradouros, por particulares; nesse caso, as águas não poderão ficar acumuladas nas sarjetas, devendo ser tocadas, para a mesma sarjeta, em toda a extensão atingida, e o lixo e a lama, porventura resultantes, deverão ser recolhidos nos depósitos particulares dos respectivos prédios.

§ 3º - É proibido chaceaminhar águas de lavagem, ou de qualquer natureza, do interior dos prédios para via pública, sendo permitido, contudo, em hora avançada da noite, que as águas de lavagem dos estabelecimentos comerciais, situados nos pavimentos térreos, sejam lavadas para o logradouro público; nesse caso os passeios e sarjetas correspondentes devem ser lavados, em ato contínuo sem que permaneçam águas empoçadas e lixo nessas sarjetas.

§ 4º - As águas usadas para a lavagem dos passeios não poderão conter substâncias que prejudiquem o calçamento ou as árvores da arborização pública, ficando os infratores sujeitos à indenização pelos prejuízos causados.

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1974

§ 5º - É proibido em qualquer caso, varrer lixo de qualquer espécie para os ralos dos logradouros públicos.

§ 6º - Os condutores de veículos, de qualquer natureza, não poderão impedir, prejudicar ou perturbar a execução dos serviços de limpeza, sendo obrigados a desembrasar os logradouros, afastando seus veículos, quando solicitados a fazê-los para tal fim.

§ 7º - Os veículos usados no transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza, deverão ser convenientemente vedados e protegidos de maneira a impedir, de forma completa, a queda de detritos ou de parte da mesma carga sobre o leito das vias públicas.

§ 8º - Quando da carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas as medidas necessárias para manter o asseio dos logradouros, devendo a seguir ser limpo, pelo responsável, o trecho porventura prejudicado.

§ 9º - Nenhum material poderá permanecer na via pública além do tempo necessário à sua descarga e remoção, salvo quando se destinar a obras a serem realizadas no próprio logradouro.

Art. 598 - A usurpação ou a invasão da via pública e a depredação ou a destruição das obras, edificações, construções e benfeitorias, calçamento, meios-fios, passeios, pontes, galerias, muralhas, balaustradas, bueiros, ajardinados, árvores, bancos e quaisquer outros dispositivos públicos dos jardins e dos logradouros em geral, das obras existentes sobre os cursos de água, nas suas margens e no seu leito, constatadas em qualquer época, serão além do que prevê o Código Penal, sujeitas ao seguinte:

A - Verificada a usurpação ou invasão do logradouro por obra permanente, por meio de uma vistoria administrativa, o D.O.V. com autorização escrita do Prefeito procederá imediatamente, à demolição necessária para que a via pública fique completamente desimpedida e a área invadida reintegrada à servidão do público; no caso de obra ou construção de caráter provisório, cerca, tapagem, etc., o D.O.V. procederá sumariamente com autorização do Prefeito, à desobstrução do logradouro.

B - Providência idêntica será tomada no caso de invasão por cursos de água, com desvio de seus leitos ou modificação de sua seção de vazão;

C - Os danos de qualquer espécie, causados nos leitos das vias públicas, nas benfeitorias e árvores dos logradouros públicos, nas margens e no leito dos cursos de água e nas obras e serviços que estejam sendo executados nos mesmos locais, ainda que isso se verifique por inadvertência, constituirão infração e serão punidos com aplicação de multa, independentemente da indenização pelo prejuízo correspondente aos demais danos, que a Prefeitura cobrará por todos os meios ao seu alcance diretamente, com o auxílio de autoridade federal ou judicialmente.

D - No caso de se verificarem estragos produzidos por veículos nos serviços e obras em execução nos logradouros públicos, o D.O.V. solicitará o auxílio da Inspetoria de Tráfego para que o responsável seja compelido a apresentar-se à Prefeitura e indenizá-la, por meio de pagamento de importância correspondente aos mesmos estragos.

E - As despesas para reparar os danos de qualquer espécie causados nos logradouros públicos, nos cursos de água e nos serviços e obras em execução nos logradouros públicos serão indenizadas pelos infratores, acrescidas da correção monetária e de multa estipuladas pelo Orçamento Municipal competente.

Seção 3 - Defesa dos cursos de água.

Art. 599 - Compete aos proprietários de terrenos atravessados por curso de água ou valas, córregos, riachos, etc.;

canalizados ou não, ou que com eles limitarem, as suas conservações e limpeza, nos trechos compreendidos pelas respectivas divisas, de forma que suas seções de vazão mantenham-se sempre desimpedidas.

§ 1º - Quando a conservação ou limpeza não for feita pelo Proprietário, o mesmo não poderá impedir que o Órgão Municipal competente o faça, não estando neste caso o proprietário isento de qualquer sanção pela não observância do que estabelece este artigo.

§ 2º - Quaisquer desvio ou tomada de água, modificação da seção de vazão, construção ou reconstrução de muralhas laterais, muros etc., na margem dos cursos de águas ou valas, córregos, riachos etc.; só poderão ser feitos com permissão do Órgão Municipal competente, sendo proibidas todas as obras ou serviços que venham impedir o livre escoamento das suas águas.

§ 3º - Em hipótese alguma serão permitidas construção de qualquer natureza, sobre rios, riachos, córregos, ou valas, devendo o D.O.V. intimar a sua demolição ou executá-la quando não atendida pelo proprietário.

Art. 600 - Qualquer projeto de construção ou edificação, seja residencial, comercial, industrial, de qualquer natureza, seja de particulares, seja de concessionários de serviço público, por autarquias, empresas; fundações ou companhias do Município, do Governo Federal ou do Estado, cuja obra seja distanciada pelo menos até 50,00m (cinquenta metros) de um curso de água ou vala, córrego, riacho, etc., somente poderá ser visado após exame pelo Órgão Municipal competente das condições de vazão máxima maximorum de suas águas.

§ 1º - Para tal, o Órgão Municipal competente, além de determinar a largura da faixa de proteção, sempre referida ao eixo do curso de água ou vala, córrego, riacho, etc., onde será permitida qualquer espécie de construção ou edificação, poderá exigir a execução de obras de melhoria da seção de vazão, retificação, regularização, etc.; desde que o mesmo atravessa o terreno ou a ele seja lindeiro.

§ 2º - Para aceitação das obras e consequente "habite-se", deverá ser apresentada pelo proprietário declaração fornecida pelo Órgão Municipal competente de que foram executadas e compridas as determinações do mesmo.

§ 3º - A não figuração nos projetos, seja de que natureza for, de cursos de água, ou valas, córrego, riacho, etc.; nas condições determinadas no presente artigo, constitui falta grave, invalidando a aceitação de qualquer projeto, mesmo já licenciada após a constatação do fato.

§ 4º - Em casos especiais, quando não for possível o desvio ou retificação do curso de água ou vala, córrego ou riacho, quando incidir sobre o local projeto de urbanização que determina a mudança de curso, quando as condições de vazão sejam adequadas, por decisão do D.O.V., ouvidos os órgãos competentes, será tolerada sua canalização com construção sobre a mesma, desde que observadas todas as precauções, inclusive posição de sapatas das fundações, e liberada totalmente a faixa correspondente à mesma, mantendo sempre uma largura igual à da canalização, mais uma faixa de segurança, dimensionada pelos mesmos órgãos.

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I

ALINHAMENTO NIVELAMENTO E CONDIÇÕES PARA EDIFICAÇÃO EM LOTES.

Seção Única - Alinhamento dos Logradouros

Subseção 1 - Projetos de Loteamento (PL)

Projetos de Alinhamento (PA)

Projetos de Urbanização (PU)

Art. 601 - Os alinhamentos prediais, ou sejam, os alinhamentos que limitam a propriedade particular dos logradouros públicos, são estabelecidos pelos projetos de loteamento -PL- a partir de sua aprovação, pela Prefeitura.

Art. 602 - Posteriormente a existência desses alinhamentos, pode a Prefeitura mudá-los de posição, seja para qualquer fim julgado indispensável pela Assessoria de Planejamento e Orçamento que, através de projetos, poderá tais modificações à aprovação do Prefeito.

§ 1º - Quando a mudança de alinhamento atingir somente a um logradouro público a Assessoria de Planejamento e Orçamento, elaborará o projeto de alinhamento -PA- respectivo, indicando as áreas de investidura e de recuo, para efeito da indenização correspondente de acordo com o presente Decreto.

§ 2º - Quando a mudança de alinhamento atingir mais de um logradouro a Assessoria de Planejamento e Orçamento elaborará o projeto de urbanismo -U- respectivo, na forma do parágrafo anterior.

Art. 603 - Os projetos de urbanismo -U- fixarão, além dos novos alinhamentos, os gabaritos de altura dos edifícios, os locais para o estacionamento de veículos, as galerias para o tráfego de pedestres e as obras de arte que comporão o planejamento urbanístico.

Art. 604 - Toda edificação nova deverá obedecer aos projetos de urbanismo -U- cuja execução será progressiva ou imediata, de acordo com o programa de obras elaborado pelo D.O.V. e aprovado pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Não havendo projeto de urbanismo -U- para o logradouro, o alinhamento será o constante do projeto de alinhamento -PA-; na inexistência, ainda, do projeto de alinhamento -PA- prevalecerá o alinhamento constante do projeto de loteamento -PL-.

Art. 605 - Os projetos de urbanismo -U-, de alinhamento -PA- e de loteamento -PL- terão arquivo especial no D.O.V. e na A.P.O. onde serão numerados, cronologicamente pela data de aprovação do Prefeito.

Parágrafo Único - É facultado ao público a obtenção de cópia dos projetos, por solicitação ao D.O.V. ou a A.P.O. e pagando os emolumentos respectivos.

Art. 606 - Todos os projetos de que trata esta parte, serão elaborados em papel vegetal e desenhados à tinta nanquin.

§ 1º - Os projetos de loteamento -PL- serão preparados pelos loteadores e submetidos à aprovação da Prefeitura na forma que estabelecer o regulamento de loteamento e loteamento (parcelamento de terras).

§ 2º - Os projetos de alinhamento -PA- e de urbanismo -U- serão preparados, exclusivamente, pelo A.P.O. e aprovados pelo Prefeito.

Art. 607 - No caso de um novo projeto alterar um ou mais projetos em vigor, neles deverá constar uma observação a respeito, prevalecendo, sempre, o de aprovação mais recente, respeitante o § Único do artigo 604.

Subseção 2 - Alinhamento dos lotes a altura das soleiras.

Art. 608 - Nenhuma construção, qualquer que seja o seu gênero, poderá ser feita sem que a Prefeitura forneça termo de alinhamento a altura de soleira.

Parágrafo Único - O alinhamento e a altura de soleira serão determinados de acordo com os projetos oficialmente aprovados para o logradouro respectivo, por meio de referência existentes no local ou marcadas diretamente no terreno, quando necessário, pelo D.O.V.

Art. 609 - Quando o terreno em que se pretender construir, for atingido por projeto aprovado que modifique o respectivo alinhamento, será exigido recuo ou a investidura antes da concessão de licença, pagando

ou cobrando a Prefeitura a necessária indenização, que será avaliada por uma comissão de três (3) engenheiros, designados pelo Prefeito.

§ 1º - O acordo para efetivação dos recuos e das investiduras será feito por meio de Termo assinado na Procuradoria, sendo a respectiva minuta aprovada, previamente, pela A.P.O.

§ 2º - O Termo de que trata o § 1º equivale à escritura pública e independe da transcrição para que possa produzir todos os seus efeitos e servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis e a sua certidão, visada pelo Prefeito, faz plena fé em juízo ou fora dela.

§ 3º - A Prefeitura pagará a importância correspondente aos recuos depois de concluída e construída e de verificada a rigorosa obediência do projeto aprovado para modificação do alinhamento, devendo o pagamento correspondente às investiduras ser feito à Prefeitura antes de concedida a licença para a construção. Qualquer despesa relativa aos Termos correrá por conta da parte interessada na construção.

§ 4º - No caso de ser feita uma construção em desacordo com o Termo de recuo ou de investidura que tiver sido assinado, a Prefeitura poderá mandar proceder à demolição de toda a construção ou da parte que se tornar necessária o executar a mesma demolição administrativamente e independentemente de interpelação judicial, no caso de não ser obedecida a intimação que tiver expedido, cobrando do proprietário as despesas que efetuar.

Art. 610 - As construções situadas nos cruzamentos dos logradouros que não tiverem projeto aprovado de alinhamentos, serão projetadas de modo a deixar livre a linha que une os pontos de visibilidade marcados nos logradouros adjacentes, devendo a concordância entre os planos verticais passando pelos alinhamentos, ser feita ou por meio de um só plano normal à bissetriz do ângulo formado pelos alinhamentos, ou por meio de superfície polidrica, ou ainda por meio de superfície cilíndrica.

§ 1º - Os pontos de visibilidade serão determinados pela interseção dos eixos dos logradouros com uma circunferência cujo centro fique no ponto de cruzamento desses eixos e cujo raio seja determinado sobre o eixo do logradouro mais estreito, pela distância desse centro de alinhamento do logradouro mais largo acrescido de 12,00m (doze metros).

§ 2º - Em caso algum será admitida concordância por meio de chanfro de largura inferior a 2,00m (dois metros) ou de superfície polidrica ou cilíndrica excedente da que se inscrever nos três planos formados pelos dois alinhamentos e pelo chanfro de 2,00m (dois metros) normal à bissetriz.

§ 3º - Nos casos das construções que devam ou possam ser recuadas do alinhamento, poderá ser permitida, a juízo do D.O.V., a construção de muro de testada, de um metro e vinte centímetros (1,20m) de altura máxima, na concordância dos alinhamentos dos dois logradouros, em posição mais avançada que a determinada pelo § 1º, respeitados os limites pelo § 2º e com a condição de não ficar a visibilidade prejudicada por esse muro, de ser o edifício levantado de modo a deixar livre a linha que une os pontos de visibilidade determinados como manda o mesmo § 1º e de não ser feita construção ou vedação de qualquer espécie no espaço compreendido entre o mesmo muro e aquela linha.

Art. 611 - Antes que qualquer construção no alinhamento do logradouro atinja a altura de um metro, o profissional responsável pela execução da obra pedirá verificação de alinhamento devendo essa verificação realizar-se no prazo máximo de três dias, contados esse prazo a partir da data da entrada do pedido no D.O.V.

§ 1º - Quando se tratar de estrutura de concreto armado, o pedido de verificação do alinhamento será feito antes de concretados as colunas do pavimento térreo.

§ 2º - Os muros de fechamento não ficam sujeitos à exigência deste artigo.

Subseção 3 - Condições para edificação em lotes.

Art. 612 - Só será permitida a edificação no lote que satisfizer a qualquer das seguintes condições:

a) fazer parte do loteamento aprovado pelo Prefeitura;
b) fazer frente para arruamento aprovado pela Prefeitura;
c) fazer frente para logradouro público aceito e apresentar oito metros (8,00m) ou mais de testada;

d) ter sido vendido ou estar sob promessa de venda desde data anterior a deste Decreto, tendo no máximo 8,00m de testada para logradouro que, embora não aprovado e não aceito pela Prefeitura, tenham prédios coletados para pagamentos de impostos predial, antes da data deste Decreto.

§ 1º - Quando se tratar de logradouros não aceitos só será concedida a licença para edificação no caso da alínea "a", tratando-se de lote vendido ou sob promessa de venda provado com escritura de data anterior a deste Decreto.

§ 2º - A prova de ter havido venda ou promessa de venda anteriormente a determinada data deverá ser feita por meio de escritura pública ou de documento que tenha firma reconhecida por notário público, anteriormente à mesma data.

§ 3º - Não estão compreendidos nas disposições do § 1º os lotes situados em arruamento cuja abertura seja de particulares, com projeto aprovado.

§ 4º - Os atuais terrenos construídos e os resultantes de prédios demolidos ou desocupados, são considerados aceitos com as dimensões constantes das escrituras, podendo assim, receber edificação.

§ 5º - Os terrenos enclavados entre lotes de proprietários diferentes ou em virtude de construção que exista nos lotes contíguos, também são considerados aceitos com as dimensões que tiverem.

Subseção 4 - Construções dentro do mesmo lote.

Art. 613 - Num lote cuja testada tenha no mínimo 10,00m (dez metros) é permitida a construção de mais de uma casa destinada a habitação distinta ou ocupação independente, mediante as seguintes condições:

§ 1º - formarem as casas um conjunto arquitetônico único quando geminadas num mesmo edifício;

§ 2º - serem rigorosamente respeitadas a taxa de ocupação determinada pela Deliberação 1765/72 e os espaços livres fixados por este Decreto.

§ 3º - serem respeitadas entre as casas e as divisas laterais do terreno os afastamentos determinados pela Deliberação 1765/72.

§ 4º - Quando as casas forem geminadas e de frente para o logradouro público deverá corresponder a cada casa pelo menos 6,00m (seis metros) de testada; neste caso terão entrada independente;

§ 5º - A numeração das casas será dada de acordo com o que estabelece este Decreto em seção própria.

Art. 614 - Para cada loteamento de um mesmo proprietário ou para cada série de dez lotes do mesmo loteamento de um proprietário a aplicação do que dispõe o artigo precedente só poderá ter lugar uma única vez.

Art. 615 - Admitir-se-á a construção de mais de uma casa destinada a habitação distinta, dentro de um mesmo lote, desde que somente uma casa tenha frente para o logradouro, seja observada a distância mínima

de 3,00m (três metros) entre elas se as casas forem de só pavimento e mais 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), por pavimento acrescido em qualquer das casas que esta distância separe, sejam respeitadas a taxa de ocupação e os espaços livres exigidos e seja garantida a servidão de passagem para a habitação dos fundos.

Art. 616 - Nos lotes que tenham frentes para mais de um logradouro poderá ser tolerada a construção de casas destinadas a habitações distintas, com frente para cada um dos logradouros, desde que fiquem respeitadas a taxa máxima de ocupação, o afastamento obrigatório entre as construções, os alinhamentos e que seja observada entre as edificações uma distância igual a estabelecida no artigo 615 acima.

Parágrafo Único - No caso previsto pelo presente artigo será permitida a construção de muro de vedação entre os prédios construídos no mesmo lote, não gerando contudo o direito a desmembramento dos lotes assim formados se os mesmos não tiverem área necessária e satisfazer o que determinar o Regulamento de Parcelamento da Terra.

CAPÍTULO II

Aproveitamento de áreas de construção no pavimento térreo e acima do último pavimento nos edifícios - área de recreação.

Seção 1 - Aproveitamento de área de construção no pavimento térreo.

Art. 617 - Nos edifícios sobre pilotis, o pavimento térreo aberto, não será considerado na contagem do número de pavimento, desde que sejam observadas as seguintes condições:

a) no pavimento aberto, além do vestíbulo de acesso, escadas, elevadores e compartimentos destinados exclusivamente a pequenos depósitos e a medidores só permitida a construção de residência para porteiro com área não superior a 30 (trinta) metros quadrados;

b) a área ocupada pelos elementos e a residência mencionados na alínea precedente não poderá exceder dos 20% (vinte por cento) da área de projeto do edifício.

§ 1º - Em tempo algum será permitido o fechamento do pavimento aberto em pilotis, construído de acordo com a presente regulamentação, ou o aumento da área estabelecida, conforme as alíneas a e b deste artigo, devendo a parte livre de construção ser mantida permanentemente desobstruída e destinada a recreio, jardim e play-ground.

Art. 618 - Será permitida a construção de abrigo subterrâneo para automóveis, em toda a área do terreno, excetuando a área "non-aedificandi", de afastamento mínimo obrigatório em relação ao alinhamento.

Art. 619 - Além dos limites de profundidade estabelecidos na Deliberação 1765/72 e Regulamentados pelo Decreto 841/73, será permitida, nos fundos do lote a construção de abrigo para automóveis, com ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da área que deveria ser deixada livre no lote, devendo a parte restante, em reserva, ser arborizada e convenientemente ajardinada.

Seção 2 - Aproveitamento de área de construção acima do último pavimento.

Art. 620 - Acima do último pavimento de todos os edifícios servidos por elevador, será permitida além da casa de máquinas e reservatórios de água a construção até 20% (vinte por cento) da área do pavimento situado imediatamente abaixo, obedecido o afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) das linhas da fachada da edificação.

Art. 621 - Os pavimentos recuados das edificações existentes antes da vigência do presente Decreto; poderão chegar até a prumada da fachada, desde que não sejam excedidos a altura ou o número de pavimento estabelecido de acordo com o índice de utilização e a taxa de ocupação.

adotados.

Parágrafo Único - Nos edifícios sem pilotis ou sem galeria, no pavimento térreo a construção da área de recreação será permitida no pavimento superior ao último, em área complementar fixada no artigo 620, podendo ser ocupado, para esse fim, o afastamento mínimo de 5,00 (cinco metros) da linha da fachada da edificação, desde que fique garantida a segurança para a livre e despreocupada recreação infantil.

Seção 3 - Áreas de Recreação

Art. 622 - Os edifícios de 4 (quatro) ou mais pavimentos, que no todo ou em parte possuam unidades residenciais e nos hotéis ou motéis, deverão, possuir recreação infantil, no pavimento térreo ou no terraço de cobertura.

Art. 623 - A área total de recreação será calculada tomando-se 0,75m² por dormitório, não podendo entretanto ser menor que 40m².

§ 1º - Para o conjunto da área total não se consideram os dormitórios de empregados na contagem do número de dormitórios.

§ 2º - A área tem que ser contínua, apresentar largura com raio mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e ter de 20 a 50% (vinte a cinquenta por cento) da área total coberta.

Art. 624 - Quando for localizada na cobertura terá que ter proteção em todo perímetro até 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura, sendo 1,00m (um metro) no mínimo de alvenaria e o restante de tela com extremidade superior virada para dentro.

Parágrafo Único - Neste caso a laje de piso será impermeabilizada; terá isolamento térmico e acústico.

Art. 625 - A área de recreação terá que ter acesso fácil, não podendo estar situada perto de lixeira, será isolada das passagens de veículos e deverá ter bancos e aparelhos de recreação.

Art. 626 - O projeto da área de recreação será apresentado com o projeto do edifício,

CAPÍTULO III

Imóveis atingidos por desapropriações, recuos e afastamentos.

Seção 1 - Imóveis atingidos por desapropriação.

Art. 627 - Nos imóveis sujeitos a Decreto de desapropriação, somente serão permitidas obras que tenham por fim conservá-los ou evitar que se deteriorem.

Seção 2 - Imóveis sujeitos a recuo e afastamentos.

Art. 628 - Nos imóveis atingidos por projeto de recuo progressivo quando não obedecido este, somente serão permitidas as seguintes obras:

- a) consertos;
- b) reforma sem acréscimo de área;
- c) modificação da fachada, desde que não altere os elementos geométricos;
- d) pequenos acréscimos horizontais em parte não atingida pelo recuo projetado.

Parágrafo Único - Entende-se por projeto de recuo progressivo a quello de alargamento de logradouro ou trecho de logradouro existente, cuja execução é exigível progressivamente, a medida que forem sendo requeridas licenças para as obras, excetuadas as permitidas neste artigo.

Art. 629 - Nas áreas resultantes dos afastamentos mínimos obrigatórios observados e a observar entre as edificações e os alinhamentos dos logradouros, não será permitido estabelecer ocupação ou empachamento de caráter permanente acima ou abaixo do nível do terreno, inclusive rampas e escadas para subida ou para descida, medidoras ou qualquer outra instalação.

Parágrafo Único - Ficam ressalvados da determinação deste artigo:

- a) os postes de suspensão de fios de eletricidade ou de telefones, quando as redes de distribuição do logradouro não forem subterrâneas;
- b) as saliências e os balanços dimensionados como estabelecido a legislação vigente;
- c) as marquises que tenham saliência máxima de três metros e obedeçam, quanto ao mais, às disposições deste Decreto;
- d) as linhas e canalização subterrâneas dos diferentes serviços de utilidade pública;
- e) as instalações que compreendam um único medidor de eletricidade e um de água para casas residenciais;
- f) os muros de divisa e de alinhamento, observadas as determinações deste Decreto, qualquer que seja o número de pavimentos do edifício.

Art. 630 - A proibição estabelecida no artigo 629 não será aplicável quando, em virtude de acidente do terreno, as edificações tiverem de ser feitas em nível muito superior ao do logradouro, caso em que além do que estabelece o parágrafo único do mesmo artigo, poderá haver ocupação, na faixa de afastamento, entre o nível do logradouro e o do terreno por meio de rampas, escadas, poços de elevador e respectivos vestíbulos e garagens embutidas.

CAPÍTULO IV

Materiais de construção

Seção Única - Disposições relativas

Art. 631 - Todo o material deverá satisfazer as normas de qualidade relativas ao seu destino na construção.

§ 1º - As Normas de Qualidade, compreende as especificações e os métodos de ensaios, que são as preparadas pelo I.N.T. (Instituto Nacional de Tecnologia) e as constantes da Norma da A.B.N.T. mediante estudo e experimentação orientados pelo I.N.T.

§ 2º - Em se tratando de materiais novos ou de materiais para os quais não tenham sido estabelecidas as normas, os índices qualitativos serão fixados mediante estudo e experimentação orientado pelo I.N.T.

§ 3º - O Departamento de Obras e Viação reserva-se o direito de impedir o emprego de qualquer material que julgar impróprio e em consequência, o de exigir o seu exame as expensas do construtor ou do proprietário, no I.N.T.

§ 4º - A juízo do Departamento de Obras e Viação e mediante parecer do I.N.T. poderão ser aceitos atestados de exames de materiais passados por Laboratórios ou Institutos congêneres.

CAPÍTULO V

Áreas internas coletivas.

Seção Única - Utilização

Art. 632 - A Prefeitura se reserva o direito de configurar o destinar o uso de áreas coletivas ao fim que julgar mais conveniente ao interesse coletivo. Entende-se por área coletiva aquela existente no interior de quadras, mantida como servidão prece e comum de iluminação e ventilação dos edifícios, podendo as áreas de terreno não edificadas, que continuarão a pertencer aos respectivos proprietários ser, quando exigido, devidamente muradas até a altura de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) no máximo.

Art. 633 - O uso de áreas coletivas não poderá prejudicar as condições de iluminação e ventilação naturais, nem perturbar o sossego dos moradores, ou ameaçar-lhes a segurança individual ou coletiva.

Art. 634 - É permitida a construção abaixo do solo, nas áreas coletivas, para abrigo de automóveis.

Art. 635 - Quando, por fixação de limites máximos de construção for estabelecido em uma quadra, pertencente a vários proprietários, um contorno delimitando uma área de utilização coletiva, os vãos de iluminação poderão abrir, diretamente para essa área, obedecendo o afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) estabelecido pelo artigo 573 do Código Civil).

Parágrafo Único - Quando houver em uma quadra prédios existentes, cuja profundidade de área construída seja superior ao limite de profundidade estabelecido para a respectiva quadra, os vãos de iluminação do prédio a ser aberto sobre áreas com dimensões de acordo com este Decreto, serão determinadas em função de altura do prédio existente. Entende-se por limite máximo de profundidade de construção a linha ideal que se imagina traçada paralelamente ao alinhamento do logradouro e a uma determinada distância, além da qual nada se poderá construir, salvo nos casos especificamente determinados em projetos elaborados pela Assessoria de Planejamento e aprovados pelo Prefeito.

Art. 636 - Quando um lote estiver situado na área de superposição de faixas de construção e no entanto, suas divisas estiverem aquém dos limites máximo de profundidade de construção, não podendo, assim se utilizar da área coletiva, a iluminação e a ventilação naturais de compartimentos que não tenham vãos dando para os logradouros deverão ser feitos por áreas internas dentro do próprio lote, de acordo com este Decreto. Entende-se por faixa de construção a parte do lote compreendida entre o alinhamento ou a linha de afastamento mínimo porventura existente; e o limite máximo de profundidade da construção referente, unicamente, ao logradouro para o qual tem sua testada. Considera-se como áreas de superposição de faixas de construção a área decorrente da superposição de faixas de construção resultante da fixação de dois ou mais limites de profundidade de construção.

Art. 637 - É permitido e acordo, por escritura pública, entre os proprietários dos lotes contíguos para determinação de área principal fechada, de dimensões iguais ou superiores às estabelecidas pela legislação em vigor.

Art. 638 - É permitido que um círculo de área de iluminação, na forma prevista na legislação em vigor, seja inscrito englobando a parte da área coletiva que, isoladamente, seja insuficiente para os efeitos de iluminação e ventilação.

Art. 639 - Para efeito de aplicação da presente Seção, os projetos de construção deverão apresentar além das plantas exigidas neste Decreto, uma planta da quadra, com a localização do imóvel a ser construído e demais prédios contíguos, existentes.

CAPÍTULO VI

Seção Única - Obras de terraplanagem

Art. 640 - Nenhuma obra de terraplanagem poderá ser executada no Município, sem expressa autorização da Prefeitura.

§ 1º - O interessado deverá requerer ao Prefeito, dando os motivos e juntando desenhos elucidativos, contendo curvas de nível e indicação, em perfis, a variação que sofrerá o terreno após a execução das obras.

§ 2º - No caso das obras exigirem a utilização de viaturas para o transporte das terras e se o itinerário dessas viaturas incluir logradouros públicos, será indispensável uma autorização do Serviço de Trânsito e a audiência do D.O.V., que exigirá as providências necessárias, por parte do interessado no sentido de que as pistas do rolamento sejam resguardadas.

§ 3º - As disposições do presente artigo são válidas, também, para as obras de terraplanagem nos arruamentos e loteamentos aprovados pe-

la Prefeitura, desde que a movimentação de terras e de viaturas ultrapasse os limites da área a ser arruada ou loteada.

CAPÍTULO VII

Seção única - Obras paralizadas

Art. 641 - No caso de se verificar a paralização de uma obra maior de 120 (cento e vinte) dias deverá ser feito o fechamento do alinhamento do logradouro por meio de muro dotado de portão de entrada, observadas as exigências deste Decreto para o fechamento dos terrenos da zona respectiva.

§ 1º - Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos abertos sobre o logradouro deverá ser guardado com uma porta para permitir o acesso ao interior da construção, devendo ser todos os outros vãos que deitarem para o logradouro, fechados com alvenaria.

§ 2º - No caso de continuar paralizada a construção, depois de decorridos mais sessenta dias, será feito pelo D.O.V. um exame no local, a fim de constatar se a mesma construção oferece perigo e promover as providências que forem convenientes.

§ 3º - Independentemente do resultado do exame determinado pelo § 2º e no caso de se tratar de construção situada em logradouro importante e que prejudique pelo seu aspecto a estética da cidade, a juízo do Prefeito, a obra deverá ser demolida, qualquer que seja o seu estado e o grau de adiantamento em que se encontrar.

§ 4º - A providência estabelecida pelo § 3º, só poderá ser posta em prática, entretanto, depois de decorridos noventa (90) dias da data da terminação da licença respectiva e terá lugar mediante proposta do Departamento de Obras e Viação e aprovação do Prefeito e sendo a necessidade intimação expedida por aquele Departamento.

§ 5º - No caso de não ser respeitada a intimação o Prefeito mandará, em defesa da estética da cidade; proceder à demolição pelo pessoal da Prefeitura, ficando o proprietário, além da multa pelo desrespeito da intimação, responsável pelo pagamento das despesas efetuadas pela Prefeitura, de até 20% (vinte por cento).

§ 6º - No caso de ruína ou de ameaça de ruína em uma construção paralizada, o Departamento de Obras e Viação, depois de feita a necessária vistoria de acordo com o que preceitua este Decreto, determinará a demolição a bem da segurança pública.

CAPÍTULO VIII

Zonamento e Estética das Edificações

Seção 1 - Zonamento

Art. 642 - As disposições sobre zonamento são aquelas fixadas pela Deliberação 1765/72 e regulamentadas pelo Decreto 841/73.

Seção 2 - Estética dos Edifícios

Art. 643 - Para os edifícios a serem construídos em qualquer zona com mais de 2 (dois) pavimentos sobre as divisas laterais do lote, será exigido que os pisos, os peitoris e as vargas dos vãos da fachada, a partir do segundo pavimento para cima, obedecem aos níveis dos mesmos elementos de outro edifício acaso já existentes na mesma face da quadra e que também apresente mais de dois pavimentos e seja construído sobre a divisa lateral voltada para o lado em que estiver situado o lote do edifício projetado.

§ 1º - No caso de já existir na mesma face da quadra mais de um edifício nas condições indicadas neste item, fica a juízo do Departamento de Obras e Viação e determinação dos níveis a serem observados.

§ 2º - Quando o edifício projetado tiver de ser construído sobre uma das divisas laterais e afastado da outra, será considerada, para fins deste item a parte da face da quadra situada no lado da primeira dessas divisas.

§ 3º - Quando o edifício projetado ficar situado entre dois outros, já construídos nos lotes contíguos, sobre as divisas nas condi-

ções previstas por este item, e não sendo possível concordar simultaneamente os níveis dos três edifícios, o Departamento de Obras e Viação poderá exigir o afastamento de uma das divisas para a construção projetada, de modo a constituir corpo arquitetônico destacado, com a construção existente sobre a outra divisa. A parte interessada poderá escolher o lado que mais lhe convier para o afastamento.

§ 4º - Os edifícios que forem projetados com afastamento das divisas laterais do lote, não ficam sujeitos às exigências deste artigo.

§ 5º - Quando se tratar de construção de edifícios de caráter monumental, de tipo especial ou que pelas suas características não acentue a discordância de vãos, lajes e detalhes construtivos, o Director do D.O.V. poderá dispensar o que exige o presente artigo.

CAPÍTULO IX

Seção Única - Superfície de aproximação de aeroportos.

Art. 644 - Toda vez que o número de pavimentos de um edifício a ser construído, embora planejado de acordo com o que estabelece os quadros fixados pela Deliberação 1765/72 e regulamentados pelo Decreto nº 841/73, ofereça perigo a rota de aproximação de aeronaves do Aeroporto Internacional do Galeão, no Estado da Guanabara, a Prefeitura submeterá a aprovação de cada projeto à Diretoria de Engenharia do Ministério da Aeronáutica, para cumprimento do que dispõe o Decreto-Lei nº 917 de 30-8-45.

§ 1º - Somente a Prefeitura poderá solicitar do Ministério da Aeronáutica a aprovação das construções de que trata este artigo, enviando acompanhadas de um ofício, duas coleções de cópias do projeto completo, inclusive plantas baixas, cortes e situação.

§ 2º - Para que o andamento do processo relativo à construção não paralize, o interessado poderá entregar ao D.O.V., as coleções de cópias do projeto, assim que der entrada no requerimento de aprovação do projeto, para a consulta ao Ministério da Aeronáutica.

§ 3º - O parecer do Ministério da Aeronáutica, contido nas respostas ao Ofício enviado pela Prefeitura, deverá fazer parte integrante do processo de aprovação do projeto.

Art. 645 - Nas vizinhanças dos aeroportos situados no Município, observando o Art. 41 da Lei Federal nº 20.914, de 6 de janeiro de 1932, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1439 de 5 de fevereiro de 1937, do Governo Federal, e a portaria nº 50/GM de 4 de junho de 1969 que aprovou o Plano Específico dos Aeródromos do Rio de Janeiro (GB) de acordo com o nº II do Art. 7 do Decreto Lei nº 60304 de 6 de março de 1967, que estabelecem a zona de proteção dos Aeroportos, nenhuma construção ou instalação e nenhum obstáculo ou, empachamento aereo, qualquer que seja a sua natureza poderá exceder em altura, os limites indicados na legislação acima referida.

§ 1º - Considera-se zona de proteção a faixa de 1.200m (mil e duzentos metros) de largura que contorna o aeroporto, imediatamente contígua às confrontações da superfície por ele ocupada.

§ 2º - Na zona de proteção, as edificações, instalações, torres, chaminés, reservatórios, linhas de transmissão e linha telegráficas ou telefônicas, postes, culturas ou obstáculos de qualquer espécie, permanentes ou transitórias, não poderão exceder a altura correspondente a um décimo da distância medida do limite exterior do aeroporto. A variação vertical se fará de metro em metro para faixas horizontais sucessivas de dez metros.

§ 3º - No aeroporto, em cujo projeto aprovado se reservar uma área lateral destinada às suas edificações e instalações, a contagem das faixas horizontais, será feita a partir da linha demarcadora da área livre de aeroporto.

§ 4º - Os obstáculos isolados que, conquanto, possuam a altura permitida na zona de proteção, possam oferecer embaraço à circulação de

crea, deverão ser assinalados de acordo com as regras em vigor; e, se a situação desses obstáculos em relação ao aeroporto for tal que, mesmo devidamente assinalados, não permitam que o pouso e a partida das aeronaves sejam feitos com segurança, poderão ser desapropriados e demolidos, conforme o que estabelecem os Artigos 5 e 6 do Decreto Federal nº 1439, de 5 de fevereiro de 1937.

§ 5º - As áreas de terreno vizinhos ao aeroporto que por força das restrições impostas na legislação relativa às zonas de proteção aos aeroportos, não puderem ser aproveitadas em construções de qualquer natureza, serão desapropriadas pelo Governo Federal, conforme o Artigo 7º do Decreto nº 1439.

§ 6º - As disposições do presente artigo são extensivas aos Aeroportos de escolas de Aeronáutica e de fábricas de Aeronaves, que porventura viçem a instalar-se no Município.

CAPÍTULO X

Seção Única - Monumentos e Construções Históricas, Artísticas, Típicas e Tradicionais, Aspectos Paisagísticos - Pontos Panorâmicos - Turismo.

Art. 646 - São considerados atualmente como construções e monumentos de caráter histórico, artístico, típico e tradicional, segundo o Serviço de Patrimônio Histórico, e Artístico Nacional (S.P.H.A.N.) a Igreja de N.S. do Pilar, em Pilar e a Casa e Capela da Antiga Fazenda São Bento em São Bento, Campos Elísios.

Art. 647 - Conquanto não esteja tombado pelo (S.P.H.A.N.) a casa onde nasceu, atual Museu Histórico Duque de Caxias, e a igreja onde se batizou o Marechal Luiz Alves de Lima e Silva - Duque de Caxias - insigne patrono do Município - caberá a Prefeitura as providências que se fizerem necessárias para a conservação do local de seu nascimento, a par das providências do Ministério do Exército e do S.P.H.A.N.

Parágrafo Único - As providências de que trata o presente artigo se estendem ao monumento e as instalações do museu existente no local, que deverá apresentar aspecto paisagístico condizente com seu valor histórico.

Art. 648 - A fim de evitar a destruição, demolição ou transformação dos monumentos e construções de caráter histórico, típico e tradicional existentes no Município, a Prefeitura fará o que estiver a seu alcance, no sentido da preservação desses bens.

Parágrafo Único - Quando forem de propriedade particular e estiverem sujeitos à qualquer ordem de dano, os bens históricos e artísticos deverão ser desapropriados, na forma da Lei que rege a defesa desse patrimônio.

Art. 649 - A Prefeitura tomará as medidas necessárias no sentido de transformar os bens históricos, artísticos, típicos e tradicionais em pontos de atração turística, não somente pelas medidas determinadas nesta Seção, como também através de:

- a) facilidade de acesso, com estradas dotadas de calçamento de primeira qualidade;
- b) facilidade de transporte;
- c) execução de um planejamento paisagístico realmente atrativo;
- d) oferecimento de facilidades para o estabelecimento de restaurantes e pontos de venda de "Souvenirs";
- e) inclusão, nos programas das festividades cívicas e religiosas, da visitas à esses locais.

Art. 650 - Fica expressamente proibido o levantamento, na encosta dos morros próximos e nos terrenos que circundam a Igreja do Pilar, de qualquer edificação que, pelas suas proporções, possam encobrir ou ocultar a Igreja, numa área da circulo de raio não inferior a 500,00m (quinhentos metros).

Parágrafo Único - Através da colaboração do SPHAN o Departamento de Obras e Viação elaborará projetos que tornem, a área fixada neste Ar-

tigo, como realmente panorâmica e paisagística.

CAPÍTULO XI

Seção única

Partes integrantes do Presente Decreto.

Art. 651 - Os assuntos de ordem técnica e legal, porventura omis-
sos neste Decreto deverão ser subordinados às determinações:

- a) das Normas Brasileiras (Associação Brasileira de Normas Técnicas A.B.N.T.);
- b) dos Regulamentos da Companhia de Saneamento do Estado do Rio de Janeiro (SANERJ);
- c) do Regulamento de Instalações Telefônicas (Companhia Telefônica Brasileira (CTB));
- d) Normas, Disposições ou Regulamento de Instalações Aparoelhagem Contra Incêndio do Corpo de Bombeiros de Duque de Caxias;
- e) do Regulamento de Esgotos (Prefeitura Municipal do Duque de Caxias - P.M.D.C.);
- f) do Código Sanitário (P.M.D.C.);
- g) do Código de Posturas (P.M.D.C.);
- h) do Código Civil.

Parágrafo Único - Os Códigos, Regulamentos, Leis Normas e Dispositivos constantes deste artigo farão parte integrante do presente Decreto, nos assuntos em que este se completar.

CAPÍTULO XII

Seção única - Plano de Desenvolvimento Urbano

Art. 652 - O presente Decreto, que regulamenta as Disposições sobre as Edificações contidas na Deliberação nº 1765/72 foi elaborado tendo em vista a implantação do Plano de Desenvolvimento Urbano do Município de Duque de Caxias, com a garantia de oferecer o mínimo exigido pela saúde, segurança e estética.

Art. 653 - Embora o Plano de Desenvolvimento Urbano deva abranger um período de 30 (trinta) anos, este Decreto deverá ser revisto e atualizado a cada 5 (cinco) anos, considerando o desenvolvimento natural do Município, o aparecimento de novas riquezas e fontes de exploração, a evolução da técnica e a criação de novos dispositivos de ordem legal com a implantação das diretrizes básicas do Plano de Desenvolvimento Urbano do Município.

Parágrafo Único - O Prefeito, poderá se valer da Assessoria de Planejamento e Orçamento ou de uma Comissão de Revisão do Código de Obras para proceder a tais revisões.

Art. 654 - Caberá a Assessoria de Planejamento e Orçamento a fiscalização da implantação e da obediência das diretrizes do Plano de Desenvolvimento Urbano do Município de Duque de Caxias, de acordo com o artigo 7º do Regimento da Assessoria de Planejamento e Orçamento da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, tomando todas as providências que se fizerem necessárias para que as mesmas sejam fielmente obedecidas.

Art. 655 - Como decorrência da implantação do Plano de Desenvolvimento, na forma do artigo anterior, a Assessoria de Planejamento e Orçamento ou a Comissão de Revisão do Código de Obras designada pelo Prefeito procederá a revisão do atual Decreto nos prazos estabelecidos no artigo 653, e preparará o anteprojeto que vigorará, nos 5 (cinco) anos subsequentes.

Art. 656 - Quando for designada a Comissão de que trata o parágrafo único do artigo 653, a escolha deverá recair sobre nomes de comprovada capacidade técnica, militante ou não no Município, podendo ser os mesmos, funcionários ou não da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias.

CAPÍTULO XIII

Seção Única - Disposições Finais

R-0013

13-1-1974

Art. 657 - Quando, em decorrência de obra ou quaisquer fenômenos que alcancem a propriedade imobiliária privada, se configurar ameaça à integridade física de pessoas ou bens, o Município poderá adotar, à sua custa, todas as medidas que se fizerem necessárias, sempre que não forem elas executadas pelos responsáveis diretos ou proprietários, nos prazos constantes das respectivas intimações, cobrando dos mesmos os custos que houver suportado, acrescidos de correção monetária e da multa de 20% (vinte por cento), sem prejuízos das demais sanções cabíveis.

Art. 658 - Este Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogados todos os atos (decretos, portarias, ordens de serviço) ou parte desses atos que digam respeito à matéria tratada por este regulamento e que colidam com o que for determinado por esses últimos diplomas.

§ 1º - Os expedientes administrativos formados até a data do início da vigência deste Decreto, serão decididos de acordo com a legislação anterior, desde que não sejam arquivados ou caiam em preempção.

§ 2º - Os alvarás de licença de obras não iniciadas não poderão ser prorrogados ou revalidados sem obedecer às disposições deste Decreto.

Duque de Caxias, 23 de janeiro de 1974.

GEN. CARLOS MARCIANO DE MEDeiros - Prefeito.

**

*

NORMAS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

R-0017

Normas de prevenção e proteção contra incêndio, estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar-RJ., a serem obedecidas nos casos fixados pelo Decreto nº 846 de 23 de janeiro de 1974.

1) - A caixa d'água superior localizada acima do último pavimento, deverá ter a capacidade mínima de 20,000 litros para 4 pavimentos e mais 500 litros por apartamento quando ultrapassar desse limite, devendo ser reservado 1/3 do total para os casos de incêndio. O reservatório subterrâneo deverá conter uma vez e meia a capacidade do superior.

2) - Deve ser instalada uma canalização de 2" de diâmetro interno, ligada à caixa d'água superior; deixando a mesma em cada andar, junto a escada e na fachada do prédio, um caixa de incêndio. Na canalização deve ser ainda colocada uma válvula de retenção junto à saída da caixa superior. A caixa de incêndio da fachada conterá no seu interior um registro de gaveta com junta de mangueira, lúmen e bujão de 2 1/2"; as caixas de cada andar conterão um registro em derivação com junta de mangueira de engate-rápido, redução com mangotinho de 1", com o comprimento máximo de 30 metros.

3) - A tampa da caixa de incêndio da fachada deve possuir dispositivo para ser aberta com a chave de mangueira do Corpo de Bombeiros e as caixas interiores, de cada andar, deverão ser dotadas de trinco de fácil manejo e providas de folhas de vidro com a inscrição " I N C Ê N D I O ".

4) - Os calibres e dimensões das diversas peças são os que figuram no Corpo de Bombeiros, devendo todas as caixas possuírem as seguintes dimensões: 0,50cm de altura, 0,35cm de largura e 0,20cm de profundidade. As caixas deverão estar nunca acima de 0,80cm do solo; o registro deverá estar a 0,30cm de base da caixa e a 0,15cm para a esquerda.

5) - Os registros deverão ser dotados de volantes de fácil manejo.

6) - As caixas de cada andar deverão permitir a arrumação, convenientemente ventilados, dos mangotinhos munidos de esguichos, dobrados em zig-zag e ligados aos respectivos registros.

7) - Fazer instalar na frente do prédio, em local onde possa encostar o Auto-Bomba do Corpo de Bombeiros, um hidrante de incêndio do tipo coluna, ligado à rede de abastecimento d'água da cidade, caso não exista esse aparelho a 100 metros de distância.

8) - Fazer instalar na casa das máquinas extintores de incêndio, tipo CO2 (bióxido de carbono), de acordo com a indicação do Corpo de Bombeiros, em lugares visíveis e de fácil acesso.

9) - Fazer instalar em cada garagem extintores de incêndio, tipo ES (espuma), de acordo com a indicação do Corpo de Bombeiros, em lugares visíveis e de fácil acesso.

10) - O "habite-se" ao prédio só será concedido após vistoria do Corpo de Bombeiros para verificação do cumprimento ou não das exigências acima.

REGULAMENTO PARA AS INSTALAÇÕES
DE TUBULAÇÕES PARA PASSAGEM DE CABOS OU FIOS TELEFÔNICOS EM FRMUTOS
NO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 1º - Fica obrigatória a instalação de tubulação para serviço telefônico, embutida ou não, nos edifícios situados em qualquer zona, destinados a qualquer fim, com três ou mais pavimentos, na conformidade do presente regulamento. Ficam sujeitos à mesma obrigação os edifícios de um ou dois pavimentos nos quais sejam previstas 6(seis) ou mais aparelhos ou tomadas.

§ 1º - Esses edifícios só terão concedido o "habite-se" total ou parcial pela Repartição Municipal competente, mediante a apresentação do certificado de instalação da tubulação e respectivo cabo, emitido pela concessionária, após vistoria.

§ 2º - Em edifício de um ou dois pavimentos, cuja previsão de aparelhos ou de tomadas seja inferior a 6(seis) se o proprietário desejar instalar tubulação, esta deverá obedecer aos requisitos exigidos no presente regulamento.

I - DO PROJETO

Art. 2º - Toda a instalação de tubulação telefônica, deverá ser projetada de acordo com o presente regulamento.

§ 1º - O projeto deverá ser submetido a apreciação da CTB que poderá rejeitá-lo ou modificá-lo, caso não satisfaça às exigências técnicas previstas neste regulamento.

§ 2º - O proprietário ou o responsável pela execução das obras fornecerá à CTB, um jogo completo de cópias do projeto da edificação, com indicações dos locais desejados para os telefones e outros quaisquer esclarecimentos necessários à confecção do projeto de instalação da tubulação de telefones, devidamente assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável pela execução da obra devendo os dois últimos estarem legalmente habilitados ao exercício da profissão.

§ 3º - As tubulações destinadas a um único aparelho telefônico e sua extensão, em edifícios que tenham até o máximo de três(3) pavimentos prescindem de aprovação prévia, se a entrada for aérea. Esta dispensa de projeto entretanto, não isenta a instalação, das demais exigências deste regulamento, que lhes forem aplicáveis.

Art. 3º - A CTB deverá aprovar ou não o projeto de instalação das tubulações no prazo de 30 (trinta) dias, obrigando-se a devolvê-lo dentro desse prazo ao proprietário ou responsável pela execução das obras, mediante recibo.

Art. 4º - Os entendimentos, comunicações, avisos e detalhes para elaboração do projeto serão sempre, quando em definitivo, feitos ou confirmados por escrito.

II - DOS DIREITOS

Art. 5º - Cabe privativamente a CTB a instalação de todo e qualquer equipamento telefônico utilizado nos seus serviços contratuais, ficando a mesma, entretanto, obrigada a apresentar ao proprietário ou responsável pela execução da obra, e, em tempo oportuno, orçamento relativo ao que for necessário à instalação permanente do serviço telefônico do imóvel, isto é, cabos ou fios internos, caixas terminais e respectivos acessórios.

cessórios.

Art. 6º - Cabe ao proprietário ou responsável pela execução da obra a instalação da tubulação telefônica com dispositivos próprios, dentro dos limites da propriedade, exclusivamente por sua conta.

Parágrafo Único - As disposições contidas neste artigo aplicam-se a vilas, de qualquer número de pavimentos, podendo a entrada de cabos ou fios ser aérea ou subterrânea, ficando o proprietário obrigado a construir a linha de dutos com seus laterais e caixas, instalar postes, suportes ou outras quaisquer materiais necessários ao equipamento telefônico, obedecendo as normas previstas neste regulamento.

III - DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Art. 7º - Na execução do serviço deverá ser rigorosamente observado o projeto de instalação de tubulação telefônica previamente aprovado.

Art. 8º - No caso de modificação do projeto de construção do edifício, o proprietário ou o responsável pela execução da obra fica obrigado a cientificar a CTB com a devida antecedência, a fim de que a mesma possa verificar se a modificação é de molde a exigir a alteração do traçado da tubulação telefônica.

Art. 9º - A CTB, terá o direito de fiscalizar a execução do projeto de tubulação telefônica, durante a fase de instalação da mesma.

Art. 10 - A rede da CTB e a rede de distribuição interna do edifício terminarão na "Caixa Geral".

Parágrafo Único - Quando o número de pares projetados for superior a quatrocentos e quatro (404), a "Caixa Geral" será substituída por um "local próprio" com as dimensões que forem especificadas no projeto pela concessionária.

Art. 11 - A entrada dos cabos no edifício poderá ser subterrânea ou aérea.

§ 1º - A entrada subterrânea será sempre que:

- a) - o cabo destinado ao edifício tiver mais de 20 pares;
- b) - o cabo da CTB, no logradouro público, for subterrâneo;
- c) as condições locais assim o exigirem;
- d) a pedido do proprietário ou responsável pela execução da obra.

Nota: Este tipo de entrada compreenderá um lateral de dutos subterrâneos, entre uma caixa ou poste da CTB, no logradouro, até o limite da propriedade, e uma tubulação deste limite, até a "Caixa Geral".

§ 2º - A entrada aérea será adotada quando:

- a) - o cabo do edifício tiver 20 pares;
- b) - de acordo com a indicação da CTB.

Nota: A entrada da tubulação quando possível deverá estar situada entre quatro metros (4,00m) e quatro metros e meio (4,50m) de altura, sendo conveniente sua localização ao nível do forro do pavimento térreo.

§ 3º - Entre a entrada aérea da tubulação para telefônico e a entrada de luz a força, deverá haver um afastamento de 0,60m (sessenta centímetros). A sua posição relativa deverá ser feita de modo a evitar cruzamentos dos condutores respectivos, permitindo, sem riscos, o trabalho de instalação.

Art. 12 - No caso de instalação de mesa particular de ligação será necessário prover o local com as dimensões adequadas para a instalação da mesma, caixa de baterias de alimentação, armações e demais acessórios, e, possivelmente uma tubulação direta à "Caixa Geral". Será prevista, também, uma tomada de corrente para ferro de soldar.

Art. 13 - As Caixas Gerais não poderão ficar situadas em vão cu-

Ja largura seja inferior a um metro (1,00m), sendo essa medida tomada a vinto centímetros (0,25m), do fundo da caixa. Tôdas as caixas serão providas de portas que poderão ser de dobradiças ou corrediças, ou, ainda, removíveis.

Nêste último caso não deverão ser presas com parafusos sujeitos a perder-se. As portas deverão abrir de modo a ficar inteiramente livre a abertura da própria caixa e a permitir um local de trabalho nas condições anteriores. Tôdas as caixas serão providas de fechaduras e de aberturas protegidas para ventilação.

Parágrafo Único - Nas caixas gerais ou locais próprias será instalada uma tomada de corrente para ferro de soldar.

Art. 14 - As caixas gerais ou locais próprios deverão estar situadas em recintos secos; abrigados, seguros e de fácil acesso, no pavimento térreo ou superior, não podendo abrir, senão para o interior do compartimento de serventia geral do prédio; A parte inferior das caixas deve estar no mínimo a 0,10 (dez centímetros) do piso e o centro das mesmas caixas no máximo a 1,45m (um metro e quarenta e cinco centímetros).

Art. 15 - As caixas de passagem poderão ficar a qualquer altura entre o piso e 1,45m (um metro e quarenta e cinco centímetros), devendo a parte inferior dessas caixas estar no mínimo a 0,10m (dez centímetros) do piso.

Art. 16 - As caixas de saída para telefone de parede deverão estar a 1,45m (um metro e quarenta e cinco centímetros) do piso; para os de mesa ou portáteis, a qualquer altura, entre o piso e 1,45m (um metro e quarenta e cinco centímetros), preferivelmente na altura dos rodapés. Essas caixas poderão fazer parte do conjunto em que haja tomada de luz, campainha ou para outros fins semelhantes, contanto que o painel comum seja de material de eficiência comprovada ou, se metálico, seja revestido, externamente de material isolante.

Parágrafo Único - Em edifício de grande vulto, sem divisões internas permanentes, é aconselhável a instalação de uma tubulação em marcha embutida no piso, com saídas espaçadas uniformemente. Esses casos serão considerados como especiais e o proprietário fornecerá à CTB, um esquema de instalação pretendida, bem como amostras dos tubos, dutos, caixas de passagem e de saída que pretende usar, esclarecendo ainda sobre a posição de outras caixas e tubulações destinadas a serviços diferentes do telefônico.

Art. 17 - As caixas subterrâneas ou poços de visita serão construídos em alvenaria ou de concreto e serão fechadas, no nível do solo, com tampões metálicos, na conformidade do projeto estabelecido e aprovado. Estes tampões devem permanecer acessíveis a qualquer tempo para facilitar o serviço de conservação. As caixas terão as seguintes dimensões:

	Comp.	Larg.	Alt.
Para cabo até 101 pares.....	0,60m	0,60m	0,80m
Para cabo de 202 até 606 pares.....	2,00m	1,00m	1,50m
Para cabo de 909 até 1.818 pares.....	2,45m	1,20m	1,50m

IV - DO MATERIAL

Art. 18 - Na canalização interna, quando forem usados tubos, estes serão unicamente eletrodutos de preferência de plásticos (Tipo Tigre).

§ 1º - Onde a tubulação ficar exposta ao tempo, deverão ser usados tubos de ferro galvanizados ou eletrodutos galvanizados protegidos com tinta anti-ferruginosa.

§ 2º - Quando for empregada a tubulação moldada, esta deverá obedecer às prescrições do presente regulamento que lhe foram aplicáveis.

Art. 19 - Os lances máximo de tubulação entre duas caixas quaisquer, incluídos os trechos em curva, são os seguintes:

- a) - Tubulação interna vertical..... 15m
- b) - Tubulação interna horizontal..... 30m

- c) - Tubulação subterrânea..... 60m
- d) - A tubulação num mesmo lance, entre duas caixas constará sempre de dois tubos do mesmo diâmetro.

Art. 20 - Os diâmetros dos tubos a serem usados, de acordo com a quantidade de circuitos e extensão dos lances, são os seguintes:

Quantidade de Circuitos	Lances Até 15 metros	Lances De 15 a 30m
1 a 6.....	20 milímetros.....	25 milímetros
11 a 26.....	25 milímetros.....	35 milímetros
51.....	35 milímetros.....	40 milímetros
101.....	40 milímetros.....	50 milímetros
202.....	60 milímetros.....	60 milímetros
404.....	90 milímetros.....	90 milímetros
606 a 1818.....	115 milímetros.....	115 milímetros

Parágrafo Único - O diâmetro interno mínimo dos tubos para o serviço telefônico é de 0,020m.

Art. 21 - As extremidades dos tubos deverão ser sempre protegidas com buchas e vedadas até que sejam enfiadas. A fixação dos tubos, às caixas será feita por meio de porca e bucha de proteção. Todas as juntas deverão ser feitas com o máximo cuidado, hermeticamente fechadas e as extremidades dos tubos limadas para eliminação das rebarbas. As posições das entradas e saídas dos tubos nas caixas, indicadas no projeto, não poderão ser modificadas.

Art. 22 - Na tubulação subterrânea serão usados dutos ou manilhas de barro vidrado ou material semelhante, aprovado pela CEB, não sendo permitido uso dos tubos de ferro galvanizado. A tubulação subterrânea será feita com ligeira inclinação para o escoamento de água de infiltração ou de condensação, em direção às caixas adjacentes, e será revestida externamente com uma camada de concreto.

Art. 23 - Quando forem previstos túneis de cabos para a entrada subterrânea, os mesmos serão feitos de alvenaria de concreto ou tijolo, impermeabilizada, terão no mínimo 1,50m de altura serão providos de dispositivos para suportar os cabos conforme o projeto e ventilados convenientemente.

Parágrafo Único - Os cabos telefônicos deverão ser sempre separados dos de força e luz.

Art. 24 - Toda tubulação metálica deverá ter uma ligação terra, suficiente para o desvio de correntes estranhas e para facilitar a localização de defeitos. A resistência da "terra", em qualquer ponto da tubulação não deverá exceder de 2,50ohms, da medida em corrente alternada.

Art. 25 - Todos os lances de tubulação deverão ser enfiados com arame de ferro galvanizado nº 16 BWG, permanecendo na tubulação até a sua utilização, preso às "buchas de vedação". Para evitar dúvidas, os arames serão marcados em ambas as extremidades com uma etiqueta de identificação feita de material resistente.

Art. 26 - As dimensões das caixas para abrigar terminais com suas emendas diretas e próprias, são as seguintes:

Quantidade de Terminais	Capacidade (pares)	Altura (MM)	Largura (MM)	Profundidade (MM)
1 de 1 par.....	1	100	150	50
2 de 1 par.....	2	200	200	100
1 de 6 pares.....	6	450	300	120
1 de 11 pares.....	11	450	300	120
1 de 16 pares.....	16	450	300	120
2 de 11 pares.....	22	600	700	150
1 de 26 pares.....	26	550	400	120
2 de 36 pares.....	32	650	700	150

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1974

1 de 51 pares.....	51	650	400	120
2 de 26 pares.....	52	700	700	150
3 de 26 pares.....	78	750	1.000	150
2 de 51 pares.....	102	750	750	150
Quantidade de Terminais	Capacidade (pares)	Altura (MM)	Largura (MM)	Profundidade (MM)
x 4 de 26 pares....	104	700	1.250	150
4 de 26 pares....	104	900	800	150
3 de 51 pares....	153	1.000	1.000	150
x 4 de 51 pares....	204	950	1.150	150
4 de 51 pares....	204	1.500	1.000	150
6 de 51 pares....	204	1.500	1.000	150
6 de 51 pares....	306	1.500	1.200	150
8 de 51 pares....	408	1.600	1.600	150
x - horizontal				

Art. 27 - Poderão ser usadas as curvas "Standard" comerciais, de acordo com o diâmetro de tubo empregado.

Parágrafo Único - Não será permitido o uso de "jelhos".

Art. 28 - A não ser em dutos ou manilhas, não serão permitidas juntas nos trechos em curva. Nenhuma curva pode ser superior a 90° (em deflexão). Num mesmo lance não podem existir mais que duas curvas de 90°, quando o raio de curvatura for o mínimo admitido. Será entretanto, admitida uma terceira curva desde que não excede de 60° e que o seu raio não seja inferior a um metro e cinquenta centímetros.

Art. 29 - Nenhum tubo será curvado com raio inferior a dez (10) vezes o seu diâmetro interno e serão tomadas todas as precauções para que a seção do tubo não sofra deformações nesta operação.

Art. 30 - As tubulações internas verticais e caixas para terminais poderão ser suprimidas desde que sejam reservados "vãos de subida", exclusivamente destinados ao serviço telefônico. Esses vãos terão seção retangular mínima de 0,20m x 0,60m.

Cada vão de subida será contínuo e situado na mesma prumada, do primeiro ao último pavimento. Em cada caso o projeto especificará as dimensões do vão de subida.

Parágrafo Único - As tubulações de distribuição deverão sair diretamente ao nível do piso dos pavimentos, tendo as extremidades providas de buchas de proteção.

Art. 31 - Os vãos terão portas em cada pavimento, com altura de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e a largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros) com soleira na altura do rodapé. As paredes internas dos vãos terão chumbados os dispositivos para fixação do cabo, de acordo com o projeto. Na correspondência de cada porta haverá pranchas de madeira para a fixação dos terminais e emenda com as dimensões indicadas no projeto.

V - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 32 - A fiscalização dos serviços de que trata este Regulamento, será exercida pelo Departamento de Concessões a quem compete dirimir as dúvidas entre a Companhia Telefônica Brasileira e o proprietário ou responsável pela execução da obra.

Art. 33 - O Órgão Municipal competente poderá expedir à Companhia Telefônica Brasileira e ao proprietário ou responsável pela execução da obra, ordens e intimação, para a boa execução dos serviços.

VI - DAS PENALIDADES

Art. 34 - Pelas infrações das disposições contidas neste Regulamento, serão aplicadas penalidades, de acordo com a seguinte tabela:

a) - Por deixar de fornecer os elementos para confecção do projeto, conforme o Regulamento - 1/4 de salário mínimo local vigente;

- b) - Por deixar de obedecer ao projeto estabelecido 1/2 de salário mínimo local, vigente;
- c) - Por modificar o projeto sem audiência da CTB, 1/2 de salário mínimo local, vigente;
- d) - Por empregar material em desacôrdo com este Regulamento 1/2 de salário mínimo local, vigente;
- e) - Por início de obra de edifício ou vila mencionados neste Regulamento, sem projeto de tubulação - 1 salário mínimo local, vigente;
- f) - Por inobservância de qualquer das disposições deste Regulamento que não se enquadram nas alíneas acima - 1/4 de salário mínimo local, vigente.

§ 1º - As multas poderão ser aplicadas, concomitantemente, ao proprietário e ao responsável pela execução das obras.

§ 2º - As multas acima serão aplicadas independentemente do obrigação de corrigir a infração.

VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - Toda a tubulação destinada ao serviço telefônico, só será utilizada exclusivamente para esse fim.

Art. 36 - A qualquer tempo, verificada a insuficiência de uma tubulação telefônica, poderá a CTB, mediante e prévia comunicação a Prefeitura Municipal, executar seus serviços como se a tubulação não existisse, caso as condições locais o permitam.

Art. 37 - Poderão ser baixadas especificações de material e novas normas de execução de serviço, resultante do progresso da técnica e da evolução das indústrias, ou oriundas da pratica, as quais farão parte do presente Regulamento, uma vóz aprovadas pelo órgão Municipal competente.

Art. 38 - Mediante proposta fundamentada, o órgão Municipal competente poderá em qualquer tempo modificar o presente Regulamento, desde que as circunstâncias assim o aconselham.

Art. 39 - O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 23 de janeiro de 1974.

GLOSSÁRIO DO DECRETO Nº 846 DE 23 DE JANEIRO DE 1974.

R-0013

F-1-1-1-1-1-1

- A -

- ACESSO** - Chegada, entrada, aproximação, trânsito, passagem; em arquitetura significa o modo pelo qual se chega a um lugar ou se passa de um local a outro, por exemplo, do exterior para o interior ou de um pavimento para o seguinte; em planejamento urbano é a via de comunicação através da qual um núcleo urbano se liga a outro.
- ACRESCIMO** - É o aumento de uma construção, quer no sentido horizontal, quer no vertical.
- ADEGA** - Lugar, geralmente subterrâneo, que, por condições de temperatura, serve para guardar bebidas.
- ADENSAMENTO DO TERRENO** - Processo que produz, nos grãos contidos na unidade de volume desse terreno, uma aproximação ou aglomeração maior que a existente à princípio.
- AERODUTO** - Conduto de ar nas instalações de ventilação.
- AFASTAMENTO** - É a menor distância entre 2 (duas) edificações ou entre uma edificação e as linhas divisórias do lote onde ela se situa; o afastamento é frontal, lateral ou de fundos quando essas divisórias forem, respectivamente, a testada, os lados ou os fundos do lote.
- ÁGUA** - Plano ou pano; do telhado. Exemplos: Telhado de uma só água, telhado de duas águas, etc.
- ÁGUA FURTADA** - Pavimento habitável, compreendido entre o ferro e a cobertura de edificação.
- ALA** - Parte de edificação que se prolonga de um ou outro lado do corpo principal. A ala, direita ou esquerda, refere-se à parte da edificação que fica à direita ou esquerda do observador colocado de costas para a fachada principal.
- ALÇAPÃO** - Porta ou tampo horizontal dando entrada para o porão, ou para o desvão do telhado.
- ALICERCE** - Maciço de material adequado, que serve de base às paredes de uma edificação.
- ALINHAMENTO** - É a linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura, para marcar o limite entre o lote de terreno e o logradouro público.
- ALPENDRE** - Cobertura saliente de uma edificação, sustentada por colunas, pilares ou consoles.
- ALTURA DE UM COMPARTIMENTO DE UM PAVIMENTO** - É a distância vertical entre o piso e o teto desse compartimento ou desse pavimento.
- ALTURA DE UMA FACHADA** - É o segmento vertical medido ao meio de uma fachada e compreendido entre o nível do meio-fio e uma linha horizontal passando pela parte mais alta da mesma fachada, quando se tratar de construção no alinhamento do logradouro. Tratando-se de construção afastada do alinhamento, a altura da fachada é medida entre a mesma linha horizontal e o nível do terreno ou do passeio do prédio, ao meio e junto à fachada. Em qualquer caso, deve ser feita abstração de pequenos ornatos da parte superior da fachada.
- ALVARÁ** - É a licença administrativa para realização de qualquer obra particular ou exercício de uma atividade a caracteriza-se pela guia quitada referente ao recolhimento das taxas relativas ao tipo de obra ou atividade licenciada.
- ALVENARIA** - Obra composta de blocos naturais ou artificiais, ligados ou não por meio de argamassa.
- AMOSTRA REPRESENTATIVA DO SOLO** - Amostra de um solo, que define certas e determinadas características originais desse solo.
- AMOSTREADOR PADRÃO** - Ferramenta ou instrumento utilizado na retirada de amostra e, simultaneamente, na determinação da resistência à penetração.

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1974

- ANDAIME** - Obra provisória constituindo plataforma elevada, destinada a sustentar os operários e os materiais, durante a execução das obras.
- ANDAR** - Qualquer pavimento de uma edificação acima do porão, embasamento; rés do chão, loja ou sobreloja. Andar térreo é o pavimento imediatamente acima do porão ou do embasamento; primeiro andar é o pavimento imediatamente acima do andar térreo, rés do chão, loja ou sobreloja.
- ANTEPROJETO** - Esboço, etapa anterior ao projeto definitivo de uma edificação; constitui a fase inicial do projeto e compõe-se de desenhos sumários, perspectivas e gráficos elucidativos, em escala suficiente à perfeita compreensão da obra planejada.
- ANÚNCIO** - Qualquer letreiro destinado à propaganda e que não se relacione a uso ou atividade pertinente em um lote ou edificação.
- APARTAMENTO** - É uma unidade autônoma de uma edificação destinada a uso residencial permanente, com acesso independente através de área de utilização comum e que compreende, no mínimo, 2 (dois) compartimentos habitáveis, um banheiro e uma cozinha.
- APROVAÇÃO DE PROJETO** - Ato administrativo que precede a expedição do alvará.
- ARCADA** - Série de arcos contíguos.
- AR CONDICIONADO** - Ar a que se impõe condições preestabelecidas de temperatura e umidade e que é insuflado nos compartimentos ou recintos, depois de convenientemente filtrado.
- AREA** - É a parte do lote não ocupada por edifício, não incluída a superfície correspondente à projeção horizontal das saliências de mais de vinte e cinco centímetros (0,25m).
- AREA ABERTA** - É a área cujo perímetro é aberto em parte, sendo guarnecida, pelo menos em dois (2) dos seus lados, por paredes do edifício.
- AREA BRUTA** - É a área resultante da soma de áreas úteis com as áreas das seções horizontais das paredes.
- AREA BRUTA DO PAVIMENTO** - (ABP) - É a soma da área útil do pavimento com as áreas das seções horizontais das paredes.
- AREA BRUTA DA UNIDADE** - (ABU) - É a soma da área útil da unidade (AUU) com as áreas das seções horizontais das paredes que separam os compartimentos.
- AREA COLETIVA** - É a área instituída por ato do Poder Executivo e delimitada, em projeto específico, no interior de um quarteirão, e comum às edificações que a circundam, destinada à servidão permanente de iluminação e ventilação.
- AREA COMUM** - É a área que se estende por mais de um lote, podendo ser fechada ou aberta.
- AREA DE CONDOMÍNIO** - É toda área comum de propriedade dos condôminos de um imóvel.
- AREA DE DIVISA** - É a área guarnecida em parte por paredes do edifício e em parte por divisa ou divisas do lote. A área de divisa é considerada área fechada.
- AREA DE FRENTE** - É a situada entre a fachada principal do edifício e o alinhamento do respectivo lote.
- AREA DE FUNDO** - É a área situada entre a divisa, ao fundo do lote, e a face posterior do edifício.
- AREA EDIFICADA** - Área de terreno ocupada pela edificação.
- AREA FECHADA** - É a área guarnecida por paredes, em todo o seu perímetro.
- AREA INTERIOR** - É a área que não atinge nenhuma das divisas laterais e é aberta numa das faces.
- AREA LATERAL** - É a área que se estende, sem interrupção, desde o alinhamento ou área de frente, até a área de fundo ou divisa de fundo.
- AREA LIVRE** - É o espaço descoberto, livre de edificações ou construções, dentro dos limites de um lote.

- AREA "NON AEDIFICANDI"** - É a área na qual a legislação em vigor nada permite construir ou edificar.
- AREA PRINCIPAL** - Área através da qual se verifica a iluminação e ventilação de compartimento de permanência prolongada (diurna e noturna).
- AREA SECUNDARIA** - Área através da qual se verifica a iluminação e ventilação de compartimento de utilização transitória.
- AREA DE SUPERPOSIÇÃO DE FAIXAS DE EDIFICAÇÃO** - É a área decorrente da superposição de faixas de edificações resultantes da fixação de 2 (dois) ou mais limites de profundidade dessas edificações.
- AREA TOTAL DA EDIFICAÇÃO** - É a soma das áreas brutas dos pavimentos.
- AREA ÚTIL** - Superfície utilizável de uma edificação excluídas as paredes.
- AREA ÚTIL DO PAVIMENTO (AUP)** - É a soma das áreas úteis das unidades com as áreas úteis das partes comuns, em um pavimento.
- AREA ÚTIL DA UNIDADE (AUU)** É a soma das áreas dos compartimentos, habitáveis ou não, da unidade.
- ARMAZÉM** - Edificação destinada a armazenar matérias-primas, produtos, mercadorias, máquinas, etc.
- ARQUIBANCADA** - Successão de assentos em várias ordens de filas, cada uma em pleno mais elevados que a outra.
- ATICO** - É o pavimento imediato sob a cobertura, de pé direito reduzido, adaptável ao aproveitamento do desvão de telhado, com pé direito mínimo de 2,50m exigindo apenas na metade da superfície do respectivo compartimento. Desde que o pé direito mínimo ático se apresente com altura superior a 2,50m, será tratado como pavimento de andar habitável, ficando sujeito a satisfazer todas as exigências deste Código em relação aos "mínimos previstos".
- AUDITÓRIO** - Recinto de características apropriadas à audição.
- B -
- BALANÇO** - Avanço da construção sobre o alinhamento do pavimento térreo e acima deste.
- BALCÃO** - Elemento acessível e construído em balanço, sendo, geralmente, o prolongamento do piso.
- BANDEIRA** - Vedação, fixa ou móvel, na parte superior das portas e janelas.
- BANHEIRO** - É o compartimento de uma edificação destinado a instalação sanitária com, no mínimo, lavabo, chuveiro ou banheiro e vaso.
- BAR** - Estabelecimento comercial onde se servem refeições ligeiras e bebidas, inclusive as alcoólicas, em balcões ou em mesas.
- BEIRAL** - Parte da cobertura que faz saliência sobre o prumo das paredes.
- BLOCO DE FUNDAÇÃO** - Fundação de forma prismática alta, rígida ou indeformável, destinada a transmitir as cargas ao terreno.
- BLOCO DE ESTACAS** - Bloco destinado a associar várias estacas para trabalhar em conjunto, recebendo e distribuindo, por elas, as cargas provenientes da construção.
- BULBO DE ESTACA** - Embasamento de uma estaca com alargamento previsto, para melhor distribuição de carga ao terreno.
- C -
- CAIXA-DE-RUA** - Parte dos logradouros destinada ao rolamento de veículos.
- CALÇADA** - Pavimentação, do terreno, dentro do lote.
- CÂMARA FRIGORÍFICA** - Compartimento fechado e mantido em baixa temperatura, destinado à conservação de gêneros e bebidas.
- CARGA MÓVEL** - Carga capaz de se deslocar, ou que ocorre momentaneamente na construção (ex: vento, ponte rolante, etc.).
- CARGA PERMANENTE** - Qualquer carga invariável com o tempo (ex: peso próprio).
- CARRAMANCHÃO** - Obra rústica, em jardins, para abrigo de plantas ou para sustar trepadeiras.

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1974

- CASA** - Residência, edificação de caráter privado.
- CASA DE APARTAMENTOS** - É aquela com dois ou mais apartamentos servidos por uma ou mais entradas comuns constituindo cada apartamento uma habitação distinta, destinada à residência permanente.
- CASA DE APARTAMENTO MIXTA** - É aquela que é constituída em parte, por apartamentos e compreende, além disso, cômodos constituindo habitações distintas, sem instalação sanitária e banheiro privativos, podendo compreender, ainda, em parte, compartimentos destinados a escritórios, tudo isso servido por uma ou mais entradas comuns.
- CASA DE BOMBAS** - Compartimento em que se instalam as bombas de recalque.
- CASA DE CÔMODOS** - É a casa contendo várias habitações distintas, constituída cada habitação por um único quarto ou cômodo, sem instalação sanitária e banheiro privativos, sendo as habitações servidas por uma ou mais entradas comuns.
- CASA DE MÁQUINAS** - Compartimento em que se instalam as máquinas comuns das edificações.
- CASA FORTE** - Compartimento de uma edificação, destinado à guarda de valores.
- CAVA** - É o espaço vazio, com ou sem divisões, situado abaixo do pavimento térreo de um edifício, tendo o piso em nível inferior ao terreno circundante e a uma distância desse nível, menor que a metade do pé direito.
- CIRCULAÇÕES** - Designação genérica dos espaços necessários à movimentação de pessoas ou veículos; em uma edificação são os espaços que permitem a movimentação de pessoas de um compartimento para outro, ou de um pavimento para outro.
- COBERTURA** - É o último teto de uma edificação.
- COEFICIENTE DE RECALQUE** - Coeficiente determinado mediante a aplicação de carga sobre o terreno, que liga os valores das pressões aplicadas às deformações correspondentes.
- COESÃO DE UM SOLO** - Parcela de resistência, ao cisalhamento, desse solo, que é independente da pressão normal atuante sobre o plano de corte (conceito mecânico, Coulomb); vínculo que existe entre as partículas do solo (conceito genérico, Terzaghi).
- COMPACTAÇÃO DE TERRENO** - Processo de adensamento do terreno, mediante a aplicação de choques ou vibrações.
- COMPARTIMENTO** - Diz-se de cada uma das divisões dos pavimentos da edificação.
- CONSERTOS DE UM EDIFÍCIO** - São as obras de substituição de partes da cobertura, forros, paredes divisórias, pisos, escadas e esquadrias; desde que tais obras não excedam à metade (1/2) de todo o elemento correspondente, em cada compartimento onde devam ser executadas. Tal expressão compreende, também, as obras de substituição completa do revestimento das paredes, nas faces internas e, ainda, substituição do revestimento das fachadas e externas até o limite de um quarto (1/4) da área respectiva.
- CONSERVO EM UMA EDIFICAÇÃO** - É o conjunto de pequenas obras de manutenção que não modifica nem substitui a compartimentação e os elementos construtivos essenciais da edificação, tais sejam: pisos, paredes, telhados, esquadrias, escadas, etc.
- CONSOLIDAÇÃO DO TERRENO** - Processo de adensamento e aumento de resistência, ou de coesão, do terreno, mediante a expulsão de água intersticial, pela ação de pressões exteriores.
- CONSTRUIR** - É, de um modo geral, realizar qualquer obra nova, edifício, ponte viaduto, muralha, muro, etc.

- CONTRAVENTAMENTO** - Travadura organizada para se opor à deformação ou queda de uma estrutura.
- COPA** - Compartimento auxiliar da cozinha.
- CORETO** - Espécie de armação construído ao ar livre, destinado a espetáculos públicos.
- CORPO AVANÇADO** - Parte de edificação que avança além do plano das fachadas.
- CORREDOR** - Superfície de circulação entre diversas dependências de uma edificação.
- CORTIÇO** - É o conjunto de duas ou mais habitações construídas anteriormente à data deste Código e em desacordo com as suas determinações, comunicando com o logradouro por meio de uma ou mais entradas comuns e tendo acesso por pátio, passagem ou corredor e não havendo, em cada habitação, compartimento com instalações privativas de um quarto (1/4) da área respectiva.
- CORTINA DE ESTACAS** - Parede constituída pela cravação de estacas-planchas, colocadas a lado.
- COTA** - Indicação ou registro numérico de dimensões.
- COZINHA** - Compartimento da casa, em que se preparam os alimentos.
- CRIB-WALL** - Tipo especial de muro de arrimo formado de peças premoldadas e móveis.
- CÚPULA** - Abóboda em forma de segmento de esfera.
- II -
- DEGRAU** - Desnívelamento formado por duas superfícies.
- DEPÓSITO** - Edificação destinada à guarda prolongada de mercadorias.
- DESMEMBRAIMENTO** - É a desintegração de uma ou várias partes de um terreno, para constituírem novo lote ou para serem incorporados a lotes vizinhos. Não constituem desmembramentos a construção de casa de vila com vedação de divisas nas diversas porções do terreno e a construção de mais de um edifício dentro do mesmo lote, quando permitido.
- DESMONTE HIDRÁULICO** - Processo de desagregação ou desmonte do terra, no qual é utilizada a água como agente desagregador ou veículo para transporte do material.
- DESSECAIMENTO DE CAVAS** - Processo de retirada de água, em terreno imerso, a fim de mantê-lo apto aos trabalhos de fundação.
- DESVÃO** - Espaço compreendido entre o telhado e o forro de uma edificação.
- III -
- EDÍCULA** - Edificação complementar à edificação principal, sem comunicação interna com a mesma.
- EDIFICAR** - É levantar qualquer edifício destinado à habitação, à exercício de culto, à instalação de indústria, de comércio, etc.
- EDIFICAÇÃO** - É a construção destinada a abrigar qualquer atividade humana.
- EDIFICAÇÕES CONTIGUAS** - São aquelas que apresentam uma ou mais paredes contíguas às de uma outra edificação, estejam dentro do mesmo lote ou em lotes vizinhos.
- EDIFICAÇÃO ISOLADA** - Aquela não contígua às divisas do lote.
- EDIFICAÇÃO DE USO EXCLUSIVO** - É aquela destinada a abrigar só uma atividade comercial ou industrial de uma empresa, apresentando uma única numeração.
- EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR** - Aquela destinada ao uso residencial multifamiliar; o conjunto de 2 (duas) ou mais unidades residenciais em uma só edificação.

Quarta-Feira, 23 de janeiro de 1974

- EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR** - Aquela que abriga apenas uma unidade residencial.
- EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS** - O mesmo que edificação residencial multifamiliar.
- EDIFÍCIO COMERCIAL** - É aquele destinado a lojas ou a salas comerciais, ou a ambas, e no qual unicamente as dependências do porteiro ou zelador são utilizadas para o uso residencial.
- EDIFÍCIO-GARAGEM** - Aquela destinada à guarda de veículos.
- EDIFÍCIO MISTO** - É a edificação que abriga usos diferentes, e quando um destes for o residencial o acesso às unidades se faz sempre através de circulações independentes dos demais usos.
- EDIFÍCIO PÚBLICO** - Aquela no qual se exercem atividades de governo, administração, prestação de serviços públicos, etc.
- EDIFÍCIO RESIDENCIAL** - É aquele destinado ao uso residencial.
- ELEMENTOS GEOMÉTRICOS ESSENCIAIS** - São os elementos de uma construção subscritos, pelo presente Código, à limites indicados com precisão.
- ELEVADOR** - Máquina que executa o transporte, em altura, de pessoas ou mercadorias.
- EMBARGO** - É a medida legal, efetuada pela Prefeitura, tendendo a sustar o prosseguimento de obra ou instalação, cuja execução esteja em desacordo com determinadas prescrições.
- EMBASAMENTO** - Parte inferior da construção. Pavimento que tem o piso situado abaixo do terreno circundante exterior, com a condição do nível do terreno não estar acima da quarta parte do pé direito, que, por sua vez, deve ser igual ou superior a dois metros e cinquenta centímetros (2,50m). Se o pé direito for inferior a dois metros e cinquenta centímetros (2,50m), deixa de ser embasamento para ser porão.
- ENCHIMENTO** - Ato de vedar os espaços formados pelas estruturas de concreto ou aço. Vedação.
- EMPACAMENTO** - Ato de utilizar qualquer espaço de domínio público para finalidade diversa.
- ENROCAMENTO** - Pedras, simplesmente jogadas na água, ou em terreno encharcado e que, superando-se uma às outras, atingem a superfície. Fundação para certas estruturas ou proteção à obras hidráulicas.
- ENTRADA** - É o átrio, vestibulo ou "hall" contígua à porta principal.
- ENTULHO** - Material ou fragmentos resultantes de demolição ou construção.
- ENSAIO DE PENETRAÇÃO** - Ensaio pelo qual a resistência do terreno é avaliada através da maior ou menor penetração de uma ferramenta, em condições constantes e padronizadas de esforço.
- ENSAIO GEOTECNICO** - Ensaio que se procede com o solo a fim de se obter as características úteis do mesmo, para fins de engenharia de fundação.
- ENSAIO INSITU** - Ensaio procedido diretamente sobre o terreno, sem a retirada de amostras.
- ENSECADEIRA** - Construção contínua, destinada a isolar um volume de terreno em que o nível das águas, externamente, é superior ao nível do trabalho nas obras de fundação.
- ESCADA** - Elemento de construção formado por uma sucessão de degraus.
- ESCADARIA** - Série de escadas dispostas em diferentes lances e separadas por patamares, ou pavimentos.
- ESCALA** - Relação de homologia existente entre o desenho e o que ele representa.
- ESCOAMENTO DO TERRENO** - Processo de rutura de um terreno, assimilado ao escoamento de um fluido.
- ESCORAMENTO** - Estrutura, em geral de madeira, para arrimar parede que a-

- moça-ruir, evitar desabamento de terreno ou possibilitar outro serviço.
- ESCRITORIO** - Sala ou grupo de salas destinado ao exercício de negócios, das profissões liberais, de comércio e de atividades afins.
- ESGOTO** - Abertura, por onde esgota ou flui qualquer líquido. Particularmente, é o condutor destinado a coletar água servidas a levá-las para lugar adequado.
- ESPELHO** - Parte vertical do degrau da escada.
- ESPEQUE** - Esteio ou escora.
- ESPIGÃO** - Aresta saliente e inclinada, do telhado.
- ESQUADRIA** - Termo genérico para indicar portas, caixilhos, taipás, venezianas, etc.
- ESTABILIDADE DE FUNDAÇÃO** - Condição a que a fundação deve satisfazer para bem preencher suas funções de transmissão de cargas da obra para o terreno, sem prejuízo para a estabilidade de qualquer deles.
- ESTABILIZAÇÃO DE SOLO** - Processo de melhoramento das qualidades intrínsecas do solo, para melhor atingir condições de estabilidade.
- ESTÁBULO** - Construção apropriada ao abrigo do gado vacum.
- ESTACA FLUTUANTE** - Tipo de estacas inteiramente mergulhada em terreno de fraca resistência.
- ESTACA FRANCHA** - Tipo de estaca cuja colocação, lado a lado, permite a formação de uma parede de vedação à água; também usada para escoamento de terras.
- ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS** - Local coberto ou descoberto em um lote destinado a estacionar veículos.
- ESTRIBO** - Peça de ferro batido que liga o pendural ao tirante, nas tesouras.
- ESTUQUE** - Argamassa de cal e arcia, simples ou em mistura com pó de mármore. Reboco de gesso.
- EXPLORAÇÃO DO SUBSOLO** - Processo de levantamento das características geotécnicas de um solo.
- F -
- FACHADA** - Elevação das partes externas de uma construção.
- FAVELA** - Solução precária do problema habitacional utilizando edificações improvisadas, sem atender às legislações vigentes.
- FIADA** - Carreira horizontal de tijolos ou pedras.
- FORRO** - Revestimento da parte inferior do madeiramento do telhado, Cobertura de um pavimento.
- FOSSA** - Cova ou poço, feito na terra, para fins diversos.
- FOSSA SÉPTICA** - Tanque de concreto ou de alvenaria revestida, em que se depositam as águas de esgoto e onde as matérias sólidas e em suspensão sofrem processo de mineralização.
- FRENTE DE LOTE** - Vido-Testada de lote.
- FRIGORÍFICO** - Construção constituída, essencialmente, de câmaras frigoríficas.
- FUNDAÇÃO** - Parte da construção que, estando, geralmente, abaixo do nível do terreno, transmite ao solo as cargas dos alicerces.
- FUNDAÇÃO COM CARGA EXCÊNTRICA** - Fundação cujo ponto de aplicação da resultante das reações do terreno não coincide com o ponto de aplicação da resultante das cargas atuantes.
- FUNDAÇÃO DIRETA** - Fundação cuja carga é, na sua maior porção, transmitida através de uma superfície horizontal de base; fundação aplicada próximo à superfície natural do terreno. Sinonímia: fundação rasa, fundação superficial ou fundação em superfície.

- FUNDAÇÃO EM ESTACAS, EM TUBULÕES, ETC.** - Fundações cujas cargas se transmitem ao terreno através de estacas, tubulões, etc. ^{R-0013}
- FUNDAÇÃO FLEXÍVEL** - Fundação que, pelas suas características de forma e material, é passível de deformação considerável, conforme as cargas que sobre ela estiverem aplicadas.
- FUNDAÇÃO FLUTUANTE** - Tipo especial de fundação, cujo princípio de estabilidade consiste na distribuição de cargas para o terreno em valor igual ao do volume de terra escavado para sua execução.
- FUNDAÇÃO RÍGIDA** - Fundação que, pelas suas características de forma e material, pode deslocar-se sem sofrer deformação apreciável.
- FUNDO DE LOTE** - É o lado oposto à frente. No caso de lote triangular em esquina é o lado do triângulo que não forma testada.
- G -
- GABARITO** - Dimensão previamente fixada e que define largura dos logradouros, altura de edificações, etc.
- GALERIA DE LOJA** - Pavimento que cobre parte da loja e destinado a uso exclusivo da mesma.
- GALERIA PÚBLICA** - Passagem coberta em um edifício, ligando entre si dois logradouros. Avanço da construção sobre o passeio, tornando a passagem coberta.
- GALPÃO** - Construção constituída por uma cobertura sem forro, fechada, pelo menos em três de suas faces, na altura total ou em parte, por meio de parede ou tapume e destinada somente a fins industriais ou à depósito, não podendo servir de habitação.
- GALPÃO DE OBRA** - Dependência provisória destinada à guarda de materiais, escritório da obra ou moradia do vigia enquanto durarem os serviços de construção.
- GARAGEM** - Abrigo para automóveis.
- GRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES** - É o conjunto de 2 (duas) ou mais edificações em um lote.
- HABITAÇÃO** - É o edifício ou parte do edifício que serve de residência à uma ou mais pessoas.
- HABITAÇÃO COLETIVA** - É o edifício que serve de residência permanente à pessoas de famílias diversas.
- HABITAÇÃO PARTICULAR** - É o edifício que serve de residência permanente à um só indivíduo ou à uma só família.
- HABITE-SE** - Resultado favorável, da vistoria técnica para habitar, procedida por profissionais habilitados, da Prefeitura.
- HALL** - Dependência de uma edificação, que serve como ligação entre os outros compartimentos.
- "HALL" DE ELEVADOR** - É o espaço necessário ao embarque e desembarque de passageiros, em um pavimento, com área e dimensão mínimas, fronteiras às portas dos elevadores, fixadas pela legislação em vigor.
- HOTEL** - É o edifício ou parte do edifício servindo de residência temporária à várias pessoas de famílias diversas.
- I -
- ILUMINAÇÃO** - Distribuição de luz, natural ou artificial, num recinto ou logradouro. Arte e técnica de iluminar os recintos e logradouros.
- ILUMINAÇÃO DIRETA** - Quando a luz recebida pelo cômodo vem do exterior (luz solar).
- ILUMINAÇÃO INDIRETA** - Quando o cômodo receber iluminação por meio de clarabóias, poços de iluminação, luz artificial, ou por outros meios que não seja luz solar.

- INDÚSTRIA LEVE** - É a indústria que pode funcionar sem incômodo ou ameaça à saúde, ou perigo de vida para a vizinhança.
- INDÚSTRIA NOCIVA** - É a indústria que por qualquer motivo pode, pela sua vizinhança, se tornar prejudicial à saúde.
- INDÚSTRIA PERIGOSA** - É a indústria que pode constituir perigo de vida para a vizinhança.
- INDÚSTRIA PESADA** - É a considerada indústria pesada aquela que pode, pelo seu funcionamento, constituir incômodo ou ameaça à saúde ou também à segurança das pessoas ou prédios vizinhos.
- INSTALAÇÃO DAS OBRAS** - Serviços preliminares que antecedem qualquer obra e incluem, normalmente, limpeza de terreno, obras das construções ou edificações vizinhas, demolições; colocação de tapumes e tabuletas, ligações provisórias de água, força e luz, assentamento de equipamentos diversos e a construção de abrigos para ferramentas e escritório para o pessoal necessário à administração de uma obra.
- INSTALAÇÃO SANITÁRIA** - Conjunto de peças e vasos sanitários destinados ao despejo e esgotamento de águas servidas e dejetos provenientes da higiene dos usuários de uma edificação.
- INVESTIDURA** - É a incorporação a uma propriedade particular, de uma área de terreno pertencente ao logradouro público e adjacente à mesma propriedade, para o fim de executar um projeto de alinhamento ou de modificação de alinhamento aprovado pela Prefeitura.
- J -
- JANELA** - Abertura na parede de uma edificação para dar entrada de luz ou de ar ao interior.
- JIRAU** - Plataforma de madeira, intermediária entre o piso e o teto de um compartimento.
- L -
- LADRÃO** - Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiro, pia, etc., para escoamento automático do excesso d'água.
- LADRILHO** - Peça de material especial, destinada à pavimentação de pisos.
- LANCE** - Comprimento do pano de parede, muro, etc. Parte da escada, que se limita por patamar.
- LANCHONETE** - Estabelecimento comercial onde se servem refeições ligeiras e bebidas, exceto as alcoólicas, em balcões ou em mesas.
- LANTERIN** - Telhado sobreposto às cumeeiras, permitindo a ventilação de grandes salas ou oficinas.
- LARGURA DE UMA RUA** - Distância medida entre os alinhamentos das duas faces da mesma.
- LAVANDARIA** - Oficina ou compartimento para lavagem de roupa.
- LETREIRO** - Composição de letras, siglas ou palavras para identificação de uso ou atividade em um lote ou edificação.
- LEVANTAMENTO DO TERRENO** - Determinação das dimensões e todas as outras características de um terreno em estudo, tais como: sua posição, orientação, relação com os terrenos vizinhos e logradouros, etc.
- LICENÇA** - É a autorização dada pela autoridade competente para execução de obra, instalação, localização de uso e exercício de atividades permitidas.
- LINHA DE FACHADA** - É aquela que representa a projeção horizontal do plano da fachada de uma edificação, voltada para o logradouro.
- LOCAL PARA DESPEJO DE LIXO** - Em uma edificação é o compartimento fechado onde se situam os tubos coletores de lixo no nível de cada pavimento, com as folhas de vão de acesso abrindo para seu interior.

LOGRADOURO PÚBLICO - É toda a parte da superfície da cidade destinada ao trânsito público, oficialmente reconhecida e designada por um nome, de acordo com a legislação em vigor.

LOJA - É o rés do chão, quando destinado a comércio.

LOTAÇÃO - A capacidade, em número de pessoas, de qualquer local de reunião.

LOTE - É a porção de terreno, situada no lado de um logradouro público, descrita e assegurada pelo título de propriedade.

LOTEAMENTO - É a divisão, em planta, de uma área de terreno, em duas ou mais partes constituindo lotes, tendo cada lote, testadas para arruamento aprovado ou submetido à aprovação da Prefeitura.

- M -

MANILHA - Tubo de barro usado nas canalizações subterrâneas.

MANSARDA - Vide sótão.

MAQUETE - Representação em relevo, de qualquer obra ou trabalho.

MARQUISE - Cobertura ou alpendre em balanço.

MATERIAL SOLO-INCOERENTE - É o solo sem coesão.

MEIA ÁGUA - Cobertura constituída de um só pano de telhado.

MEIA PAREDE - Parede que não atinge o forro.

MEIO FIO - Pedra de cantaria ou concreto que separa o passeio da parte carroçável das estradas e ruas. Cordão.

MEMORIA DESCRITIVA - Documento escrito que acompanha os desenhos de um projeto de urbanização, de arquitetura, de assentamento de máquina, ou de uma instalação, no qual são explicadas e justificadas: os critérios adotados, as soluções, os detalhes esclarecedores, a interpretação geral dos planos, seu funcionamento ou a operação de dispositivos de uma máquina ou equipamento.

MEMORIAL - Descrição completa dos serviços a executar.

MODIFICAÇÃO DE UM PRÉDIO - É o conjunto das obras destinadas a alterar divisões internas e deslocar, abrir, aumentar, reduzir ou suprimir vãos e a dar forma à fachada.

MURALHA - Muro de grande altura e espessura. Paredeão.

MURO - Maciço de alvenaria, de pouca altura, que serve de vedação ou de separação entre terrenos contíguos, entre edificações ou outros pátios do mesmo terreno.

MURO DE ARRIMO - Obra destinada a sustentar o empuxo das terras e que permite dar, a estas, um talude vertical ou inclinado.

MOTEL - Hotel onde o abrigo de veículos, além de corresponder ao número de compartimentos para hóspedes, é contígua a cada um deles.

- N -

NICHO - Reentrância na parede onde colocam-se estátuas, bustos, etc., com intuito ornamental.

NIVEL DE UMA CONSTRUÇÃO - É o indicado pelo meio fio na parte correspondente ao meio do prédio.

NIVELAMENTO - Regularização do terreno por desaterro das partes altas e enchimento das partes baixas. Determinação das diversas cotas e, conseqüentemente, das altitudes de linha traçada no terreno.

"NON AEDIFICANDI" - Proibição de construir ou edificar em determinadas zonas estabelecidas por leis, decretos ou regulamento.

NUCLEO POPULOSO - É o trecho de logradouro onde, em cem metros de extensão, existirem, pelo menos, seis prédios.

- O -

OBRA - Resultado de ação de artifices - Construção.

ÓCULO - Janela de dimensão reduzida, geralmente de forma circular ou derivada.

OITÃO - Parede externa do sótão, em forma de triângulo.

- P -

E-0013

- PALANQUE** - Estrado alto, coberto, que se arma ao ar livre.
- PARAPEITO** - Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria, geralmente de pequena altura, colocado nos bordos das sacadas, terraços, pontes, etc., para proteção das pessoas. Guarda corpo.
- PARA RAIOS** - Dispositivos destinados a proteger os edifícios contra os efeitos dos raios.
- PAREDÃO** - Muralha.
- PAREDE** - Maciço que forma a vedação externa ou as divisões internas das edificações.
- PAREDE DE MEACÃO** - Parede comum à edificações contíguas, cujo eixo coincide com a linha divisória dos lotes.
- PARCELAMENTO DA TERRA** - Divisão de uma área de terreno em porções autônomas, sob a forma de desmembramento ou loteamento.
- PASSÉIO DE UM LOGRADOURO** - É a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres.
- PASSEIO DE UM PRÉDIO** - É a parte do terreno situada junto às paredes do prédio e dotada de calçamento.
- PATAMAR** - Superfície de maior extensão que o degrau, separando dois lances de escada.
- PÁTIO** - Recinto descoberto, no interior de uma edificação, ou murado e contíguo a ela, situado no pavimento térreo.
- PAVIMENTO** - Plano que divide as edificações no sentido da altura. Conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendidas entre dois pisos consecutivos. Piso.
- PAVIMENTO TÊRREO** - É o pavimento sobre os alicerces ou no rés do chão. Primeiro pavimento.
- PE DIREITO** - É a distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.
- PEITORIL** - Corvamento da parte inferior do vão da janela.
- PEQUENOS CONSERTOS** - São obras de substituição de forros, pisos, revestimentos e esquadrias, desde que não excedam a um quarto (1/4) do elemento correspondente, em cada compartimento.
- PERGOLA** - Construção de caráter decorativo, destinado à servir de suporte à plantas trepadeiras.
- PILAR** - Elemento constitutivo de suporte nas edificações.
- PISCINA** - Tanque artificialmente construído, para natação.
- PISO** - Chão, pavimentação, parte horizontal do degrau das escadas. Pavimento.
- PLATIBANDA** - Corvamento superior das edificações, formada pelo prolongamento das paredes externas, acima do forro.
- POÇO DE EXPLORAÇÃO** - Escavação pela qual se torna possível a inspeção direta de um terreno, em profundidade.
- POÇO DE VENTILAÇÃO** - Área de pequenas dimensões destinadas à ventilar o compartimento de uso especial e de curta permanência.
- PONTALETE** - Qualquer peça colocada de prumo ou ligeiramente inclinada e que trabalha comprimida na tesoura do telhado; é a peça vertical que se apoia no tensor, junto à extremidade da tesoura, e que sustenta a flexão da cunha.
- PORÃO** - Pavimento de edificação que tem mais da quarta parte do pé direito abaixo do terreno circundante.
- PORTICO** - Portal de edifício, com alpendre. Passagem ou galeria coberta, em frente dos edifícios ou que serve para dar ingresso ao interior dos lotes.
- POSTIGO** - Porta pequena feita em porta maior. Pequeno caixilho móvel, em portas externas.

- POSTURA** - Regulamento sobre assuntos de jurisdição municipal.
- PREDIO** - Construção destinada à moradia, depósito, ou outro fim similar.
- PRESSÃO ADMISSÍVEL** - Pressão máxima transmitida ao terreno, através da base das fundações, cujo valor não seja prejudicial à resistência ou ao comportamento do mesmo (Sinonímia: pressão no solo, pressão distribuída no terreno, trabalho do solo, etc.). Ver taxa máxima de trabalho do terreno.
- PRESSÃO DE RUTURA** - Pressão aplicada ao terreno, cujo valor causa, ou pode causar, rutura deste.
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** - Atividade comercial que se ocupa da prestação de serviços cotidianos através de ofícios, tais como sapateiro, barbeiro, tintureiro, vidraceiro, borracheiro, etc.
- PRISMA DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO** - É o espaço "non aedificandi", mantido livre dentro do lote, em toda a altura de uma edificação, destinada a garantir, obrigatoriamente, a iluminação e a ventilação dos compartimentos habitáveis que com ele se comunicam.
- PRISMA DE VENTILAÇÃO** - É o espaço "non aedificandi", mantido livre, dentro do lote, em toda a altura de uma edificação, destinado a garantir a ventilação dos compartimentos não-habitáveis que com ele se comunicam.
- PROFUNDIDADE DE LOTE** - É a distância entre a testada ou frente e a divisa oposta, medida seguindo uma linha normal à frente. Se a forma do lote irregular, avalia-se a profundidade média.
- PROVA DE CARGA** - É a experimentação, mecânica, da resistência de uma peça ou de um conjunto de peças. A Divisão de Engenharia por exigir a prova de carga, sem ônus para a Municipalidade, sempre que julgar duvidosa a estabilidade de uma construção.
- R -
- RADIÉR** - Fundação flexível destinada à transmitir as cargas ao terreno, embora mantendo para os elementos de construção, uma associação rígida.
- RAMPAMENTO DE TERRENO** - Corte de um terreno em rampa.
- REBAIXAMENTO DO NÍVEL D'ÁGUA** - Operação pela qual se obtém, com a retirada de água, o abaixamento da cota do nível natural, a fim de se permitir, ou facilitar, o trabalho no subsolo.
- RECALQUE** - Deslocamento vertical de um ponto qualquer da fundação (sinonímia em Portugal: - assentamento).
- RECALQUE DIFERENCIAL** - Diferença entre os recalques verificados, à um de terminado instante, entre dois pontos de uma construção.
- RECONSTRUÇÃO** - Ato de construir novamente, no mesmo local e com as mesmas dimensões, uma edificação ou parte dela e que tenha sido demolida.
- RECUO** - É a incorporação ao logradouro público, de uma área de terreno pertencente à propriedade particular e adjacente ao mesmo logradouro, para o fim de executar um projeto de alinhamento ou de modificação de alinhamento, aprovado pela Prefeitura.
- REENTRANCIA** - É a área em continuidade com uma área fechada e com esta comunicando-se por um de seus lados, tendo os outros constituídos por uma linha poligonal ou curva e guardados por paredes ou parte por paredes e parte por divisa de lote.
- REFORMA** - Serviço executado em uma edificação, com a finalidade de melhorar seu aspecto e duração, sem entretanto modificar sua forma, interna ou externa, e elementos essenciais.
- REFUNDAÇÃO** - Processo de substituição de uma fundação por outra que apresente melhores condições de funcionamento.
- RELOTEAMENTO** - É a subdivisão, em planta, de uma área de terreno já com

loteamento aprovado.

REMEMBRAMENTO - É a operação inversa do loteamento.

RESIDÊNCIA - Economia ocupada como moradia.

RESISTÊNCIA A PENETRAÇÃO - Índice numérico que define um solo, obtido através do ensaio de penetração.

RESTAURANTE - Estabelecimento comercial onde se servem refeições completas, em mesas ou balcões com assentos, servindo ou não bebidas alcoólicas.

RODAPE - Elemento de concordância das paredes com o piso.

RUTURA DO TERRENO - Modificação geral da estrutura de um terreno; a separação, ou destaque, de suas partes, mediante a ação de forças exteriores.

- S -

SACADA - Varanda saída para fora da parede, com balaustrada ou qualquer outro tipo de guarda-corpo.

SALA COMERCIAL - Unidade de uma edificação destinada às atividades de comércio, negócios ou das profissões liberais, geralmente abrindo para circulações internas dessa edificação.

SALIÊNCIA - Elemento da construção que avança além dos planos das fachadas.

SAPATA - Parte mais elevada do alicerce apoiada sobre a fundação.

SERVIDÃO - Encargo imposto à qualquer propriedade para passagem, proveito ou serviço de outra propriedade pertencente à dono diferente.

SERVIÇOS PESSOAIS - Aspecto peculiar da prestação de serviços que prescinde de loja para sua realização e pode ser prestado a domicílio: ex: manicuro, massagista, despachante, bombeiro-hidráulico e eletricitista.

SETEIRA - Abertura de 10x20 centímetros para permitir passagem de luz.

SOALHO - Piso de táboas apoiado sobre vigas ou guias.

SOBRELOJA - É o pavimento de pé direito reduzido, não inferior, porém, à dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) e situado imediatamente acima do pavimento térreo, ou primeiro pavimento e abaixo do segundo pavimento.

SOLEIRA - Parte inferior de vão da porta.

SOLO - Material superficial da crosta terrestre (litosfera), proveniente de alteração das rochas ou da acumulação de sedimentos oriundos de outras partes.

SOLO ARTIFICIAL - Qualquer solo cuja formação, ou melhoramentos de suas qualidades, tenha sido realizado pela ação humana.

SONDAGEM DE RECONHECIMENTO - Processo de exploração do subsolo destinado à um primeiro conhecimento de sua natureza.

SÓTÃO - É a parte do edifício abrangendo, pelo menos, uma porção de espaço compreendido pela cobertura, do pé direito não inferior à dois metros (2,00m) quando superposta ao mais alto pavimento e de pé direito não inferior à dois metros e cinquenta (2,50m) quando não estiver superposta ao referido pavimento. O Sótão, no primeiro caso, não é considerado como pavimento.

SUBTERRÂNEO - É o espaço vazio, com ou sem divisões, situado abaixo do primeiro pavimento de um edifício e de modo que o respectivo piso esteja, em relação ao terreno circundante, à uma distância maior que a metade do pé direito.

SUBSOLO - Pavimento situado abaixo do piso térreo de uma edificação e de modo que o respectivo piso esteja, em relação ao terreno circundante, à uma distância maior do que a metade do pé direito.

- TABIQUE** - Parede delgada que serve para dividir compartimentos.
- TALUDE LIMITE** - Inclinação máxima de um terreno, compatível com a sua estabilidade.
- TAPUME** - Vedação provisória que separa um lote ou uma obra do logradouro público.
- TAXA MÁXIMA DE TRABALHO DO TERRENO** - Pressão máxima a que se poderia submeter um terreno dentro de um limite aceitável de segurança. Ver pressão admissível.
- TELA-ARGAMASSA** - Vide estuque.
- TELHEIRO** - Construção constituída por uma cobertura suportada, pelo menos em parte, por meio de colunas ou pilares, aberta em todas as faces ou parcialmente fechadas.
- TERRAÇO** - Cobertura de uma edificação, cu parte da mesma, constituindo piso acessível.
- TERRENO ARRUADO** - É o terreno que tem uma das suas divisas coincidindo com o alinhamento do logradouro público, ou de logradouro projetado pela Prefeitura.
- TESTADA DE LOPE** - Compimento da linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que coincide com o alinhamento.
- TETO** - Vide forro.
- TIPO DE FUNDAÇÃO** - Designação de um conjunto de características que define a fundação, em forma e na maneira de transmitir os esforços ao terreno.
- TUBULÃO** - Tubo de grande diâmetros com eixo vertical assento no terreno e utilizado como fundação.
- TUBULÃO A CNU ABERTO** - Tubulão cujo lançamento ou cravação se realiza mediante escavação interna e sob a base, sem outra vedação ou proteção, que sua própria parede.
- TUBULÃO PNEUMÁTICO** - Tubulação no qual se utiliza o ar comprimido para permitir a escavação em terreno imerso.
- U -
- UNIDADE AUTÔNOMA** - É a parte da edificação vinculada a uma fração ideal de terreno, sujeita às limitações da lei, constituída de dependências e instalações de uso privativo, destinada a fins residenciais ou não, assinalada por designação especial numérica ou alfabética, para efeitos de identificação e discriminação.
- UNIDADE RESIDENCIAL** - É aquela constituída de, no mínimo, 2 (dois) compartimentos habitáveis, um banheiro e uma cozinha.
- V -
- VÃO LIVRE** - Distância entre dois apoios, medida entre as faces internas.
- VARANDA** - Sacada coberta, que comunica, entre si, vários compartimentos.
- VAULT** - Caixa de inspeção para interligação de circuitos em cabos subterrâneos.
- VESTÍBULO** - Entrada de uma edificação; espaço entre a porta de ingresso e a escadaria ou átrio.
- VIGA DE EQUILIBRADO** - Viga, ou peça estrutural, destinada a eliminar esforços excêntricos, mediante a transmissão ou deslocamento de cargas, de um para outro ponto, em um conjunto de fundações.
- VIGA DE FUNDAÇÃO** - Peça estrutural de fundação, geralmente em forma de viga contínua, pela qual as cargas provenientes de pontos distintos da construção são distribuídas para o terreno.
- VILA** - É o conjunto de habitações independentes, em edifícios isolados ou não, e dispostos de modo a formarem ruas ou praças interiores; sem caráter de logradouro público.

VISTORIA ADMINISTRATIVA - É a diligência efetuada por, no mínimo, (três) engenheiros ou arquitetos da Prefeitura, com a finalidade de verificar as condições de uma construção, de uma edificação, de um equipamento ou de uma obra, em andamento ou paralisada, e ainda de terrenos, não só quanto à sua estabilidade como quanto à sua regularidade.

VISTORIA SANITÁRIA - Diligência efetuada por funcionário do Órgão Estadual de Saúde, com o fim de verificar se a edificação satisfaz às condições de higiene.

VISTORIA TÉCNICA PARA HABITAR - Diligência efetuada por funcionário da Prefeitura com o fim de constatar a conclusão de uma obra, para a concessão do "habite-se".

1974
183

XXXXXXXXXX
XXXXXXXXXX
XXXXXXXXXX
XXXXXX
XXX
X

I N D I C E

R-0013
17-1-1974

Decreto nº 846 de Janeiro de 1974

Regulamento as Disposições sobre Edificações
contidas na Deliberação nº 1765 de 28/12/72
e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Página

Generalidades: artigos 1º a 11..... 3

CAPÍTULO II

Das construções e Edificações: artigos 12 a 20..... 5

CAPÍTULO III

Classificação dos Tipos de Edificações: artigo 21..... 6

CAPÍTULO IV

Edificações residenciais

Seção 1 - Generalidades: artigos 22 a 24..... 6

Seção 2 - Edificações Residenciais Unifamiliar: artigo 25..... 7

Subseção - 1 - Classificação das Edificações Residenciais
Unifamiliar: artigos 26 a 66..... 7

Seção 3 - Edificações Residenciais Multi-familiares

Subseção - 1 - Permanentes: artigos 67 a 68..... 13

Subseção - 2 - Transitórias: artigos 69 a 70..... 15

Subseção - 3 - Coletivas: artigo 71..... 16

Seção 4 - Habitações Anti-Higiênicas: artigos 72 a 74..... 17

CAPÍTULO V

Edificações não Residenciais

Seção 1 - Generalidades: artigos 75 a 77..... 18

Seção 2 - Edificações destinadas ao uso industrial: artigos 78
e 82..... 18

Seção 3 - Edificações destinadas a locais de reunião

Subseção - 1 - Generalidades: artigos 83 a 91..... 20

Subseção - 2 - Estádios: artigo 92..... 22

Subseção - 3 - Auditórios, Ginásios Esportivos, "Halls"
de Convenções e Salões de Exposições e
Festas: artigos 93 e 94..... 22

Subseção 4 - Cinemas: artigos 95 a 102..... 24

Subseção 5 - Teatros: artigo 103..... 26

Subseção 6 - Parques de Diversões: artigo 104 a 109..... 27

Subseção 7 - Circos: artigos 109 a 113..... 27

Seção 4 - Edificações destinadas a comércio, negócios e ativida-
des profissionais: artigos 114 a 119..... 28Seção 5 - Estabelecimentos Hospitalares e Laboratórios: artigo
120..... 33

Seção 6 - Estabelecimentos Escolares

Subseção 1 - Considerações Gerais..... 38

Subseção 2 - Projeto: artigos 121 e 122..... 39

Seção 7 - Usos Especiais Diversos

Subseção 1 -- Generalidades: artigo 123.....	43
Subseção 2 -- Depósitos de explosivos e munições: artigo 124.....	43
Subseção 3 -- Depósitos de inflamáveis: artigos 125 a 130.....	43
Subseção 4 -- Depósito de armazenagem de mercadorias e sucatas: artigo 131 a 132.....	46
Subseção 5 -- Locais para estacionamento e guarda de veículos: artigos 133 a 153.....	46
Subseção 6 -- Abastecimentos de Veículos: artigos 154 a 164.....	53
Subseção 7 -- Cocheiras, estábulos, canis, aviários e poeiras: artigos 165 a 169.....	55

CAPÍTULO VI

Edificações Mistas: artigos 170 e 171.....	56
--	----

CAPÍTULO VII

Condições Gerais Relativas as Edificações

Seção 1 -- Preparo do terreno - Escavações: artigos 172 a 176.....	56
Seção 2 -- Fundações: artigos 177 a 182.....	57
Seção 3 -- Estrutura: artigos 183 a 184.....	58
Seção 4 -- Paredes: artigos 185 a 189.....	58
Seção 5 -- Pisos e tetos: artigos 190 a 192.....	58
Seção 6 -- Fachadas: artigos 193 a 194.....	58
Seção 7 -- Coberturas: artigos 195 a 198.....	59
Seção 8 -- Reservatório de água: artigos 199 a 201.....	59
Seção 9 -- Circulação em um mesmo nível: artigos 202 a 213.....	60
Seção 10 -- Circulação de ligação de níveis diferentes	
Subseção 1 -- Escadas: artigo 214.....	64
Subseção 2 -- Rampas: artigo 215.....	65
Subseção 3 -- Da obrigatoriedade do assentamento de elevadores: artigos 216 e 217.....	65
Subseção 4 -- Escadas Rolantes: artigo 218.....	66
Seção 11 -- Jiraus: artigos 219 e 220.....	66
Seção 12 -- Chaminés: artigo 221.....	67
Seção 13 -- Marquises: artigos 222 a 229.....	67
Seção 14 -- Vitruvas e Mostruários: artigos 230 e 231.....	68
Seção 15 -- Obras hidráulicas: artigo 232.....	69
Seção 16 -- Tapumes, andaimes e proteção para execução de obras	
Subseção 1 -- Tapumes: artigos 233 a 237.....	69
Subseção 2 -- Andaimes e proteção para execução de obras: artigos 238 a 241.....	70
Subseção 3 -- Proteção para execução de obras: artigos 242 a 261.....	71

CAPÍTULO VIII

Classificação dos Compartimentos

Seção 1 -- Generalidades: artigos 262 a 270.....	75
Seção 2 -- Compartimentos Habitáveis: artigos 271 a 274.....	76
Seção 3 -- Compartimentos não habitáveis: artigos 275 a 278.....	77

CAPÍTULO IX

Iluminação e Ventilação das Edificações: artigos 279 a 289.....	78
---	----

CAPÍTULO X

Iluminação e ventilação dos compartimentos: artigos 290 a 300.....	81
--	----

CAPÍTULO XI

FOLHA
11150

Do Licenciamento e Fiscalização

Seção 1 - Generalidades: artigos 301 a 309.....	83
Seção 2 - Das obras sujeitas a licenciamento: artigos 310 a 314.....	84
Seção 3 - Dos Pedidos de Licenciamento em Geral.....	85
Subseção 1 - Requerimento: artigo 315.....	85
Subseção 2 - Do licenciamento de construções, de edificações, de acréscimos e de demolições: artigo 316.....	86
Subseção 3 - Condições para concessão de licença de obras parciais em prédios existentes: artigos 317 a 320.....	86
Subseção 4 - Dos Edifícios Públicos: artigos 321 a 330..	87
Subseção 5 - Projeto: artigos 331 a 337.....	90
Subseção 6 - Processamento, Expedição dos alvarás, Memorando de início: artigos 338 a 355.....	93
Subseção 7 - Validade e cancelamento das licenças de obras: artigos 356 a 363.....	96
Subseção 8 - Conclusão das Obras. "Habite-se". Aceitação artigos 364 a 368.....	97
Subseção 9 - Numeração das edificações: artigos 369 e 370.....	99
Subseção 10 - Das Demolições: artigos 371 a 373.....	101
Seção 4 - Licenciamento da Exploração de Substâncias Mincrais do Solo e Subsolo (Página 102 - onde se lê Seção 3, leia-se Seção 4)	
Subseção 1 - Da Exploração em Geral: artigos 374 a 382..	102
Seção 5 - Licenciamento de desmonte para fins particulares.	
Subseção 1 - Para abertura de logradouro: artigos 383 a 386.....	104
Subseção 2 - Para fins de construção: artigos 387 a 391..	104
Seção 6 - Condições técnicas mínimas a serem atendidas nos casos de exploração	
Subseção 1 - De Pedreiras: artigos 392 a 399.....	105
Subseção 2 - De berreiras: artigos 400 a 402.....	106
Subseção 3 - De Olarias: artigos 403 e 404.....	107
Subseção 4 - De arcia de rios e tabatinga de várzea: artigo 405.....	107
Subseção 5 - De substâncias minerais: artigo 406.....	107
Seção 7 - Termo de Responsabilidade: artigos 407 e 408.....	107
Seção 8 - Depósito de Garantia: artigos 409 e 410.....	107
Seção 9 - Licenciamento do assentamento de máquinas, motores e equipamentos.	
Subseção 1 - Do assentamento em geral: artigos 411 a 422.....	108
Seção 10 - Do Licenciamento para assentamento de aparelhos de transporte: artigos 423 a 425.....	110
Seção 11 - Do Licenciamento para assentamento de caldeiras de aquecimento, geradores e recipientes de vapor: artigos 426 e 427.....	111
Seção 12 - Do Licenciamento de equipamento para eliminação de lixo: artigos 428 a 429.....	111
Seção 13 - Fiscalização	

Subseção 1 - Generalidades: artigo 430.....	111
Subseção 2 - Auto de Infração: artigos 431 a 444.....	112
Subseção 3 - Embargo e interdição: artigos 445 a 455....	114
Subseção 4 - Vistoria Administrativa: artigos 456 a 466.	116
Subseção 5 - Das multas e penalidades: artigos 467 a 479.....	118

CAPÍTULO XII

Habilitação de Firms e Profissionais

Seção 1 - Profissionais habilitados e firms ou entidades habilitadas no desempenho das atividades específicas de projetar, de construir, de edificar e de assentar e conservar máquinas, motores e equipamentos.	
Subseção 1 - Profissionais habilitados: artigos 480 a 492.....	124
Subseção 2 - Penalidades e multas impostas aos profissionais: artigos 493 a 499.....	126
Subseção 3 - Firms ou entidades habilitadas: artigos 500 a 502.....	128
Seção 2 - Entidades habilitadas a assentar e conservar aparelhos de transporte.	
Subseção 1 - Firms instaladoras: artigo 503.....	128
Subseção 2 - Firms conservadoras: artigo 504.....	130
Seção 3 - Operadores de aparelhos de transporte e de instalações mecânicas: artigos 505 e 506.....	132

CAPÍTULO XIII

Assentamento de Máquinas, Motores e Equipamentos.....

Seção 1 - Generalidades: artigos 507 a 509.....	132
Seção 2 - Aparelhos de transporte	
Subseção 1 - Generalidades: artigos 510 e 511.....	134
Subseção 2 - Elevadores de passageiros: artigos 512 a 518.....	134
Subseção 3 - Elevadores de cargas: artigo 519.....	135
Subseção 4 - Monta Cargas: artigo 520.....	136
Subseção 5 - Elevadores de Alçapão: artigos 521 e 522...	136
Subseção 6 - Escadas Rolantes: artigo 523.....	136
Subseção 7 - Planos inclinados: artigo 524.....	136
Subseção 8 - Elevadores de veículos: artigos 525 e 526..	136
Subseção 9 - Teleféricos e outros aparelhos de transporte especiais: artigo 527.....	137
Subseção 10 - Casos de obrigatoriedade de cabineiros: artigo 528.....	137
Subseção 11 - Aceitação e inspeção de aparelhos de transporte: artigos 529 a 531.....	137
Subseção 12 - Casos de obrigatoriedade de funcionamento de aparelhos de transporte: artigos 532 a 534.....	137
Seção 3 - Condicionamento e exaustão de ar: artigos 535 e 536.	137
Seção 4 - Coleta e eliminação de lixo: artigos 537 a 546.....	138
Seção 5 - Aparelhos de recreação: artigos 547 a 549.....	139
Seção 6 - Aparelhos de projeção cinematográfica: artigo 550...	139
Seção 7 - Distribuição hidráulica: artigo 551.....	139
Seção 8 - Distribuição interna de energia elétrica: artigo 552	140
Seção 9 - Distribuição interna de rede telefônica: artigo 553.	140

Seção 10 - Extinção de incêndio: artigo 554 e 555.....	140
Seção 11 - Coleta de esgoto e águas pluviais: artigo 556.....	140
Seção 12 - Caldeiras: artigos 557 a 559.....	140
Seção 13 - Baixa das instalações mecânicas: artigos 560 a 567..	141

CAPÍTULO XIV

Defesa dos aspectos paisagísticos, dos logradouros e dos cursos d' água.

- Seção 1 - Defesa dos aspectos paisagísticos: artigo 568.....	142
Seção 2 - Defesa dos logradouros: artigos 569 a 598.....	142
Seção 3 - Defesa dos cursos de água: artigos 599 a 600.....	148

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

CAPÍTULO 1.

Alinhamento, Nivelamento e Condições para Edificação em Lotes.

Seção única - Alinhamento dos logradouros	
Subseção 1 - Projetos de loteamentos	
" " alinhamento	
" " urbanização: artigos 601 a 607..	150
Subseção 2 - Alinhamento dos lotes e altura das soleiras: artigos 608 a 611.....	150
Subseção 3 - Condições para edificações em lotes: artigo 612.....	152
Subseção 4 - Construções dentro do mesmo lote: artigos 613 a 616.....	152

CAPÍTULO II

Aproveitamento de áreas de construção no pavimento térreo a acima do último pavimento nos edifícios - Área de recreação:

Seção 1 - Aproveitamento de área de construção no pavimento térreo: artigos 617 a 619.....	153
Seção 2 - Aproveitamento de área de construção acima do último pavimento: artigos 620 e 621.....	153
Seção 3 - Área de Recreação: artigos 622 a 626.....	154

CAPÍTULO III

Imóveis atingidos por desapropriações, recuos e afastamentos.

Seção 1 - Imóveis atingidos por desapropriações: artigo 627...	154
Seção 2 - Imóveis sujeitos a recuo e afastamentos: artigos 628 a 630.....	154

CAPÍTULO IV

Materiais de construção

Seção única - Disposições relativas: artigo 631.....	155
--	-----

CAPÍTULO V

Áreas internas coletivas

Seção única - Utilização: artigos 632 a 639.....	155
--	-----

CAPÍTULO VI

Seção única - Obras de terraplenagem: artigo 640.....	156
---	-----

CAPÍTULO VII

Seção única - Obras paralizadas: artigo 641.....	157
--	-----

CAPÍTULO VIII

Zoneamento e Estática das Edificações.....	
Seção 1 - Zoneamento: artigo 642.....	157
Seção 2 - Estática dos Edifícios: artigo 643.....	157

CAPÍTULO IX

Seção única - Superfície de aproximação de aeroportos: artigos 644 e 645.....	158
---	-----

CAPÍTULO X

Seção única - Monumentos e Construções Históricas, Artísticas, Típicas e Tradicionais, Aspectos Paisagísticos - Pontos Panorâmicos - Turismo: artigos 646 a 650..	159
---	-----

CAPÍTULO XI

Seção única - Partes integrantes do presente Decreto: artigo 651.....	160
---	-----

CAPÍTULO XII

Seção única - Plano de Desenvolvimento Urbano: artigos 652 a 656.....	160
---	-----

CAPÍTULO XIII

Seção única - Disposições Finais: artigos 657 e 658.....	161
--	-----

ANEXOS :

Normas de prevenção contra incêndio, estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar - R.J.....	162
Regulamento da C.T.B. para instalações de tubulação para passagem de cabos ou fios telefônicos em prédios.....	163
Glossário.....	169

*